

**Relatório  
de Actividades  
e Contas**

**2007**



*Relatório a apresentar na Assembleia da República elaborado para dar cumprimento ao disposto no n.º2 do art. 73º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro*

**Edição & Design**

Entidade Reguladora para a Comunicação Social  
Avenida 24 de Julho, n.º58  
1200-869 Lisboa  
<http://www.erc.pt>

Abril 2008

Relatório de Actividades e Contas  
Ano 2007







## MENSAGEM DO PRESIDENTE

O Relatório de Actividades e Contas de 2007, que agora se divulga, contém os elementos principais para avaliação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) numa perspectiva organizacional e contabilístico-financeira.

O período em análise corresponde ao do segundo ano de actividade da ERC. É, portanto, perceptível com relativa facilidade como, depois de um ano de instalação (de Fevereiro de 2006 ao final desse ano), se assistiu a uma fase de consolidação.

Consolidação, em primeiro lugar, da estrutura organizacional, que se foi dotando dos quadros necessários para poder, de forma gradual abarcar as suas atribuições e competências, como previstas, nomeadamente, nos arts. 7º, 8º e 24º dos Estatutos da ERC. A reflexão entretanto realizada levou a que, por exemplo, fosse criada uma Unidade de Análise de Media, distinta da Unidade de Monitorização.

Consolidação, em segundo lugar, da capacidade de resposta da ERC, como se detecta pelo aumento muito significativo de deliberações adoptadas pelo Conselho Regulador, que mais do que duplica o número verificado no ano anterior. Não, evidentemente, que a actividade desta entidade pública deva ser medida, apenas, pela invocação de números porque, quantas vezes, eles valem o que valem. Mas a verdade é que, em 2007, foi possível reduzir os tempos do processo deliberativo, quantas vezes crucial para se aferir da eficácia (e até relevância) da regulação. E esse é um aspecto que deve ser mencionado com satisfação.

Uma palavra, a concluir, para os colaboradores da ERC, muitos dos quais, numa fase inicial, tiveram de trabalhar em condições difíceis, sendo-lhes pedido tal esforço acreditando que, a prazo, seria possível dotar a instituição de meios (humanos e materiais) convenientes e mais adequados. Sempre o fizeram com competência e enorme dedicação. E, por isso, lhes agradeço publicamente.

Lisboa, Abril de 2008

J. A. Azeredo Lopes

Presidente do Conselho Regulador



**PARTE I**  
**Relatório de Actividades**





# **1. A ERC em 2007**







## **1.1 Enquadramento Legal da ERC**

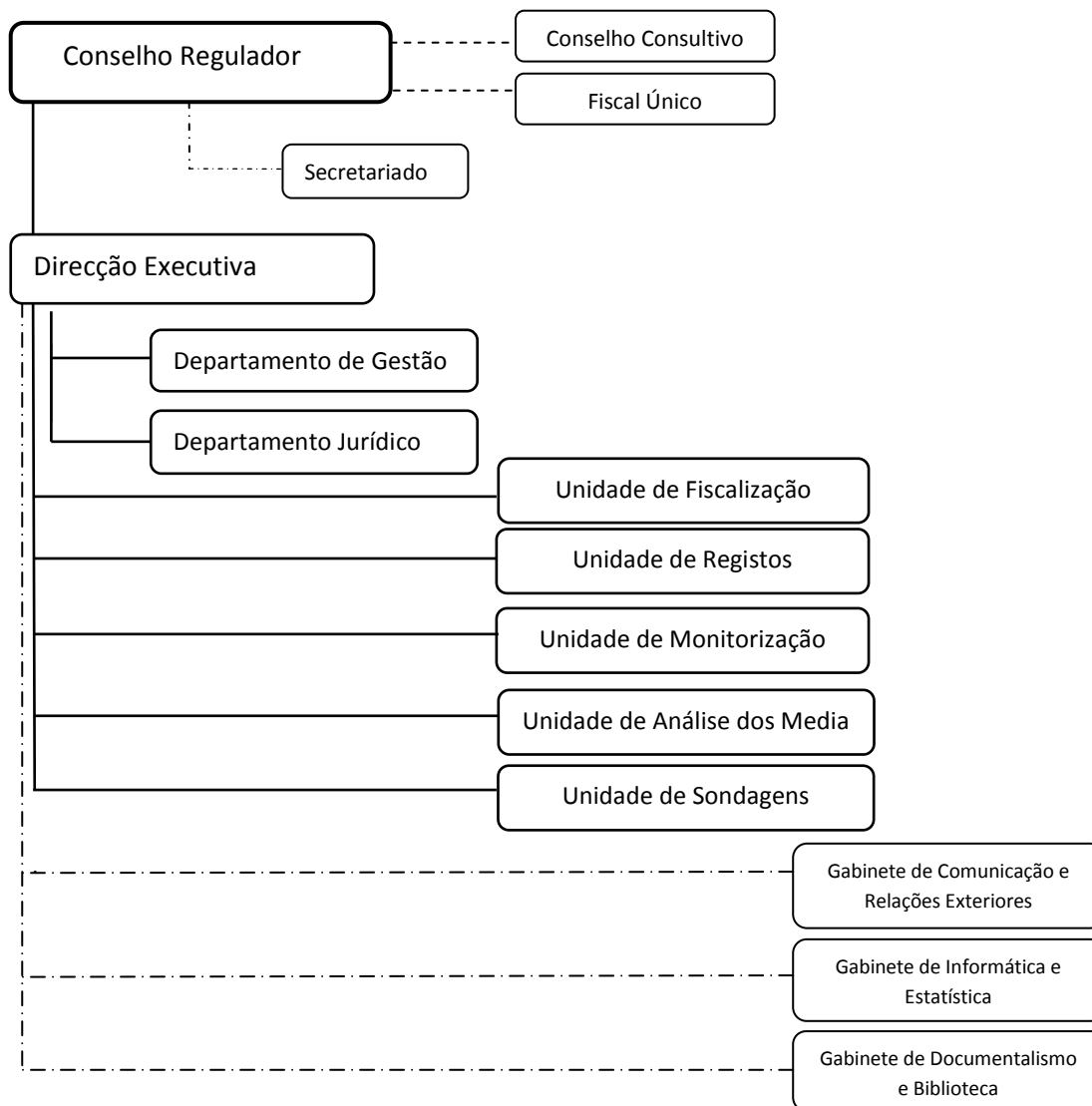
A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) iniciou funções a 17 de Fevereiro de 2006, com a tomada de posse dos cinco membros que compõem o seu Conselho Regulador. A Entidade, criada pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, é estatutariamente uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, que regula e supervisiona todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem actividades de comunicação social.

A ERC rege-se pelo disposto nos seus Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável aos institutos públicos.

No exercício das suas atribuições, compete à ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade; zelar pela independência destas entidades perante os poderes político e económico e garantir o confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, mediante a fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social e conteúdos difundidos e promoção do regular e eficaz funcionamento do mercado em que se inserem.

## 1.2 Estrutura Orgânica e Funcional

Organigrama da ERC



A Entidade Reguladora tem como órgão máximo o Conselho Regulador. Este órgão, para além do secretariado, tem ainda como órgão de consulta o Conselho Consultivo. A estrutura organizacional é construída assente num modelo de três níveis hierárquicos – Direcção Executiva/Director Executivo, Departamentos e Unidades funcionais – e em pequenas mas especializadas estruturas de *staff* integradas em diversos gabinetes.

### 1.2.1 Conselho Regulador

O Conselho Regulador é constituído por cinco membros, quatro eleitos pela Assembleia da República, e um cooptado por aqueles quatro.

Cabe ao Conselho Regulador a principal responsabilidade na regulação e supervisão na actividade dos órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português. De entre os objectivos de regulação a prosseguir pelo Conselho, é de destacar a promoção do pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, a livre difusão e livre acesso aos conteúdos, assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, garantir o rigor e a exigência na informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial, e zelar pela protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que estes sejam postos em causa pela actividade dos órgãos de comunicação social sujeitos à sua regulação.

Com vista a atingir os objectivos que o legislador definiu à ERC, o Conselho Regulador dispõe de um significativo conjunto de atribuições que se realizam pelo exercício de um vasto leque de competências elencadas nos seus Estatutos.

#### Notas biográficas dos membros

##### ***Presidente, Prof. Doutor José Alberto de Azevedo Lopes***

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (UCP), Porto, onde lecciona disciplinas na área do Direito Internacional. Doutorado em Direito, Ciências Jurídico-Políticas (Direito Internacional), UCP, 2002.

Diploma do Institut Européen des Hautes Études Internationales, Nice, 1985. CESCE, IEHEI, 1985. Auditor da International Law Academy, Haia, 1990. Consultor em questões de Direito Internacional. Desde 2002, membro do ACUNS, Yale University. Membro da Direcção do International Institute for Asian Studies and Interchange. Relator numa missão de observadores internacional quando da Consulta Popular em Timor-Leste (Indonésia, 1999). Relator para o Sector Judicial da Missão do Banco Mundial a Timor-Leste (Díli, Darwin, 1999). Bolseiro da Fundação Calouste Gulbenkian (1985/1985) e do Governo holandês (1990).

Autor de artigos e obras na área do direito internacional.

Foi membro do Grupo de Trabalho sobre Serviço Público de Televisão (2002). Negociou, em representação do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros do XV Governo Constitucional, Nuno Morais Sarmento, o Protocolo RTP-SIC-TVI, assinado em 21 de Agosto de 2003 e alterado por Adenda de 15 de Fevereiro de 2005. Responsável pelo acompanhamento da execução do referido Protocolo (até finais de 2005). É boavisteiro.

**Vice-Presidente, Dr. Elísio de Oliveira**

É licenciado em Ciências da Comunicação (UFP-Porto), com pós-graduações em Direito da Comunicação (IJ-UC) e Estudos Europeus (UCP-Porto). Possui ainda o Curso Geral de Gestão (ex-IESE-UP). Foi docente nas Universidades do Minho e Católica (Lisboa) e ainda no Instituto Português de Administração e Marketing (IPAM-Matosinhos). Iniciou a actividade na Comunicação Social em Angola, no então Rádio Clube de Angola, na ex-Emissora Oficial de Angola e na revista *Noite e Dia* editada pela “Notícia”. Em Toronto (Canadá), foi presidente e director-geral da estação de rádio CPWA – Asas do Atlântico, colaborou com a então Multilingual Television de Toronto e fundou o programa de televisão “Portuguesissimo” em Parkdale. Na rádio portuguesa, participou na elaboração de projectos de candidatura de diversas estações de rádio.

No domínio da publicidade foi director da RTC – Radiotevisão Comercial, no Porto. Quadro superior da RTP, desempenhou funções de direcção nas áreas de programas, produção e operações de produção, tendo participado nos diferentes gabinetes de reestruturação da empresa – gabinete prospectivo (1984) e gabinete de contrato programa (1986). Foi membro activo e fundador, em representação da RTP, do Circom Regional, entidade que agrega as televisões regionais europeias. Foi presidente do Instituto de Cinema, Audiovisual e Multimédia.

**Vogal, Prof<sup>a</sup>. Doutora Maria Estrela Serrano**

É doutorada em Sociologia da Comunicação, da Cultura e da Educação pelo ISCTE, mestre em Ciências da Comunicação pela Universidade Nova de Lisboa e licenciada em História pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa. Foi fundadora, directora e docente do curso de Jornalismo da Escola Superior de Comunicação Social (1996/2006), docente da Pós-Graduação em Jornalismo (1999/2005) e do Mestrado em Comunicação, Cultura e Novas Tecnologias da Informação do ISCTE (2006).

Foi vice-presidente e é membro do Centro de Investigação Media e Jornalismo e é co-directora da revista académica com o mesmo nome (1999/2006). Foi membro do Conselho de Opinião da RDP, eleita pela Assembleia da República (1997/2003), provedora dos leitores do *Diário de Notícias* (2001/2004) e assessora para a Comunicação Social do Presidente da República Mário Soares (1986/1996). Foi membro da direcção da Sociedade Portuguesa de Autores (1980-1994), jornalista na RTP (1980/82), coordenadora e realizadora de programas, directora-adjunta do Programa 2 e directora da Antena 1, na RDP (1965/81). É autora dos livros *As Presidências Abertas de Mário Soares* (2001), *Para Compreender o Jornalismo* (2006) e *Jornalismo Político em Portugal* (2006) e de artigos científicos sobre media e jornalismo.

***Vogal, Dr. Rui Assis Ferreira***

Licenciou-se em Direito (1975) pela Universidade Clássica de Lisboa. Iniciou o exercício de funções públicas, em 1976, no departamento governamental responsável pela área da comunicação social, a cujo quadro pertence. Neste contexto, participou em diversas actividades da União Europeia e do Conselho da Europa, tendo presidido a Comités de Peritos desta última organização incumbidos do estudo das políticas da comunicação social e da concentração no sector dos media.

Foi membro da Comissão Nacional de Eleições, em dois dos seus mandatos (1979 e 1984), e vogal do Conselho de Administração da RTP (2001). No domínio da regulação dos mass media, foi presidente do Instituto da Comunicação Social (1997-1999) e, sucessivamente, membro (1994-1997) e vice-presidente (1999-2001) da Alta Autoridade para a Comunicação Social. Exerceu ainda funções docentes no Instituto Jurídico da Comunicação, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

***Vogal, Dr. Luís Gonçalves da Silva***

É licenciado e mestre em Direito e doutorando da Faculdade de Direito de Lisboa. Relativamente à actividade académica, é docente da Faculdade de Direito de Lisboa. É ainda conferencista dos Cursos de Pós-Graduação do Instituto de Direito do Consumo da Faculdade de Direito de Lisboa (IDC), do Instituto de Direito de Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa (IDT), da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Católica – Porto. É também membro dos órgãos do IDT e do IDC. É autor de 30 títulos – trabalhos académicos, livros e textos em revista científicas – e proferiu mais de uma centena de conferências nas áreas, entre outras, do Direito Administrativo, Direito do Consumo, Direito Constitucional, Direito da Comunicação Social e Direito do Trabalho. Foi consultor jurídico de sociedades de advogados.

Foi também Adjunto do Secretário de Estado do Trabalho (XV Governo constitucional) e Consultor Jurídico do Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho (XVI Governo constitucional), tendo participado activamente, entre outras leis, na elaboração do Código do Trabalho e da legislação especial deste diploma. Foi ainda coordenador do Grupo de Trabalho para a Reforma Laboral dos Profissionais dos Espectáculos (XVI Governo constitucional), presidente do Grupo de Trabalho para os Assuntos Laborais dos Transportes Rodoviários (XV e XVI Governos constitucionais) e membro da Comissão de Acompanhamento da Reforma Laboral (CARL) (XV e XVI Governos constitucionais).

### 1.2.2 Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo, órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da ERC, reuniu duas vezes no decurso de 2007, sempre sob a presidência do Prof. Dr. Azeredo Lopes, Presidente do Conselho Regulador. A primeira reunião, e que constituiu a segunda na história deste órgão, teve lugar a 22 de Novembro, tendo como ponto principal da agenda o Relatório de Regulação 2006.

Nesta ocasião, estiveram presentes a Presidente do Gabinete para os Meios de Comunicação Social, Teresa Ribeiro, o Presidente da ACMedia, Nuno von Amann de Campos, o Secretário-Geral da Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social, Francisco Van Zeller, o Director do Departamento de Convergência e Desenvolvimentos da ANACOM, Mário Soares de Freitas, o Vice-Presidente do Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade, Vítor Brás, o Director Executivo da Comissão de Análise e Estudos de Meios, José Freitas, o Director da Direcção Geral do Consumidor, José Manuel Ribeiro, o Director do Departamento dos Mercados Regulados da Autoridade da Concorrência, Pedro Geraldes, a Secretária-Geral da Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação, Manuela Botelho, o Vice-Presidente da Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação, Albérico Fernandes, o Assessor de Direcção do Instituto do Cinema e do Audiovisual, Nuno Fonseca, o Director do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas – CENJOR, Fernando Cascais e o Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Jorge Bacelar.

Neste encontro, os membros do Conselho Consultivo realçaram a qualidade do trabalho desenvolvido pela ERC e apresentaram contributos e sugestões com vista ao Relatório de 2008.

No dia 14 de Dezembro, teve lugar a segunda reunião deste órgão, visando a discussão de questões relacionadas com a Publicidade, em especial a colocação de produtos (*product placement*). Os representantes da ACMedia, da Associação Portuguesa de Anunciantes, da Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação, da Autoridade da Concorrência, do CENJOR, da Comissão de Análise e Estudos de Meios, da Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social, da Direcção-Geral do Consumidor, do Gabinete para os Meios de Comunicação Social, do Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade e do Instituto do Cinema e do Audiovisual, que marcaram presença neste evento, analisaram e debateram as novas regras no domínio da publicidade constantes da directiva sobre os serviços de comunicação audiovisuais.

### 1.3 Alguns Factos Relevantes

11 de Janeiro

Teve lugar na Procuradoria-Geral da República uma reunião de trabalho entre o Presidente da ERC e o Procurador-Geral da República. A reunião teve como finalidade discutir a articulação entre a ERC e a Procuradoria, por forma a estabelecer mecanismos de cooperação nos processos judiciais que envolvem a ERC, e em que esta é representada pelo Ministério Público.

24 de Janeiro

O Conselho Regulador deu por encerrado o processo de mediação sobre tempos de antena na RTP, tendo destacado, pela positiva, o facto de ambas as partes terem acedido participar neste processo de mediação, e manifestou-se criticamente quanto à alteração de horário de emissão dos tempos de antena determinada pela Direcção de Programas da RTP, sem auscultação prévia dos titulares do direito de antena.

30 de Janeiro

Realizou-se a primeira reunião do grupo de trabalho, constituído por representantes dos operadores de televisão (RTP, SIC e TVI) e da ERC, com o objectivo de definir um modelo de informação único que reúna todos os elementos relevantes para efeitos de avaliação das obrigações impostas, em matéria de difusão de obras audiovisuais, nos termos do artigo 45º da Lei da Televisão. Nesta reunião, por razões de agenda, não participou a TVI.

30 de Janeiro

No âmbito do processo de negociação relativo aos Direitos Autorais, o Conselho Regulador, representado pelo vogal Luís Gonçalves da Silva, reuniu com Pedro Wallenstein, Presidente da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas – e com o Dr. Octávio Castelo Paulo, na qualidade de advogado daquela entidade e sócio da sociedade Simmons & Simmons Rebelo de Sousa, tendo posteriormente realizado contactos com os representantes da RTP, no

sentido de contribuir para a resolução do processo de negociação relativo ao estabelecimento da remuneração devida aos artistas, intérpretes e executantes.

31 de Janeiro

O Conselho Regulador recebeu o jornalista Rui Costa Pinto, a solicitação deste, para uma exposição relativa à divergência que o opunha à direcção da revista *Visão*.

6 de Fevereiro

O Conselho Regulador declarou publicamente estar atento aos factos vindos a público sobre o financiamento do Jornal da Madeira, assim como às posteriores declarações do Presidente do Governo Regional da Madeira. A Entidade anunciou que, no âmbito das suas atribuições estatutárias, se encontrava a proceder, desde Outubro de 2006, à avaliação do pluralismo na imprensa escrita e serviços televisivos integrados no sector público, entre os quais se incluía o referido jornal.

8 de Fevereiro

O Conselho Regulador reuniu com o Director da revista *Visão*, Pedro Camacho, na sequência da reunião que promovera com o jornalista Rui Costa Pinto, a respeito do diferendo surgido entre este e a Direcção.

8 de Fevereiro

Foram ouvidos nas instalações da ERC, Manuel Maria Carrilho, autor do livro “Sob o signo da Verdade” e o Presidente da Associação Portuguesa das Empresas de Conselho em Comunicação e Relações Públicas, Alexandre Cordeiro.

8 de Fevereiro

Realizou-se a primeira reunião entre a ERC, representada pelo vice-presidente, e um grupo de contacto, constituído pela Associação Portuguesa de Radiodifusão e representantes dos grupos Rádio Renascença, RDP e Media Capital, destinada a avaliar o impacto, nos sistemas



de informação dos operadores de radiodifusão, do projecto de verificação do cumprimento dos artigos 44-A e seguintes da lei da Rádio (quotas de música), que a ERC pretende implementar.

15 de Fevereiro

É publicada a primeira edição da *Newsletter* electrónica da ERC. Com esta aposta, que dará a conhecer uma síntese das suas actividades, bem como algumas das questões que chegam com maior frequência aos seus serviços, a Entidade perspectiva estreitar o seu relacionamento com os cidadãos.

27 de Fevereiro

O Conselho Regulador iniciou um conjunto de reuniões com responsáveis editoriais da imprensa de circulação nacional sobre Direito de Resposta. Estiveram presentes nesta primeira reunião representantes das direcções dos jornais *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Correio da Manhã*, *Expresso*, *Sol*, e revista *Focus*.

28 de Fevereiro

O Conselho Regulador foi recebido, a seu pedido, por S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, Professor Doutor Cavaco Silva, numa audiência para apresentação de cumprimentos por ocasião do primeiro aniversário da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

6 de Março

A ERC, através dos seus técnicos, reuniu com representantes das direcções comerciais dos operadores de televisão, com o objectivo de encontrar critérios comuns para a inserção de publicidade, designadamente, a forma de apresentação dos cartões de patrocínio e do chamado *product placement*.

7 de Março

O Conselho Regulador recebeu o Provedor do Telespectador da RTP, José Manuel Paquete de Oliveira, e o Provedor do Ouvinte da RDP, José Nuno Martins, que nos termos do Estatuto do Provedor fizeram a entrega dos respectivos relatórios anuais.

29 de Março

É assinado um contrato entre a ERC e o ISCTE com vista à realização de um Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social Portugueses, coordenado pelo Prof. Doutor José Rebelo, do ISCTE, com a participação, entre outros investigadores, das Prof.<sup>as</sup> Doutoras Isabel Ferin, da Universidade de Coimbra, Cristina Ponte, da Universidade Nova de Lisboa, e Eng. Vidal de Oliveira, da Escola Superior de Comunicação Social.

4 de Abril

O Conselho Regulador anunciou a decisão sobre o concurso público para selecção de entidade especializada para auditoria às empresas concessionárias do serviço público de rádio e televisão, relativamente ao ano de 2005. O órgão regulador decidiu-se pela não adjudicação da auditoria às duas candidatas aceites a concurso, PricewaterhouseCoopers & Associados, SROC, Lda. e BDO & Associados, SROC, Lda., por entender que não estavam reunidas as condições de garantia da independência em relação à RTP, tal como resultam das boas práticas e normas comunitárias aplicáveis às sociedades de revisores oficiais de contas. Na argumentação que acompanhou esta decisão, o Regulador recordou a relação actualmente existente entre a PricewaterhouseCoopers, SROC, e a RTP e suas subsidiárias. Em relação à BDO, SROC, foi relevante o facto de a revisão oficial de contas do ano a que a auditoria se reporta ter sido efectuada por uma sociedade com a qual está em rede.

18 de Abril

O Conselho Regulador reuniu com o Ministro dos Assuntos Parlamentares, a pedido deste, para apresentação do Projecto de Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional e Regional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre e de Licenciamento de Operador de Distribuição.



18 de Abril

O Conselho Regulador apresentou, nas suas instalações, aos partidos políticos com grupo parlamentar o plano de avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão. Para além dos membros do Conselho Regulador, estiveram presentes Alberto Arons de Carvalho e Marcos Perestrello pelo PS, Agostinho Branquinho e Miguel Macedo do PSD, Vasco Cardoso pelo PCP, José Paulo Carvalho pelo CDS/PP, Pedro Sales em representação do Bloco de Esquerda e Álvaro Saraiva do PEV.

2 de Maio

Decorreu uma audição do Presidente da ERC, Prof. Doutor Azeredo Lopes, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, na Assembleia da República, a propósito da Proposta de Lei do Governo que visa regulamentar o acesso à actividade de televisão e o seu exercício.

9 de Maio

O Conselho Regulador apresentou ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, como representante do Governo, as regras que vai adoptar na avaliação do cumprimento das obrigações do operador público quanto ao pluralismo político-partidário.

11 de Junho

O Conselho Regulador da ERC, representado pelo vogal Rui Assis Ferreira, participou na sessão de trabalho promovida no nosso País pela Associação das Televisões Comerciais Europeias, entidade que agrupa operadores privados de diversos países europeus.

A reunião, que teve como anfitriã a TVI, decorreu em Cascais e abordou um extenso painel de matérias relacionadas com a regulação do sector audiovisual, incluindo as vertentes normativas (nacional e comunitária), de mercado, financeira e tecnológica, contribuindo para tornar conhecida, junto dos membros desta Associação, a actividade do regulador português nestas áreas.

27 de Junho

O Presidente da ERC, Prof. Doutor Azeredo Lopes, e o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM, Prof. Doutor José Amado da Silva, assinaram um protocolo com o objectivo de facilitar a cooperação entre as duas entidades no cumprimento das respectivas funções. O acordo, válido por três anos, prevê a instituição de um sistema de contactos periódicos entre os serviços, evitando-se a duplicação de trabalho e assegurando-se a articulação e coerência entre as decisões adoptadas pelas partes.

11 de Julho

Antecipando o início da verificação do cumprimento das quotas de difusão de música portuguesa, programado para Outubro, a ERC reuniu com representantes da Associação Portuguesa de Radiodifusão, Associação de Rádios de Inspiração Cristã, Grupo Rádio Renascença, RDP e Media Capital. Neste encontro foi feita a apresentação prévia de um *software* dedicado que o Regulador pretende utilizar e destacada a necessidade do envolvimento de todos os operadores no fornecimento de dados em suporte digital sobre as músicas efectivamente emitidas.

30 de Julho

Os serviços da ERC começaram a funcionar num novo edifício localizado no número 58 da Avenida 24 de Julho, 1200-869 Lisboa.

28 de Agosto

O Conselho Regulador aprovou a atribuição de duas licenças de radiodifusão para os concelhos de Almodôvar e Seia. Foi assim homologado o relatório da comissão constituída para o efeito, que propôs a atribuição das referidas licenças e a rejeição das candidaturas apresentadas para o Concelho de Chaves por não reunirem suficientes condições ao licenciamento.

28 de Setembro

O Presidente da ERC interveio na Conferência “Regulação da Convergência - Convergência da Regulação” promovida pela ANACOM, na Culturgest, em Lisboa.

3-5 de Outubro

ERC, representada pelo seu Presidente e pelo Director Executivo, participou na 26ª reunião da Plataforma Europeia de Entidades Reguladoras (EPRA - European Platform of Regulatory Authorities), que decorreu na cidade de Sofia, na Bulgária.

24-25 de Outubro

A ERC organizou, no Centro Cultural de Belém, uma Conferência Internacional subordinada ao tema “Por uma Cultura de Regulação”. O encontro contou com a presença de representantes de reguladores internacionais, entre os quais, a Plataforma Europeia das Autoridades Reguladoras (EPRA), o Office of Communications (OFCOM), o Conseil Supérieur de l’Audiovisuel (CSA), a Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni e a Press Complaints Commission (PCC).

Estiveram igualmente presentes, como oradores, directores de informação de órgãos de comunicação social, proprietários dos maiores grupos de comunicação portugueses, para além de jornalistas e de académicos da área do Direito e do Jornalismo.

14-15 Novembro

A ERC realizou, no Museu das Comunicações, em Lisboa, uma Conferência subordinada ao tema “Sondagens: Desafios e Problemas de Regulação”. Este evento contou com a presença de representantes dos diversos grupos parlamentares, jornalistas, especialistas, Associações representativas das empresas de sondagens e de consumidores, investigadores e académicos da área do Direito e das Ciências Sociais.

21 de Novembro

O Conselho Regulador apresentou, na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, o Relatório de Regulação e o Relatório de Actividades e Contas relativos ao ano de 2006.

22 de Novembro

Tendo como ponto principal da agenda o Relatório de Regulação 2006, o Conselho

Consultivo (CC) da ERC reuniu, presidido pelo Presidente do Conselho Regulador. Os membros do CC realçaram a qualidade do trabalho desenvolvido pela ERC, tendo apresentado contributos e sugestões com vista ao Relatório de 2008.

29-30 de Novembro

A ERC, representada pelo seu Presidente, pelo Vogal Rui Assis Ferreira e pelo Director Executivo, participou na nona reunião da Rede de Autoridades de Regulação Mediterrâneas (Mediterranean Regulatory Authorities Network), realizada na cidade de Marraqueche.

11 de Dezembro

No dia em que se assinalou o Dia Nacional da Imprensa, o Conselho Regulador saudou todos os profissionais que, no seu trabalho, com dedicação, competência e empenho, fazem da liberdade de imprensa um valor permanente e fundamental.

13 de Dezembro

O Conselho Consultivo reuniu para discussão do tema da Publicidade, à luz da nova directiva sobre os serviços de comunicação audiovisuais.

14 de Dezembro

O Conselho Regulador, representado pelo vogal Luís Gonçalves da Silva, e em sequência das diligências efectuadas por este, reuniu com os representantes das empresas de sondagens credenciadas, com vista a harmonizar procedimentos e fixar regras de colaboração, desde logo, ao nível da qualidade da informação entregue aquando do depósito da Ficha Técnica de cada sondagem, bem como da definição de princípios para um melhor funcionamento e transparência desta área de actividade.

## 1.4 Infra-estruturas e Equipamentos

Os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, começaram a funcionar, no dia 30 de Julho, em novas instalações situadas no número 58 da Avenida 24 de Julho, 1200-869 Lisboa. Com esta mudança, tornou-se possível proceder-se, até ao fecho do ano, à integração física da Unidade de Fiscalização que, dada a limitada e não expansível área disponível no edifício da Av. D. Carlos, pertencente à Assembleia da República, permanecia a funcionar no Palácio Foz, nos Restauradores.

Com uma maior capacidade de ocupação por comparação com as anteriores instalações, o novo espaço, arrendado à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, encontra-se dividido em quatro andares, permitindo uma mais adequada organização e repartição dos colaboradores por áreas de especialização. Com o intuito de se obter um melhor aproveitamento do espaço e melhorias a nível ergonómico, procedeu-se à renovação parcial do mobiliário.

Nesta fase, o investimento na área dos sistemas de informação continuou a ser assumido como uma prioridade por parte do Conselho Regulador e Direcção Executiva. Durante este ano, dando cumprimento a uma política de centralização dos equipamentos de impressão, e consequente diminuição dos recursos utilizados, foi substituída a maioria dos equipamentos de uso individualizado, por equipamentos partilháveis por piso. Para além das alterações ao nível do *hardware* foram ainda adquiridas novas licenças de *software* para a Unidade de Análise dos Media e para o Gabinete de Informática e Estatística.

## **1.5 Actividades dos Departamentos, Unidades e Gabinetes da Entidade no ano de 2007**

### **1.5.1 Departamento Jurídico**

Em 2007, o Departamento Jurídico desenvolveu a sua actividade principalmente através da prestação de apoio técnico ao Conselho Regulador, na preparação das propostas de deliberação, de parecer e de informação que vieram a ser aprovadas, com destaque para os direitos de resposta.

Prestou igualmente apoio jurídico ao Director Executivo e à Direcção Executiva no cumprimento e no exercício das suas competências.

O Departamento Jurídico trabalhou em conjunto com todos os restantes departamentos e unidades da ERC, tendo colaborado especialmente com a Unidade de Registos, a Unidade de Fiscalização, a Unidade de Análise de Media e a Unidade de Sondagens na preparação e elaboração dos respectivos processos, de respostas às reclamações e pedidos de informação solicitados, e na promoção e acompanhamento de acções de fiscalização junto dos operadores.

No âmbito da sua actividade, o Departamento Jurídico foi também responsável por responder imediata e pessoalmente a muitos dos pedidos de informação e de esclarecimento que, não justificando a abertura um processo, os particulares e os operadores apresentam frequentemente à ERC, às vezes singelamente por telefone ou via email.

Na fase instrutória dos processos, e conforme o estipulado nos Estatutos da ERC, foram ainda realizadas várias audiências de conciliação, com o objectivo de promover contactos directos entre os intervenientes e, assim, tentar obter um entendimento que ponha termo ao litígio e satisfaça os diferentes interesses e direitos fundamentais presentes.

Por último, o Departamento Jurídico foi também responsável pelo acompanhamento e pela prestação de informações no âmbito dos processos em que se recorreu a colaboração jurídica externa, designadamente, na elaboração de pareceres e de processos de contra-ordenação.

## 1.5.2 Departamento de Gestão

### 1.5.2.1 Enquadramento

No âmbito das suas atribuições, o Departamento de Gestão é responsável pela gestão financeira, orçamental e de recursos humanos, pela gestão do património e do aprovisionamento, pela elaboração do Orçamento e da prestação de Contas e respectivo Relatório.

### 1.5.2.2 Actividades em Destaque

O Departamento de Gestão iniciou a sua actividade com a adequação dos sistemas contabilísticos e de recursos humanos dando continuidade aos registos existentes, de modo a dar cumprimento às obrigações contabilísticas e de prestação de contas de uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira.

Procedeu-se à contabilização de toda a receita liquidada em 2006 no Módulo de *Facturação* do Sistema SINGAP da *Quidgest*, adquirido em Novembro de 2006, e à verificação de toda a informação constante das aplicações referidas, tendo sido apresentadas as Contas relativas à gerência de 18 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2006 à aprovação do Conselho Regulador, em 21 de Maio de 2007, após pedido de prorrogação do prazo de apresentação das mesmas ao Tribunal de Contas.

O Departamento de Gestão procedeu, ainda, à preparação e elaboração do Orçamento da ERC para o ano de 2008, tendo sido remetido à 1ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, a fim de integrar o Orçamento de Estado para o referido ano, no dia 7 de Setembro, após a aprovação no dia 31 de Agosto em Conselho Regulador.

Durante o 2º semestre de 2007 e, em colaboração com a Direcção Executiva, procedeu ao processo de selecção para a contratação de duas técnicas de contabilidade e de recursos humanos, respectivamente, para habilitar o Departamento dos meios necessários ao desempenho das tarefas inerentes nas nestas áreas de actuação.

Destacam-se, ainda, os procedimentos de aquisição de bens e serviços relativos ao aluguer operacional de duas viaturas para o Conselho Regulador da ERC; ao serviço de mudanças das instalações da Assembleia da República sitas na Avenida D. Carlos I para as instalações arrendadas na Avenida 24 de Julho; à segurança destas instalações; ao apetrechamento dos postos de trabalho dos Pisos 0 e 1 e a sala de reuniões do Piso 1 das mesmas e à aplicação do CIBE, de modo a possibilitar o inventário dos bens da ERC e a integração com os sistemas SINGAP em funcionamento.

No final do ano, salienta-se a contratação de serviços técnicos na área da contabilidade patrimonial para a realização da adequada parametrização do sistema contabilístico, da verificação/correção dos movimentos de 2007 e da produção das diversas peças financeiras de modo a efectuar cumprimento integral das Instruções n.º 1/2004 – 2ª Secção do Tribunal de Contas através da aplicação do POCP nas suas vertentes orçamental e patrimonial e de modo a garantir os prazos estipulados para a prestação de contas do ano de 2007.

### 1.5.3 Unidade de Análise dos Media

#### 1.5.3.1 Âmbito de Actividade

A Unidade de Análise de Media foi criada em Junho de 2007 com a missão de realizar análises de caso e estudos sistemáticos, de forma a apoiar o Conselho Regulador da ERC no exercício das suas funções de regulação e supervisão, nomeadamente, na apreciação de queixas e problemáticas decorrentes da acção dos media.

A actividade da Unidade de Análise de Media compreende assim: i) a realização de análises de media em resposta a queixas; ii) o desenvolvimento de estudos de caso adequados a problemáticas que se colocam à regulação dos media; e iii) o acompanhamento da actividade dos media através da realização de estudos sistemáticos.

São funções específicas da Unidade de Análise de Media:

- a) Desenvolver trabalho técnico de apoio às decisões do Conselho Regulador sobre processos em curso;
- b) Realizar estudos de caso sobre problemáticas relacionadas com a regulação dos órgãos de comunicação social;
- c) Proceder ao acompanhamento sistemático da programação dos canais generalistas de televisão, no sentido de avaliar o cumprimento das obrigações constantes do contrato de concessão do serviço público de televisão e dos alvarás de licenciamento dos operadores de televisão privados;
- d) Proceder ao acompanhamento sistemático das condições do pluralismo político-partidário em programas de informação não-diária do serviço público de televisão;
- e) Acompanhar a realização de estudos e parcerias externas sobre a actividade dos media.

De acordo com o seu âmbito de intervenção, a actividade da Unidade de Análise de Media desenvolve-se em estreita colaboração com outras unidades orgânicas da ERC, em particular com o Departamento Jurídico, na elaboração de propostas de deliberação ao Conselho Regulador da ERC, bem como com a Unidade de Fiscalização e a Unidade de Monitorização, na concepção de projectos conjuntos de carácter pontual ou sistemático.

### 1.5.3.2 Síntese Actividades 2007

Em 2007, destacam-se como principais actividades da Unidade de Análise de Media:

- a) A participação na elaboração de 17 propostas de deliberação, através da realização de estudos de caso e relatórios;
- b) O desenvolvimento e a aplicação de um modelo de análise da programação televisiva dos canais generalistas (RTP1, RTP2, SIC e TVI);
- c) O desenvolvimento e a aplicação de um modelo de análise do pluralismo político-partidário na informação não-diária (debates, comentários e entrevistas) dos canais de serviço público;
- d) A participação em seis projectos conjuntos, em colaboração com outras unidades orgânicas da ERC ou em parceria com entidades externas.

### 1.5.3.3 Estudos de Caso para Deliberações

A Unidade de Análise de Media realizou, em colaboração com o Departamento Jurídico da ERC, 14 análises de caso na sequência da apresentação de queixas e participações, dois relatórios no âmbito de processos de averiguações desencadeados pelo Conselho Regulador e um parecer sobre a nomeação de directores para os serviços públicos de rádio e televisão.

### 1.5.3.4 Estudos Sistemáticos

Em 2007, a Unidade de Análise de Media desenvolveu dois estudos sistemáticos sobre a actividade dos media em conformidade com o previsto nas suas atribuições:

#### **a) Programação na Televisão Generalista**

O modelo de análise da programação televisiva dos canais generalistas, aplicado pela primeira vez em 2006 (Relatório de Regulação 2006), foi desenvolvido no sentido de responder de forma mais directa à verificação das obrigações do operador concessionário do serviço público de televisão previstas no respectivo contrato de concessão e às obrigações estabelecidas na renovação das licenças dos operadores privados SIC e TVI (Deliberação 1-L/2006, de 20 de Junho 2006).

O estudo da programação televisiva em 2007 passou a contar com uma grelha de classificação de géneros televisivos mais abrangente e estendeu-se também à análise da programação realizada pela RTP2. A análise do primeiro semestre de programação das televisões generalistas (RTP1, RTP2, SIC e TVI) foi realizada em 2007.



## **b) Pluralismo Político-Partidário na Informação Não-Diária**

No âmbito do processo de avaliação do pluralismo político-partidário na televisão pública desencadeado pela ERC, foi desenvolvido, em 2007, o modelo a adoptar na análise dos programas de informação não-diária (comentário, debate e entrevista) e iniciada a fase de codificação dos programas incluídos na avaliação.

O estudo compreende todos os programas informativos em que os actores/protagonistas do Governo e dos partidos políticos têm uma presença permanente ou frequente, tendo sido validados para análise 17 programas das grelhas dos canais do serviço público de televisão (RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores), emitidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro.

Este estudo sistemático constitui uma das partes do processo de avaliação do pluralismo político-partidário a publicar no Relatório de Regulação de 2008 e passa a assumir um carácter permanente na actividade da Unidade de Análise de Media.

### **1.5.3.5 Projectos Conjuntos**

Durante o ano de 2007, a Unidade de Análise de Media, em articulação com outras unidades orgânicas da ERC ou em parceria com entidades externas, colaborou no desenvolvimento dos seguintes projectos:

- a) Participação nos trabalhos da Comissão Técnica da ERC designada para a avaliação do concurso público de atribuição de licenças de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (MUX's B a F);
- b) Participação na elaboração do inquérito “Caracterização do sector da rádio em Portugal”, promovido pela ERC em colaboração com a Escola Superior de Comunicação Social;
- c) Participação na Comissão de Avaliação das propostas concorrentes ao estudo “Caracterização e perspectivas do sector de radiodifusão em Portugal”;
- d) Participação na constituição do Portal da ERC, em colaboração com a Unidade de Fiscalização, em particular na criação de uma grelha de géneros de programação televisiva transversal às classificações adoptadas pelos operadores envolvidos no projecto (RTP, SIC e TVI);
- e) Participação na organização da I Conferência Internacional da ERC, que decorreu nos dias 24 e 25 de Outubro, subordinada ao tema “Por uma cultura de regulação”.

#### 1.5.4 Unidade de Fiscalização

### I – Rádio

#### 1. Difusão de música portuguesa

No âmbito do grupo de contacto formado no ano de 2006, entre representantes da ERC, dos operadores de radiodifusão de cobertura nacional e de representantes dos serviços de programas locais, para efeito de acompanhamento da actividade das rádios no que respeita às obrigações de difusão de música portuguesa na sua programação musical, foi acordado um modelo de identificação e envio dos relatórios de emissão de forma electrónica para um Portal de Rádio, criado pela ERC, e que permite, aos operadores, acompanharem, ao longo da unidade temporal mês, o seu desempenho em matéria de cumprimento das citadas obrigações.

Foi, assim, possível iniciar a execução deste procedimento, ainda que em fase experimental, no mês de Setembro.

Para tal, desenvolveram-se várias acções que possibilitaram a comunicação da ERC com o universo dos operadores de radiodifusão (cerca de 360), o que se traduziu na recolha e gestão de dados identificativos e contactos dos operadores nacionais, regionais e locais; na atribuição de *logins* e envio de credenciais individuais ao universo dos operadores; na sensibilização e acompanhamento contínuo dos operadores nos vários procedimentos para envio dos relatórios.

No mês de Outubro, o sistema de recolha de dados tinha registado 46 adesões, em Novembro 94 e em Dezembro 96, com expectativa de que este universo se alargue rapidamente dado que muitas rádios se encontram a actualizar os respectivos softwares, de forma a garantirem as condições necessárias para o envio dos dados.

#### 2. Acções de fiscalização

Foram realizadas acções de fiscalização regulares tendo por objectivo a verificação do cumprimento das condições de licenciamento e das obrigações legais impostas em matéria de emissão de serviços de programas de cobertura local.

### II - Televisão

#### 1. Limites à liberdade de programação

Visionamento de programas para verificação do cumprimento das regras previstas no artigo respeitante aos limites à liberdade de programação da Lei da Televisão.

## 1.1 . Trabalho planificado

**1.1.1. Objectivo** – Protecção de públicos vulneráveis de acordo com os critérios definidos na grelha de análise, baseada na prática adoptada por outras entidades nacionais e estrangeiras, com competência na matéria<sup>1</sup>.

**1.1.2. Amostra** – Tardes de cinema de fim-de-semana para maiores de 12 anos; visionamento da emissão dos serviços de programas generalistas, de acesso não condicionado livre na RTP1, SIC e TVI, entre Janeiro e Julho de 2007.

Serviço de programas	N.º Filmes
RTP1	19*
SIC	66
TVI	71
Total	156

\*Este serviço não difundiu espaços de cinema de fim-de-semana durante diversos períodos.

## 2. Situações analisadas

A Unidade de Fiscalização analisou situações ocorridas nas emissões dos serviços de programas televisivos nacionais, indiciadoras de incumprimento da Lei da Televisão e do Código da Publicidade.

As situações foram analisadas face às normas impostas ao exercício da actividade televisiva, quer no que respeita aos diversos elementos da programação, incluindo as mensagens publicitárias, autopromoções e ainda serviços de teletexto, não só no âmbito das acções regulares de visionamento, como também em resultado das queixas apresentadas à ERC.

<sup>1</sup> Comissão de Classificação de Espectáculos; CSA; OFCOM; British Board of Film Classification e outras entidades congéneres.

Serviço de programas	N.º Casos	POR VISIONAMENTO	
		Programas	Publicidade
RTP1	<u>7</u>	3 Art.ºs 29º; 27º, n.º 8 da Lei da Televisão	4 Art.ºs 8º, n.ºs 1 e 2; 9º; 24º, n.ºs 2 e 4; 25º, n.ºs 1 e 2 do CP
RTP2	<u>1</u>	1 Art.º 27º, n.º 8 da Lei da Televisão	
SIC	<u>4</u>	3 Art.º 24º, n.º 2 (Lei 32/2003) Art.º 27º, n.º 8 da Lei da Televisão	1 Art.º 27º, n.ºs 4 e 7 da Lei da Televisão
TVI	<u>3</u>	3 Art.º 27º, n.º 8 e art.º 29º, n.º 2 da Lei da Televisão	1 Art.º 25º, n.ºs 1 e 2 do CP
SIC NOTÍCIAS	<u>2</u>	2 Art.º 24º, n.º 3 (Lei 32/2003) Art.º 27º, n.º 8 da Lei da Televisão	
SUBTOTAL	<u>18</u>	<u>12</u>	<u>6</u>

Serviço de programas	N.º casos	QUEIXAS	
		Programas	Publicidade
RTP1	<u>4</u>	3 Art.º 24º, n.º 2 (Lei 32/2003) Art.º 27º, n.º 8 (Lei 27/2007) Art.º 30, n.º 2 (Lei 32/2003)	1 Art.º 27º, n.ºs 4 e 7 (Lei 27/2007)
SIC	<u>5</u>	4 Art.º 40º, n.º 1 (Lei 32/2003) Art.º 29º (Lei 27/2007) Art.º 27º, n.º 7 (Lei 27/2007)	1 Art.º 24º, n.º 5 (Lei 32/2003) Art.º 2, n.º 6 (DL 175/99)
TVI	<u>14</u>	14 Art.º 24º, n.ºs 1, 2,6 e Art.º 30, n.º 1 (Lei 32/2003) Art.º 29º, n.º 2 (Lei 27/2007) Art.º 27º, n.º 7 (Lei 27/2007)	
SIC Notícias	<u>1</u>	1 Art.º 30, n.º 1 (Lei 32/2003)	
SIC Radical	<u>1</u>	1 Art.º 24º, n.º 2 (Lei 32/2003)	
SIC Mulher	<u>1</u>	1 Art.º 27º, n.º 1 (Lei 27/2007)	
MTV	<u>1</u>		1 Art.º 24º, n.º 5 (Lei 32/2003) DL 175/99, art.º 2º, n.º 6)
Canal Panda	<u>1</u>	1 Não se aplica a jurisdição portuguesa	
TVCine 2	<u>1</u>	Art.º 27º, n.ºs 4 e 5 (Lei 27/2007)	
SUBTOTAL	<u>28</u>	<u>25</u>	<u>3</u>
TOTAL (vis.+queixas)	<u>46</u>	<u>37</u>	<u>9</u>

### **3. Tempo reservado à publicidade**

#### **3.1. Trabalho planificado**

Análise dos volumes publicitários difundidos nos serviços de programas televisivos nacionais (quatro generalistas e sete temáticos), no ano 2007.

**3.1.1. Objectivo** – Verificar o cumprimento do disposto na Lei da Televisão, relativamente aos limites de tempo reservado à difusão de mensagens publicitárias, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, de acordo com o disposto no artigo 40º da Lei da Televisão.

No que respeita à concessionária de serviço público, foi verificado igualmente o cumprimento do estipulado na Cláusula 13ª do Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão.

**3.1.2. Amostra** – Seis meses de emissão dos canais RTP1, SIC e TVI (Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Dezembro de 2007) e um mês dos canais RTP África, RTP Memória, RTPN, SIC Notícias, SIC Radical, SIC Mulher e Sport TV.

Serviço de programas	Nº horas verificadas	Infracções/tipos
RTP1	4320	0 - LTV 11 - CCSP
RTP África	720	0 - L
RTP Memória	720	0
RTPN	720	0
SIC	4320	1 Art.º 36º n.º4 LTV
SIC Radical	720	0
SIC Mulher	720	0
SIC Notícias	720	0
TVI	4320	2 Art.º 36º n.º4 LTV
SPORT TV1 Campeonato	1440	0
Total	18720	3 (LTV) 11 (CCSP)

### 3.1.3. Selecção por eventos

Procedeu-se ainda a acções de fiscalização relativas:

- Ao cumprimento dos tempos reservados à publicidade com especial enfoque nas práticas publicitárias aplicadas à transmissão de eventos desportivos, designadamente na Sport TV;
- Ao acompanhamento da difusão de elementos de programação diversos – programas, autopromoções, patrocínios – face à sinalização de conteúdos capazes de suscitar, de acordo com as regras dos limites à liberdade de programação, horários condicionados de transmissão.

#### 4. Autorizações para acesso à actividade televisiva

##### 4.1. Processos de autorização dos serviços de programas televisivos

Iniciaram-se, no ano de 2007, as diligências relativas à apreciação dos processos de autorização relativos aos seguintes serviços de programas televisivos:

**4.1.1. MOV**, da PT Conteúdos – Actividade de televisão e de produção de Conteúdos, SA, com autorização de acesso emitida;

**4.1.2. RNTV**, da Região Norte TV – RNTV, com autorização de acesso emitida;

**4.1.3. MVM**, da Região Norte TV – RNTV;

**4.1.4. Música Brasil TV**, da Região Norte TV – RNTV.

##### 4.2. Alterações a projectos de televisão já autorizados

Foram ainda solicitadas pela PT Conteúdos as alterações da denominação dos serviços de programas Lusomundo Premium, Lusomundo Gallery, Lusomundo Action, Lusomundo Happy para TV Cine 1, TV Cine 2, TV Cine 3, TV Cine 4.

Operador	Alteração ao projecto - serviço de programas	Tipologia	Cobertura	Modalidade
PT Conteúdos	Alteração da denominação dos serviços de programas <i>Lusomundo Premium, Lusomundo Gallery, Lusomundo Action, Lusomundo Happy para TV Cine 1, TV Cine 2, TV Cine 3, TV Cine 4</i>	Temático de cinema		



Operador	Serviço de programas	Tipologia	Cobertura	Modalidade
PT Conteúdos	MOV	temático de cinema e séries	nacional	acesso não condicionado com assinatura
Região Norte TV - RNTV	RNTV	temático de informação de cariz regional	nacional	acesso não condicionado com assinatura
Região Norte TV - RNTV	MVM	temático musical	nacional	acesso não condicionado com assinatura
Região Norte TV - RNTV	Música Brasil TV	temático musical	nacional	acesso não condicionado com assinatura

## 5. Difusão de obras audiovisuais

**5.1. Objectivo** – Apuramento de quotas de difusão de obras audiovisuais, de acordo com as exigências da Lei da Televisão e as orientações da Directiva TVSF, relativas a:

- Programas originariamente em língua portuguesa, incluindo os programas criativos e originários de outros países lusófonos;
- Obras de produção europeia;
- Obras de produção independente;
- Produção nacional e produção nacional independente.<sup>2</sup>

**5.2. Amostra** – Estas quotas foram apuradas, por amostragem, tendo sido escolhidas quatro semanas de emissão regular dos canais generalistas RTP1, RTP2, SIC e TVI; para a recolha de dados dos restantes canais, RTP África, RTP Memória, RTP N, SIC Mulher, SIC Notícias, SIC Radical e Porto Canal, foi seleccionada uma semana de emissão.

<sup>2</sup> Para efeitos estatísticos.

### **5.3. Portal da Televisão**

Participação no grupo de trabalho constituído com representantes da ERC e dos operadores de televisão, com vista à definição dos requisitos e pressupostos que estão na base das exigências legalmente previstas em matéria da difusão de obras audiovisuais, a fim de operacionalizar um canal de comunicação e envio de dados que permita maior eficácia no acompanhamento anual das quotas de difusão.

No decurso do ano de 2007 foram realizadas reuniões, tendo-se acordado o modelo de informação a enviar à ERC trimestralmente, bem como um manual de classificação onde constam os conceitos relevantes para o preenchimento do modelo pelos operadores e respectiva análise pela ERC.

Foi, ainda, no decurso deste ano, contratualizada a prestação de serviços que permite a operacionalização deste sistema através do denominado Portal da Televisão, permitindo que todo o processo de acompanhamento da difusão de obras audiovisuais se processe no modo digital.

## **6. Anúncio da programação**

### **6.1. Trabalho planificado**

O artigo 29º da Lei da Televisão introduziu obrigações aos operadores de televisão em matéria de cumprimento da programação anunciada.

O acompanhamento destas regras foi efectuado, de forma permanente e sistemática, a partir de Setembro de 2007, com análise diária dos serviços de programas (RTP1, RTP2, SIC e TVI), em que são apuradas as diferenças entre os programas e horários anunciados pelo operador e a emissão real, procedendo-se à elaboração de análises mensais, com base em estudos estatísticos dos resultados obtidos.

## 1.5.5. Unidade de Monitorização

### 1.5.5.1 Objectivos

A Unidade de Monitorização iniciou a sua actividade em Agosto de 2006. Constituem objectivos principais da Unidade de Monitorização:

- a) Adoptar procedimentos padronizados de recolha de informação e, correlativamente, obter dados fiáveis e sistemáticos sobre os conteúdos emitidos/publicados;
- b) Efectuar análises comparativas entre meios e identificar tendências nos conteúdos emitidos/publicados;
- c) Realizar monitorização sistemática dos conteúdos informativos de televisão, rádio e imprensa;
- d) Acompanhar o cumprimento do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão;
- e) Produzir informação relativa aos contextos de recepção, perfis de públicos e caracterização da audiência dos conteúdos analisados;
- f) Acompanhar a elaboração de estudos realizados em parceria com entidades externas;
- g) Acompanhar a evolução dos novos media e os conteúdos difundidos através de redes de comunicação electrónicas.

A actividade de monitorização abrange conteúdos radiodifundidos/publicados pela televisão, rádio, imprensa e outros órgãos de comunicação social sujeitos a regulação. Para cumprir os objectivos enunciados, e em respeito pelo quadro jurídico e regulamentar, foi definido um conjunto de critérios e de metodologias cientificamente sustentados. O trabalho de monitorização foi desenvolvido em permanência ao longo do ano.

### 1.5.5.2 Televisão

O trabalho de monitorização dos serviços de programas tem por base objectivos distintos e assenta em metodologias variadas reflectidas na análise dos blocos informativos, na avaliação do pluralismo político-partidário e nos estudos de caso. A técnica subjacente é, contudo, transversal ao conjunto do trabalho de monitorização – a análise de conteúdo é uma técnica de investigação que permite descrever objectiva e sistematicamente o conteúdo manifesto da comunicação, assim como realizar inferências válidas dos dados analisados para o seu contexto. A aplicação da análise de conteúdo aos estudos da Unidade de Monitorização passa também por um processo de conceptualização mediante os objectivos e obrigações da ERC constantes da lei. A materialização deste processo reflecte-se na actividade de codificação através de uma base de dados SPSS (*Statistical Package for Social Sciences*) que corresponde aos critérios da objectividade, sistematicidade e generalidade.

#### 1.5.5.2.1 Análise do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão

Em Setembro de 2007, por decisão do Conselho Regulador, a Unidade de Monitorização iniciou a análise do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão, de acordo com as atribuições estatutárias da ERC. Foi desenvolvido um modelo de monitorização que vai de encontro ao pressuposto da promoção do pluralismo político, cultural e da diversidade de expressão das várias correntes de pensamento nos meios de comunicação social.

A análise do pluralismo político-partidário é extensiva a todo o universo das notícias dos blocos informativos do horário nobre dos canais de televisão de serviço público (RTP1, RTP2, RTPN, RTP Açores e RTP Madeira), focando-se exclusivamente nas peças com protagonistas ou instituições da esfera político-partidária e governamental. Os resultados da análise são apresentados com uma regularidade semestral.

#### ***Relatório sobre Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão (2007)***

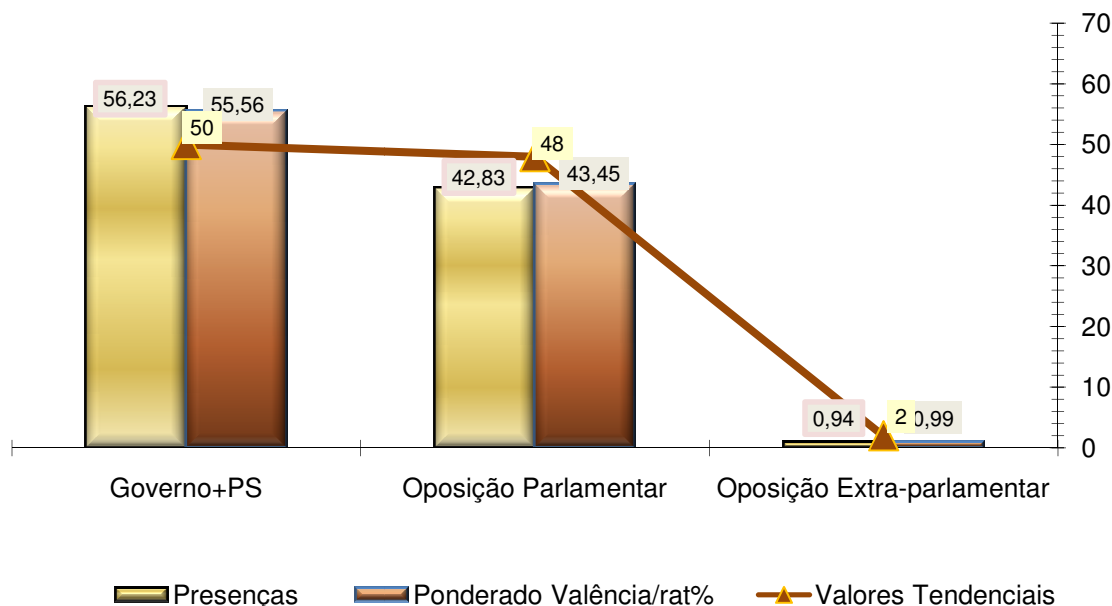
A primeira análise do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão realizada pela Unidade de Monitorização debruçou-se sobre três blocos informativos da RTP1 e RTP2 – Jornal da Tarde e Telejornal na RTP1 e Jornal 2 na RTP2 – num total de 1945 peças em quatro meses (Setembro a Dezembro).

Avaliou-se também o pluralismo político-partidário no noticiário das 24 horas da RTPN, o bloco informativo com mais audiência do canal, relativamente aos meses de Setembro e Outubro, perfazendo 380 peças.

Os canais regionais de serviço público foram, do mesmo modo, objecto de análise por parte da Unidade de Monitorização. Contemplaram-se os dois blocos informativos em horário nobre da RTP Açores e RTP Madeira durante três meses (Setembro a Novembro), contabilizando-se 368 e 536 peças, respectivamente.

O procedimento de avaliação utilizado é de natureza qualitativa e quantitativa. Da aplicação do modelo, tendo em conta a *presença* dos protagonistas ou instituições político-partidárias e governamentais, identificaram-se alguns desvios relativamente aos valores de referência definidos pelo Conselho Regulador da ERC, como se pode verificar no gráfico exemplificativo abaixo apresentado.

**Fig. 1 Presença do Governo e dos partidos: resultados agregados dos três blocos informativos – modelo simples e modelo ponderado**



*Nota: Exemplo retirado do relatório de regulação da ERC no capítulo referente à “Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão (2007)”. [Valores em percentagem. Dados agregados do Jornal da Tarde da RTP1, Telejornal da RTP1 e Jornal 2 da RTP2]*

Ao nível do *modelo simples* aplicado para a avaliação do pluralismo político-partidário, verifica-se que o Governo, juntamente com o PS, representa nos três blocos informativos 56,23% do total de *presenças*. Os partidos com representação parlamentar perfazem 42,83% do total de *presenças*, enquanto os partidos sem representação parlamentar representam 0,94% do total.

Se, por outro lado, se atentar à aplicação do *modelo ponderado*, observa-se que o Governo e o PS obtêm 55,56% das *presenças* no total de peças, um resultado mais próximo dos valores de referência definidos. Os partidos com representação parlamentar atingem 43,45%, um valor mais elevado daquele obtido no *modelo simples*, conduzindo também à aproximação aos valores de referência. Os partidos sem representação parlamentar não registam oscilações significativas, representando 0,99% do total de *presenças*.

#### 1.5.5.2.2 Análise Sistemática das Televisões Generalistas

A Unidade de Monitorização iniciou, em Setembro de 2006, a análise sistemática dos blocos informativos em horário nobre dos canais de televisão generalistas, actividade que continuou a ser realizada em 2007.

Na busca de um retrato o mais próximo possível da realidade, e na impossibilidade de analisar o universo dos blocos informativos, constituiu-se uma amostra representativa com um grau de confiança de 95%, um erro máximo de amostragem que decresce ao longo do tempo e uma taxa de amostragem significativamente superior ao valor mínimo requerido. A amostra definida é do tipo sistemático, composta por vários grupos de sete dias, cada um dos quais seleccionado de sete semanas consecutivas.

A análise sistemática dos blocos informativos assentou num conjunto de indicadores concebidos para dar substância a conceitos com elevado grau de indeterminação constantes da legislação e das normas aplicáveis, como sejam a diversidade, o rigor e a independência.

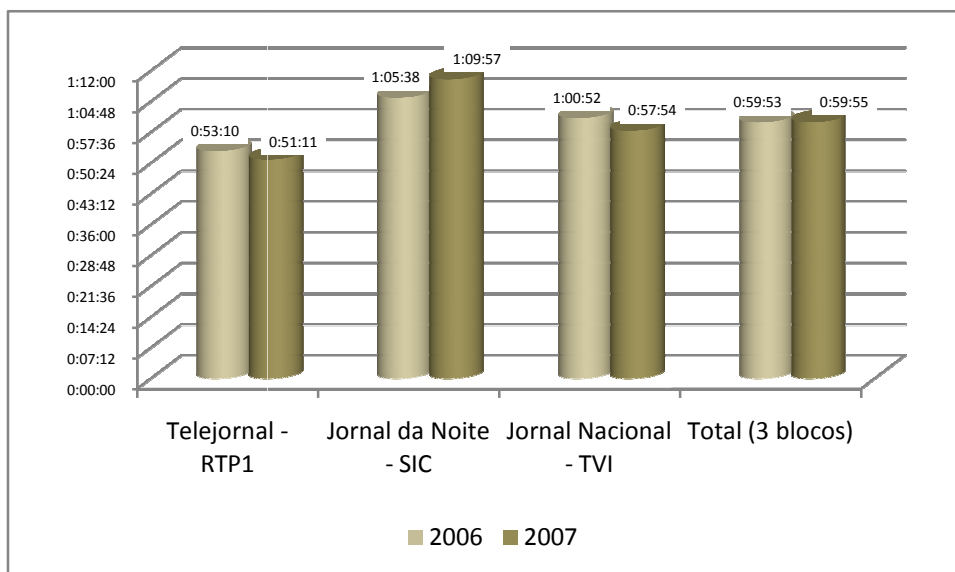
Estes conceitos sustentaram a definição dos eixos de análise do estudo sistemático da informação televisiva, traduzidos nas seguintes dimensões de análise: a) caracterização do programa, do canal e da peça noticiosa; b) tratamento e modalidades de mediatização; c) temáticas; d) fontes de informação; e) actores; f) regras deontológicas; e g) elementos sociográficos.

### ***Relatório sobre Conteúdos Informativos na Televisão Generalista (2007)***

Em 2007 foram analisadas 2415 peças jornalísticas dos blocos noticiosos das 20h00 dos três canais de televisão generalistas (RTP1, SIC e TVI) entre Junho e Dezembro de 2007. O Jornal da Noite da SIC foi aquele que registou um maior número de peças no total da amostra analisada.

A figura seguinte apresenta os dados comparativos de 2006 e 2007 (relativamente aos meses de Setembro a Dezembro). Verifica-se um ligeiro decréscimo na duração média dos blocos noticiosos, mais acentuado no Jornal Nacional da TVI. O Jornal da Noite da SIC é o único que não acompanha esta tendência, observando-se um aumento da duração média em cerca de 4 minutos.

**Fig. 2 Duração dos blocos informativos por ano e por canal – Setembro a Dezembro de 2007**



Nota: Exemplo retirado do relatório de regulação da ERC no capítulo referente aos “Conteúdos Informativos na Televisão generalista (2007)”. [Valores em hh:mm:ss]

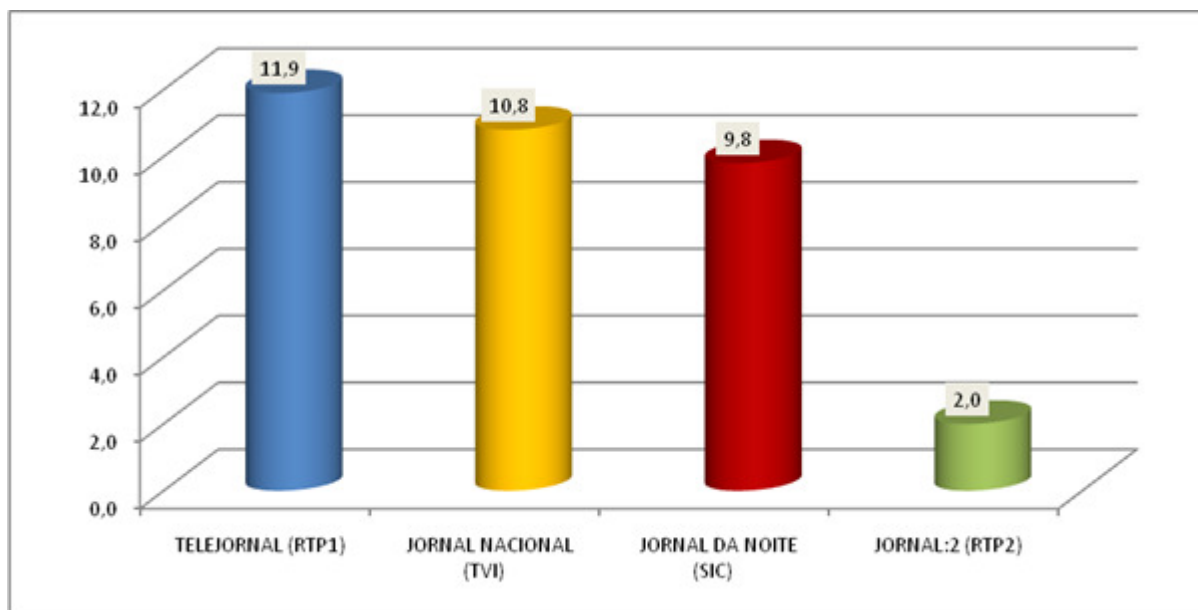
### 1.5.5.2.3 Relatórios de Audiências

A Unidade de Monitorização produziu, ao longo de 2007, relatórios com informação relativa à recepção de serviços de programas, perfis de públicos e caracterização das audiências. Especificamente, a análise recai sobre os noticiários, programas de debate e entrevista, programas juvenis e telenovelas dos quatro canais generalistas (RTP1, RTP2, SIC e TVI) e dos canais via cabo. Os dados são disponibilizados pela Mediamonitor/Markttest Audimetria e prevê-se a continuação da análise das audiências em 2008.

#### **Relatório sobre Audiências Televisivas (2007)**

Da análise realizada aos noticiários da noite dos canais de televisão generalistas e no que diz respeito à audiência média, observa-se um predomínio do Telejornal da RTP1. Seguem-se os noticiários da TVI e da SIC, ficando a RTP2 bastante distante em termos de valores médios obtidos, como se pode verificar na figura a seguir apresentada.

**Fig. 3 Audiência média (rat %) dos noticiários da noite no ano 2007**



Fonte: Mediamonitor/Marktest Audimetria.

Nota: Exemplo retirado do relatório de audiências da ERC (2007). [Valores em percentagem]

#### 1.5.5.2.4 Estudos de Caso

Os estudos de caso realizados pela Unidade de Monitorização são definidos pelo Conselho Regulador da ERC e caracterizam-se por uma análise direccionada e intensiva sobre uma determinada realidade, assunto ou acontecimento. Em 2006, foram realizados dois estudos de caso sobre o meio televisão solicitados pelo Conselho Regulador: 1) “Cobertura Jornalística de Incêndios Florestais. Análise de Conteúdo dos Blocos Informativos das 20h00 dos canais de televisão RTP1, SIC e TVI no período de 15 de Maio a 15 de Setembro” [Anexo à Deliberação 1-I/2006, Independência da RTP perante o Poder Político], no âmbito do chamado “Caso Cintra Torres”; 2) Na sequência do designado “Caso Carrilho”, foi elaborada uma análise integrada na Deliberação 8/PLU-TV/2007, Questões suscitadas pelo livro de Manuel Maria Carrilho, ‘Sob o Signo da Verdade’, publicado em Maio de 2006.

#### **Relatório sobre Cobertura Jornalística das Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007) – Televisão**

Em 2007, a Unidade de Monitorização levou a cabo um estudo sobre a cobertura jornalística das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, com o intuito de identificar tendências e padrões e fornecer instrumentos de reflexão sobre um acto fundamental de participação democrática.

O relatório denominado “Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007) – A Cobertura Jornalística no Telejornal (RTP1), no Jornal da Noite (SIC) e no Jornal

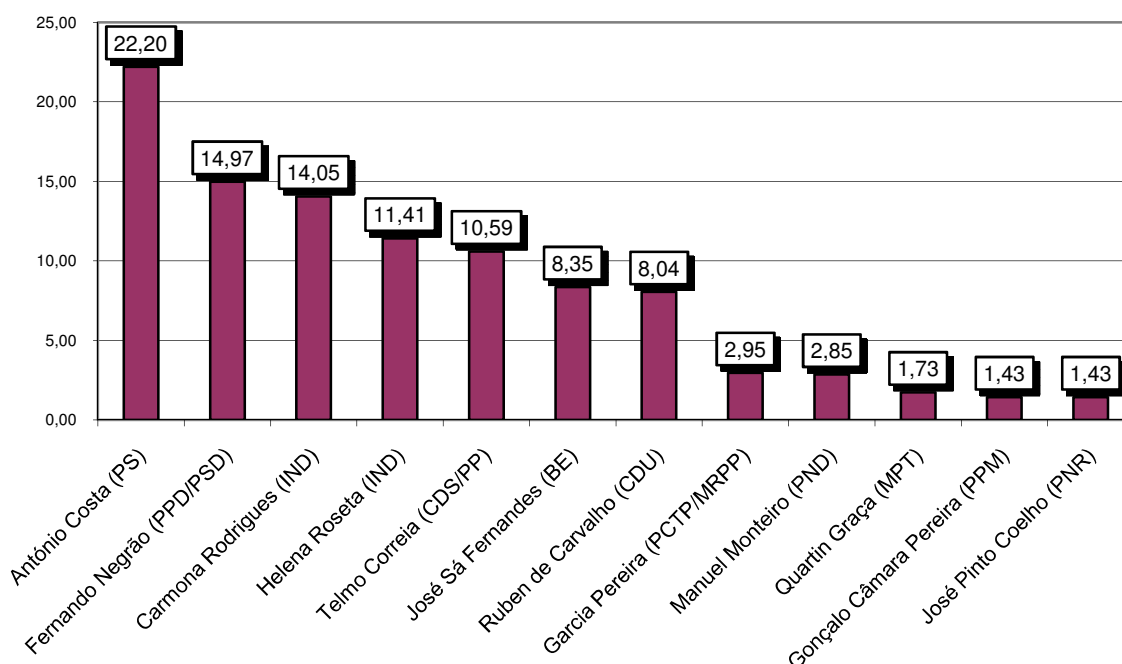


Nacional (TVI)” foi anexo à Deliberação 9/PLU-TV/2007, Cobertura Televisiva das Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007).

A análise incidu sobre os blocos informativos das 20h00 dos três canais de televisão generalistas (RTP1, SIC e TVI) no período compreendido entre 14 de Maio e 13 de Julho de 2007, referente à pré-campanha e campanha eleitoral. Foi contemplado todo o universo das peças com referência às 12 candidaturas durante o período definido, utilizando a técnica de análise de conteúdo e com recurso ao programa SPSS.

Da análise realizada constam 418 peças emitidas pelos blocos informativos das 20h00 dos três canais generalistas de televisão, perfazendo um total de 16 horas, 29 minutos e 4 segundos. A figura seguinte mostra a distribuição da presença dos candidatos pelas peças.

**Fig. 4 Cobertura dos candidatos (resultados agregados) em todo o período analisado – 14 de Maio a 13 de Julho**



*Nota: Exemplo retirado do relatório “Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007) – A Cobertura Jornalística no Telejornal (RTP1), no Jornal da Noite (SIC) e no Jornal Nacional (TVI)”. [Valores em percentagem. Dados agregados do Telejornal da RTP1, Jornal da Noite da SIC e Jornal Nacional da TVI]*

No conjunto dos blocos informativos, os candidatos mais presentes ou mais vezes referidos são: António Costa, Fernando Negrão, Carmona Rodrigues e Helena Roseta. Na distribuição por canais, as quatro primeiras posições mantêm-se, apesar da ordem se alterar.

Do estudo conclui-se que as candidaturas com maior cobertura mediática são também aquelas que recolhem maior votação nas eleições. Por outro lado, estas são as candidaturas

que recebem maior número de menções desfavoráveis, apontando assim para a prevalência de determinados “valores-notícia” na cobertura jornalística da campanha.

### 1.6.5.2 Imprensa

A monitorização da imprensa faz-se, essencialmente, através de duas vertentes: a) análise sistemática que assenta numa metodologia semelhante à monitorização televisiva; b) estudos de caso definidos pelo Conselho Regulador da ERC.

Em 2007, a análise de imprensa foi executada com a colaboração do Centro de Investigação Media e Jornalismo (CIMJ). Foi constituída uma equipa de investigadores coordenada pela Prof. Dra. Ana Cabrera, a funcionar em regime de *outsourcing*. Este trabalho foi sistemática e permanentemente acompanhado pela Unidade de Monitorização a quem cabe a orientação científica do mesmo.

#### 1.6.5.3.1 Análise Sistemática da Imprensa

Tal como a monitorização dos blocos informativos de televisão, foi iniciada em Setembro de 2006 a análise sistemática da imprensa, mantendo-se ao longo de 2007.

O objecto de análise compreende a imprensa diária e semanal de âmbito nacional (*Público, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Correio da Manhã, 24 Horas, Expresso e Sol*) e os jornais regionais de serviço público (*Jornal da Madeira e Diário de Alentejo*). A técnica de análise e a amostra seleccionada coincidiram com as opções metodológicas feitas para a televisão, excepto no caso da imprensa semanal, optando-se por analisar o universo das publicações. Diverge da análise dos blocos informativos na selecção do *corpus*, devido às características específicas de cada meio, utilizando-se, na imprensa, a primeira página da publicação como indicador de selecção dos artigos a incluir na análise.

As dimensões de análise componentes da monitorização sistemática da imprensa são as seguintes: a) caracterização do jornal e do artigo; b) tratamento e modalidades de mediatização; c) temáticas; d) fontes de informação; e) actores; f) regras deontológicas; g) e elementos sociográficos.

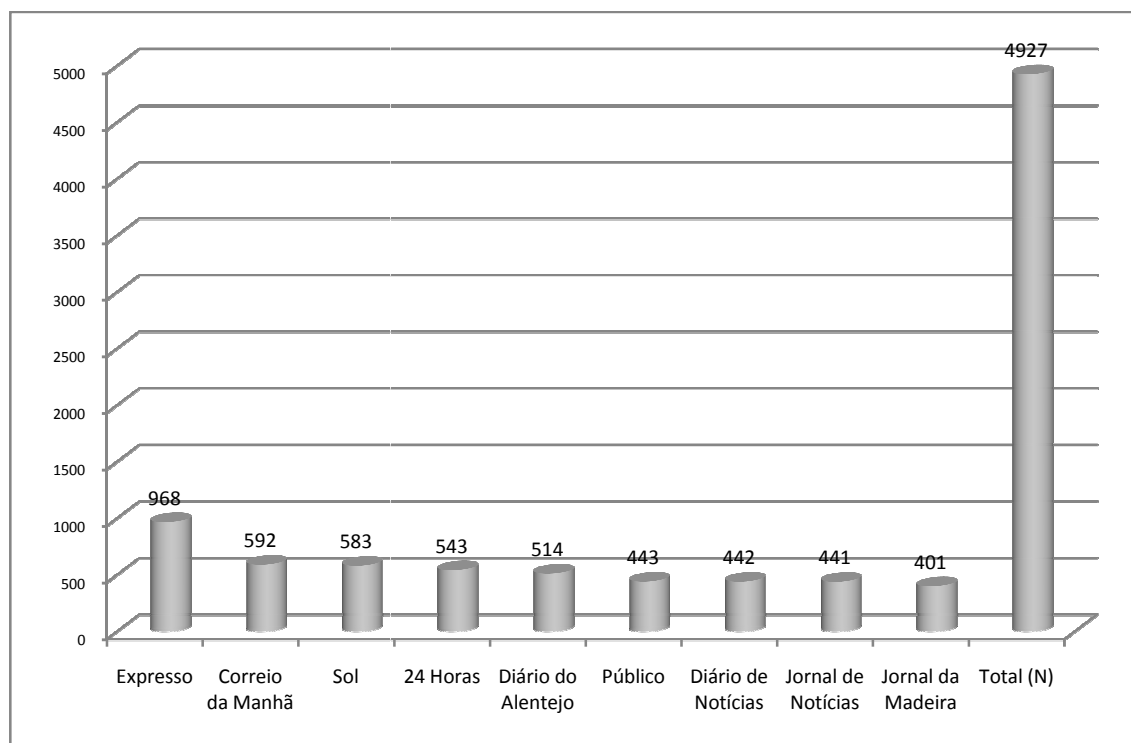
### **Relatório sobre Conteúdos Informativos na Imprensa (2007)**

Foram analisados 4927 artigos de jornal correspondentes ao período de Setembro a Dezembro de 2007, num total de nove publicações.

Como demonstra a figura seguinte, o jornal *Expresso*, apesar de ter uma periodicidade semanal, é aquele que regista o maior número de artigos. Seguem-se o *Correio da Manhã* e o

*Sol*, ambos com valores muito próximos. Os jornais de propriedade pública (*Diário do Alentejo* e *Jornal da Madeira*) estão entre aqueles com menor número de artigos.

**Fig. 5 Número de artigos publicados – Setembro a Dezembro de 2007**



*Nota: Exemplo retirado do relatório “Conteúdos Informativos na Imprensa (2007)”. [Valores em números absolutos]*

### 1.6.5.3.2 Estudos de Caso

Em 2007, a Unidade de Monitorização efectuou um estudo de caso para a imprensa definido pelo Conselho Regulador da ERC.

#### ***Relatório sobre Cobertura Jornalística das Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007) – Imprensa***

À semelhança do estudo realizado sobre o meio televisivo, a Unidade de Monitorização operacionalizou também a análise da cobertura jornalística das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa na imprensa.

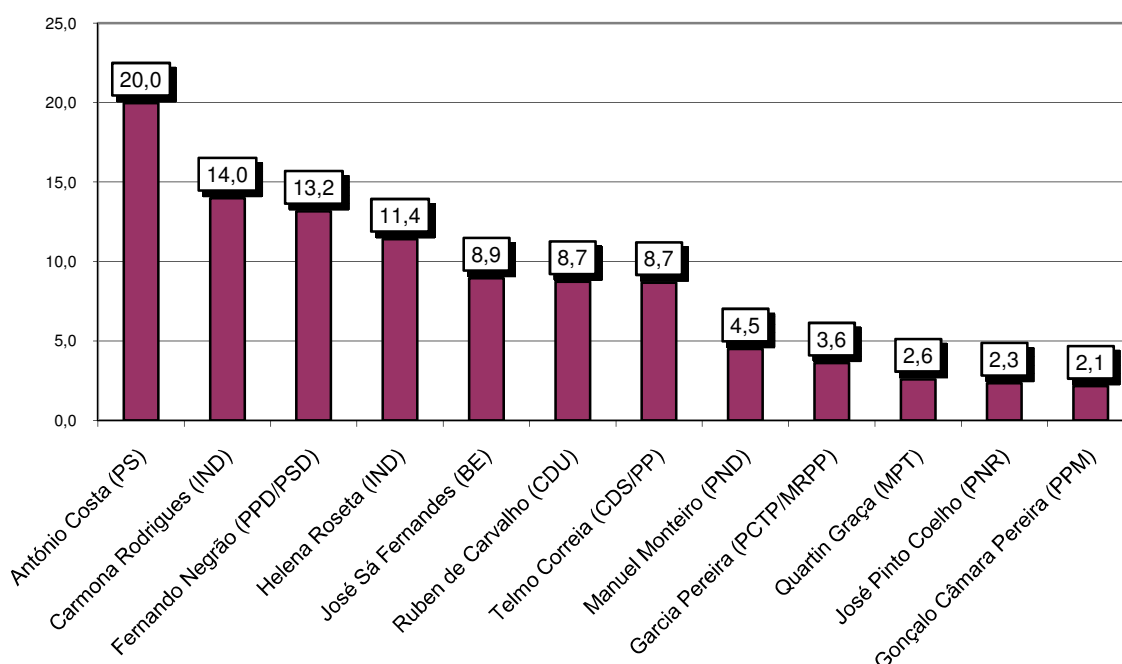
O relatório “Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007) – Cobertura Jornalística na Imprensa” foi anexo à Deliberação 1/PLU/2007, Balanço da Cobertura Jornalística das Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007), dando

origem a uma reflexão comparativa entre a cobertura jornalística do acto eleitoral nos meios televisão e imprensa.

A análise abarcou cinco jornais diários de expansão nacional (*Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público e 24 Horas*), dois jornais semanais de expansão nacional (*Expresso e Sol*) e um jornal gratuito de expansão nacional (*Destak*) no período compreendido entre 14 de Maio e 13 de Julho de 2007, referente à pré-campanha e campanha eleitoral. Foi contemplado todo o universo das peças com referência às 12 candidaturas durante o período definido, utilizando a técnica de análise de conteúdo e com recurso ao programa SPSS.

A análise da cobertura das eleições nos jornais diários de expansão nacional recaiu sobre um total de 2015 artigos em 305 edições, correspondentes à totalidade das publicadas no período definido. O exemplo da figura a seguir apresentada mostra a distribuição da presença dos candidatos pelo total de diários.

**Fig. 6 Cobertura das candidaturas no total dos diários – 14 de Maio a 13 de Julho**



Nota: Exemplo retirado do relatório “Cobertura Jornalística das Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007)”. [Valores em percentagem. Dados agregados do *Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público e 24 Horas*]

Tal como se verifica no estudo sobre a cobertura jornalística das eleições intercalares nos canais de televisão, os candidatos mais presentes ou mais vezes referidos na imprensa diária são: António Costa, Fernando Negrão, Carmona Rodrigues e Helena Roseta. O *Correio da Manhã* é o jornal que maior número de artigos dedica à campanha eleitoral.

Do mesmo modo, as candidaturas que recolhem maior votação nas eleições são também as que obtêm maior cobertura mediática, assim como mais menções desfavoráveis. De acordo com a especificidade do meio imprensa, as sete candidaturas mais votadas registam valorização gráfica em todos os jornais diários ao longo do período de campanha eleitoral. O conjunto destas candidaturas tem referência nas primeiras páginas dos diários analisados.

#### 1.6.5.4 Outras Actividades

Ao longo de 2007, a Unidade de Monitorização realizou outras actividades, para além dos projectos continuados no tempo, solicitados e definidos pelo Conselho Regulador.

Destaca-se a orientação científica e o acompanhamento de estudos contratados a centros de investigação com enfoques específicos de acordo com objectivos da regulação, designadamente:

- a) **“Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social Portugueses”** – foi atribuído ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) com coordenação do Prof. Dr. José Rebelo. Tem como principais linhas orientadoras a caracterização qualitativa e quantitativa dos públicos de televisão, imprensa e rádio, assim como a representação que os mesmos têm dos conteúdos difundidos. Por outro lado, existe um enfoque nos denominados “públicos sensíveis”, para sua identificação, caracterização e representações sobre os conteúdos difundidos.
- b) **“Estudo sobre a Programação para a Infância nos canais generalistas de sinal aberto RTP1, RTP2, SIC e TVI”** – foi atribuído ao Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS) da Universidade do Minho e tem coordenação da Prof. Dra. Sara Pereira. O objectivo do estudo é monitorizar a oferta da programação infantil e juvenil dos canais generalistas de televisão, caracterizá-la e compreender o valor que este segmento do público assume no conjunto da televisão generalista portuguesa.
- c) A ERC deu ainda início a conversações para a realização de outro estudo – **“Mediatização das Minorias”** – através de um protocolo com o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI) e a Universidade de Coimbra, que pretende caracterizar a representação das minorias nos conteúdos televisivos, cujo desenvolvimento remete para o ano de 2008.

Em 2007, a Unidade de Monitorização integra a Comissão de Redacção das actas da **Conferência Internacional “Por uma Cultura de Regulação”**, realizada pela ERC em Outubro, que contou com a presença de representantes de entidades congéneres internacionais.

### 1.5.6. Unidade de Registos

Compete à ERC, através da Unidade de Registos, assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social.

Durante o ano de 2007, para a prossecução desta competência e dando cumprimento à alínea g), do artigo 24º do Estatutos da ERC, procederam os serviços aos seguintes actos de registo:

#### 1.5.6.1 Inscrições

As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuarem o seu registo (artigo 2º do D.R. n.º 8/99 de 9.06).

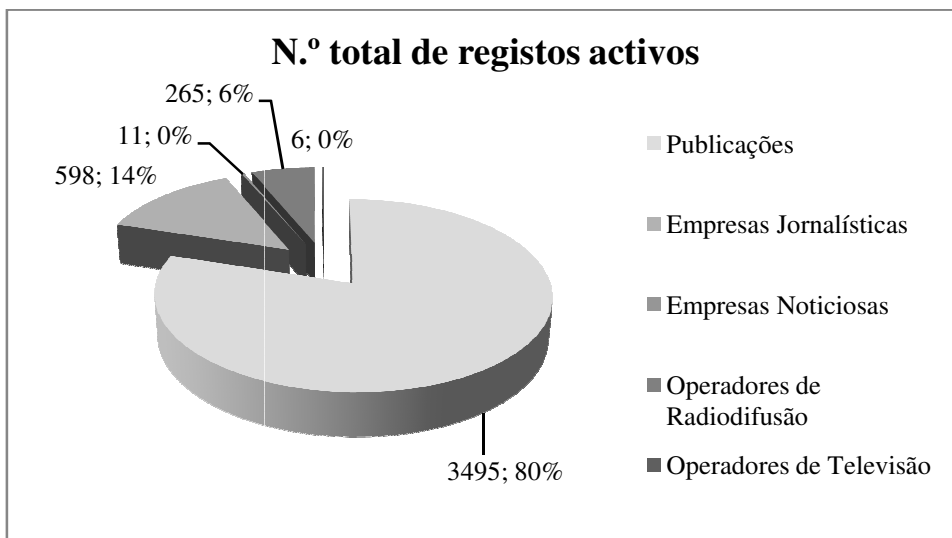
Na observância desta disposição legal, foram 246 as publicações periódicas que requereram a sua inscrição provisória junto da Unidade de Registos da ERC.

Relativamente às empresas proprietárias de publicações, verificou-se a inscrição de 30 novas empresas jornalísticas.

Já quanto às empresas noticiosas, não se verificou qualquer nova inscrição, subsistindo as 11 entidades anteriormente registadas.

Refira-se ainda a regularização da situação de sete operadores de rádio mediante a sua inscrição no Registo.

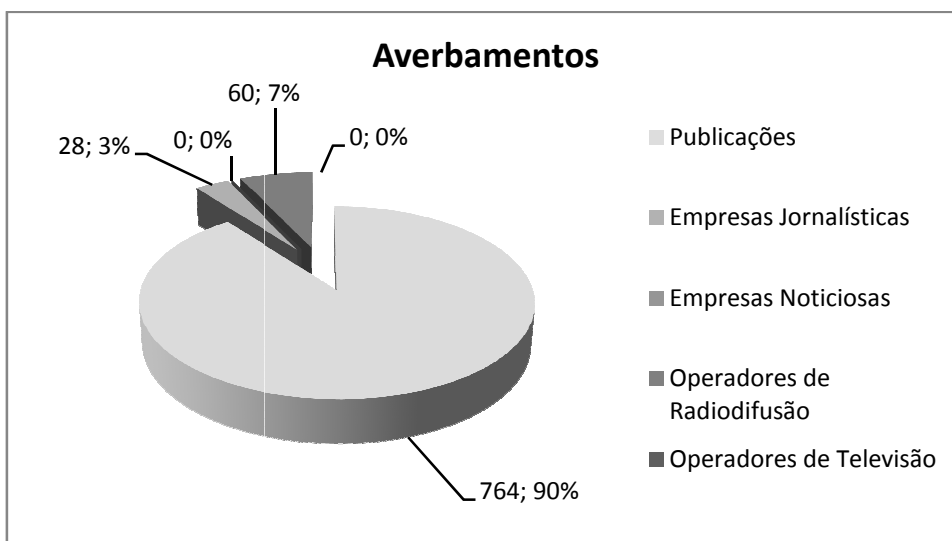
	Inscrições	N.º total de registos activos
Publicações	246	3495
Empresas Jornalísticas	30	598
Empresas Noticiosas	0	11
Operadores de Radiodifusão	7	265
Operadores de Televisão	0	6
<b>Totais</b>	<b>283</b>	<b>4375</b>



### 1.5.6.2 Averbamentos

Conforme disposto pelo artigo 8º do D.R. n.º 8/99, foram requeridas e averbadas 852 alterações aos registos existentes, repartidas pelos três grandes grupos de media, i.e., publicações periódicas, operadores de radiodifusão e empresas jornalísticas.

	Averbamentos
Publicações	764
Empresas Jornalísticas	28
Empresas Noticiosas	0
Operadores de Radiodifusão	60
Operadores de Televisão	0
<b>Totais</b>	<b>852</b>



### 1.5.6.3 Conversões de registos provisórios em definitivos

Sendo os registos das publicações periódicas provisórios por natureza, foi requerida a conversão em registo definitivo por 182 publicações, mediante a apresentação do primeiro exemplar efectivamente publicado nos termos consignados pelo artigo 15º do D.R. n.º 8/99, de 9.06.

#### 1.5.6.4. Cancelamentos

Tendo a Unidade de Registos constatado o fim de edição de 413 publicações periódicas, desencadearam-se os devidos procedimentos legais, tendo sido cancelados os respectivos registos (artigos 22º e 38º do D.R. n.º 8/99, de 9.06).

Também em relação às inscrições das 143 empresas que deixaram de titular registos de publicações periódicas foram proferidos os necessários despachos de cancelamento (artigos 23º e 38º do D.R. n.º 8/99, de 9.06).

Não se verificou qualquer cancelamento de registos relativamente aos restantes meios de comunicação.

Publicações Periódicas	413
Empresa Jornalísticas	143
Empresas Noticiosas	-----
Operadores de Radiodifusão	-----
Operadores de Televisão	-----

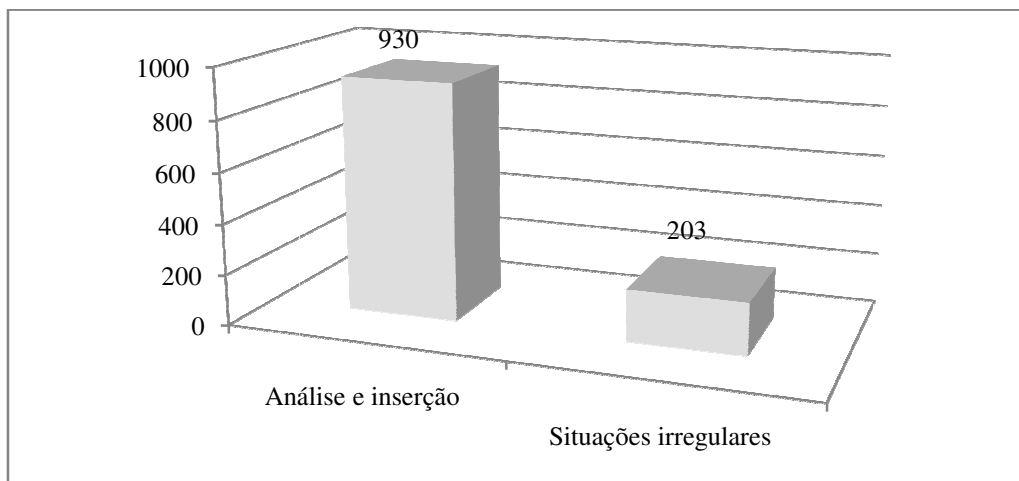
#### 1.5.6.5. Análise e inserção de continuidade das provas de edição de 2007

Em obediência ao artigo 22º do D.R. n.º 8/99, de 9.06, procederam as entidades proprietárias de publicações periódicas ao envio do último exemplar publicado no ano transacto.

Em 2007, foram analisadas 930 provas de edição, tendo-se verificado em **203** delas situações de incumprimento dos artigos 8º do D.R. 8/99 e 15º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13.01).

Tais situações foram devidamente acompanhadas pelos serviços e posteriormente regularizadas.





#### 1.5.6.6. Emissão de certidões

Para além dos pedidos informais de informações frequentemente solicitados à Unidade de Registos, foram também amiudadamente requeridos documentos certificados relativamente á situação jurídica e aos elementos essenciais dos meios de comunicação social e suas entidades proprietárias.

Em 2007 foram pedidas:

Certidões Cadastrais	40
Certidões de Exclusão de Registo	8
Emissão de Cadastros	7

### 1.5.7. Unidade de Sondagens

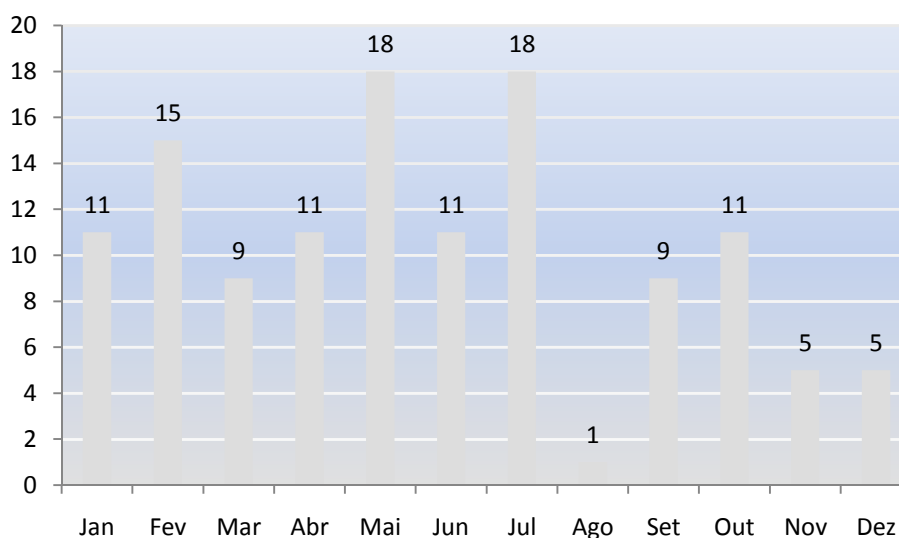
Uma vez que compete à ERC, nos termos do artigo 15º, n.º 1, alínea f), “Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita”, relatório esse que é apresentado autonomamente, aqui se introduz brevemente a actividade desenvolvida pela Unidade de Sondagens, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2007.

A ERC, através da sua Unidade de Sondagens, manteve durante o ano de 2007 a sua acção de acompanhamento das sondagens depositadas, bem como das divulgações identificadas, numa apreciação mais rigorosa dos aspectos técnicos e jurídicos que envolvem a sua acção reguladora neste domínio. O conjunto de acções foram desenvolvidas essencialmente no sentido do reforço da vertente de acompanhamento pedagógico dos estudos depositados pelas empresas e divulgados em órgãos de comunicação social.

A conferência “Sondagens: Desafios e Problemas de Regulação”, ocorrida em Novembro de 2007, bem como os esforços no sentido de estabelecer um documento orientador para a actividade das sondagens e sua divulgação, ou ainda o estudo conjunto de um novo modelo de Ficha Técnica para o depósito e divulgação dos resultados das investigações, são, a título de exemplo, o reflexo desta preocupação com o rigor técnico e metodológico da realização das sondagens de opinião.

Durante o período indicado, 16 das 18 empresas credenciadas pela ERC depositaram um conjunto de 124 sondagens, estando 111 delas no âmbito da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

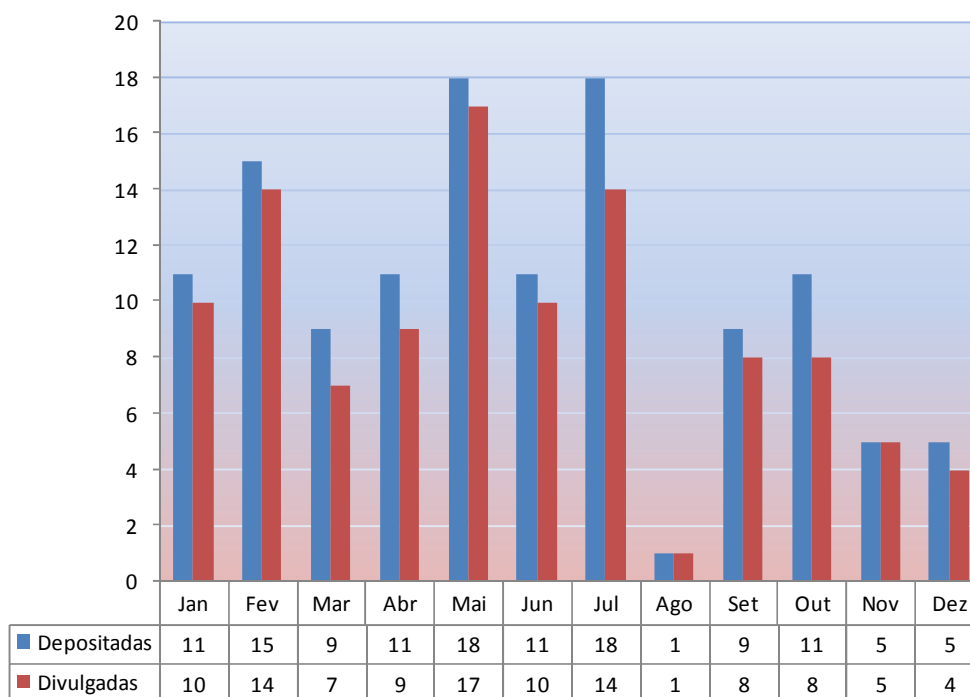
**Gráfico 1 – Número de DEPÓSITOS MENSAIS**



Fonte: ERC 2008/Base de Dados de Sondagens (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

Foram identificadas divulgações em 107 das 124 sondagens depositadas, perfazendo um total de 621 peças noticiosas em órgãos de comunicação social.

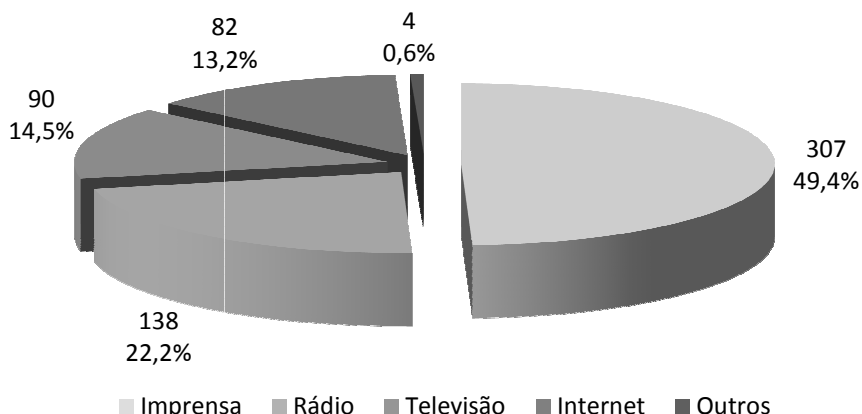
**Gráfico 2 – Número de sondagens depositadas e divulgadas**



*Fonte: ERC 2008/ Base de Dados de Sondagens (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)*

Analisando as divulgações ocorridas em cada meio de comunicação social, verifica-se uma predominância da Imprensa, seguida da Rádio e da Televisão, com a seguinte distribuição:

**Gráfico 3 – Número de sondagens divulgadas, segundo o tipo de suporte**

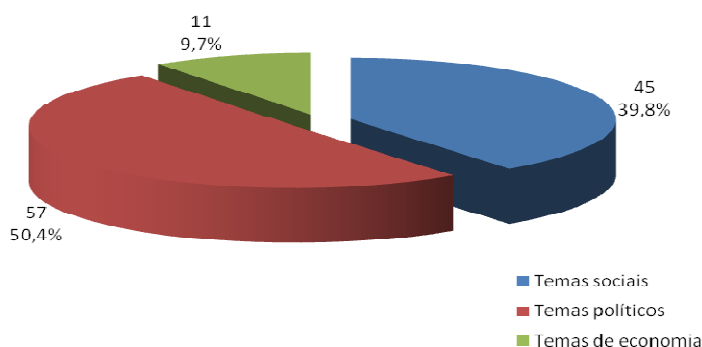


Fonte: ERC 2008/Base de Dados de Sondagens (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

As sondagens depositadas em 2007 caracterizaram-se pela realização regular de “Barómetros de Opinião” que habitualmente são divulgados em jornais nacionais, canais televisivos e estações de rádio. Nesses barómetros, é estudada a intenção de voto em eleições legislativas e avaliada a imagem dos órgãos de soberania e líderes partidários, sendo também introduzidas algumas questões sobre temas de interesse social e político.

Apesar da percentagem elevada na abordagem de temas políticos, o que resulta natural dado o âmbito dos estudos depositados, constata-se que os temas sociais recolhem ainda uma atenção particularmente acentuada por parte dos órgãos de comunicação social.

**Gráfico 4 – Número de temas apurados nas sondagens de 2007, por grandes grupos**

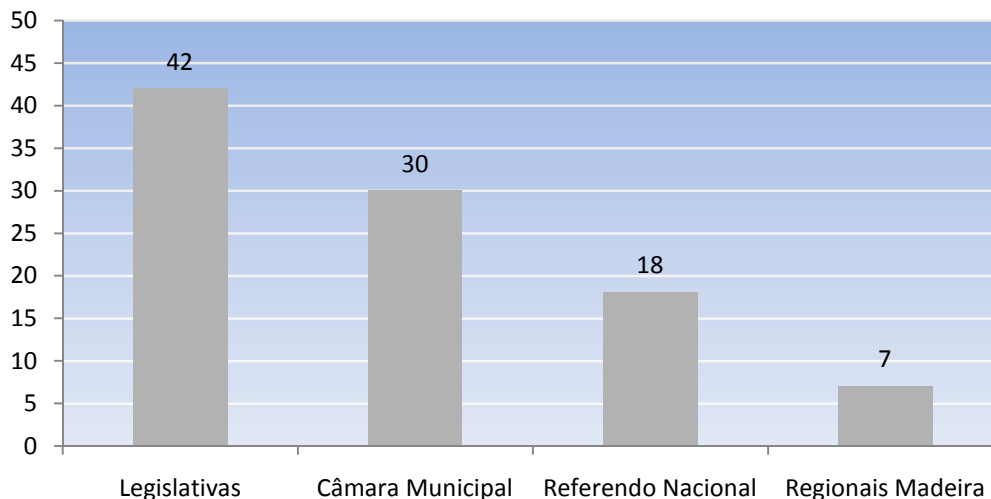


Fonte: ERC 2008/Base de Dados de Sondagens (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

Sendo uma das abordagens recorrentes nas sondagens de opinião produzidas para divulgação em órgãos de comunicação social, a recolha da intenção e sentido do voto dos eleitores foi produzida em 88 das 97 sondagens depositadas que se debruçaram sobre este

tema, de onde se conclui que, em nove delas, houve recolha de informação sobre mais de um tipo de eleições.

**Gráfico 5 – Número de sondagens depositadas, por tipo de eleição estudada**



Fonte: ERC 2008/Base de Dados de Sondagens (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

O ano que findou foi particularmente activo em termos de acompanhamento jurídico que envolve a actividade da ERC relativamente às sondagens de opinião.

As acções concretas do foro jurídico desencadeadas durante o ano foram em número de 28, no sentido indicado na tabela. Convém salientar, no entanto, que muitas outras apreciações técnicas relativas aos depósitos efectuados e, de uma forma mais premente, às divulgações apreciadas, não resultaram na instauração efectiva de processos de averiguações, tendo sido solucionadas através de diligências tidas junto das entidades respectivas.

N.º total de Processos	28
Autorizações <sup>3</sup>	15
Acompanhamento ERC <sup>4</sup>	13

Do total de processos de averiguação desencadeados, 23 resultaram na produção de deliberações por parte do Conselho Regulador, dois deles foram arquivados administrativamente e os restantes três transitaram para o ano de 2008.

<sup>3</sup> Estão incluídas, nas Autorizações, a renovação de credenciação das empresas, as novas credenciações ou (re)credenciações e as alterações do corpo técnico comunicadas pelas empresas.

<sup>4</sup> Estão incluídas nos processos de Acompanhamento ERC, os processos instaurados por incumprimento dos depósitos ou divulgações, as queixas apresentadas à ERC e as situações de caducidade comprovada das credenciações.

## 1.5.8 Gabinete de Comunicação

### 1.5.8.1 Enquadramento e Objectivos

O Gabinete de Comunicação iniciou a sua actividade em Dezembro de 2006. Consciente que muito do prestígio das instituições junto da opinião pública se joga no modo como é gerida a circulação da informação, o Gabinete assume por missão a redacção e divulgação pública das tomadas de posição e actividades da Entidade. Uma acção que executa através da manutenção de contactos regulares com os órgãos de comunicação social, bem como por via da actualização e gestão dos conteúdos do sítio electrónico e *newsletter* de periodicidade mensal.

A área de acção do Gabinete contempla ainda a organização e promoção de eventos organizados pela Instituição, bem como o acompanhamento das intervenções produzidas pelos seus corpos directivos em acções promovidas por terceiros. Da lista de funções que lhe estão adstritas, realça-se ainda a compilação de informações de interesse para a instituição, a avaliação e satisfação das necessidades de informação e esclarecimento do público e comunicação social e o apoio à produção de documentos e relatórios institucionais. O gabinete de comunicação é constituído por uma pessoa.

### 1.5.8.2 Actividades Desenvolvidas

O Gabinete de Comunicação procurou consolidar, no exercício de 2007, a estratégia de comunicação institucional iniciada no final do ano de 2006 e que aposta na promoção de uma política de abertura, transparência e proximidade aos cidadãos e profissionais jornalistas.

A acção do Gabinete focou-se na estruturação e produção gráfica do Relatório Anual agregador das Actividades desenvolvidas pela Entidade no ano anterior. Para além de delinear o grafismo desta publicação, o Gabinete assumiu a redacção de algumas secções deste documento. O Gabinete assegurou também o apoio gráfico aos demais Relatórios e documentos institucionais que vieram a ser produzidos pela Instituição e encetou contactos a nível externo para a selecção das empresas que ficariam responsáveis pela respectiva impressão em formato papel e produção em formato *Compact Disk*.

Neste período, a intervenção do Gabinete foi requerida para a elaboração dos comunicados à imprensa, num total agregado de 37, e elaboração de conteúdos para o sítio electrónico, bem como para a produção do boletim informativo de formato electrónico (*newsletter*) e dos relatórios mensais relativos às actividades da ERC a enviar à Assembleia da República.

O Gabinete esteve igualmente envolvido na estruturação e organização da I Conferência de âmbito internacional que a Entidade realizou, a 24 e 25 de Outubro, no Centro Cultural de Belém, sob o tema “Por Uma Cultura de Regulação” e que contou com a presença de representantes de reguladores internacionais, directores de informação de órgãos de

comunicação social, proprietários dos maiores grupos de comunicação portugueses, para além de jornalistas e de académicos da área do Direito e do Jornalismo.

Nesse domínio, assumiu a elaboração do programa preliminar base do encontro e avançou com propostas aos membros do Conselho Regulador sobre o local a seleccionar, material a distribuir, individualidades a convidar, recursos humanos a alocar, formas de divulgação e programas sociais paralelos para os oradores convidados. Em colaboração com a área de secretariado, o Gabinete assegurou a recepção e acompanhamento dos mais de 300 conferencistas que marcaram presença neste evento.

Em Novembro de 2007, a acção do Gabinete foi novamente requerida ao nível da organização de um evento promovido pela Entidade. Designadamente, a Conferência “Sondagens: Desafios e Problemas de Regulação”, que decorreu nos dias 14 e 15, no Museu das Comunicações e que reuniu representantes dos diversos grupos parlamentares, jornalistas, especialistas, Associações representativas das empresas de sondagens e de consumidores, investigadores e académicos.

Esteve sob responsabilidade do Gabinete a consulta ao mercado da empresa responsável pela produção gráfica da imagem da Conferência, a selecção do local e material para distribuição aos conferencistas, a contratação do serviço de *catering* e, em colaboração com a área de secretariado, a recepção e registo dos participantes.

Em 2008, o Gabinete, mediante a sua acção, perspectiva ver colmatadas algumas das lacunas de informação que se verificam actualmente no sítio electrónico da Instituição.

## 1.5.9 Gabinete de Estatística

### 1.5.9.1 Enquadramento

O Gabinete de Estatística iniciou a sua actividade em Julho de 2006, tendo como missão desenvolver aplicações, modelos e análises estatísticas necessárias às diversas áreas funcionais.

As principais actividades do Gabinete de Estatística foram as seguintes:

- a) Formalizar técnicas de amostragem para a Monitorização dos Media (Imprensa e Televisão) e cálculo dos erros de amostragem associados;
- b) Utilizar testes estatísticos para análise de variáveis que caracterizam as peças dos telejornais nos três serviços de programas generalistas nacionais;
- c) Desenvolver modelos matemáticos para Avaliação do Pluralismo Político Partidário na Televisão;
- d) Elaborar mapas estatísticos mensais descritivos para os desvios entre o anúncio e emissão de programas nos Serviços de Programas generalistas;
- e) Sintetizar em quadros e gráficos a evolução das Quotas de Música Portuguesa nas emissoras de radiodifusão;
- f) Efectuar relatórios mensais relativos a Taxas de Regulação e Supervisão;
- g) Analisar o espaço para Publicidade Institucional na Imprensa;
- h) Testar a proporcionalidade das amostras por Região;
- i) Apoiar a elaboração de documentos que envolvam análise estatística.

No decorrer do ano 2007, a actividade do Gabinete de Estatística distribuiu-se pelos seguintes serviços: Unidade de Monitorização, Unidade de Análise dos Media, Unidade de Fiscalização, Departamento de Gestão, Departamento Jurídico e Unidade de Sondagens.

### 1.5.9.2 Unidades de Monitorização e Análise dos Media

#### • Técnicas de Amostragem

A formalização de técnicas de amostragem<sup>5</sup> foi elaborada para:

- a) Blocos informativos diários da noite dos canais generalistas RTP1, SIC e TVI;
- b) Grelhas dos serviços de programas generalistas RTP1, SIC e TVI;
- c) Imprensa geral de âmbito nacional, de periodicidade diária e semanal (*24 Horas*, *Correio da Manhã*, *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Público*, *Expresso* e *Sol*);

---

<sup>5</sup> Utilização da Amostragem Sistemática em que foi feita a selecção aleatória de um número de partida  $\theta$ , sendo os restantes gerados a partir da expressão  $\theta + nk$ , com  $k = 8$  de modo a percorrer dias diferentes em semanas distintas. O  $n$  é inteiro e define as unidades estatísticas.



d) Imprensa do sector público (os títulos regionais *Jornal da Madeira* e *Diário do Alentejo*).

As técnicas de amostragem permitem uma caracterização aceitável do universo com erros máximos mensuráveis.

- **Testes estatísticos para análise de variáveis das peças**

O objectivo deste trabalho é, no essencial, estabelecer relações de dependência entre 20 variáveis que caracterizem uma peça de telejornal. O teste de independência do Qui-Quadrado permite saber se duas variáveis estão correlacionadas, deste modo, utilizou-se o SPSS para efectuar os testes.

No final, temos uma matriz cujos elementos são valores que nos dão uma informação precisa sobre a dependência das variáveis.

Desta forma, é possível definir conclusões concisas sobre grupos homogêneos de peças.

A análise de *Clusters* também seria possível se o número de variáveis seleccionadas fosse mais reduzido.

- **Modelos matemáticos para Avaliação do Pluralismo Político**

O Gabinete de Estatística formalizou dois modelos matemáticos para a Avaliação do Pluralismo Político Partidário na Televisão.

O primeiro consiste em apurar a percentagem de presenças dos partidos nas peças, ou seja, trata-se de um modelo que tem em atenção apenas a presença dos partidos nas peças independentemente da Audiência e Tom associados. Neste caso, temos um Modelo Simples composto apenas pela variável Presença.

O segundo prende-se com a inclusão das variáveis Audiência e Tom, conferindo ao modelo sensibilidade a duas variáveis importantes no cálculo do Valor Tendencial. Neste caso, temos um Modelo Misto composto por três variáveis: Presença, Audiência e Tom.

Os modelos desenvolvidos são aplicados sempre que a Unidade de Monitorização solicita. Depois de calculados os valores tendenciais, é possível saber se a influência das variáveis Audiência e Tom tem um contributo positivo, negativo ou nulo.

### 1.5.9.3 Unidade de Fiscalização

- **Fiscalização - Televisão**

O Gabinete de Estatística elabora mapas estatísticos mensais descritivos para os desvios entre o anúncio e emissão de programas nos Serviços de Programas Generalistas.

O trabalho desenvolvido resume-se em quatro pontos-chave:

1. Preparação da Base de Dados Mensal em Excel a partir dos Quadros Comparativos elaborados na Unidade de Fiscalização;
2. Análise Estatística relativa a desvios por Serviço de Programas e amplitude dos desvios em minutos;
3. Análise Estatística relativa a desvios por Dia da Semana e Serviço de Programas;
4. Análise Estatística relativa a desvios por Período do Dia e Serviço de Programas.

- **Fiscalização - Rádio**

Desde Outubro de 2007 que tem sido desenvolvido um trabalho de análise da evolução das Quotas de Música Portuguesa nas emissoras de radiodifusão. Os procedimentos mais relevantes são:

1. Apurar o número de rádios activas por distrito e analisar as quotas de música portuguesa por intervalos.
2. Elaborar quadros e gráficos síntese a partir do *software* ErcReports, com informação sobre níveis de exigência relativos a música em língua portuguesa.
3. Cálculo de valores acumulados e análise de tendências de evolução.

### 1.5.9.4 Departamento de Gestão

O Gabinete de Estatística elabora mensalmente um relatório de cobrança das Taxas de Regulação e Supervisão e Taxas por Serviço Prestado com a seguinte informação:

1. Datas de ofício, de recepção e de cobrança por entidade regulada;
2. Quadros-síntese com valores mensais e acumulados emitidos, notificados e pagos para as OCS: Televisão, Radiodifusão, Imprensa, Cabo e Comunicações Móveis.

#### 1.5.9.5 Departamento Jurídico

O Gabinete de Estatística colaborou com o Departamento Jurídico na análise do espaço para Publicidade Institucional na Imprensa Açoriana. A análise estatística consistiu no cálculo de valores ponderados por jornal, tendo em consideração a divisão da Publicidade Institucional no Governo e nas câmaras.

#### 1.5.9.6 Unidade de Sondagens

No decorrer do ano 2007, foi feita uma proposta para testar a proporcionalidade das amostras com aplicação sobre a variável Região. O índice criado permite testar o afastamento de uma dada amostra em relação à amostra perfeitamente proporcional.

#### 1.5.9.7 Outras Actividades

Para além das actividades referidas nos pontos anteriores, são desenvolvidas aplicações e métodos numéricos de carácter ocasional sempre que solicitado. A elaboração de conversores e de cálculos ponderados são alguns exemplos pontuais que envolvem a intervenção da Estatística.

O desenvolvimento de uma intranet que terá como objectivo disponibilizar informação útil aos diversos serviços da Entidade é uma actividade actualmente em execução.

## 1.6 Relações Institucionais

Dando cumprimento ao artigo 10º dos seus Estatutos, a ERC continuou a estabelecer, no âmbito das suas atribuições, relações de cooperação com entidades públicas e privadas e a manter mecanismos de articulação com as autoridades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o Gabinete para os Meios de Comunicação Social, ex-Instituto da Comunicação Social.

Nesta fase, a Entidade, representada pelos membros do seu Conselho Regulador, deslocou-se à Assembleia da República para audições na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias e na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura. Respectivamente, a propósito da Proposta de Lei do Governo que visava regulamentar o acesso à actividade de televisão e o seu exercício e para apresentação do Relatório de Regulação e do Relatório de Actividades e Contas relativos ao ano de 2006.

No exercício de 2007, o Conselho Regulador promoveu ainda uma reunião com os partidos políticos com grupo parlamentar para explicação do plano de avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão, e um encontro separado com o Ministro dos Assuntos Parlamentares sobre o mesmo tema. Por solicitação deste representante do Governo, o Conselho Regulador foi também ouvido em audição, para apresentação do Projecto de Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional e Regional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre e de Licenciamento de Operador de Distribuição.

O órgão Regulador da ERC foi também recebido durante este período, a seu pedido, por S. Ex.<sup>a</sup>, o Presidente da República, Professor Doutor Cavaco Silva, numa audiência para apresentação de cumprimentos por ocasião do primeiro aniversário da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Em 2007, teve ainda lugar na Procuradoria-Geral da República uma reunião de trabalho entre o Presidente da Entidade e o Procurador-Geral da República, para discussão da articulação entre os dois organismos, por forma a estabelecer mecanismos de cooperação nos processos judiciais que envolvem a ERC e em que esta é representada pelo Ministério Público.

O ano de 2007 ficou também marcado pela assinatura de um protocolo com a ANACOM, com o objectivo de facilitar a cooperação entre as duas entidades no cumprimento das respectivas funções. O acordo, válido por três anos, prevê a instituição de um sistema de contactos periódicos entre os serviços, evitando-se a duplicação de trabalho e assegurando-se a articulação e coerência entre as decisões adoptadas pelas partes.

Neste segundo ano de actividade, foi também assinado um contrato com o ISCTE para realização de um Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social Portugueses, coordenado pelo Prof. Doutor José Rebelo, do ISCTE, com a participação, entre outros investigadores, das Prof.<sup>as</sup> Doutoras Isabel Ferin, da Universidade de Coimbra, Cristina Ponte, da Universidade Nova de Lisboa, e Eng. Vidal de Oliveira, da Escola Superior de Comunicação Social.

A ERC reuniu também neste período com operadores de televisão com o objectivo de definir um modelo de informação único que agrupasse toda a informação relevante para efeitos de avaliação das obrigações impostas, em matéria de difusão de obras audiovisuais, e com grupos de radiodifusão, tendo como tema de discussão a verificação de quotas de música. O Conselho Regulador promoveu nesta fase ainda um conjunto de encontros com responsáveis editoriais da imprensa de circulação nacional sobre a temática do Direito de Resposta, bem como sobre a criação de uma estrutura de auto-regulação da imprensa, na sequência do apelo da Associação Portuguesa da Imprensa, para que se envolvesse na mediação deste processo.

## 1.7 Relações Internacionais

No decurso do ano de 2007, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social participou em várias reuniões internacionais, quer no quadro de organizações internacionais, como o Conselho da Europa e a União Europeia, quer das redes de reguladores europeus e mediterrânicos das quais é membro.

A ERC fez-se representar na sétima reunião do “Group of Specialists on Human Rights in the Information Society (MC-S-IS)” que decorreu em Estrasburgo, França, entre os dias 26 e 27 de Março. Entre os temas levados à discussão, esteve a recomendação No. R (99) 15, relativa à cobertura mediática de campanhas eleitorais à luz do desenvolvimento dos serviços de radiodifusão digitais e demais novos serviços de comunicação, bem como o Relatório sobre a implementação pelos estados membros da Declaração de 2003, relativa à liberdade de comunicação na Internet.

Da agenda constou ainda o debate em torno da promoção da liberdade de expressão e informação na sociedade de informação e definição de *guidelines* sobre o papel e responsabilidades deontológicas dos principais actores estatais e não estatais; o Relatório sobre o uso e impacto das medidas de filtragem técnica para os conteúdos no ambiente digital; o Relatório sobre as questões e tendências emergentes em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual e utilização de medidas de protecção técnica no contexto do desenvolvimento dos novos serviços de comunicação e informação (e na Internet) e em matéria de liberdade de expressão e livre circulação de informação, acesso ao conhecimento e à educação, incentivo à pesquisa e ao progresso científico e protecção e promoção da diversidade das expressões culturais e da criação artística.

Em apreciação esteve também o desenvolvimento de medidas para auxiliar os principais actores estatais e não estatais na tomada de consciência e respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais na sociedade da informação; a avaliação do respeito da dignidade humana nos novos serviços de comunicação; a redacção de um quadro normativo para assegurar a nível paneuropeu, a protecção dos menores, face aos conteúdos prejudiciais difundidos nos meios electrónicos tradicionais, nos novos meios e na Internet. Neste encontro, o grupo de especialistas debruçou-se ainda sobre a recomendação Rec (2006) 12, referente à responsabilização e autonomia das crianças no novo ambiente de informação e da comunicação e, paralelamente, sobre os trabalhos do Conselho da Europa em matéria do governo da Internet.

Na qualidade de membro da Plataforma Europeia de Entidades Reguladoras (EPRA - European Platform of Regulatory Authorities), a ERC participou na 25<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> reuniões deste organismo que decorreram nos meses de Maio e Outubro, nas cidades de Praga e Sofia. No primeiro encontro, procedeu-se à eleição dos novos corpos directivos para os próximos dois anos. No encontro de Sofia, os desafios futuros da regulação face às reformas em curso da

*framework* da União Europeia em matéria de *broadcasting* e telecomunicações dominaram o debate. Nesta reunião, que juntou 140 participantes oriundos de 40 países, celebrou-se ainda a entrada de dois novos organismos nesta plataforma, o Conselho de Media da comunidade de língua alemã na Bélgica (Medienrates der Deutschsprachigen Gemeinschaft Belgiens) e o Conselho Nacional para a Televisão e Rádio da República do Azerbaijão (Milli Televiziya və Radio Şurası), elevando o número total de entidades que corporizam a EPRA para os 51 membros.

No mês de Julho, a Direcção Executiva da ERC acompanhou, em Granada, a reunião preparatória da 9ª edição do encontro anual da Rede de Autoridades de Regulação Mediterrâneas (RIRM), que decorreu entre os dias 29 e 30 de Novembro, na cidade de Marraquexe, com a participação de 12 dos 15 reguladores que a integram. Neste encontro, a ERC apresentou uma comunicação sobre o pluralismo político no serviço público de televisão, com a descrição do modelo de análise adoptado em Portugal.

A reunião em Marrocos ficou ainda marcado pela adesão de dois novos membros, a Alta Autoridade para a Imprensa (HAPA) da Mauritânia e a Comissão Audiovisual (CA) da Jordânia, e pela apreciação de um projecto de declaração conjunta de regulação de conteúdos. O texto da Declaração, que deverá ser aprovado na próxima reunião deste organismo, alude, numa primeira parte, ao respeito pelos valores, princípios e direitos fundamentais no respeito da pessoa humana, à preservação da ordem pública e saúde pública e, numa segunda parte, à protecção dos menores (crianças e adolescentes), no que respeita à protecção contra a violência e conteúdos sexuais e liberdade de opinião. A terceira parte deste documento é consagrada à honestidade da informação e respeito pelo pluralismo das opiniões e a quarta parte aos mecanismos comuns de cooperação. Nesta reunião, ficou também definida a constituição de uma comissão técnica de acompanhamento das actividades deste organismo, que deverá reunir-se uma vez por ano.

Em Setembro, o Conselho Regulador da ERC participou numa reunião, promovida pela UNESCO e Comissão Europeia, na cidade de Estrasburgo, subordinada ao tema “Ethics and Human Rights in the Information Society” Este encontro visou essencialmente suscitar o debate entre os reguladores, de forma a identificar os temas prioritários nesta área, assim como fomentar a tomada de consciência face às questões éticas relacionadas com as tecnologias de informação e comunicação bem como com a sua utilização.

A ERC, representada pelo seu Conselho, marcou também presença, nos dias 29 e 30 de Outubro, na oitava reunião do “Group of Specialists on Human Rights in the Information Society (MC-S-IS)”, realizada em Estrasburgo, e que veio dar continuidade à discussão dos temas tratados na reunião de Março.

No dia 30 de Outubro, a Direcção Executiva da ERC integrou o Grupo de Trabalho “Audiovisual Media Services Regulatory Authorities” que reuniu em Bruxelas. Entre os

assuntos em discussão, é de destacar a apresentação pela Comissão da decisão do Tribunal das Comunidades relativa aos programas de *Call TV*.

No final do mês de Novembro, a ERC esteve presente na reunião preparatória daquele que seria I Encontro de Reguladores Ibéricos da Comunicação Social, agendado para Fevereiro de 2008, em Lisboa, cuja organização competirá à Entidade portuguesa. Nesta reunião preliminar, definiram-se como temas centrais da agenda do Encontro as questões relativas às competências e atribuições dos reguladores que estariam presentes, e, especificamente, as relacionadas com o valor da independência: independência do regulador perante os diferentes poderes (económico, político, dos media), e, por outro lado, como garante da independência dos meios de comunicação social.



## **2. Síntese das Deliberações do Conselho Regulador**



## 1. A actividade deliberativa em números

No ano de 2007, O Conselho Regulador adoptou 195 Deliberações (conforme Quadro 1). Um total que veio revelar o acréscimo de cerca de 100% que se verificou na actividade deliberativa face ao que fora produzido no ano anterior.

Quadro 1

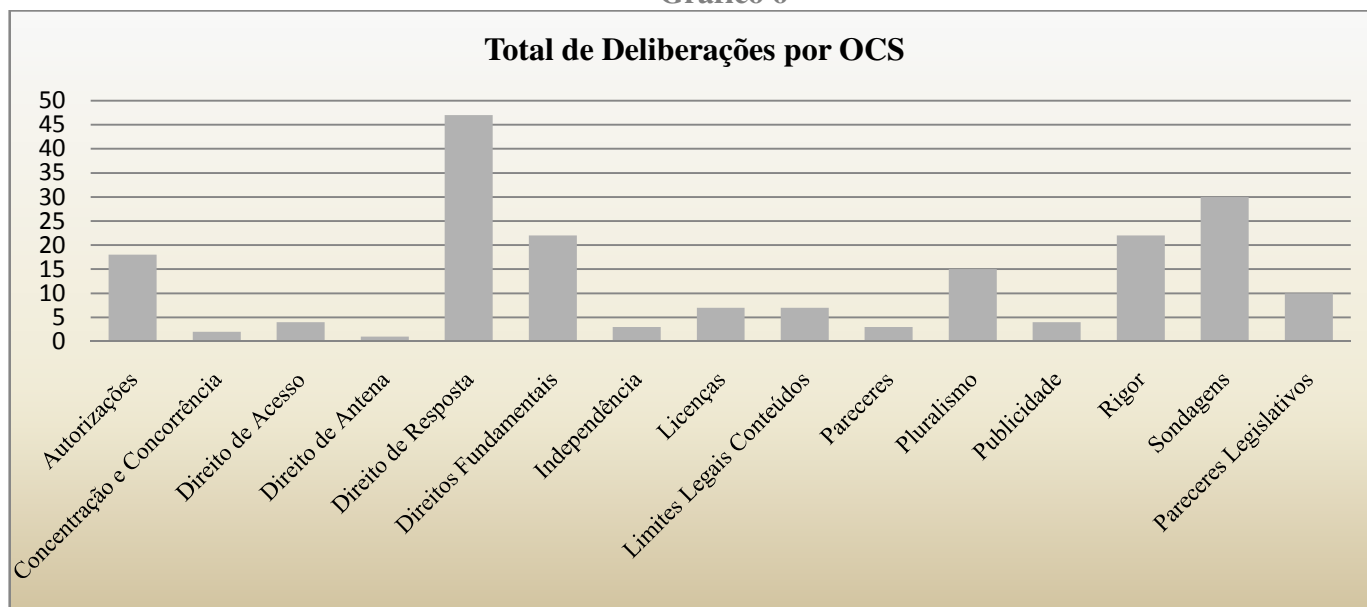
Deliberações do Conselho Regulador							
	Imprensa	Rádio	TV	Internet	Outros	Total	%
Autorizações	0	15	3	0	0	<b>18</b>	9,23%
Concentração e Concorrência	0	0	2	0	0	<b>2</b>	1,03%
Direito de Acesso	0	0	0	0	4	<b>4</b>	2,05%
Direito de Antena	0	0	1	0	0	<b>1</b>	0,51%
Direito de Resposta	44	0	3	0	0	<b>47</b>	24,10%
Direitos Fundamentais	14	1	6	1	0	<b>22</b>	11,28%
Independência	3	0	0	0	0	<b>3</b>	1,54%
Licenças	0	5	2	0	0	<b>7</b>	3,59%
Limites Legais Conteúdos	0	0	7	0	0	<b>7</b>	3,59%
Pareceres	0	0	3	0	0	<b>3</b>	1,54%
Pluralismo	3	0	10	0	2	<b>15</b>	7,69%
Publicidade	2	0	2	0	0	<b>4</b>	2,05%
Rigor	17	0	5	0	0	<b>22</b>	11,28%
Sondagens	9	0	1	0	20	<b>30</b>	15,38%
Pareceres Legislativos	0	1	5	0	4	<b>10</b>	5,13%
<b>Total</b>	<b>92</b>	<b>22</b>	<b>50</b>	<b>1</b>	<b>30</b>	<b>195</b>	100,00%
%	47,18%	11,28%	25,64%	0,51%	15,38%	100,00%	

**Agregado do ano 2007**

Neste período, as questões ligadas ao Direito de Resposta corresponderam, tal como no ano anterior, à categoria com mais decisões adoptadas, embora com um peso já menor, de 24%, com o registo de 47 deliberações. O Conselho deliberou também sobre 30 processos relativos a sondagens, coincidindo com a renovação das credenciações das empresas de sondagens, e sobre 22 queixas referentes a questões de rigor informativo e direitos fundamentais. A avaliação do pluralismo político-partidário e diversidade de expressão na informação foi o tema central em 15 das decisões adoptadas. Neste último conjunto, destacou-se a Deliberação referente à apreciação dos factos relatados no livro “Sob o Signo da Verdade” de Manuel Maria Carrilho, e que se prendiam com o rigor da cobertura jornalística do período eleitoral para a autarquia de Lisboa, em 2005, e a alegada influência de agentes externos ao campo jornalístico, nomeadamente, agências de comunicação, na informação publicada.

No ano em análise, verificou-se também a concessão de 18 autorizações, a maioria referente à alteração do controlo no capital social de rádios, a pronúncia sobre sete processos envolvendo licenças para o exercício da actividade televisiva e sonora, entre as quais a aprovação da atribuição de duas licenças de radiodifusão para os concelhos de Almodôvar e Seia, e decisões sobre sete queixas que se prendiam com os Limites Legais aos Conteúdos, como a transmissão televisiva do enforcamento de Saddam Hussein. A Entidade apreciou ainda quatro reclamações sobre o Direito de Acesso dos profissionais da comunicação social, bem como sobre a questão da Publicidade. O tema da Independência dos Órgãos de Comunicação Social foi suscitado em três dos casos apreciados, sendo de destacar aquele referente ao artigo “Impulso irresistível de controlar”, da autoria de Nuno Saraiva, publicado na edição 31 de Março de 2007 do jornal *Expresso*. O referido artigo condensava uma investigação jornalística sobre o comportamento dos assessores de imprensa do gabinete do Primeiro-Ministro em reacção às dúvidas suscitadas, por alguns órgãos de informação, em torno do processo de licenciatura de José Sócrates.

Gráfico 6

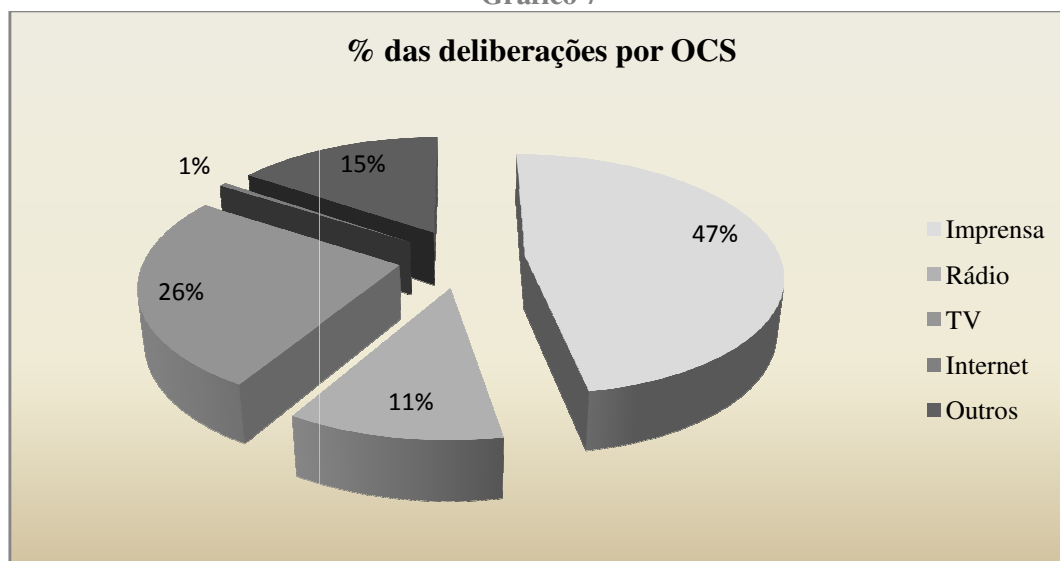


**Agregado do ano 2007**

Nesta fase, a ERC emitiu ainda pareceres sobre as nomeações do Director-Adjunto de Programas de televisão, Director de Informação, Directores Executivos de Informação para a Rádio e para a Televisão e Directores dos Centros Regionais da Madeira e Açores da RTP, S.A. Por se tratar de uma iniciativa legislativa que se inseria na sua esfera de atribuições, a Entidade emitiu também um parecer sobre o Anteprojecto de Proposta de Lei da Televisão.

Em termos agregados, o Conselho Regulador deliberou sobre 92 processos relativos à Imprensa, 50 referentes à Televisão e 22 respeitantes ao meio da Rádio e pela primeira vez sobre um caso na área da Internet.

Gráfico 7



**Agregado do ano 2007**

De seguida, reproduz-se uma síntese de todas as deliberações aprovadas, tendo sido adoptado como critério de organização o meio em que se suporta o órgão de comunicação social a que se reportam, designadamente, Televisão, Imprensa, Rádio e Internet. Numa segunda estruturação, surgem as deliberações relativas a sondagens, pareceres solicitados, operações de concentração e concorrência na área da comunicação social e direitos de acesso.

Em cada Deliberação, será indicada a votação em Conselho Regulador. As Deliberações são aprovadas por unanimidade ou por maioria. Neste último caso será feita a identificação dos votos a favor, das abstenções, dos votos contra e referenciada eventualmente a existência de declarações de voto. Para tal serão usadas as seguintes siglas: Prof. Doutor José Alberto Azeredo Lopes – AL, Dr. Elísio Oliveira – EO; Dr. Luís Gonçalves da Silva – LGS; Prof. Doutora Estrela Serrano – ES; e Dr. Rui Assis Ferreira – RAF.

## 2. Síntese das Deliberações

### 2.1 Televisão

#### 2.1.1. Autorizações

##### Deliberação 1/AUT-TV/2007

*Alteração da denominação dos serviços de programas televisivos Lusomundo Premium, Lusomundo Gallery, Lusomundo Action e Lusomundo Happy, titulados pela PT Conteúdos – Actividades de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A.*

#### Enquadramento

A PT Conteúdos, S.A. dirigiu à ERC –, em 13 de Agosto de 2007, quatro requerimentos com vista à alteração da denominação dos quatro serviços de programas de que era titular, nomeadamente, Lusomundo Premium, Lusomundo Gallery, usomundo Action e Lusomundo Happy.

Os requerimentos, individualizados por serviço de programas, fundamentavam os respectivos pedidos no desenvolvimento de uma estratégia de renovação de marca e imagem da PT Conteúdos. A empresa pretendia que aqueles serviços de programas passassem a denominar-se, respectivamente, TV Cine 1, TV Cine 2, TV Cine 3 e TV Cine 4.

#### Decisão

Tendo avaliado esta solicitação, o Conselho Regulador, reunido a 26 de Setembro, pronunciou-se favoravelmente à alteração destas denominações.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

##### Deliberação 2/AUT-TV/2007

*Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado MOV*

#### Enquadramento

A PT CONTEÚDOS – ACTIVIDADE DE TELEVISÃO E DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS, S.A. dirigiu aos serviços da ERC, a 13 de Agosto, um pedido de autorização para o exercício da actividade

de televisão através de um serviço de programas temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado MOV.

De acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, a concessão de autorização para o exercício da actividade de televisão depende da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto, da junção dos documentos tipificados no n.º 1 do mesmo diploma e, naturalmente, da apreciação de mérito sobre o respectivo conteúdo, do título comprovativo do acesso à rede.

#### Decisão

Tendo apreciado toda a documentação que constava neste processo e verificado o cumprimento dos requisitos, o Conselho Regulador deliberou, no dia 10 de Outubro, autorizar o exercício da referida actividade, registando o serviço de programas junto da sua Unidade de Registos.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

##### Deliberação 3/AUT-TV/2007

*Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático informativo de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Região Norte TV – RNTV*

#### Enquadramento

A RNTV – Região Norte Televisão, S.A., enviou à ERC, a 2 de Outubro de 2007, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático informativo de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Região Norte TV – RNTV*. Com este pedido foi retomado o processo de análise desta candidatura, iniciado em 8 de Maio de 2007 e que fora suspenso, por solicitação do interessado, em 20 de Junho de 2007.



A programação deste serviço de programas assenta, maioritariamente, na transmissão de conteúdos informativos relacionados com a “Região Norte” (distritos do Porto, Bragança, Braga, Vila Real e Viana do Castelo). O desporto é outra das vertentes da programação. Os programas de entretenimento ocuparão “uma faixa não superior a 20% da programação média diária”.

Segundo o n.º 4 do artigo 18º da Lei da Televisão, a autorização para acesso à actividade de televisão deve ser atribuída quando se verifique a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis. A regularização da situação contributiva do proponente, perante os serviços de finanças e de segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, tendo o Conselho Regulador verificado, no presente processo, a sua conformidade com as exigências legais.

#### Decisão

Face a esta avaliação, o Conselho Regulador, no dia 13 de Dezembro, deliberou autorizar o exercício da referida actividade de televisão e procedeu ao registo do serviço de programas televisivo junto da sua Unidade de Registos.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.1.2 Direito de Antena

##### Deliberação 1/DA-TV/2007

*Queixa de Jorge Tavares sobre o Direito de Antena do Bloco de Esquerda*

#### Enquadramento

O telespectador Jorge Tavares apresentou na ERC, a 4 de Janeiro de 2007, uma queixa sobre a emissão do Direito de Antena do Bloco de Esquerda, do dia 29 de Dezembro de 2006, alegando ter-se verificado um abuso de poder por parte desse partido político, em desrespeito pela lei.

O Bloco de Esquerda dedicara no bloco em causa 1’ 32” à promoção do voto “sim” no referendo marcado para o dia 11 de Fevereiro, sobre a vulgarmente

denominada despenalização da interrupção voluntária da gravidez, e 1’ 57” a outros assuntos.

O queixoso sustentava a sua denúncia na argumentação de que ainda não estava em curso a campanha que permitia aos grupos de cidadãos o uso da televisão pública para apelarem ao voto no referendo.

#### Decisão

Da análise produzida, o Conselho Regulador constatou que este tempo de antena se processou fora dos períodos antecedentes ao referendo (campanha e período de suspensão), não estando portanto sujeito a qualquer limitação específica. O Regulador entendeu assim que foram respeitados os normativos legais relativos ao exercício geral do direito de antena, pelo que deliberou, a 10 de Janeiro de 2007, arquivar a queixa por falta de suporte legal.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.1.3 Direito de Resposta

##### Deliberação 1/DR-TV/2007

*Recurso de Agostinho Branquinho contra a RTP por alegada denegação do direito de rectificação*

#### Enquadramento

No dia 24 de Abril de 2007, deu entrada um recurso de Agostinho Branquinho, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, contra a RTP e a RTPN, por alegada denegação do direito de rectificação a propósito de uma peça jornalística emitida pela RTP na edição do Jornal da Tarde do dia 11 de Abril de 2007, dedicada às propostas do PSD para a reformulação do Serviço Público de Televisão e que fora alegadamente também transmitida em vários serviços noticiosos da RTPN.

O queixoso alegara que a informação transmitida em rodapé contrariava não só o teor do lançamento da notícia feito pelo pivô do bloco informativo, que se referia à questão da privatização do canal 1 da RTP, como uma proposta que ainda estava a ser discutida, mas também o sentido das declarações de Luís Marques Mendes exibidas na peça noticiosa, nas

quais o líder do PSD confirmava a posição do partido.

A Direcção de Informação da RTP sustentou a recusa de publicação do texto de resposta no facto de não haver razão para qualquer rectificação à reportagem emitida, uma vez que o texto de rodapé referido se baseou em notícias difundidas por outros órgãos de informação que davam conta, com base em afirmações do próprio deputado Agostinho Branquinho, da intenção de o PSD incluir no seu programa a proposta de privatização da RTP1.

#### Decisão

Da análise que empreendeu à transmissão televisiva, o Conselho Regulador concluiu que, quer o lançamento da notícia feita pelo pivô, quer, sobretudo, o texto de rodapé exibido simultaneamente com a notícia, contrariavam de forma evidente as declarações de Luís Marques Mendes, Presidente do PSD, objecto central da peça, nomeadamente quando, interrogado expressamente quanto à falta de sintonia com as anteriores declarações de Agostinho Branquinho, responde que confirma essas declarações, esclarecendo que se tratava da mesma coisa, que era um assunto que estava em estudo com vista a integrar o programa eleitoral.

Considerando que se tratava de uma referência directa ao queixoso, que podia afectar a sua reputação ou bom nome, o Conselho entendeu que lhe assistia o direito de resposta. Salientou contudo que o deputado deveria retirar do texto que enviara à RTP, as expressões desproporcionadamente desprimorosas que nele constavam ou, em alternativa, proceder à reformulação desse texto. Face a este entendimento, o Conselho, em Deliberação com data de 27 de Junho de 2007, determinou que a RTP procedesse à difusão do texto de resposta e instou-a a, doravante, cumprir plenamente as suas obrigações legais em matéria de direito de resposta e de rectificação.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de RAF com declaração de voto.

#### Deliberação 2/DR-TV/2007

*Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC um recurso apresentado pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP, por ter sido colocada no programa “Um contra todos”, transmitido a 8 de Abril de 2007, uma questão que apresentava erros técnicos graves. No entendimento desta Comissão, esse facto não só colocava em causa o rigor do concurso como vinha explicitamente denegrir a imagem dos seus vinhos, uma vez que qualificava o vinho verde como produto de menor qualidade.

A queixosa solicitou à RTP, através de uma carta com aviso de recepção, a rectificação das informações transmitidas no concurso, não tendo obtido qualquer resposta até à apresentação do recurso na ERC.

A produtora do programa, em resposta posterior, acabaria por esclarecer que a pergunta em causa era “Que nome tem o vinho de sabor ácido feito com uvas pouco sacarinas ou colhidas antes da maturação” e não, como afirmado pela queixosa “Que nome tem o vinho com pouca sacarina, sabor ácido e as uvas colhidas antes da maturação?” e argumenta com base em diferentes dicionários e enciclopédias que não houve qualquer lapso ou erro na formulação da pergunta.

#### Decisão

Tendo considerado que estes esclarecimentos satisfaziam as suas pretensões, a Comissão informaria a ERC, por ofício datado de 12 de Junho que não existiam quaisquer obstáculos à conclusão e arquivamento deste processo. Assim, a 4 de Julho de Julho de 2007, o Conselho Regulador deliberou arquivar este recurso.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/DR-TV/2007

*Recurso da Fundação D. Pedro IV contra a RTP*



### Enquadramento

A Fundação D. Pedro IV, Instituição Particular de Solidariedade Social, apresentou um recurso contra a RTP, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente à reportagem “Fundação Intocável?”, emitida a 2 de Maio de 2007, pelas 21 horas, que abordava as diversas actividades desenvolvidas pela Fundação. Nessa reportagem eram descritas situações de alegadas irregularidades na gestão das entidades pertencentes àquela Fundação e algumas suas associadas.

A Fundação argumentava que enviara uma carta ao Director de Informação da RTP, a requerer a transmissão do texto de resposta e rectificação, no prazo de 24 horas e em horário equivalente ao da reportagem respondida, por considerar que esta continha vários erros e omissões e juízos depreciativos e injustos acerca da instituição mas que não obtivera qualquer resposta por parte deste operador, não se tendo verificado a difusão do referido texto.

### Decisão

Da apreciação feita, o Conselho Regulador concluiu que se encontravam reunidos os pressupostos do direito de resposta e que os argumentos invocados pela RTP para a sua não efectivação eram improcedentes. Em reunião de 4 de Julho de 2007, o Regulador determinou que a RTP procedesse à emissão do texto de resposta, e decidiu instaurar procedimento contra-ordenacional à RTP, por incumprimento do dever de informação atempada da recusa de emissão.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.1.4. Direitos Fundamentais

##### Deliberação 1/DF-TV/2007

*Denúncia de Augusto Henrique Leal dos Santos contra a SIC Notícias*

### Enquadramento

O telespectador Augusto Henrique Leal dos Santos apresentou uma queixa contra a SIC Notícias por alegadas ofensas a direitos fundamentais produzidas no programa “O dia seguinte”, emitido no dia 5 de Junho de 2006. Na argumentação que acompanhava a

denúncia, recebida a 12 de Junho, o requerente referia que a estava a apresentar em defesa de terceiro, Luiz Filipe Scolari, com base em difamação e ameaças físicas verificadas nessa transmissão.

O programa visado tinha dedicado parte substancial da sua emissão à análise de declarações informais prestadas pelo seleccionador nacional de futebol, a uma publicação periódica brasileira, sobre os supostos críticos da Selecção. Embora os destinatários dessas declarações não tenham sido identificados pelo seleccionador, as mesmas foram interpretadas pelos comentadores e pelo apresentador do programa como referindo-se ao realizador António Pedro Vasconcelos, ao comentador e escritor Miguel Sousa Tavares, ao comentador desportivo Rui Santos e à jornalista Judite de Sousa.

### Decisão

Efectuado o visionamento deste programa, o Conselho Regulador considerou ser destituída de qualquer fundamento a denúncia formulada. A emissão manteve-se, na opinião do Regulador, dentro dos limites aceitáveis num programa vocacionado para o debate de opiniões, não infringindo os limites legais à liberdade de expressão do pensamento através da televisão, tal como consagrada no artigo 23º, n.º 1, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

No texto da Deliberação adoptada sobre esta matéria, o Conselho Regulador lembrou que o apuramento de eventuais ilícitos de natureza penal ali ocorridos, como a difamação e ameaças físicas invocadas pelo queixoso, era uma competência das instâncias judiciais e não do órgão Regulador. No dia 3 de Janeiro de 2007, foi determinado o arquivamento deste processo.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

##### Deliberação 2/DF-TV/2007

*Denúncia de Dino de Almeida contra o operador televisivo SIC*

### Enquadramento

O cidadão Dino de Almeida apresentou uma denúncia contra o operador de televisão SIC, pela utilização abusiva de gravações de sons e imagens relativas ao seu filho de quatro anos, no programa “Prazer dos Diabos” da SIC Comédia, emitido na noite de 8 de Novembro de 2006, em contexto e finalidade radicalmente diferentes daqueles para que havia sido originalmente obtido o consentimento necessário à sua captação e subsequente divulgação (uma reportagem sobre as compras de brinquedos para o Natal no serviço de programas generalista SIC).

Na exposição remetida à ERC, o queixoso acentuava que, para além dos comentários aduzidos a latere da apresentação de tais gravações, verificara-se a destruição de uma imagem como resultado da descontextualização e manipulação, por via da edição, das referidas gravações.

Na defesa apresentada pelo director da SIC Comédia, em síntese, sublinhou-se a vocação da SIC Comédia como um canal de humor, onde foram surgindo programas de crítica à actualidade como o “Prazer dos Diabos” e que, em tal contexto, a coordenação do programa utilizara imagens recolhidas por um dos canais do grupo SIC, de forma a ilustrar a actual política seguida pelo Governo português para uma área tão importante como é a da saúde e que as declarações do menor em causa, da forma como foram mostradas, faziam prever uma realidade futura tão caricata quanto lamentável, um cenário em que cada cidadão deste País seria forçado a tudo conhecer da medicina geral como forma de escapar ao oneroso e demorado serviço de saúde português, buscando a automedicação e a solução pessoal dos problemas. Este responsável prosseguiu a sua argumentação, referindo, entre outros aspectos, que não existiu manipulação das imagens e que a declaração foi repetida por três vezes apenas para que se conseguisse perceber o que havia sido dito por parte do menor.

### Decisão

O Conselho Regulador, após visionar a peça em causa, considerou procedente a denúncia apresentada, por dar como comprovada a violação dos direitos à imagem e à palavra do menor, através da utilização indevida, por não autorizada, descontextualizada e manipulada, de gravações de sons e imagens relativas a esse mesmo menor, em contexto e finalidade radicalmente diferentes daqueles para que havia sido obtido o consentimento necessário à sua captação e subsequente divulgação. No entendimento do Regulador, foi reprovável a actuação do operador televisivo SIC e, como tal, deliberou instá-lo ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas ao direito à imagem e à palavra, valores que entre nós beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística.

No corpo da Deliberação que adoptou sobre este caso, a 14 de Março, o Regulador salientou ainda que pertencia, em exclusivo, ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que pudessem resultar do presente caso e que o dever de respeito pelos direitos à imagem e à palavra, bem como, de resto, pelos demais direitos pessoais, impendia sobre todos e cada um dos diferentes serviços de programas detidos e/ou explorados por um determinado operador televisivo, recaindo sobre este último a responsabilidade resultante da inobservância de algum daqueles deveres.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 3/DF-TV/2007

*Referências à Igreja Católica no programa "Um Contra Todos", transmitido no serviço de programas da RTP1, no dia 13 de Abril de 2007*

### Enquadramento

No dia 15 de Abril de 2007, Hugo Miguel Abreu apresentou uma denúncia relativa a referências feitas à Igreja Católica durante o programa “Um Contra Todos”, transmitido no dia 13 de Abril de 2007, na RTP1. De acordo com a queixa, o apresentador interrogara um concorrente

sobre a opinião que tinha das propostas do Papa Bento XVI a respeito de Missas em Latim e do Canto Gregoriano. O queixoso sustentava que o concorrente mal tivera oportunidade de dizer o que quer que fosse sobre essa matéria, tendo o apresentador, numa atitude que via como claramente desrespeitosa, abordado com desdém as propostas do Papa e mostrado uma evidente atitude reprovadora, imiscuindo-se nos assuntos da Igreja Católica. No seu entendimento, verificara-se uma utilização de um programa de entretenimento da televisão estatal para chamar, implicitamente, retrógrado à figura mais importante da Igreja Católica, o que considerava uma provocação.

#### Decisão

Numa análise preliminar da denúncia relativa às referências desprimorosas feitas à Igreja Católica, o Conselho Regulador verificou que o teor dos comentários proferidos não assumira carácter abusivo nem representara violação de outros direitos fundamentais dos cidadãos. Na opinião do Regulador, estava-se perante um género de programa (curso), no âmbito do qual se admite a troca de opiniões entre os participantes, bem como a introdução de elementos de humor ou de sátira. Face à inexistência de matéria susceptível de desencadear averiguações adicionais, ou, por maioria de razão, qualquer procedimento contra-ordenacional, os membros do Conselho Regulador, reunidos a 30 de Maio de 2007, deliberaram proceder ao arquivamento deste processo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 4/DF-TV/2007

*Queixa de Valentim Loureiro contra o Provedor do Telespectador*

#### Enquadramento

No dia 18 de Abril de 2007, deu entrada uma queixa apresentada por Valentim Loureiro, através do seu assessor de imprensa, contra os responsáveis pela emissão do programa “A Voz do Cidadão” e, em especial, contra o Provedor do Telespectador. A queixa tinha por objecto o programa transmitido no dia 31 de

Março de 2007, pelas 21 horas, na RTP1 e retransmitido na RTP2, RTP Internacional, RTPN, RTP Madeira, RTP Açores e RTP África. Nessa edição, o Provedor, tendo como ponto de partida as participações apresentadas por telespectadores, apreciou o programa “Grande Entrevista”, transmitido no dia 22 de Março, e que teve como entrevistado Valentim Loureiro.

Na exposição dirigida à ERC, o queixoso alegava que o programa ultrapassara todos os limites de respeito e isenção a que estão obrigados os órgãos de comunicação social, em geral, e o serviço público de televisão, em particular, uma vez que se virou, despropositadamente, para fora, em lugar de cumprir a sua função autocrítica, visando a programação da RTP, e analisando, dessa forma, eventuais queixas dos telespectadores, face à RTP e ao Serviço Público e, não, face a um entrevistado. Dizia ainda o queixoso que o Provedor permitira que os intervenientes usassem extenso tempo de antena para visar o entrevistado e não a própria RTP e que não procurara encontrar na sociedade civil opiniões bem diferentes acerca do mesmo assunto, como é normal, e de bom tom, e que em nenhum momento fora feita qualquer referência a eventuais contraditórios ou respostas, quer por parte da autora do programa “Grande Entrevista”, quer por parte da Direcção de Informação da RTP.

#### Decisão

Após apreciar os elementos que compunham esta queixa, o Conselho Regulador entendeu não ser competente para se pronunciar sobre a mesma, em virtude de nem os Estatutos da ERC, nem a Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, que define o estatuto e as competências do Provedor do Telespectador, consagrarem a sua submissão à supervisão e intervenção do Conselho Regulador. O Regulador relembra na Deliberação adoptada, a 31 de Maio, que o programa do Provedor goza de autonomia editorial, não estando sujeito ao escrutínio ou à direcção de qualquer outro órgão executivo, quer da Direcção de Programas, quer da Direcção de Informação da RTP. Como tal, sendo a

RTP alheia à edição do programa “A Voz do Cidadão”, apenas o Provedor, enquanto autor daquele programa, poderia ser responsabilizado por eventuais violações de direitos de personalidade do queixoso.

No texto da Deliberação, o Regulador sublinha ainda que o queixoso poderia ter exercido o direito de resposta ou rectificação e que pertencerá ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos ocorridos com a transmissão do programa objecto da presente queixa.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS e RAF.

#### Deliberação 5/DF-TV/2007

*Queixa de Lourenço Leitão contra a RTP, SIC e TVI*

#### Enquadramento

No dia 18 de Junho de 2007, Lourenço Martins Esteves Leitão apresentou uma queixa contra a RTP, a SIC e a TVI, fazendo referência ao facto de, a 9 de Agosto de 2005, ter dado uma conferência de imprensa para apresentação do seu trabalho artístico digital e apenas os jornais *Diário de Coimbra* e *O Primeiro de Janeiro* terem marcado presença. Na exposição remetida à ERC, o queixoso lembrou também que, em Janeiro do corrente ano, a RTP desprezara os contactos estabelecidos pelo próprio, para falar sobre a sua tentativa de interpor uma providência cautelar contra a demolição de parte da Baixa de Coimbra para a construção do Metro Mondego, tendo o operador público optado antes por dar voz ao Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, sobre este assunto.

Entre as denúncias que fez neste documento, inclui-se também a referência à ausência de cobertura noticiosa por parte destes operadores de televisão, aquando da apresentação, a 4 de Junho, da sua base de dados de artes visuais. Alegou a esse propósito que a RTP anunciara nos últimos seis meses várias bases de dados, em diferentes domínios que não as artes visuais, no *Telejornal* e no *Jornal da Tarde*, estando-

se assim, no seu entendimento, perante uma dualidade de critérios.

#### Decisão

Considerando que as duas primeiras situações descritas nesta queixa ocorreram em Agosto de 2005 e em Janeiro de 2007, e que o queixoso apenas recorreu à ERC a 18 de Junho de 2007, o Conselho Regulador concluiu que não foi respeitado o prazo de 30 dias consagrado nos seus Estatutos e deliberou proceder ao arquivamento deste processo. No texto da Deliberação, o Regulador realçou que, mesmo não se verificando o incumprimento de prazos para reclamação, a decisão seria idêntica uma vez que a liberdade de programação consagrada no art. 23º da Lei de Televisão legitima a opção de os operadores televisivos não realizarem a cobertura noticiosa de um determinado evento social, cultural ou empresarial.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 6/DF-TV/2007

*Queixas de Admir Correia e Fernando Cruz contra a RTP*

#### Enquadramento

Nos dias 6 e 7 de Junho de 2006, deram entrada na ERC duas queixas contra a RTP1 relativas à emissão de uma reportagem intitulada “A Extrema Direita Existe?”, transmitida a 6 de Junho de 2006, na rubrica “Em Reportagem”. A primeira, dirigida por Admir Correia, acusava o operador público de ter sido um veículo de propaganda a um movimento anti-social, racista, xenófobo e anti-semita, ignorando as suas responsabilidades em troca de audiências e do sensacionalismo. A segunda, apresentada por Fernando Cruz, considerava a emissão da referida reportagem um grave atropelo à Constituição da República Portuguesa.

Instada a pronunciar-se sobre estas queixas, a Direcção de Informação da RTP1 contestou as acusações que lhe foram dirigidas, considerando, em síntese, que aquele trabalho jornalístico cumpriu todos os princípios

deontológicos e o objectivo fundamental que se propunha atingir.

#### Decisão

Da apreciação feita, o Conselho Regulador considerou que a reportagem abordava um tema de manifesto interesse público que, embora polémico, não devia ser excluído do debate público aberto e pluralista, sendo dever do operador de serviço público garantir esse debate. Em paralelo, entendeu que não se encontravam na reportagem elementos que, por incitarem ao ódio, ao racismo e à xenofobia, a colocavam sob a alçada do art.º 24º, n.º 1, da Lei da Televisão, contendo-se a mesma nos limites à liberdade de programação do operador público.

Na análise do Regulador, as imagens exibidas e o discurso dos seus protagonistas não foram veiculados de forma a provocar efeitos negativos sobre a personalidade de crianças e adolescentes. Considerou, contudo, que a sensibilidade do tema exigia cuidados adicionais no seu tratamento jornalístico que não foram totalmente observados na reportagem, nomeadamente, a contextualização e análise dos símbolos exibidos e a desconstrução das declarações dos protagonistas, mas que a ausência desses elementos não constitui violação de deveres éticos e deontológicos do jornalismo.

Face a esta interpretação, em reunião de 16 de Outubro de 2007, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento a estas queixas, chamando, contudo, a atenção do operador público para a necessidade de uma maior contextualização e aprofundamento no tratamento de temas e protagonistas susceptíveis de porem em causa direitos fundados no postulado da dignidade da pessoa humana.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.1.5. Licenças

##### Deliberação 1/LIC-TV/2007

*Queixa de José Nélio Abreu Freitas, e outros, contra a SIC, por alegado*

*incumprimento da programação anunciada.*

#### Enquadramento

José Nélio Abreu Freitas, Filipa Moreira, Nuno Filipe Fonseca Duarte, Ana Bethencourt Rodrigues Reis, Liege Meireles Câncio dos Santos Cabral, Hugo Pato, David Antunes e Hugo Ricardo Patatas dos Santos apresentaram queixa contra a SIC, por via electrónica, invocando um alegado incumprimento da programação anunciada e autopromovida do último episódio da telenovela “Páginas da Vida”, no dia 18 de Julho de 2007.

Na argumentação que produziu a SIC alegou que devido a problemas técnicos com o citado episódio não fora possível emití-lo na totalidade. De acordo com a estação de televisão, a falha na compressão das imagens do episódio registara-se nos *servers* de emissão e fora detectada durante a transmissão do “Jornal da Noite”, no próprio dia, tendo originado que o episódio tivesse de ser repostado no *server*, e emitido um episódio não originalmente programado de “Paraíso Tropical”.

Assim, nesse dia disse ter sido possível emitir cerca de 45 minutos do episódio final da novela, sendo os restantes 40 minutos emitidos no dia seguinte, tendo o locutor de continuidade comentado no ar que as imagens finais da novela poderiam ser vistas no dia seguinte. Nas explicações remetidas, o operador alegou que todo o processo foi acompanhado e concluído pela Direcção de Programas da SIC, que, no dia seguinte, na imprensa prontamente, se justificou com a explicação cabal do que tinha ocorrido.

#### Decisão

Tendo apreciado o mapa de registo do número de difusões e horários de transmissão das autopromoções, e visionado a cópia dos episódios da referida novela, transmitidos em 18 e 19 de Julho e as várias versões das autopromoções à novela, o Conselho Regulador entendeu considerar que as circunstâncias em que foi exibido, em 18 de Julho de 2007, o anunciado último episódio da novela não observaram integralmente as exigências da ética de



antena e do respeito pelos espectadores, previstas no n.º 1 do artigo 30º e no n.º 1 do artigo 32º da Lei da Televisão. No seu entendimento, esses princípios impunham, nas condições de facto verificadas, uma explicação célere e cabal do sucedido, quer antes, quer após a transmissão do referido episódio. Deste modo, em reunião com data de 26 de Setembro, instou a SIC à observância daqueles princípios, transversais a toda a actividade televisiva e particularmente reforçados na nova Lei da Televisão.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/LIC-TV/2007

*Renovação da licença para o exercício da actividade televisiva do operador televisivo TVI*

#### Enquadramento

No dia 20 de Junho de 2006, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação 1 L/2006, tendo por objecto a renovação das licenças para o exercício da actividade televisiva dos operadores SIC e TVI. O operador televisivo TVI intentou contra a Entidade uma acção administrativa especial de impugnação visando a anulação da Deliberação, na parte em que esta lhe vinha fixar, em seu entender, determinadas obrigações a que estava adstrito a cumprir no exercício da respectiva actividade.

Face ao entendimento assumido pelo Tribunal Administrativo de Sintra, de que a Deliberação, na parte impositiva de obrigações, padecia do vício de forma, por preterição de audiência prévia, e como tal determinando a anulação das obrigações, o Regulador acabou por reabrir o processo de renovação, efectuando a pronúncia do operador em sede de audiência prévia e ponderando devidamente as observações por este produzidas.

#### Decisão

Face a estas observações, o Conselho Regulador decidiu modificar o seu entendimento relativo a alguns aspectos específicos versados na Deliberação supra citada e reiterar o seu teor quanto à renovação da licença para o exercício da actividade de televisão de que é titular a

TVI Televisão Independente, SA. Em paralelo, deliberou notificar a TVI da necessidade de adequar o serviço de programas por ela fornecido às exigências da Lei da Televisão, assim como aos compromissos que assumiu no âmbito do processo de licenciamento originário e das suas modificações aprovadas pelo órgão regulador.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.1.6. Limites Legais aos Conteúdos Deliberação 1/LLC-TV/2007

*Queixas de Maria João Paixão Coentro e outros contra vários operadores televisivos relativamente à transmissão, nos seus serviços noticiosos, de imagens sobre a execução por enforcamento de Saddam Hussein*

#### Enquadramento

No dia 30 de Dezembro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa de Maria João Paixão Coentro contra a RTP1 relativa às imagens transmitidas na abertura do telejornal das 20 horas, onde era visível o início da aplicação da pena de morte a Saddam Hussein. Posteriormente, dariam ainda entrada na ERC várias outras queixas sobre o mesmo assunto e agora já referidas, para além da RTP1, a outros serviços de programas, tendo sido individualizada, especificamente, a TVI. Essas queixas foram submetidas, respectivamente, por António Rufino, Marco Vieira Sousa e Jorge Pegado Liz.

Perante o teor das queixas, a ERC notificou os operadores televisivos RTP, SIC e TVI para, querendo, se pronunciarem. Na sua resposta, a SIC argumentou que tinha adoptado a orientação editorial, cumprida em todos os serviços noticiosos da SIC generalista, da SIC Notícias e da SIC Online de não transmitir imagens do momento da execução de Saddam Hussein por enforcamento. Na exposição remetida, acentuou também que a transmissão das imagens de uma sequência filmada por telemóvel com os mesmos preparativos assumia um manifesto interesse jornalístico, atento o facto de mostrar uma perspectiva diferente e com o registo sonoro de comentários ofensivos para o

condenado, situação que o vídeo oficial tinha escondido. Destacou, por outro lado, que, mesmo em relação a este vídeo, o momento da execução não fora mostrado, devido à já referida decisão editorial, embora as imagens estivessem disponíveis nos serviços das agências internacionais. A estação de televisão acentuava ainda que em nenhum momento exibira imagens de forma gratuita, contextualizando sempre os factos que dizia retratarem uma realidade social política de extrema importância.

A RTP, numa linha de argumentação próxima, alegou que a decisão de transmitir as imagens captadas através de telemóvel se devera ao facto de estas e, sobretudo, o respectivo som, acrescentarem ao acontecimento um dado muito relevante: a total falta de respeito no decurso de um acto, já por si, no mínimo, controverso. A estação pública prosseguiu a sua argumentação salientando que, apesar da dureza das imagens, a sua Direcção de Informação decidira emití-las, com um aviso por parte dos pivôs sobre as características dessas mesmas imagens, e que nunca transmitira imagens do acto de execução, apesar de estarem disponíveis no segundo envio. O operador televisivo acrescentou que a Direcção de Informação ponderara a situação e entendera que as imagens não podiam pura e simplesmente ser ignoradas, apesar de ter utilizado as estritamente necessárias.

A TVI não produziu qualquer oposição sobre as queixas que sob ela pendiam.

#### Decisão

Após o visionamento das peças noticiosas em causa, o Conselho Regulador considerou que a RTP cumprira, em geral, as suas obrigações jornalísticas e legais no que se referia à forma como difundira as imagens relativas à execução de Saddam Hussein, mas que, não obstante, lhe cabia a observância das obrigações constantes do art. 24º, n.º 6, da Lei da Televisão, relativamente às imagens difundidas a 30 de Dezembro de 2006. Na sua tomada de posição sobre esta estação, o Regulador destacou, pela positiva, a decisão editorial da RTP de não transmitir imagens relativas ao acto de enforcamento do ex-líder iraquiano.

Relativamente à SIC, a Deliberação adoptada pelo Conselho Regulador, instou a referida estação ao cumprimento do disposto no art. 24º, n.ºs 2 e 6, da Lei da Televisão, e, em especial, ao cumprimento da obrigação de advertência sobre a difusão de imagens especialmente violentas, como as que se referem ao processo de execução de Saddam Hussein e transmitidas nos seus serviços noticiosos dos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006. O Regulador destacou ainda, pela positiva, a decisão editorial da SIC de não transmitir imagens relativas ao acto de enforcamento do ex-líder iraquiano.

No que concerne à TVI, o Conselho Regulador instou este operador a cumprir o disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6 da Lei da Televisão, em especial, ao cumprimento da obrigação de advertência sobre a difusão de imagens especialmente violentas, como as que se referem ao processo de execução de Saddam Hussein e transmitidas nos serviços noticiosos dos dias 30 e 31 de Dezembro de 2006. No entendimento do Regulador, a decisão editorial da TVI de difundir, a 31 de Dezembro, as imagens do enforcamento de Saddam Hussein, constituiu uma violação do art. 24º, n.º 1, do mesmo diploma, por estas serem desnecessárias do ponto de vista informativo, desrespeitarem a dignidade da pessoa humana e, nos termos deste preceito, constituírem exemplo de violência gratuita. O Conselho Regulador encerrou a sua tomada de posição sobre este operador, com data de 8 de Março, recomendando-lhe que cumprisse os seus deveres legais e éticos.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/LLC-TV/2007

*Denúncia de Rui Fernandes sobre a exibição, nos serviços noticiosos de operadores televisivos, das matrículas das viaturas descaracterizadas ao serviço Polícia Judiciária*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 11 de Maio de 2007, uma participação subscrita por Rui Fernandes, questionando a legalidade da exibição nos serviços noticiosos

televisivos das matrículas das viaturas descaracterizadas ao serviço da Polícia Judiciária e de outras forças policiais. O queixoso sustentava a sua queixa no facto de terem sido transmitidas em directo, na SIC e TVI, imagens em que eram visíveis as matrículas das viaturas ao serviço da Polícia Judiciária a efectuarem o transporte dos pais da criança desaparecida no Algarve. No entender do mesmo, estas deveriam aparecer com um sombreado que não permitisse a sua visualização.

Quando solicitada para se pronunciar sobre os termos desta queixa, a TVI não remeteu qualquer resposta. A SIC, em ofício datado do dia 25 de Maio, argumentou que as imagens em causa se referiam a um assunto de manifesto interesse público e jornalístico, e que a sua recolha numa emissão em directo impossibilitara a dissimulação das matrículas. A estação de televisão alegava adicionalmente que as imagens tinham sido recolhidas num espaço público, que não fora vedado aos jornalistas, e que os próprios desconheciam tratarem-se de carros propriedade de entidades policiais.

#### Decisão

No dia 19 de Junho de 2007, o Conselho Regulador deliberou arquivar este processo, em virtude de não resultar da lei o dever de os órgãos de comunicação social sombrearem aquelas matrículas, devendo, em consequência, fazer prevalecer a liberdade de expressão através da televisão.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/LLC-TV/2007

*Queixas contra a TVI relativas ao programa “A Bela e o Mestre”*

#### Enquadramento

Entre os dias 27 de Março e 16 de Abril de 2007, deram entrada na ERC seis queixas referentes ao programa “A Bela e o Mestre”, exibido na TVI. As questões colocadas tanto por organizações como por particulares apontavam para a tensão entre concepções ideológicas sobre as identidades e os papéis de homens e mulheres na sociedade. De um lado, uma concepção moldada por princípios que

advogam a igualdade entre homens e mulheres e contestam o tratamento discriminatório em função do género. De outro, uma concepção das identidades de género assente em estereótipos.

#### Decisão

Da análise empreendida ao conteúdo deste programa, o Conselho Regulador verificou que o mesmo reproduzia representações estereotipadas existentes na sociedade, tanto do género masculino como do feminino, traduzidas na associação entre beleza física e capacidades intelectuais limitadas, como elementos caracterizadores das concorrentes femininas, e entre inteligência e ausência de beleza, como características dos concorrentes masculinos. Na Deliberação que aprovou sobre este caso, a 25 de Julho de 2007, a ERC reconheceu ainda que, embora os significados e os valores transmitidos quanto às identidades e às funções dos géneros masculino e feminino não sejam generalizáveis, o programa operava a sua generalização por via da própria narrativa que, alimentando-se do senso comum, o devolvia ao telespectador sem qualquer reflexão.

Porém, na argumentação que acompanhou esta interpretação, o Regulador realçou que estas representações dos géneros masculino e feminino não resultavam sempre de leitura linear, assumindo mesmo alguma ambiguidade. Por exemplo, a exibição dos atributos físicos das concorrentes femininas podia, por um lado, ser objecto de leitura positiva se comparada com a sua ausência nos concorrentes masculinos mas, por outro, podia ter leitura negativa se encarada como constituindo um instrumento de transformação da mulher em objecto sexual. Além disso, a resistência à exposição da intimidade manifestada pelas concorrentes femininas resultou numa leitura positiva a seu respeito e do género feminino em geral. No programa, mais genericamente, os discursos sobre o masculino e o feminino são por vezes contraditórios e pouco congruentes.

Face a este entendimento e considerando que só em casos de especial gravidade devem ser impostos e afirmados limites à



liberdade de programação, o Conselho Regulador decidiu arquivar as queixas apresentadas contra a TVI, por considerar que não foram ultrapassadas por este operador os limites à liberdade de programação enunciados no n.º 1 do artigo 24º da Lei da Televisão.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF com declarações de voto.

#### Deliberação 4-LLC-TV/2007

*Reclamação de Fernando Pena relativa ao programa “Gala dos Tesourinhos Deprimentes”, transmitido na RTP*

#### Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, a 26 de Junho de 2007, uma reclamação subscrita por Fernando Pena, relativa ao programa dos Gato Fedorento “Gala dos Tesourinhos Deprimentes”, por terem desfilado, na parte final da emissão, em direcção ao palco e aos apresentadores, mulheres semidespidas. Aos olhos deste telespectador, tratou-se de uma acção inaceitável, quase pornográfica e de uma boçalidade gratuita.

Na sua exposição, classificou a transmissão destas imagens no final da noite como sendo de mau gosto e não estando devidamente assinalada, e referiu-se à repetição no final da tarde de um domingo, que, do seu ponto de vista, representou uma violação grosseira dos direitos dos telespectadores, designadamente quanto ao risco de exposição de crianças a imagens obscenas.

Na defesa apresentada, o Director de Programas da RTP lembrou que o Gato Fedorento e o programa “Diz que é uma espécie de Magazine” têm na sátira e na crítica de costumes o seu instrumento mais eficaz. Relativamente ao episódio em causa, a Direcção de Programas da RTP e a equipa criativa diziam estar de consciência absolutamente tranquila, uma vez que o que fora exibido estava contextualizado, enquadrado mesmo desde o dia da estreia do programa.

#### Decisão

No entendimento do Regulador, o desfile fora enquadrado num contexto humorístico e num “diálogo” com o

genérico do programa, que refere, em tom jocoso, que “vai haver gajas nuas.” As imagens eram entrecortadas por planos do público, aplaudindo e sorrindo, e não tinham sequer, ao menos directamente, um carácter sexual ou erótico. Além disso, e conforme deram conta notícias publicadas na imprensa escrita, apesar de o referido desfile ter durado mais de cinco minutos, foram apenas difundidas parte das imagens, que representavam apenas 40 segundos de um programa que teve uma duração próxima das duas horas.

Face a estas constatações, os membros do Conselho Regulador deliberaram, a 2 de Agosto, arquivar a queixa por entenderem não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação constantes do art. 24º da Lei da Televisão.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 5/LLC-TV/2007

*Participação contra a SIC relativa a uma notícia sobre “Uma campanha publicitária que está a chocar a Europa”*

#### Enquadramento

Entre os dias 14 e 23 de Julho de 2007, deu entrada na ERC, através de correio electrónico, uma participação com texto idêntico apresentada, em momentos distintos, por 16 cidadãos e relacionada com uma peça jornalística transmitida no Jornal da Noite da SIC, no dia 14 de Julho, sobre uma campanha publicitária que estava a chocar a Europa. De acordo com os participantes, passaram no serviço noticioso imagens chocantes, constituídas, essencialmente, por imagens de fornicação e frequentemente grosseiras situações. Alegam ainda que, independentemente do critério jornalístico que presidia a esta escolha como a manchete do dia, anunciada várias vezes ao longo da tarde, fora dos telejornais, não foi tida em conta a exposição de crianças a este tipo de imagens.

Quando notificada para se pronunciar, a estação através do subdirector de Informação, esclareceu que, ao contrário do que era afirmado na queixa, não se tratava de uma campanha publicitária mas sim de uma campanha institucional

de apoio e promoção do cinema europeu paga e divulgada pela Comissão Europeia.

#### Decisão

Após apreciar esta matéria, o Conselho Regulador, deliberou não dar seguimento à participação. No texto da Deliberação chamou, no entanto, a atenção da SIC para a necessidade de, no futuro, proceder a um planeamento mais cuidadoso da emissão de promoções com as características das que foram emitidas.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 6/LLC-TV/2007

*Queixas de Jorge Pegado Liz e da SIC contra a RTP: Programa Gato Fedorento e “Diz que é uma espécie de Magazine”*

#### Enquadramento

No dia 12 de Maio de 2006, foi recebida na ERC uma queixa de Jorge Pegado Liz contra a RTP por motivo da transmissão, no dia 14 de Abril, pelas 21h30m, integrado no programa “Gato Fedorento”, de um *sketch* cujo tema eram os “Velhos”. Sobre o mesmo *sketch* foram também recebidas na ERC chamadas telefónicas de cidadãos manifestando o seu desagrado quanto ao respectivo conteúdo. Posteriormente, a 22 de Fevereiro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa da SIC contra a RTP por motivo da transmissão, no dia 18 de Fevereiro de 2007, de um episódio da série “Diz que é uma espécie de Magazine”, da responsabilidade dos mesmos autores – Gato Fedorento – a qual incluía um *sketch* com o título “O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim”.

Relativamente à primeira queixa, a RTP pronunciou-se dizendo que era manifestamente improcedente a alegação de que o *sketch* punha em causa a dignidade humana, os direitos fundamentais, a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, ou incitasse ao desprezo ou maltrato dos idosos e que a mesma a ser atendida impediria que se crescesse com a ironia.

No que respeita à queixa da SIC, o operador público na pessoa do Director de Programas da RTP declarou que a

emissão fora efectuada em conformidade com a lei, não vislumbrando por isso a legitimidade de instauração de qualquer processo de contra-ordenação. Na sua opinião fora evidente a vertente humorística do *sketch*, não só pelas características do discurso, mas também pelos cenários, caracterização, contextualização musical e iconografia utilizada.

#### Decisão

Tendo apreciado estas queixas, o Conselho Regulador entendeu que o *sketch* “Velhos”, emitido em horário de grande audiência, incluía diálogos e imagens cuja descodificação podia não ser linear para públicos menos familiarizados com a decifração de mensagens simbólicas, podendo estas provocar consequências indesejáveis em públicos mais sensíveis, nomeadamente crianças e idosos. O Regulador constatou todavia, que o citado *sketch* não continha elementos que o colocassem sob a alçada do art. 27º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho, contendo-se nos limites à liberdade de programação do operador público.

Relativamente ao *sketch* “O Crime do Padre Amaro, do Padre Zé, do Padre Aníbal, do Padre Ramiro, do Padre Joaquim”, a interpretação do Conselho foi no sentido de considerar que, embora o mesmo convocasse a previsão do n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão, na medida em que reproduzia excertos da obra original que justificaram a classificação para maiores de 16 anos, nela não se subsume, dada a sua recontextualização humorística.

Face a este entendimento, em Deliberação aprovada em 5 de Dezembro, o Conselho Regulador entendeu não dar provimento às queixas apresentadas. Optando por sensibilizar o operador público para a necessidade de acautelar eventuais efeitos negativos junto de públicos menos avisados, e por isso mais vulneráveis, de programas cujo significado intrínseco requer descodificação, podendo, por isso, colidir

com o previsto no n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 7/LLC-TV/2007

*Queixa de Paulo Cardoso contra a RTP*

#### Enquadramento

Paulo M. P. Santos Cardoso apresentou uma queixa contra a RTP, por violação do artigo 24º da Lei da Televisão. Em concreto, o queixoso questionava o horário e classificação para maiores de 12 anos atribuída ao filme “Quase dois irmãos” transmitido na RTP2 e RTP1.

#### Decisão

Após visionar o filme em questão, o Conselho Regulador considerou que o seu conteúdo se enquadrava na previsão do n.º 2 do artigo 24º da Lei da Televisão e que, embora a transmissão do filme, respeitasse o horário imposto por aquela norma, não cumprira, contudo, a exigência de identificação visual apropriada, constante do mesmo preceito, dada a carga de violência verbal e comportamental nele patente.

O Conselho deliberou por isso instaurar processo contra-ordenacional contra a RTP, por violação do n.º 2 do artigo 24º da Lei da Televisão e instar o operador público à rigorosa observância das imposições legais resultantes desse aspecto da lei.

#### Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF com abstenções de AL e ES.

#### 2.1.7. Pluralismo

##### Deliberação 1/PLU/2007

*Balanço da cobertura jornalística das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007)*

#### Enquadramento

Considerando que, no uso dos poderes específicos de escrutínio e regulação que lhe assistem, compete ao Conselho Regulador identificar e analisar as tendências e padrões da cobertura jornalística de actos eleitorais,

proporcionando, deste modo, ao público em geral, mas sobretudo ao regulados, uma ferramenta de reflexão e diagnóstico que permita o aperfeiçoamento futuro da cobertura de um importante acto da democracia, como são as eleições, o Conselho Regulador, reunido a 13 de Setembro, deliberou adoptar o balanço da cobertura jornalística das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa.

O balanço em questão compreende os jornais diários *Correio da Manhã*, *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Público* e *24 Horas*, os semanários *Expresso* e *Sol* e o diário gratuito *Destak*. O balanço abrange, também, os blocos informativos das 20h00 dos serviços de programas de televisão, RTP1, SIC e TVI, cujos relatórios detalhados foram divulgados em 25 de Julho, juntamente com a Deliberação 9/PLU-TV/2007.

#### Decisão

Na reunião, o Regulador entendeu também remeter à Comissão Nacional de Eleições o referido balanço, atentas as atribuições daquela Entidade previstas no art. 203º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 Agosto.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS.

#### Deliberação 1/PLU-TV/2007

*Queixa da CDU – Coligação Democrática Unitária da Cidade de Lisboa contra a RTP, sobre a cobertura noticiosa da sindicância ordenada pelo presidente da Câmara Municipal de Lisboa aos Serviços de Urbanismo da Autarquia, no dia 23 de Dezembro de 2006*

#### Enquadramento

No dia 23 de Dezembro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pela CDU – Coligação Democrática Unitária da Cidade de Lisboa contra a RTP, por falta de pluralismo e rigor informativo na cobertura noticiosa da sindicância ordenada pelo presidente da Câmara Municipal de Lisboa (CML) aos Serviços de Urbanismo da Autarquia.

Alegava a queixosa que a reportagem transmitida no Telejornal da estação pública dera voz aos representantes do Partido Socialista e Bloco de Esquerda e fizera referência em *voz-off* às tentativas que foram feitas para serem ouvidos o presidente da Câmara e a vereadora do Urbanismo, mas deixara de lado, sem qualquer esclarecimento, a audição do representante da CDU.

Na exposição remetida à ERC, a CDU salientava que a iniciativa do presidente da CML resultara de uma intervenção dos vereadores do PCP na anterior reunião de Câmara. O partido avaliava o facto de a RTP não ter feito qualquer esforço no sentido de ouvir e passar a opinião do PCP, designadamente do vereador Ruben de Carvalho, como uma evidente lesão da pluralidade de opiniões a que a RTP estava obrigada.

Em comunicação enviada à ERC, em fase posterior, a queixosa informava que tinha sido contactada pela Direcção de Informação da RTP, tendo-lhe sido fornecidas explicações para o sucedido em termos e num quadro que considerou responsável e positivo.

Chamada a pronunciar-se sobre o teor desta queixa, a RTP declarou que a sua Direcção de Informação tinha reconhecido, de imediato, o erro cometido, resultado de o jornalista ter tentado contactar o vereador do PCP através de um assessor e não ter conseguido. Dizia a estação pública que, se o tivesse feito directamente, teria sido muito mais fácil. Mais referiu que tal facto foi, de imediato, explicado por telefone pelo director-adjunto de Informação, José Alberto Carvalho, ao vereador Ruben de Carvalho que, embora lamentando a ocorrência, compreendeu e aceitou as razões invocadas.

#### Decisão

Após apreciar os factos constantes neste processo, o Conselho Regulador, reunido a 1 de Março de 2007, entendeu que a peça emitida pela RTP, ao não dar voz ao representante da CDU, não contemplara a audição de todas as partes interessadas, em desrespeito pelos princípios do rigor da informação e do pluralismo (art.º 38º, n.ºs 4 e 6, da Constituição da República Portuguesa, art.ºs 10º, n.º 1, al. b), 30º,

n.º 2, al. d), 46º e 47º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei da Televisão). No texto da Deliberação adoptada sobre esta matéria, o Regulador reconhece ter existido, todavia, a tentativa, por parte da RTP, de obter a posição do representante da queixosa, tal como a assunção do seu erro, junto da CDU, pelo que decidiu não lhe dirigir um reparo formal.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/PLU-TV/2007

*Exposição do SITAM – Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira contra a RTP-Madeira*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 14 de Dezembro de 2006, uma exposição subscrita pela direcção do SITAM – Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, denunciando a alegada existência de práticas discriminatórias por parte da RTP-Madeira relativamente a este sindicato e aos seus representados. Em contraste com o tratamento privilegiado que afirmava ser conferido a entidades empregadoras do comércio e indústria da Região Autónoma da Madeira.

A direcção da RTP-Madeira, através de ofício com data de 17 de Janeiro, veio refutar essas acusações, que incidiam sobre as emissões do Telejornal Madeira transmitidas no período nocturno dos dias 7 e 24 de Novembro de 2006. Realçou a sua postura de máximo rigor e independência no tratamento das notícias e eventos, vincando não admitir pressões de ordem editorial. Os responsáveis deste operador de serviço público, procurando reforçar a ideia de ausência de qualquer tratamento discriminatório no âmbito apontado, lembraram a cobertura feita aos encontros promovidos pelo SITAM com diversos partidos políticos.

#### Decisão

Analizadas as emissões televisivas em causa e ponderadas as circunstâncias de facto e de direito relativas a este caso, o Conselho Regulador entendeu que, no caso vertente, não se registou, por parte



do operador de serviço público inobservância dos princípios do rigor, objectividade e independência da informação, nem das particulares obrigações que em tal contexto sobre ele impendem, por força da lei e do contrato de concessão.

Tendo considerado também a existência de um compromisso assumido pela RTPM em 21 de Novembro de 2006, no sentido de proporcionar ao SITAM a sua presença em debate que o operador televisivo venha a organizar sobre o comércio na Madeira, o Conselho Regulador emitiu, a 19 de Abril de 2007, a Deliberação 2/PLU-TV/2007 em que declarou não dar seguimento à exposição formulada pelo SITAM.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/PLU-TV/2007

*Queixa do Partido Ecologista “Os Verdes” contra a RTP, relativa ao tratamento noticioso da conferência de imprensa do Conselho Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes” do dia 6 de Janeiro de 2007*

#### Enquadramento

No dia 10 de Janeiro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pelo Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) contra a RTP, por alegado tratamento discriminatório e falta de pluralismo quanto à cobertura noticiosa da conferência de imprensa do seu Conselho Nacional no dia 6 de Janeiro de 2007.

O queixoso alegava que o Telejornal e o Jornal 2 não tinham feito qualquer referência ao evento, o que considerava ser um facto criticável, na medida em que quando órgãos similares de outros partidos políticos com representação parlamentar, se reuniam, lhes era dada a devida cobertura.

Chamada a pronunciar-se, a RTP informou que a reunião do PEV fora acompanhada por uma equipa de reportagem, que produzira duas reportagens transmitidas nos serviços noticiosos da RTPN. Na argumentação remetida, a estação de televisão, reconheceu que, face às especiais

obrigações de serviço público que recaem sobre si, a não transmissão das reportagens nos serviços de programas RTP1 e RTP2 constituiu um erro, tendo por isso sido transmitidas instruções aos coordenadores dos principais jornais para que a situação não tornasse a ocorrer.

#### Decisão

Da apreciação feita a esta matéria, o Conselho Regulador concluiu que a RTP, ao não difundir as reportagens relativas à cobertura do Conselho Nacional do PEV nos serviços de programas RTP1 e 2 ficou aquém das obrigações que lhe incumbem em matéria de pluralismo político à luz do disposto no texto constitucional, na Lei da Televisão, no Contrato de Concessão e no Estatuto do Jornalista.

O Regulador entendeu, todavia, que se justificava uma diminuição sensível no juízo de censura formulado, devido, por um lado, ao facto de a transmissão das reportagens ter ocorrido na RTPN e, por outro, à assunção do erro por parte da RTP. Assim, em Deliberação tomada a 24 de Abril de 2007, o Conselho Regulador chamou a atenção da RTP para a obrigação de garantir um tratamento equilibrado das intervenções das diversas forças partidárias, em conformidade com os objectivos estipulados no Contrato de Concessão do Serviço Público e em cumprimento do dever de pluralismo a que está vinculada, nos termos da Constituição e da Lei.

#### Votação

Aprovada por unanimidade

#### Deliberação 4/PLU-TV/2007

*Queixa do Partido Social Democrata contra a RTP a propósito do Programa “Prós e Contras”*

#### Enquadramento

Os serviços da ERC registaram a entrada de uma queixa do Partido Social Democrata (PSD) subscrita pelo secretário-geral, Miguel Macedo, contra a RTP, por alegado incumprimento do dever de promoção do contraditório político na escolha dos participantes em palco do programa “Prós e Contras”. A queixa referia-se à emissão de 6 de Novembro de 2006, sob o título “A Prova dos Nove”, dedicada ao Orçamento do

Estado para 2007 e onde estiveram presentes como participantes em palco, do lado dos “contra”, Henrique Medina Carreira, economista e fiscalista e antigo ministro das Finanças, e Octávio Teixeira, economista. Do lado dos “prós”, compareceram Fernando Teixeira dos Santos, ministro de Estado e das Finanças do Governo em funções (PS), e Daniel Bessa, economista e antigo ministro da Economia do Governo socialista presidido por António Guterres.

Na exposição dirigida ao Regulador, o queixoso alegava que a presença destes participantes num debate sobre o Orçamento do Estado para 2007, marcado para o dia seguinte no Parlamento, fora bem elucidativa do tratamento discriminatório de que o PSD tinha sido alvo, em concreto por contar com a presença, além do ministro de Estado e das Finanças, de dois especialistas que apoiavam as opções do Orçamento e de um economista do PCP, o que impedira a exposição e o confronto das teses contrárias à do Governo. O que entendia configurar uma violação das responsabilidades de isenção e independência no tratamento da informação e um limite ao pluralismo de opiniões pelo operador concessionário do serviço público de televisão.

#### Decisão

Em função dos resultados da análise a 145 emissões do citado programa, desde o seu início, em 2002, até 5 de Janeiro de 2007, o Conselho Regulador deliberou não considerar verificada a infracção da RTP às suas obrigações em matéria de pluralismo político, de independência perante o poder político e de rigor da informação relativamente ao programa “Prós e Contras”.

O Regulador considerou contudo que, no programa “A Prova dos Nove”, emitido a 6 de Novembro de 2006, a RTP deveria ter assegurado uma representação equitativa em palco dos diferentes partidos representados no Parlamento, atenta a natureza particular da temática nele versada e a proximidade com o debate e aprovação parlamentares do Orçamento do Estado para 2007.

#### Votação

Aprovada por unanimidade com declarações de voto de LGS e RAF.

#### Deliberação 5/PLU-TV/2007

*Queixa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata contra a RTP e a RTPN*

#### Enquadramento

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou na ERC uma queixa contra a RTP e a RTPN, por falta de pluralismo na cobertura noticiosa da sessão parlamentar do dia 29 de Março de 2007, em que, no período anterior à ordem do dia, foi discutido o cartaz *outdoor* do Partido Nacional Renovador (PNR), afixado na praça Marquês de Pombal, em Lisboa.

O queixoso alegava que a reportagem sobre a mencionada sessão parlamentar, transmitida no Telejornal da RTP1 e retransmitida em vários noticiários da RTPN, dera relevo às intervenções dos deputados Manuel Alegre, do Partido Socialista, António Filipe, do Partido Comunista Português, e Nuno Magalhães, do CDS/PP, e que as intervenções dos deputados dos restantes grupos parlamentares mereceram, apenas, uma fugaz referência no texto *off* da referida reportagem. O queixoso entendia, por isso, que na reportagem em causa não se verificara um respeito pela pluralidade de posições expressas no Parlamento, com manifesto prejuízo do seu grupo parlamentar.

Na oposição que deduziu a esta acusação, a concessionária do serviço público de televisão sublinhou que todas as opiniões produzidas no debate parlamentar foram referidas na reportagem e que a intervenção do deputado Manuel Alegre fora emitida uma vez que se devia ao próprio a iniciativa do debate. A RTP prosseguiu a sua defesa, esclarecendo que, tendo em conta o teor do debate, optara por escolher duas intervenções de partidos de sinal contrário, PCP e CDS, ao mesmo tempo que fizera referências no texto da reportagem às intervenções dos outros partidos com assento parlamentar (PSD, BE e Verdes).

### Decisão

Na Deliberação que emitiu a 31 de Maio de 2007 sobre esta matéria, o Conselho Regulador relembrou que a apreciação do cumprimento dos deveres legais de garantia e promoção do pluralismo político pelo operador de serviço público de televisão não podia basear-se, apenas, na avaliação de uma situação isolada, necessitando, antes, de uma análise sistemática da prática e dos critérios seguidos num período razoavelmente longo e consistente. Na opinião do Regulador, as opções da RTP situaram-se dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais, não se tendo registado inobservância do dever de garantir o pluralismo da informação, consagrado no n.º 6 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 46º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 47º, ambos da Lei da Televisão, e nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 5 e na alínea k) do n.º 1 da cláusula 6, ambas do contrato de concessão geral de serviço público de televisão. Face ao exposto, deliberou não dar seguimento à queixa formulada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

### Votação

Aprovada por AL, RAF e ES. Abstenção de ES com declaração de voto e voto contra de LGS com declaração de voto.

### Deliberação 6/PLU-TV/2007

*Queixa de António Garcia Pereira contra a SIC Notícias*

### Enquadramento

António Garcia Pereira apresentou uma queixa contra a SIC Notícias, por tratamento alegadamente discriminatório à sua candidatura, a respeito de um debate televisivo entre apenas algumas das candidaturas à Câmara de Lisboa, no dia 19 de Junho.

### Decisão

O Conselho Regulador, tendo presentes as críticas e objecções que rodeavam o formato escolhido por este operador televisivo para a realização desse debate, verificou que a sua circunscrição a sete dos 12 candidatos resultava na marginalização objectiva dos que não viessem a participar na emissão em

causa. Nestes termos, emitiu, no dia 19 de Junho, uma Deliberação em que reprova de forma pública e veemente os termos em que a SIC Notícias se propôs realizar o anunciado debate.

Considerou o Regulador que o facto de a SIC Notícias não ter previsto a realização de qualquer debate que envolvesse a participação dos restantes candidatos e que, ainda que o tivesse proposto, as cinco candidaturas excluídas do debate seriam sempre remetidas para um plano subalterno, não é consentâneo com a Constituição nem com a Lei. No texto da Deliberação assinalou-se que o princípio basilar da igualdade de tratamento e oportunidades, entre as diversas candidaturas, não devia ficar sujeito a distorções, nomeadamente as baseadas na maior ou menor projecção das personalidades envolvidas na disputa, ou as que assentem em critérios exclusivamente jornalísticos, que privilegiem a viabilidade eleitoral de algumas das forças ou candidaturas concorrentes.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 7/PLU-TV/2007

*Igualdade de oportunidades e não discriminação em período eleitoral*

### Enquadramento e decisão

Tendo analisado as queixas que lhe foram remetidas pelos candidatos à Câmara Municipal de Lisboa, António Garcia Pereira e Helena Roseta, e considerando também o teor de comentários e críticas produzidos no espaço público, a respeito da forma como alguns órgãos de comunicação social efectuaram a cobertura jornalística da pré-campanha relativa às eleições para a autarquia, o Conselho Regulador deliberou, a 4 de Julho, reiterar as preocupações expressas no seu comunicado de 19 de Junho e estendê-las ao conjunto dos órgãos de comunicação social que têm dado tratamento jornalístico discriminatório a algumas das candidaturas.

Na argumentação em que sustentou esta decisão, o Regulador fez referência ao facto de os órgãos de comunicação social desempenharem um papel decisivo na

estruturação do Estado democrático e na formação da opinião pública em períodos eleitorais, assumindo, por isso, particulares responsabilidades informativas na divulgação das diferentes candidaturas. No entendimento deste órgão de regulação, esse papel, abrangendo a cobertura de acções de campanha, diz igualmente respeito às iniciativas organizadas pelos candidatos, assim como às promovidas pelos próprios órgãos de informação, nomeadamente debates e entrevistas.

A Deliberação do Conselho Regulador encerrou com uma recomendação, em especial, ao serviço público de rádio e de televisão, com vista à escrupulosa observância do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento de todos os candidatos às eleições autárquicas.

#### Votação

Aprovado por unanimidade.

#### Deliberação 8/PLU-TV/2007

*Questões suscitadas pelo livro de Manuel Maria Carrilho, “Sob o Signo da Verdade”, publicado em Maio de 2006*

#### Enquadramento

Na sequência da solicitação dirigida à ERC, pelo deputado Manuel Maria Carrilho, para se proceder à apreciação dos factos relatados no seu livro “Sob o Signo da Verdade”, e que se prendiam com o rigor da cobertura jornalística do período eleitoral para a autarquia de Lisboa, em 2005, e a alegada influência de agentes externos ao campo jornalístico, nomeadamente agências de comunicação, na informação publicada, o Conselho considerou útil proceder, para além da audição ao autor do livro e a alguns dos mais directos intervenientes nos episódios relatados, a uma análise da cobertura jornalística da campanha eleitoral para a autarquia de Lisboa, na imprensa e na televisão, e também de alguns dos episódios ocorridos no chamado período da pré-campanha, entre os quais se destaca, pela repercussão que atingiu, o debate na SIC Notícias entre os então candidatos Carmona Rodrigues e Manuel Maria Carrilho.

#### Decisão

Face à informação coligida no decurso dessa monitorização e ao conteúdo dos depoimentos dos intervenientes ouvidos, o Regulador concluiu que estes não permitiam identificar uma influência directa das agências de comunicação, ou de uma agência de comunicação em especial, na informação publicada, não obstante, na cobertura jornalística de alguns episódios da chamada pré-campanha, se tenham verificado mimetismos na informação publicada susceptíveis de apontarem para centralização na disseminação de informação.

No corpo da Deliberação adoptada sobre esta matéria a 4 de Julho, o Regulador refere ainda que os procedimentos desenvolvidos permitiram identificar ideias consensuais entre jornalistas e profissionais das agências de comunicação sobre a interacção entre ambas as partes.

#### Votação

Aprovada por unanimidade com declarações de voto de LGS e RAF.

#### Deliberação 9/PLU-TV/2007

*Cobertura televisiva das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007)*

#### Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC reunido a 25 de Julho de 2007 deliberou adoptar um relatório onde se revelam os resultados da monitorização da cobertura jornalística realizada pelos serviços de programas RTP1, SIC e TVI nos blocos informativos das 20h00, entre 14 de Maio e 13 de Julho de 2007, sobre a pré-campanha e campanha eleitoral para as eleições intercalares de 15 Julho para a Câmara Municipal de Lisboa.

De acordo com os dados apurados, foram emitidos nestes blocos informativos um total de 418 peças noticiosas sobre os candidatos, com duração total de 16 horas, 29 minutos e 4 segundos. O candidato com uma presença e/ou referência mais constante nas peças analisadas, no conjunto dos três blocos informativos, foi António Costa (22,20%), seguido por Fernando Negrão (14,97%), Carmona Rodrigues (14,05%), Helena



Roseta (11,41%), Telmo Correia (10,59%), José Sá Fernandes (8,35%), Ruben de Carvalho (8,04%), Garcia Pereira (2,95%), Manuel Monteiro (2,85%), Martin Graça (1,73%), Gonçalo da Câmara Pereira e José Pinto Coelho (ambos com 1,43%).

Relativamente ao tom das peças, em 418 peças (para os 12 candidatos), registaram-se 154 referências desfavoráveis, sendo a maioria das peças enquadradas num tom favorável, equilibrado ou neutro (um total de 828 referências). Os candidatos mais mediatizados foram também frequentemente os alvos ou destinatários do discurso de outros protagonistas, sendo, portanto, aqueles com maior número de referências desfavoráveis.

Nesta Deliberação, o Regulador adiantou que, numa fase posterior e após estarem apurados os resultados da monitorização da cobertura de imprensa, iria divulgar um balanço da cobertura das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 10/PLU-TV/2007

*Queixa da Comissão Política do Bloco de Esquerda contra a RTP e a SIC*

#### Enquadramento

No dia 8 de Junho de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pela Comissão Política do Bloco de Esquerda contra a RTP e a SIC, por alegada falta de pluralismo na cobertura noticiosa da V Convenção Nacional do Bloco de Esquerda, que decorreu em Lisboa, nos dias 2 e 3 de Junho.

Alega o queixoso que, mesmo estando perante um congresso electivo, e de estarem várias listas a disputar a direcção do partido, os denunciados ignoraram ostensivamente os deveres de pluralismo de informação que devem ser respeitados por todos os órgãos de comunicação social. Relativamente à RTP, lembrou que eram redobrados os deveres de isenção e o respeito pelas diversas correntes de opinião em virtude da

missão de serviço público a que está obrigada pelo seu estatuto.

A Comissão Política do Bloco de Esquerda prosseguiu a sua argumentação sustentando que não houve qualquer critério jornalístico ou de relevância política que justificasse a gritante discriminação no relevo que as duas estações concederam à Convenção do Bloco se comparada, por exemplo, com o Congresso do Partido Popular, que tinha tido lugar duas semanas antes e, ao contrário desta, não tivera qualquer finalidade electiva.

#### Decisão

Na percepção do Conselho Regulador, as opções da RTP e da SIC situaram-se dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais. Não obstante ter existido tratamento diferenciado entre os acontecimentos identificados na queixa, o Regulador entendeu que não se registou inobservância do dever de garantir o pluralismo da informação, consagrado no n.º 6 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs. 46.º 47.º, n.º 2, als. a) e b), ambos da Lei da Televisão.

Na argumentação que acompanhou a decisão tomada, o Regulador lembrou que a apreciação do cumprimento dos deveres legais de garantia e promoção do pluralismo político não pode por regra assentar, apenas, na avaliação de uma situação isolada, necessitando, antes, de uma análise sistemática da prática e dos critérios seguidos num período razoavelmente longo e consistente, tendo em conta a ponderação de factores qualitativos e quantitativos.

Pelos motivos expostos, o Conselho Regulador deliberou não dar seguimento à queixa formulada pela Comissão Política do Bloco de Esquerda e reservar a avaliação do pluralismo político-partidário na RTP, pelas razões expostas, para o relatório trimestral a publicar em Dezembro de 2007.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

### Deliberação 11/PLU-TV/2007

*Queixa do Partido Comunista Português contra TVI*

#### Enquadramento

No dia 14 de Fevereiro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pela Comissão Política do Comité Central do PCP contra a TVI tendo por objecto a configuração do painel de convidados do programa “Referendo 2007”, emitido a 11 de Fevereiro de 2007, dedicado à cobertura jornalística dos resultados do referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez (IVG).

A Comissão Política do Comité Central do PCP considerava, nessa exposição, inaceitável a sua exclusão do referido painel, argumentando que, não só era a terceira força política nacional com representação na Assembleia da República, mas também aquela que há mais tempo intervinha na defesa da despenalização da IVG. Na visão do PCP, o operador televisivo violara o rigoroso compromisso de garantir o pluralismo informativo a que estava obrigado.

Notificada para se pronunciar sobre as acusações que sob ela pendiam, a TVI não produziu qualquer oposição.

#### Decisão

Da apreciação que fez, o Conselho Regulador concluiu que o programa em causa não se limitou ao debate, incluindo também reportagens com ligações às sedes dos partidos representados na Assembleia da República, através das quais os respectivos líderes e dirigentes, nomeadamente o líder do PCP, puderam expressar-se. Na análise do Regulador, o painel de convidados do programa era representativo das duas grandes tendências de opinião que se debatiam no referendo, pró e contra a despenalização da IVG e as opções da TVI situaram-se dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais. Face à interpretação de que não se registou inobservância do dever de garantir o pluralismo da informação, consagrado na Lei da Televisão, o Conselho Regulador, a 13 de Dezembro de 2007, deliberou não dar seguimento à queixa formulada.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

### 2.1.8. Publicidade

#### Deliberação 1/PUB-TV/2007

*Apreciação de referências ao Banco Espírito Santo no episódio da telenovela “Floribella”, transmitida pelo serviço de programas da SIC*

#### Enquadramento

Na sequência de um artigo publicado na edição de 4 de Junho de 2006 do jornal *Público*, a Unidade de Fiscalização da ERC elaborou uma informação relativamente a referências comerciais ao “Banco Espírito Santo”, num diálogo da telenovela “Floribella” emitida a 3 de Junho de 2007.

#### Decisão

O Conselho Regulador, tendo apreciado essa informação, considerou que não se encontravam reunidos indícios suficientes da violação do disposto no número 6 do artigo 24º do Código da Publicidade, na medida em que, apesar de se verificar a existência de referência promocional específica, não se verificou um incitamento à compra ou locação de bens e produtos, designadamente, através de argumentativo publicitário.

Na óptica do Regulador, existiam sim indícios suficientes da susceptibilidade de o conteúdo e a programação do programa patrocinado terem sido influenciados pelo patrocinador, de forma a afectar a responsabilidade e independência editorial do emissor, em violação do disposto no número 5 da mesma disposição legal. Tendo também considerado que se encontravam reunidos indícios suficientes de ter sido omitida a indicação da qualidade de patrocinador, em violação do número 4 do artigo 24º Código da Publicidade, o Regulador, em reunião de 30 de Maio, deliberou instaurar contra-ordenacional contra a SIC, o Banco Espírito Santo e T.G.S.A., em conformidade com as regras previstas no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/PUB-TV/2007

*Apreciação de referências à Zippy Store no episódio da telenovela “Floribella”,*

*transmitida pelo serviço de programas da SIC*

#### Enquadramento

No dia 4 de Outubro de 2006, os serviços da ERC receberam uma queixa de Luís Filipe Toscano de Campos Lopes Belo, relativamente a referências comerciais à Zippy Store durante o episódio da telenovela “Floribella” transmitido em 28 de Setembro de 2006. Nessa queixa, solicita-se que o Regulador analisasse a susceptibilidade de as imagens emitidas ferirem as regras do Código da Publicidade.

Na oposição apresentada, o operador alegou que não se tratava de publicidade, mas sim de um patrocínio. Nos esclarecimentos apresentados, referiu ainda que não era feita nenhuma referência verbal à loja que surgia na imagem e que a mesma não fora focada nem insistentemente nem ostensivamente. Segundo esta posição, a inserção das breves imagens enquadrava-se no enredo do episódio.

#### Decisão

Feito o visionamento do episódio, o Conselho Regulador considerou que existiam indícios suficientes da susceptibilidade do conteúdo do programa patrocinado ter sido influenciado pelo patrocinador, de forma a afectar a responsabilidade e independência editorial do emissor, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 24º do Código da Publicidade. E que, nessa medida, se encontravam reunidos indícios suficientes da violação do disposto no n.º 6 do artigo 24º do Código da Publicidade, na medida em que se verificavam os seus pressupostos: a existência de referência promocional específica e o incitamento à compra ou locação de bens e produtos, designadamente, através de argumentativo publicitário.

Assim, em Deliberação aprovada a 13 de Setembro, o Conselho entendeu instaurar procedimento contra-ordenacional contra a SIC, a T.G.S.A. e a Modelo Continente SGPS, S.A.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.1.9. Rigor Informativo

##### Deliberação 1/RG-TV/2007

*Queixa de Eurico Silva contra a SIC*

#### Enquadramento

O cidadão Eurico Silva apresentou uma exposição sobre o teor de uma reportagem transmitida pela SIC, a 13 de Outubro de 2006, dedicada ao furto praticado por carteiristas, suscitando a análise da ERC relativamente ao conteúdo dessa transmissão.

Nessa comunicação, o telespectador não aduziu argumentação autónoma, parecendo apenas querer dar conhecimento à ERC do seu desagrado e da diligência que encetara junto da SIC.

#### Decisão

Face à análise que empreendeu, o Regulador deliberou arquivar o processo por não se ter detectado no comportamento do operador televisivo qualquer violação de normas legais e éticas a que está adstrito.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

##### Deliberação 2/RG-TV/2007

*Queixa de Sérgio Agostinho Sequeira Corte Real, do Movimento Pró-Viriato, contra a RTP, por falta de rigor informativo na reportagem sobre o corte da estrada velha na freguesia de Abraveses, Viseu*

#### Enquadramento

No dia 11 de Janeiro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Sérgio Agostinho Sequeira Corte Real, do Movimento Pró-Viriato, contra a RTP, por falta de rigor informativo e isenção na reportagem sobre o corte da estrada velha, na freguesia de Abraveses, Viseu, exibida no dia 4 de Dezembro de 2007 no programa “Portugal em Directo”.

Na comunicação dirigida à ERC, o queixoso explicou que no dia 2 de Dezembro de 2006, a convite do Movimento Pró-Viriato, a delegação de Viseu da RTP deslocou-se a Abraveses para fazer uma reportagem sobre o corte

da estrada velha. Contudo, dizia que a reportagem transmitida pela RTP tinha ignorado as preocupações do Movimento, o que no seu entender parecia demonstrar que a delegação da estação pública funcionava como um serviço da Câmara Municipal de Viseu.

Notificada para se pronunciar quanto ao teor da queixa, a RTP declarou que a reportagem cumpriu as normas exigíveis. A estação pública sustentou esta posição no facto de a reportagem dar conta de um protesto de rua por parte da população de Viseu e mostrar o problema com clareza e ouvir vários dos presentes no protesto. A RTP salientou que recolhera o depoimento do presidente da Câmara Municipal de Viseu, mas que, em texto *off*, a jornalista referira explicitamente que o protesto era organizado pelo movimento Pró-Viriato e a posição do mesmo sobre este caso.

#### Decisão

Após visionar a reportagem, o Conselho Regulador concluiu que a peça emitida pela RTP contemplara a audição de todas as partes interessadas e cumprira amplamente os princípios do rigor da informação, objectividade, imparcialidade e do pluralismo. Face a esta constatação, em reunião com data de 19 de Abril de 2007, deliberou determinar o arquivamento da queixa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/RG-TV/2007

*Queixa de Ricardo Dias, titular da Vitalrun, contra a RTP*

#### Enquadramento

Ricardo Jorge Ferreira Dias, titular da marca de serviços/produtos de saúde e formação Vitalrun, apresentou uma queixa contra a RTP fundamentada no facto de “A 2:” ter emitido uma reportagem executada pela Mediacam – Produções Audiovisuais Lda sobre a 3ª Maratona do Porto, na qual era atribuída à Cruz Vermelha Portuguesa a responsabilidade de um serviço que fora integralmente prestado por profissionais da sua empresa. Considerava o queixoso que foram violados os seus direitos de personalidade, nomeadamente o direito

ao nome e à imagem, com consequências graves na relação com os seus patrocinadores.

Na reportagem em questão, foi afirmado, ao minuto 55, que a Cruz Vermelha Portuguesa ajudou a massajar e recuperar os atletas que participaram na competição, surgindo nesse momento, em fundo, 12 segundos de imagens do trabalho dos profissionais que representavam a marca Vitalrun e 2 segundos de imagens da entrada da tenda onde estava a Cruz Vermelha Portuguesa. Na imagem podia visionar-se o logótipo da Vitalrun no interior das tendas onde se realizava a massagem desportiva, bem como no equipamento usado pelos profissionais nesse mesmo apoio.

No dia 24 de Janeiro de 2007 foi realizada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o representante da ‘A 2:’, não tendo sido possível alcançar um entendimento.

#### Decisão

Analisado o caso, o Conselho Regulador não deu por verificada a existência da alegada violação de direitos de personalidade, por considerar que os factos descritos não eram susceptíveis de constituir uma qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa a algum dos elementos que compõem a personalidade física e moral do queixoso.

Em matéria de rigor informativo, no entendimento do Regulador, a referência oral à Vitalrun ou aos demais prestadores de serviços na Maratona não era indispensável para se considerar a reportagem rigorosa, muito embora pudesse proporcionar um tratamento mais equitativo das entidades que asseguraram a massagem desportiva dos concorrentes.

Na mesma Deliberação de 14 de Agosto, os membros do Conselho Regulador sublinharam também que cabia exclusivamente à RTP, e não a outras entidades que com ela colaborassem no fornecimento de conteúdos, a responsabilidade jornalística e editorial pelos programas por ela difundidos.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.



#### Deliberação 4/RG-TV/2007

*Queixa da Associação de Agentes Funerários de Portugal contra a TVI*

##### Enquadramento

A Associação de Agentes Funerários de Portugal apresentou uma queixa contra a TVI por alegada violação do dever de rigor informativo. A estação de televisão transmitira no seu noticiário do dia 13 de Abril, no Jornal da Uma (13h00m), uma síntese informativa sobre uma notícia veiculada pelo jornal *Público* na qual a Associação era visada. Na comunicação remetida à ERC, a Associação exigia um pedido formal de desculpas a publicar pelo mesmo meio da notícia em apreço, acrescido da reposição da verdade.

A TVI, ainda que notificada para se pronunciar pelo Regulador, não remeteu qualquer resposta.

##### Decisão

Em reunião de 4 de Setembro, o Conselho Regulador deliberou dar parcialmente provimento ao solicitado e verificar a falta de rigor informativo da notícia publicada pela TVI, na medida em que atribuía o Hospital de São João como a localização da sede da queixosa, situação que não corresponde à realidade. Nessa Deliberação, o Regulador instou a TVI para o cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente na vertente de exercício de contraditório pelos visados nas suas notícias.

##### Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF. Abstenção de ES.

#### Deliberação 5/RG-TV/2007

*Queixa de Leonor Pinhão contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA*

##### Enquadramento

Em 20 de Agosto de 2007 deu entrada na ERC uma queixa datada de 16 de Agosto de 2007, subscrita por Leonor Pinhão, face à denegação do exercício de um direito de resposta relativo a um conjunto de referências alegadamente atentatórias da sua reputação e boa fama, veiculadas em diversos serviços informativos da SIC e SIC Notícias, e denunciando, ainda, a invocada inobservância reiterada de um

dever de audição da queixosa, enquanto parte visada pelas ditas referências.

##### Decisão

Face à apreciação das transmissões televisivas, o Conselho Regulador considerou procedente a queixa formulada, na parte em que a queixosa imputava ao operador o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as constantes dos artigos 34º, n.ºs 1, alínea b), e 5, da Lei de Televisão, 14º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas. No texto em que sustentou esta decisão, o Conselho registou ainda o pleno e incondicional reconhecimento assumido pelo próprio operador quanto às responsabilidades que lhe deviam ser assacadas a esse respeito, mas sublinhou, em qualquer caso, que essa assunção voluntária de responsabilidades não diminuiu a gravidade do desrespeito dos princípios ético-jurídicos a que se deve sujeitar a actividade jornalística, atendendo em particular à forma continuada, reiterada e exponenciada por que ele teve lugar.

O Regulador concluiu a Deliberação, aprovada a 13 de Dezembro, a declarar que tomou devida nota da garantia assumida pelo operador televisivo, no sentido de terem sido tomadas as medidas internas necessárias a garantir que um erro destes não se venha a repetir, um facto que, associado à retractação feita pela SIC, disse justificar que o teor da presente deliberação fosse menos severo quanto à censurabilidade dos factos ocorridos

##### Votação

Aprovada por unanimidade.

## 2.2. Imprensa

### 2.2.1. Direito de Resposta

#### Deliberação 1/DR-I/2007

*Recurso do presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias*

##### Enquadramento

O presidente da Câmara Municipal do Porto remeteu à ERC uma queixa contra o

*Jornal de Notícias*, por deficiente publicação do direito de resposta por ele exercido relativamente a uma notícia ali publicada em 8 de Setembro de 2006, com o título “Limitação imposta pela Câmara é ilegal”, com chamada de primeira página com o título “Rio «condenado» por proibir munícipes de falar”.

No mesmo dia em que se verificou a publicação desta notícia, o autarca enviou ao *Jornal de Notícias* o texto a ser publicado no exercício do direito de resposta, que expressamente invocava, tendo sido publicado na edição do dia seguinte na página 32 com o título “Direito de Resposta «Limitação imposta pela Câmara é ilegal»”. Esta publicação foi acompanhada de chamada de primeira página com o título “DIREITO DE RESPOSTA Câmara do Porto responde sobre recomendação do Provedor de Justiça”. Tendo-se verificado que o relevo atribuído ao texto, o respectivo título e a indicação de que o texto publicado se referiam a um direito de resposta não correspondiam às exigências legais, deu entrada na ERC a 18 de Setembro, um primeiro recurso de Rui Rio por cumprimento deficiente deste direito.

O jornal remeteu ao órgão Regulador uma carta com data de 12 de Outubro a manifestar a intenção de proceder à republicação do texto de resposta de forma voluntária, como se viria a verificar na edição de 21 de Outubro, conforme cópia enviada à ERC. A republicação processara-se na página 7, com o título “Direito de resposta «Câmara não proíbe munícipes de falar»”, acompanhada de publicação de chamada de primeira página com o mesmo título.

Mostrando-se inconformado com esta republicação, que continuava a considerar deficiente, Rui Rio dirigiu à ERC uma reformulação do recurso, com data de 24 de Outubro. No texto que a corporizava, alegava que a publicação continuava, de uma forma deliberada, a não dar cumprimento ao disposto no art.º 26º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa.

#### Decisão

Da apreciação feita, o Conselho Regulador entendeu que o texto do queixoso e respectiva chamada de

primeira página não tiveram o mesmo destaque da peça que lhe deu origem, e que a resposta foi inserta nas páginas interiores do jornal em condições de menor visibilidade que aquela e sem a normal separação entre parágrafos, não sendo assim salvaguardados os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta.

Deste modo, em Deliberação com data de 3 de Janeiro de 2007, determinou ao *Jornal de Notícias* que republicasse a referida resposta, no cumprimento rigoroso do disposto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, com chamada de primeira página e o mesmo relevo, aspecto e tratamento gráfico da notícia original, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa, e 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### Votação

Aprovado por AL, LGS e RAF. Votos contra de EO e ES.

#### Deliberação 2/DR-I/2007

*Queixa de Manuel Faria de Castro contra o jornal O Incentivo*

#### Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, no dia 8 de Maio de 2006, uma queixa de Manuel Faria de Castro contra o jornal *O Incentivo* por não publicação de uma resposta/esclarecimento referente a uma Gazetilha publicada no dia 31 de Março de 2006, intitulada “O Faria no futebol”, em que eram feitas referências directas, a seu respeito, em tom satírico e irónico.

Na exposição remetida, o queixoso explicava que, sentindo-se visado na publicação, se dirigira ao director do jornal a requerer a publicação de uma “resposta/esclarecimento”, em formato de quadras, mas que tal não se verificara, tendo o mesmo respondido que apenas publicaria se este fosse em formato de sextilhas.

Com o propósito de apreciar na íntegra as comunicações trocadas entre as duas partes, a ERC solicitou ao queixoso o

envio do texto que dera origem à invocação do direito de resposta e de rectificação, o texto da resposta remetida ao jornal e a recusa apresentada por este. O queixoso enviou, apenas, cópia dos dois primeiros documentos que lhe foram pedidos.

Quando solicitado a pronunciar-se quanto ao teor da queixa, o jornal através do seu Director alegou que o Sr. Manuel Faria de Castro não tinha invocado a Lei de Imprensa. Reconheceu todavia que o informara de que não publicaria o texto a não ser que respeitasse a forma e a dimensão da Gazetilha que lhe deu origem.

Na defesa apresentada, este responsável realçou ainda que a Gazetilha é uma secção jocosa ou satírica, que retoma um género e forma com muita tradição, não entendendo ter existido prejuízo para a reputação e boa fama do denunciante, ou referências de facto inverídicas ou erróneas.

#### Decisão

Segundo a interpretação da ERC, foram feitas referências, no citado periódico que eram susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do queixoso, cabendo, por isso, a este último o direito de resposta ao abrigo do art.º 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa. O Regulador verificou, todavia, que a extensão da resposta proposta excedia a do texto respondido, pelo que deliberou, a 18 de Janeiro de 2006, que o titular deste direito procedesse à sua redução, na medida necessária à satisfação do requisito fixado pelo n.º 4 do art. 25º da Lei de Imprensa, ou ao pagamento do excesso em montante equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante, nos termos do art.º 26º, n.º 3, daquele diploma, após o que será exigível ao jornal *O Incentivo* a publicação do direito de resposta em causa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/DR-I/2007

*Requerimento da revista Focus, sobre direito de resposta da EuroAtlantic Airways, S.A.*

#### Enquadramento

No dia 21 de Novembro, a revista *Focus* requereu à ERC o indeferimento do exercício do direito de resposta da EuroAtlantic Airways, S.A., fundamentado na limitação legal do direito de resposta e no direito à informação e liberdade de imprensa.

A publicação periódica que já tinha sido objecto da Deliberação 32-R/2006 alegava que a EuroAtlantic reformulara apenas parcialmente o seu texto de resposta original, não cumprindo em pleno a Deliberação da ERC, que impunha a expurgação de todas as expressões tidas por desproporcionadamente desprimorosas.

Referia ainda que o texto agora proposto recomendava a leitura do artigo “Obsoleto e terceiro mundista é o jornalismo em Portugal” no site [www.tristar.net](http://www.tristar.net), o que no seu entender vinha alargar desmesuradamente o limite do exercício do direito de resposta, dada a extensão do texto no site, fugindo-se assim ao cumprimento do máximo de 300 palavras prevista no art.º 25º, n.º 4 da Lei de Imprensa.

#### Decisão

Analisado o texto de resposta original, em comparação com a sua nova versão, o Conselho Regulador constatou que foram reformuladas, ou mesmo expurgadas, seis das oito passagens opinativas citadas no ponto III.8. da anterior Deliberação. Da apreciação do conteúdo material do texto para a qual a EuroAtlantic remetia, entendeu poder concluir-se que eram utilizadas expressões inapropriadas face ao regime legal aplicável e à Deliberação 32-R/2006.

Em virtude do verificado, a 24 de Janeiro de 2007, o Conselho Regulador deliberou recomendar ao titular do direito de resposta a reformulação do texto da mesma, de forma a cumprir integralmente o conteúdo útil da Deliberação 32-R/2006, ficando, então, a revista *Focus* adstrita ao dever de

publicação nos termos do disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 4/DR-I/2007

*Recurso do vice-presidente da C.M. Porto e de um outro vereador da mesma câmara contra o jornal diário "Público"*

#### Enquadramento

O vice-presidente da Câmara Municipal do Porto, Álvaro Castelo Branco, e o vereador Manuel Sampaio Pimentel apresentaram no dia 2 de Novembro, um recurso contra o jornal *Público* por alegada recusa injustificada de um texto de exercício do direito de resposta relativo a um artigo publicado na edição de 25 de Outubro de 2006, intitulado "Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre «primeira brecha» no executivo de Rui Rio", que constituiu manchete da capa do caderno "Público Local" sob o título "Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto".

Os queixosos, sentido-se interpelados e atingidos por afirmações aí publicadas que consideravam inverídicas e confusas, tinham requerido, no próprio dia, os direitos de resposta e de rectificação, nos termos de um texto para o efeito remetido, em carta enviada ao Director da publicação. Um dia depois, a publicação, através do seu director-adjunto comunicou-lhes a sua recusa de publicação, em virtude de considerar não haver qualquer referência de facto inverídico ou erróneo na notícia em causa.

Na argumentação remetida à ERC, o jornal acrescentava que o texto enviado constituía uma lamentável e ilegítima tentativa de ingerência na liberdade de imprensa, não havendo no artigo que lhe dera origem qualquer referência aos queixosos que pudesse afectar a sua reputação ou boa fama.

#### Decisão

Na interpretação do Conselho Regulador, não se vislumbraram argumentos que permitissem entender que o direito invocado pelos queixosos era inequivocamente exercido em termos ilegítimos e/ou abusivos. Desse modo, a

24 de Janeiro de 2007, deliberou dar provimento ao recurso apresentado e determinar ao *Público* a publicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfizessem todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

O regulador deliberou ainda que a publicação deveria também cumprir o prescrito pelo n.º 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página do caderno "Público Local", com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta fora manchete da primeira página desse caderno no mesmo dia.

#### Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF. Voto contra de ES.

#### Deliberação 5/DR-I/2007

*Direito de Resposta de Eduardo Freitas contra o jornal 24 Horas*

#### Enquadramento

Deu entrada nos serviços da ERC uma carta remetida pelo jornal *24 Horas*, a dar conhecimento de uma carta de resposta a um pedido de exercício de direito de resposta, solicitado por Eduardo Filipe Pires Freitas, a propósito de uma notícia publicada na primeira e sétima página da edição de 11 de Setembro de 2006 sob o título "Jardel recuperou da droga em clínica de Vila Real". Nessa carta, o jornal admitia a existência do direito de resposta negando apenas a publicação do texto da resposta pela inexistência de equivalência entre a extensão do texto da notícia e o texto da resposta, exigindo a sua redução ou o pagamento do excesso como publicidade comercial, nos termos da Lei (art.º 25º, n.º 4, e 26º, n.º 1, Lei de Imprensa).

Por essa altura, foi simultaneamente recebida na ERC uma carta de Eduardo Filipe Pires Freitas com o texto do seu exercício de direito de resposta e de rectificação contra o referido jornal, a propósito do citado artigo, remetida pelo Instituto da Comunicação Social por se tratar de matéria da competência do órgão Regulador.



### Decisão

Da apreciação feita, a ERC verificou a efectiva desconformidade entre a extensão da resposta e a extensão da notícia que lhe deu origem, tendo sugerido a Eduardo Freitas a reformulação do texto da resposta e novo envio para publicação ao jornal *24 Horas*, como viria a fazer, conforme documentação enviada, em 28 de Novembro de 2006, à ERC.

No dia 24 de Janeiro de 2007, o Conselho Regulador, tendo verificado que Eduardo Freitas não exercera até à data o seu direito de recurso para este órgão por eventual recusa de publicação do seu segundo texto, fosse por dele desistir, ou por ter visto satisfeita a sua pretensão, e encontrando-se já precludido este direito de recurso, deliberou proceder ao arquivamento deste caso.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 6/DR-I/2007

*Recurso da Câmara Municipal da Covilhã contra o jornal diário Público*

### Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, no dia 11 de Dezembro de 2006, um recurso apresentado pela Câmara Municipal da Covilhã contra o jornal *Público* por recusa de publicação de um texto de exercício do direito de resposta, remetido a 9 de Novembro, relativo a um artigo de opinião intitulado “Tudo isto existe, tudo isto é triste”, publicado a 4 de Novembro, e no qual a autarquia dizia ser expressamente visada em termos objectiva e subjectivamente atentatórios do seu bom nome e reputação.

O jornal sustentava esta recusa de publicação, comunicada a 10 de Novembro, no facto de a carta enviada pretender responder a um artigo de opinião, admitindo apenas que o primeiro ponto da carta pudesse ser publicado ao abrigo do direito de rectificação, uma vez que o ponto número 2 não correspondia a qualquer rectificação e o ponto 3 não tinha de resto qualquer relação com o artigo em causa.

Quando notificado pela ERC para se pronunciar sobre o recurso apresentado

pela autarquia, o jornal sublinhou que as motivações constantes da sua carta de 10 de Novembro mantinham na íntegra a sua pertinência e validade. Contudo, na sua contestação, admitia já a possibilidade do direito de resposta a textos de opinião em casos de manifesta lesão da reputação e boa fama do visado, hipótese que, de todo o modo, não entendia verificar-se neste caso. Referia ainda que teria sido a autarquia a inviabilizar a publicação do ponto 1 da sua carta, ao não manifestar ao jornal o interesse na publicação ao abrigo do direito de rectificação.

### Decisão

Dos elementos dados a conhecer, a ERC considerou ser infundada a recusa de publicação do texto de resposta. O instituto de resposta, no sentido lato, enquanto direito de retorquir a declarações ou afirmações de terceiros respeitantes à pessoa que responde, abrange igual e necessariamente os artigos de opinião, independentemente da questão de saber se, no artigo em exame, as referências aí veiculadas se situam efectivamente no campo estritamente opinativo, argumentou o Regulador.

Desse modo, em Deliberação com data de 31 de Janeiro de 2006, determinou ao periódico que procedesse à publicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 7/DR-I/2007

*Recurso de Pedro Almeida Vieira contra o jornal Diário de Notícias*

### Enquadramento

O jornalista Pedro Alexandre de Almeida Vieira apresentou, a 28 de Novembro de 2006, um recurso contra o jornal *Diário de Notícias*, por recusa de publicação de um texto de alegado exercício do direito de “contra-resposta”.

Na argumentação que acompanhava este recurso, invocava que o direito de resposta exercido pelo presidente do Instituto da Água, cujo teor queria contrapor, contivera referências que afectavam a sua reputação e boa fama, não apenas como jornalista, mas também como licenciado em Engenharia e, obviamente, como cidadão. Simultaneamente, tecia algumas considerações sobre a decisão do *Diário de Notícias* em não aceitar a publicação de um texto seu com um relevo idêntico, entendendo que a posição do jornal de apenas manifestar abertura para a publicação do texto de esclarecimento, mas sem chamada de primeira página, não cumpria os requisitos para a defesa cabal dos seus interesses.

Para se compreender os diferentes contornos deste caso, temos de recuar a 31 de Agosto de 2006, quando o jornal *Diário de Notícias* publicou a toda a largura da primeira página a manchete “Espanha viola acordo e corta água do Guadiana”. A notícia surgia desenvolvida na página 16, através de um texto, a cinco colunas, assinado por Pedro Almeida Vieira,

Na edição imediatamente seguinte, o Instituto da Água publicou no mesmo jornal um esclarecimento em que negava qualquer razão à notícia do dia anterior. No alto dessa página, o jornalista Pedro Vieira assinava um novo texto, a quatro colunas, com o título “Alqueva registou ontem valor zero no caudal afluente”, em que, para além de procurar actualizar a notícia anterior, comentava as reacções das autoridades portuguesas e espanholas à mesma.

No dia 3 de Setembro de 2006, o *Diário de Notícias* publicou na página 16, com chamada na primeira página, um longo texto de exercício dos direitos de resposta e de rectificação, assinado pelo presidente do Instituto da Água, Orlando Borges.

Face à publicação deste texto, o jornalista Pedro Vieira, que afirmava não ter sido ouvido sobre o mesmo, remeteu, a 5 de Setembro de 2006, ao Director do *Diário de Notícias* um texto de exercício de um alegado direito de “contra-resposta”, em que interpretava a publicação do texto de exercício dos direitos de resposta e de

rectificação como revelador da falta de crença do jornal no conteúdo das suas notícias e na veracidade das suas fontes de informação.

No dia 14 de Setembro de 2006, o Director do *Diário de Notícias* comunicar-lhe-ia a recusa de publicação do texto de “contra-resposta”, por considerar que a invocação do Direito de Resposta por um jornalista, nessa qualidade, não se enquadrava na letra e no espírito da Lei de Imprensa.

O Director do *Diário de Notícias* considerava ainda que um jornalista que dispõe de um espaço próprio seu para escrever o que bem entender, não tem, em seu parecer, legitimidade para recorrer ao instituto do direito de resposta.

#### Decisão

Da apreciação que fez deste caso, o Conselho Regulador destacou a razoabilidade, não só da argumentação do Director do *Diário de Notícias*, como da proposta que, em tempo, fez a Pedro Vieira. Na visão do regulador, ao recusar o acesso ao espaço do jornal *Diário de Notícias*, na forma que lhe tinha sido proposta pelo respectivo Director, o jornalista alienou aquela que, verdadeiramente, era a forma correcta e mais esmorecida de exercer os seus direitos, como jornalista e nos termos do que estabelecem as respectivas normas estatutárias.

Deste modo, deliberou a 31 de Janeiro de 2006, não lhe reconhecer um direito de “contra-resposta” e determinar o arquivamento do processo.

#### Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

#### Deliberação 8/DR-I/2007

*Recurso do presidente da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias*

#### Enquadramento

No dia 12 de Outubro deu entrada na ERC um recurso apresentado pelo presidente da Câmara Municipal do Porto contra o *Jornal de Notícias*, por deficiente publicação do direito de

resposta por ele exercido relativamente a uma notícia ali publicada, em 26 de Setembro, com o título “Empresa reclama 1,9 milhões pela reabilitação da Boavista”, com chamada de primeira página com o título “Empreiteiro exige de Rui Rio indemnização de 1,9 milhões”.

No mesmo dia em que se verificara a publicação dessa notícia, o autarca enviou ao *Jornal de Notícias* o texto a ser publicado no exercício do direito de resposta, que expressamente invocava. A publicação, através do seu Director, comunicou a recusa de publicação, a 29 de Novembro, com fundamento no uso de expressões desproporcionalmente desprimorosas, convidando o queixoso a retirar as referidas expressões incluídas no ponto 6 do texto de resposta. O autarca, através de carta com data de 3 de Outubro, decidiu abdicar da publicação desse ponto.

No seguimento dessa decisão, o *Jornal de Notícias* procedeu à publicação do texto de resposta na página 28, da edição de 4 de Outubro, não sendo acompanhada de chamada de primeira página, nem cumprindo as exigências legais, em termos de relevo atribuído ao texto e respectivo título e quanto à indicação de que o texto publicado se referia a um direito de resposta.

Face ao recurso apresentado pelo autarca na ERC pela observação desses incumprimentos, o *Jornal de Notícias* foi notificado para exercer o seu contraditório. O jornal remeteu ao órgão Regulador uma carta com data de 14 de Novembro a informar que a republicação do texto da resposta tinha sido efectuada, na edição de 13 de Novembro, da qual juntou cópia. A publicação foi acompanhada de “Nota da Direcção” e de uma pequena peça explicativa do exercício do direito de resposta.

Mostrando-se insatisfeito com esta republicação, que considerava ainda não dar cumprimento integral ao disposto no art.º 26º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa, Rui Rio dirigiu à ERC uma comunicação a reiterar o recurso, com data de 15 de Novembro.

A ERC voltaria a notificar o *Jornal de Notícias* para apresentar defesa, tendo o

mesmo, em requerimento entrado na ERC a 21 e 29 de Novembro, contestado o fundamento do recurso e requerido o arquivamento do procedimento. Na interpretação do jornal, a resposta republicada de dia 13/11/06 foi publicada em estrita observância dos requisitos legais.

#### Decisão

Face aos factos apurados, em Deliberação com data de 31 de Janeiro de 2007, o Conselho Regulador, deliberou que o *Jornal de Notícias* republicasse a referida resposta, no cumprimento rigoroso do disposto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, com chamada de primeira página e o mesmo relevo, aspecto e tratamento gráfico da notícia original, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação era efectuada por Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa, e 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF. Voto contra de ES.

#### Deliberação 9/DR-I/2007

*Recurso da Associação “Águias do Neiva” contra o jornal Barcelos Popular*

#### Enquadramento

A Associação Águias do Neiva apresentou à ERC, no dia 29 de Dezembro de 2006, um recurso contra o jornal *Barcelos Popular* por denegação do direito de resposta por ele exercido relativamente a uma notícia ali publicada, em 30 de Novembro, com o título “Árbitro agredido por jogador”.

Na comunicação enviada à ERC, a Associação referia que a sua Direcção, dadas as referências que eram feitas nesse artigo ao clube e a um dos jogadores, tinha enviado no dia 2 de Dezembro, por carta registada ao citado jornal, um comunicado cuja publicação era solicitada ao abrigo do Direito de Resposta, não se tendo verificado até à data.

Solicitado a produzir oposição, o jornal *Barcelos Popular* assegurou que nunca

denegara o exercício do direito de resposta à referida Associação e que o pedido de publicação que recebera carecia de total legitimidade.

#### Decisão

No juízo do Conselho Regulador, a invocação do exercício do direito de respeito foi legítima. O Regulador esclareceu que o recurso a um comunicado como texto de resposta não obsta ao cumprimento da publicação requerida por Lei, ao passo que a falta de assinatura, enquanto requisito legal, era fundamento bastante para o jornal ter decidido a sua recusa, quando devidamente comunicada aos interessados, o que não se verificaria.

Na interpretação do Conselho Regulador, o texto de resposta usava expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolviam responsabilidade criminal, nomeadamente acusações da prática de crimes, corrupção e eventual difamação. Deste modo, em Deliberação, com data de 31 de Janeiro de 2007, determinou que a Associação procedesse à sua reformulação, após o que seria então exigível a sua publicação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 10/DR-I/2007

*Recurso de Maria Regina Noronha da Silva contra o Jornal da Madeira*

#### Enquadramento

A cidadã Maria Regina Noronha da Silva apresentou, a 6 de Novembro de 2006, um recurso contra o *Jornal da Madeira* por denegação do exercício do direito de resposta referente a uma notícia publicada, na edição de 8 de Outubro, intitulada “Doentes respeitados” e com o subtítulo “Utente critica médicos nas jornadas de Parkinson”, e na qual foi objecto de referências directas.

Na argumentação que acompanhava esta exposição, explicava que enviara ao Director do *Jornal da Madeira* uma carta, datada de 13 de Outubro, por correio registado com aviso de recepção, onde fundamentava a necessidade de uma rectificação das referências a si feitas e citações, devendo esse esclarecimento ser realizado através da publicação dessa

carta. Não tendo obtido uma resposta, nem visto satisfeita a publicação do seu texto, remeteu nova carta, a interpelar este responsável sobre a falta de publicação no prazo que entendera como razoável.

Notificado pelos serviços da ERC para se pronunciar sobre o conteúdo do recurso, o jornal também não apresentou qualquer resposta.

#### Decisão

Analisados os factos que compunham este processo, o Conselho Regulador considerou ser inequívoca a titularidade dos direitos de resposta e de rectificação de Maria Noronha da Silva, uma vez que fora objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

Desse modo, em Deliberação com data de 7 de Fevereiro, determinou que o jornal procedesse à publicação do seu texto de resposta nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa. Simultaneamente deliberou proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o referido jornal por denegação do direito de resposta, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35º do mesmo diploma.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 11/DR-I/2007

*Recurso de Francisco Janeiro e José Moreira contra o jornal ELO*

#### Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, a 11 de Novembro de 2006, um recurso interposto por Francisco Janeiro e José Moreira contra o jornal *ELO*, com base na denegação do exercício do direito de resposta, expressamente invocado por carta, referente a uma notícia publicada na edição de Setembro/Outubro intitulada “Sentença da 5ª Vara Cível de Lisboa”, onde eram objecto de referências directas e indirectas, enquanto proponentes da acção judicial aí relatada.

Os queixosos alegavam que a Direcção Nacional da Associação dos Deficientes das Forças (ADFA) escrevera no jornal da Associação um artigo que, no entender destes, deformava toda a verdade dos



factos iludindo, assim, os associados a fazerem um juízo de valor erróneo.

Chamada a produzir oposição, a direcção do jornal, contestou a argumentação exposta no recurso, lembrando que o esclarecimento publicado pela Direcção Nacional procedia, numa primeira parte, à transcrição do teor da sentença e, num segundo ponto, à mera enumeração, a título de comentário, dos prejuízos morais e materiais decorrentes da acção interposta nos tribunais pelos cidadãos em causa. Os responsáveis da publicação diziam não encontrar, por isso, qualquer fundamento para as acusações feitas às notas da Direcção Nacional, designadamente por serem sórdidas e deformarem a verdade dos factos.

O jornal concluía as suas alegações sublinhando que a decisão de não publicação da carta remetida a título do direito de resposta se prendia com o facto de a mesma não apresentar elementos novos, por reconhecimento explícito de inépcia dos subscritores, e até por pudor em relação à Associação dos Deficientes das Forças Armadas.

#### Decisão

Da apreciação feita à matéria em causa, o Conselho Regulador concluiu pela legitimidade dos recorrentes para o exercício do direito de resposta, ainda que com o dever de reformulação do texto dada a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas. Em Deliberação, assinada a 7 de Fevereiro, determinou ainda a obrigatoriedade de publicação desse texto de resposta reformulado.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 12/DR-I/2007

*Recurso da PortoLazer, E.M. contra o Jornal de Notícias*

#### Enquadramento

No dia 6 de Dezembro de 2006, deu entrada na ERC um recurso apresentado pela PortoLazer, E.M. contra o *Jornal de Notícias*, com base na falta de fundamento na recusa do exercício de direito de resposta, relativo a uma peça jornalística publicada, a 13 de Novembro, com o título “Silêncio Imposto na

PortoLazer”, e chamada de primeira página com o título “PortoLazer impõe silêncio por contrato a funcionários”.

A queixosa alegava que a notícia em causa a interpelara directa e indirectamente e a atingira com afirmações de facto, que, no texto de resposta, se demonstravam ser inverídicas, erróneas, pouco claras e até difamatórias.

O jornal, através do seu Director, sustentara a recusa de publicação do texto proposto no facto de o mesmo não só conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e ofensivas, como corresponder a um exercício de um direito fora das condições de razoabilidade que a lei tinha em vista, e em termos que iam muito para além do fim do enquadramento legal em que o mesmo podia ou devia ser exercido.

Nessa tomada de posição, comunicada a 15 de Novembro, a publicação alegava ainda que os termos da notícia não eram razoavelmente susceptíveis de se traduzir numa ofensa capaz de afectar a reputação e bom nome do signatário do texto de resposta, o presidente do Conselho de Administração, ou da sociedade que presidia.

#### Decisão

Na interpretação do Conselho Regulador, a PortoLazer era, de facto, titular do direito de resposta, mas o texto com que pretendia exercer o direito violava alguns dos limites constantes do n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa. Face a essa constatação, em Deliberação com data de 13 de Fevereiro, determinou que para se efectivar o exercício do direito deviam ser expurgadas do respectivo texto as expressões desproporcionadamente desprimorosas.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 13/DR-I/2007

*Recurso de Jorge Pegado Liz contra o jornal diário Público por alegada denegação do direito de rectificação*

#### Enquadramento

A 6 de Fevereiro de 2007, deu entrada na ERC um recurso apresentado por Jorge Pegado Liz contra o jornal *Público*,

invocando a publicação indevida, por parte do Director do jornal, de um texto de rectificação nos termos da Lei de Imprensa.

O queixoso alegava que o director do *Público*, ao publicar o texto de rectificação que lhe remetera por email, na secção “Cartas ao Director”, com referência à rectificação em título, e sem a menção de o estar a fazer nos termos da Lei de Imprensa, como requerido nessa comunicação, infringira a Lei.

#### Decisão

A ERC, tendo apreciado, em fase prévia, o fundamento deste recurso, verificou ser ilegítimo o direito de rectificação invocado por Jorge Pegado Liz, relativamente à notícia publicada a 21 de Janeiro, no jornal *Público*, sob o título “Associações dizem que operadores de TV devem ser responsáveis”, de 21 de Janeiro de 2007, não tendo por isso notificado o jornal para se pronunciar.

Na opinião do Regulador, nada no texto da notícia permitia identificar, directa ou indirectamente, o recorrente, para que se pudesse considerar individualmente atingido pela afirmação de facto errónea. Em bom rigor, quem poderia invocar e exercer o direito de rectificação, neste caso concreto, seria, se assim o tivesse entendido, a própria ERC, pessoa colectiva individualmente visada pela incorrecção dessa notícia, designadamente quanto à ausência de queixas relativas às imagens da execução de Saddam Hussein.

Não existindo nenhuma obrigação jurídica quanto ao modo de efectuar uma correcção a uma notícia que contenha elementos falsos ou enferme de falta de rigor, não estando em causa o direito de rectificação, essa correcção poderia ser feita como em concreto o foi, esclareceu o Regulador.

Assim, em Deliberação, com data de 22 de Fevereiro, o Conselho Regulador determinou o arquivamento do recurso interposto por falta de legitimidade do recorrente.

#### Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

#### Deliberação 14/DR-I/2007

*Recurso de Vítor de Sousa contra o jornal O Crime*

#### Enquadramento

No dia 13 de Fevereiro de 2007, deu entrada na ERC um recurso de Vítor de Sousa contra o jornal *O Crime*, invocando o incumprimento por parte do Director do jornal da obrigação de publicação de um texto enviado ao abrigo do Direito de Resposta e Rectificação, nos termos da Lei de Imprensa.

O queixoso explicava que solicitara a rectificação por carta registada, com data de 26 de Janeiro de 2007, por considerar inverídica a notícia “Estive três meses no hospital devido às calúnias de Bibi”, com chamada de capa, publicada na edição de 25 de Janeiro de 2007, e que fora objecto de desenvolvimento na página 15 dessa mesma edição, sob o título “Fui parar ao hospital com as calúnias de Bibi”.

*O Crime*, quando chamado a apresentar oposição, explicou, através do seu Director, que a não publicação do texto da rectificação se ficara a dever ao erróneo arquivamento da carta de Vítor de Sousa. O jornal assumia o erro de desgravação da entrevista que dera origem à atribuição das contestadas afirmações ao queixoso e indicava ainda que o texto de rectificação já tinha, entretanto, sido publicado.

O queixoso, em carta remetida aos serviços da ERC, com data de 23 de Fevereiro, comunicou que a publicação do seu texto de rectificação fora voluntariamente cumprida pelo jornal, mostrando-se satisfeito com o desfecho verificado.

#### Decisão

No dia 1 de Março, o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento do recurso interposto por Vítor de Sousa, por inutilidade superveniente do mesmo, dada a publicação voluntária do texto de rectificação, e concomitante justificação por parte do jornal *O Crime*.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 15/DR-I/2007

*Recurso de Ramiro Osório contra o boletim Autores por cumprimento deficiente da Deliberação 18-R/2006*

#### Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC, reunido a 1 de Março de 2007, deliberou instaurar um processo contra-ordenacional contra a revista *Autores*, por cumprimento deficiente da Deliberação 18-R/2006, que determinava a republicação do direito de resposta de Ramiro Osório.

O Regulador, tendo analisado a queixa apresentada por Ramiro Osório, verificou que a republicação, concretizada na edição n.º 11 de Novembro de 2006, não se conformou com o estabelecido nessa Deliberação, uma vez que no índice não era feita qualquer menção de que o texto publicado se reportava ao exercício do direito de resposta, observando-se também uma diferença significativa de destaque da peça original comparativamente com o que foi dado ao texto da resposta, em particular atendendo à centralidade, tamanho de letra do título, relevo e apresentação do texto de origem.

#### Decisão

Em virtude de o texto inicial que motivara a invocação do direito de resposta ter sido publicado na edição de Janeiro/Março de 2005, e terem decorrido entretanto dois anos sobre a data da sua disponibilização e divulgação, o Regulador entendeu que, atento o período entretanto decorrido, o objectivo primordial e o efeito útil do instituto do direito de resposta não seriam assegurados com uma decisão de nova republicação, como solicitara o queixoso. Na interpretação da ERC, era de concluir que a reiteração da conduta ilícita por parte da revista *Autores*, apesar das diversas intervenções reguladoras em relação a si desenvolvidas, era reveladora da intenção de obstar à normal concretização dos objectivos salvaguardados pelo direito de resposta, e como tal passível da contra-ordenação prevista no artigo 71º, alínea a), dos Estatutos da ERC.

#### Votação

Aprovada por unanimidade

### Deliberação 16/DR-I/2007

*Recurso de Gonçalo Sequeira Braga contra o jornal semanário "Expresso"*

#### Enquadramento

No dia 13 de Novembro de 2006, deu entrada na ERC um recurso interposto por Gonçalo Sequeira Braga contra o jornal *Expresso*, por cumprimento deficiente do seu direito de resposta a um artigo publicado, na página 11 do caderno principal, da edição de 23 de Setembro de 2006, sob o título “EPUL: um ‘tacho’ para toda a vida”, secundado, em *superlead*, da afirmação “Sequeira Braga nomeou 15 directores vitalícios quando presidia à empresa. Santana, então na CML, nem soube”.

O referido artigo constituiu objecto de manchete de primeira página nessa mesma edição do jornal, com o título “EPUL tem 15 directores vitalícios”, acompanhada, em *superlead*, dos dizeres “Incompetência ou nepotismo? Sequeira Braga, ex-presidente da empresa, deixou ali mais de uma dezena de pessoas bem pagas e inamovíveis. O custo é de mais de 1 milhão de euros/ano”.

Na exposição remetida à ERC, o queixoso alegava que o jornal não fizera qualquer chamada de capa a anunciar a publicação do seu texto e que o mesmo não surgira reproduzido na sua totalidade.

Quando solicitado a produzir defesa, o *Expresso* alegou ter cumprido os preceitos legais aplicáveis à situação em exame, pois o exercício do direito de resposta não tinha como escopo uma sanção ao jornal que suporta a notícia, mas sim a possibilidade de alguém se fazer ouvir publicamente sobre o conteúdo de um texto onde era visado.

Na argumentação deduzida, o semanário invocou ainda a intempestividade do recurso por alegadamente ter sido excedido o prazo de caducidade legalmente previsto para o exercício do correspondente direito, afirmando também que não estaria sequer obrigado a publicar a carta do recorrente, uma vez que esta não mostrava qualquer comprovação da assinatura do seu alegado subscritor e nem vinha acompanhada de qualquer documento identificativo do mesmo.

A sua publicação teria sido, ainda assim, ordenada pelo director da publicação porque, além do mais, já circularia à data, na Internet, por suposta iniciativa do filho do recorrente, um documento intitulado “Comunicado de Imprensa”, e que na visão do jornal seria “evidentemente (...) *urbi et orbe*, o exercício do direito de resposta do Reclamante, muito mais eficaz do que uma mera carta publicada no *Expresso*, dada a repercussão, em eco, da mesma em todos os órgãos de comunicação social”.

#### Decisão

Tendo apreciado os elementos que compunham este caso, o Conselho Regulador deliberou, a 22 de Fevereiro, determinar que o *Expresso* procedesse à republicação do citado texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia e com a menção de ser efectuada por Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

O Regulador especificava ainda no texto que aprovou sobre esta matéria que a publicação deveria verificar-se na primeira edição após a notificação, e cumprir o prescrito pelo n.º 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página, com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta fora manchete da primeira página do jornal nessa mesma edição.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 17/DR-I/2007

*Recurso de Isabel Talas e Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira*

#### Enquadramento

Os cidadãos Isabel Talas e Eduardo Welsh apresentaram um recurso na ERC, contra o *Jornal da Madeira* por alegado cumprimento deficiente do seu direito de resposta, relativo a um artigo da autoria de Octaviano Correia, publicado na revista semanal “Olhar”, sob o título “A patente do Visconde Canavial que beneficiou o Hinton”, antecedido, em ante-título, da expressão “Breve história de um plágio” e que consideravam conter

graves acusações que eram completamente falsas.

Os queixosos alegavam que o director do jornal considerara que o texto, remetido ao abrigo do direito de resposta, continha algumas referências e considerações desproporcionadamente desprimorosas que careciam de todo e qualquer fundamento e que extravasavam o objecto em causa no artigo. O jornal informava que o direito de resposta seria efectivado na edição seguinte, com a eliminação das referências e considerações apontadas.

Nessa publicação, o título da resposta foi antecedido da menção “Esclarecimento de Eduardo Welsh e Isabel Talas”. No final e à parte do texto foi inserida uma Nota da Direcção do periódico.

Na exposição enviada à ERC, os queixosos refutavam a acusação de que o texto contivesse algo de desprimoroso ou destituído de fundamento e insurgiam-se contra o teor da Nota da Redacção publicada em complemento à sua resposta amputada.

#### Decisão

Após apreciar todos os elementos deste processo, o Conselho Regulador decidiu dar provimento ao recurso apresentado e determinar a republicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia. Na deliberação adoptada a 14 de Março de 2007, o Regulador declarou ainda reprovar a conduta da direcção do *Jornal da Madeira* pelo teor da nota por si inclusa na edição, e instá-la a que se abstinisse de comentários que se não limitassem a apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta a republicar.

O Regulador determinou que o texto de resposta fosse acompanhado da menção de que a sua republicação era efectuada por deliberação da ERC, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, devendo a mesma verificar-se na primeira edição da revista *Olhar* ultimada após a recepção da notificação. Por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, o jornal ficaria sujeito à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

#### Votação



Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 18/DR-I/2007

*Recurso de “INFTUR-Instituto de Formação Turística” contra o Semanário Regional “O Mirante” por alegada denegação do direito de resposta*

##### Enquadramento

A 2 de Março de 2007, deu entrada na ERC um recurso de “INFTUR-Instituto de Formação Turística”, subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração, contra o semanário regional *O Mirante*, invocando a denegação do direito de resposta nos termos da Lei de Imprensa. O queixoso alegava que, na edição do dia 15 de Novembro de 2006 e na respectiva edição on-line, a notícia “Câmara é dona da Casa do Campino mas tem que pedir licença para entrar” continha matéria atentatória da dignidade institucional do Instituto, porque totalmente desajustada dos factos que a terão motivado. Acrescentando, ainda, que parte da matéria versada no citado artigo foi posteriormente trazida à colação no âmbito de outra notícia, produzida na edição on-line do dia 22 de Novembro de 2006 do mesmo semanário.

Por carta dirigida ao Director do Jornal *O Mirante*, da qual não é indicada a data, e de cujas fotocópias igualmente esta não consta, o Presidente do Conselho de Administração do recorrente, invocando o direito de resposta, e alegando o desadequado envolvimento do INFTUR na citada notícia, requereu a reprodução integral do texto dessa mesma carta, com destaque idêntico ao da notícia original.

Em resposta de 29 de Novembro, por intermédio do seu Director Editorial, o jornal entendeu não existir, no caso, direito de resposta, pelo facto de o recorrente apenas lamentar a peculiar perspectiva do texto publicado, manifestando-se, porém, disponível para publicar uma versão mais curta da carta enviada pelo INFTUR.

##### Decisão

Os serviços da ERC, chamados a pronunciarem-se sobre esta matéria, verificaram que o recurso fora apresentado manifestamente muito depois de esgotado o competente prazo de 30 dias de que o recorrente dispunha

para o efeito, referido no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC. Em consequência, o Conselho Regulador, reunido a 14 de Março, determinou o arquivamento do recurso.

##### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 19/DR-I/2007

*Recurso da Câmara Municipal de Moimenta da Beira contra o Jornal do Centro*

##### Enquadramento

A Câmara Municipal de Moimenta da Beira apresentou um recurso contra o *Jornal do Centro*, com base na denegação do exercício do direito de resposta a uma notícia publicada na edição de 8 de Dezembro de 2006, sob o título «Funcionário “zeloso” julgado em Moimenta da Beira».

Nas explicações remetidas à ERC, a direcção de informação do Jornal alegou que tinha publicado apenas excertos da carta enviada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal ao abrigo do direito de resposta, por considerar que esses excertos encerravam os principais pontos de vista. Adicionalmente, referia que o texto em causa não se enquadrava na proporção da notícia publicada e nada acrescentava ou desmentia aos factos relatados na notícia publicada, não esclarecendo as imprecisões informais referenciadas pelo autarca.

##### Decisão

Após apreciar todos os elementos deste processo, o Conselho Regulador, deliberou a 24 de Abril, reconhecer a titularidade do direito de resposta à Câmara Municipal de Moimenta da Beira. Na argumentação que produziu sobre este caso, o Regulador declarou não ter sido satisfeito o direito de resposta, quer pela parcialidade, quer pela localização da publicação efectuada. Adicionalmente apontou a invulgar extensão do texto de resposta, cinco páginas e meia, que entendeu não cumprir o normativo legal aplicável e o facto de o mesmo conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, que deveriam ser expurgadas.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 20/DR-I/2007

*Recurso da Fundação Amália Rodrigues contra o jornal Correio da Manhã*

### Enquadramento

A Fundação Amália Rodrigues apresentou um recurso contra o jornal *Correio da Manhã* com base na falta de fundamento da recusa de publicação de direito de resposta, relativamente a uma notícia publicada na edição de 30 de Setembro de 2006 com os títulos “Fortuna em parte incerta” e “Amália sete anos de polémica”. A Fundação invocara este direito por considerar que o artigo estava cheia de falsidade e assim teria lesado o bom nome e honra de todas as pessoas que faziam parte do Conselho de Administração da instituição.

O jornal argumentou que o texto de resposta não respeitava os limites impostos pela Lei de Imprensa relativamente a esta matéria. Acrescentou nas explicações dirigidas à ERC que antes da publicação da notícia dera a palavra ao queixoso, tendo o mesmo apresentado a sua versão dos factos. A publicação prosseguiu salientando que este fora inclusivamente entrevistado e confrontado, não com a notícia editada uma vez que a isso o jornalista não era obrigado, mas com os factos a noticiar. Apesar do exposto, referia que o queixoso optara por enviar um texto de 4 páginas onde repetia, no essencial, a posição transmitida na entrevista que concedera ao jornal sobre os factos.

O jornal continuou a sua defesa, salientando que o texto para além de ser extenso, não estava limitado pela relação directa e útil com o escrito respondido, contendo expressões desprimorosas relativamente ao jornal e à jornalista que assinava a entrevista e artigos publicados.

### Decisão

Da análise da notícia, o Conselho Regulador concluiu que a Fundação e o seu Presidente eram objecto de referências directas, algumas das quais eram susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama. Face ao verificado, decidiu reconhecer ao queixoso a titularidade do direito de resposta.

Contudo, tendo constatado que o texto de resposta proposto continha expressões desproporcionadamente desprimorosas, determinou em deliberação com data de 19 de Abril, a necessidade de reformulação do mesmo para o exercício do direito.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 21/DR-I/2007

*Recurso de António P. Fernandes, que também assina como A. Boticas, contra o semanário "A Voz de Chaves"*

### Enquadramento

No dia 29 de Janeiro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por António P. Fernandes, contra o jornal *A Voz de Chaves* por não publicação do texto que enviara por e-mail, ao abrigo do exercício do direito de resposta, em 31 de Outubro de 2006, como resposta ao artigo «À atenção do Senhor A. Boticas» publicado na edição de 13 de Outubro de 2006, e no qual fora directamente interpelado.

O director do jornal, em carta enviada aos serviços da ERC com data de 9 de Fevereiro de 2007, reconheceu a legitimidade do queixoso em exercer o seu direito de resposta. Salientou porém, não ter recebido qualquer artigo do queixoso, pelo que, naturalmente, não procedera à sua publicação. No role de argumentos apresentados, invocou ainda o não cumprimento por parte de António Fernandes, do disposto no art. 25.º, n.º 3, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

### Decisão

Tendo apreciado este recurso, o Conselho Regulador da ERC reunido a 4 de Abril de 2007 deliberou, ao abrigo do disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), e 67.º, n.º 1, dos seus Estatutos, que o mesmo fora interposto extemporaneamente, ou seja, depois de decorridos os prazos legais para se recorrer perante a ERC.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 22/DR-I/2007

*Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde*

### Enquadramento

O *Jornal de Vila do Conde* publicou na página 15 da sua edição de 15 de Março de 2007, uma peça com o título “No mínimo vergonhoso!”. Sentindo-se visado por essa notícia, António Brás Marques, remeteu para publicação nesse órgão de informação um texto ao abrigo do direito de resposta, que acabaria por ser publicado, apenas em parte, na página 7 da sua edição de 29 de Março de 2007. O texto não surgiu identificado como exercício do direito de resposta, mas antes como “Opinião” e paginado entre dois blocos que se confundiam graficamente com o mesmo.

Na defesa apresentada a publicação alegou que respeitara o direito de resposta que o recorrente pretendia exercer, pelo que o recurso não podia proceder, até porque não podia o recorrente pretender que a sua versão dos factos prevalecesse sobre os factos, eles mesmos apurados pelo jornal junto de fontes cuja credibilidade não estava em causa e que indubitavelmente eram verdadeiros.

### Decisão

No entendimento do Conselho Regulador, verificou-se um incumprimento do exercício do direito de resposta. Face a esta conclusão deliberou ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa, bem como a abertura de processo contra-ordenacional contra o Jornal, por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Adicionalmente, entendeu endereçar à publicação uma recomendação para o cumprimento integral dos normativos legais, nomeadamente, quanto ao cumprimento do exercício do direito de resposta, em conformidade com o art.º 26.º da Lei de Imprensa e o respeito pelo instituto do direito de resposta, enquanto direito fundamental que constitui, simultaneamente, um limite à liberdade de imprensa no sentido do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 23/DR-I/2007

*Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde*

### Enquadramento

Deu entrada nos serviços da ERC um recurso interposto por António Brás Marques contra o *Jornal de Vila do Conde*, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, relativo a uma notícia publicada na edição de 18 de Janeiro sob o título “Oposição sem estratégia”, onde fora visado.

Entre as acusações que eram imputadas ao jornal, sobressaía o facto de ter sido publicado apenas parte do texto enviado ao abrigo do direito de resposta, na página 7 da sua edição de 22 de Fevereiro de 2007, identificado como “Opinião” e não como exercício do direito de resposta e de no mesmo espaço e mancha gráfica, terem sido publicados dois blocos de texto, que se confundiam graficamente com o texto de resposta, um antecedendo-o e outro seguindo-se-lhe.

### Decisão

Segundo a interpretação do Conselho Regulador a falta de identificação clara e inequívoca de se tratar do exercício do direito de resposta, intitulado a coluna como “Opinião”, violava o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. O Regulador, reunido a 30 de Maio, reconheceu ao queixoso a titularidade do direito de resposta e deliberou ordenar a republicação do texto de resposta e proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o citado Jornal, por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 24/DR-I/2007

*Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde*

### Enquadramento

António Brás Marques apresentou na ERC um recurso contra o *Jornal de Vila do Conde*, por denegação do exercício do direito de resposta, relativamente a uma notícia publicada na página 2 do suplemento desportivo de 8 de Março de

2007, com o título “Que equipa é esta?” na qual fora visado.

Da apreciação feita a este caso verificou-se que a publicação fundamentara a recusa de publicação, com base nas dúvidas suscitadas quanto à autoria do texto de resposta por falta da competente assinatura. O jornal informara por escrito o pretensu autor do texto da necessidade de o mesmo ser assinado, mas a missiva nunca fora reclamada pelo próprio junto dos serviços dos CTT.

#### Decisão

O Conselho Regulador, na deliberação que adoptou sobre esta matéria, a 30 de Maio de 2007, reconheceu a António Marques a titularidade do direito de resposta, mas deu por verificado o incumprimento, imputável ao próprio, de um requisito legal relativo ao exercício desse direito, designadamente a assinatura do respectivo texto. O regulador considerou ainda como bastantes as diligências do Jornal para o informar da conseqüente recusa de publicação com base nesse fundamento.

No mesmo documento pode também ler-se que o prazo para exercício do direito de resposta (30 dias a contar da publicação do escrito original) se suspendeu com a interposição do presente recurso, datado de 30 de Março e recepcionado a 3 de Abril de 2007. Pelo que o prazo remanescente recomeça a correr à data da notificação da presente Deliberação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 25/DR-I/2007

*Recurso de José Vitorino contra o Correio de Faro - Boletim Informativo da Câmara Municipal de Faro*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 2 de Abril de 2007, uma reclamação apresentada por José Vitorino contra o boletim informativo *Correio de Faro* – Boletim Informativo da Câmara Municipal de Faro, com base na alegada denegação do exercício do direito de resposta. Referia-se, por um lado, a um editorial e a algumas deliberações municipais objecto de publicação na edição n.º 6 do referido boletim, datado de Outubro de 2006, e,

por outro lado, a uma notícia intitulada “Junta de Freguesia da Conceição de Faro vai poder abrir”, inserida na pág. 3 da edição n.º 7 da publicação periódica citada, e datada de Novembro/Dezembro de 2006.

No contraditório exercido, a publicação dizia não reconhecer ao queixoso qualquer direito de resposta relativo aos textos questionados, além de questionar a tempestividade da reacção por este desencadeada junto da ERC.

#### Decisão

Após analisar este recurso, o Conselho Regulador reunido a 30 de Maio, concluiu que o mesmo deveria ser arquivado, por não ter sido interposto tempestivamente junto da ERC, encontrando-se há muito esgotado o prazo de 30 dias previsto no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da Entidade. O Conselho Regulador sublinhou que, ainda que tivessem sido respeitados os prazos de recurso para a ERC, o mesmo não poderia em qualquer caso ter provimento, dada a inexistência manifesta, nos textos questionados, de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do recorrente, enquanto pressuposto essencial ao direito que pretendia fazer valer.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 26/DR-I/2007

*Recurso de José Augusto Moraes Sarmiento Gouveia contra a direcção da publicação "A Propriedade Urbana"*

#### Enquadramento

José Augusto Moraes Sarmiento de Gouveia apresentou na ERC, a 23 de Fevereiro de 2007, um recurso contra o boletim informativo *A Propriedade Urbana*, por recusa injustificada de inserção de um texto de exercício do direito de resposta exercido relativamente a uma Proposta de Destituição de Sócios publicada nas páginas centrais da edição n.º 410, de Outubro de 2006, dessa mesma publicação, e no qual dizia ser objecto de referências caluniosas e destituídas de qualquer fundamento e verdade.



Na contestação remetida à ERC, a publicação argumentava que o recurso além de intempestivo, e de exceder largamente a parte do escrito a que se reportava carecia manifestamente de fundamento, continha frequentes e descabidas alusões a casos sem relação directa e útil com o escrito em causa e era desproporcionadamente pródigo em desprimorosas e não fundamentadas acusações de calúnia, insulto, falsidade, falta de honestidade, engendração ou similares.

#### Decisão

Após apreciar todos os elementos que compunham este caso, o Conselho Regulador deliberou dar provimento ao recurso apresentado e determinar ao periódico a publicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfizessem todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

O Regulador esclarece que esta determinação se torna imediatamente exigível após a recepção do texto de resposta reformado, quanto à sua extensão excessiva ou, pretendendo o queixoso optar pela publicação integral da resposta, mediante a satisfação antecipada do pagamento devido e equivalente ao da publicidade comercial redigida, quanto à parte restante, e sujeitando-se a que esta seja publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico. Tendo constatado a existência de incumprimento reiterado do direito de resposta (*vide* Deliberação 28-R/2006, de 27 de Setembro), o Conselho Regulador deliberou ainda instaurar o competente procedimento contraordenacional, nos termos conjugados dos artigos 67.º, n.º 1, dos seus Estatutos, e 35.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 27/DR-I/2007

*Recurso de Vítor Manuel Soares dos Santos contra o "Correio da Manhã"*

#### Enquadramento

Vítor Manuel Soares dos Santos apresentou na ERC um recurso contra o jornal *Correio da Manhã* por considerar ilegítima a recusa do direito de resposta que quisera exercer através de um seu mandatário, relativamente a uma peça jornalística publicada a 12 de Maio de 2007 nas páginas 6 e 7.

A publicação alegara que o texto de resposta que fora enviado por fax, a 20 de Maio, não respeitara os limites impostos pela legislação em vigor relativamente a essa matéria, designadamente a identificação do autor, nem era apresentado de forma clara qual o conteúdo que se pretendia ver publicado. O jornal sugeria que lhes fosse remetido um novo texto.

#### Decisão

Da avaliação feita, o Conselho Regulador reconheceu que Vítor Santos tinha legitimidade para exercer o direito de resposta, uma vez que fora objecto de referências directas susceptíveis no seu entendimento de afectar a sua reputação e boa fama. Contudo o Regulador deu por verificado o incumprimento de um requisito legal relativo ao exercício do direito de resposta, que se consubstanciava na assinatura do texto pelo titular do direito de resposta ou, sendo este apresentado por mandatário, na alegação desta qualidade e na junção da necessária procuração que conferisse tais poderes. Na deliberação aprovada, a 27 de Junho de 2007, o Regulador concluiu ainda pela inexigibilidade da publicação do referido texto, nas condições em que foi elaborado e remetido ao jornal.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 28/DR-I/2007

*Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal diário "Público"*

#### Enquadramento

A Câmara Municipal do Porto apresentou recurso contra o jornal *Público* a respeito do não cumprimento integral do direito de resposta, referente à notícia com chamada de primeira página "Prejuízos da Culturporto começaram nos mandatos

de Rui Rio”, publicada na edição de 4 de Fevereiro.

Na denúncia remetida à ERC, a autarquia invocou que o texto de resposta fora publicado com um relevo muito inferior ao atribuído ao artigo que a originou e que não houve inserção na primeira página de uma nota de chamada.

Embora notificado pela ERC para se pronunciar sobre esta matéria, o *Público* não remeteu, dentro do prazo legalmente estipulado, qualquer resposta.

#### Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 27 de Junho, verificou que o *Público* cometera as infracções ao disposto no art. 26.º, n.º 3 e n.º 4 da Lei de Imprensa. Assim, determinou que o jornal republicasse o texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, com a devida chamada de primeira página e o relevo justificado pela extensão e destaque atribuídos à notícia objecto de resposta. Esta publicação deveria ser acompanhada da menção de que a publicação era efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 29/DR-I/2007

*Incumprimento de deliberação da ERC n.º 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro, relativa à publicação de um direito de resposta*

#### Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC, tendo verificado o incumprimento da sua deliberação n.º 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro, que determinava ao jornal *Público* a publicação, no cumprimento rigoroso dos princípios e ditames legais aplicáveis, do texto de um direito de resposta da autoria de Álvaro Castelo Branco, vice-presidente da Câmara Municipal do Porto, e Manuel Sampaio Pimentel, vereador da mesma Câmara Municipal, relativo a um artigo publicado na edição de 25 de Outubro de 2006 desse jornal determinou, a 4 de Julho, que se procedesse à sua republicação.

#### Decisão

Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, o regulador sublinhou com preocupação a tendência recorrentemente manifestada pelo jornal no sentido da inobservância da legislação aplicável em matéria de direito de resposta na imprensa e alude ao facto de neste caso concreto, a inobservância se revelar particularmente relevante, por ignorar consciente e deliberadamente as determinações que lhe haviam já sido dirigidas pelo órgão regulador, através da deliberação anteriormente adoptada. O Conselho Regulador deliberou assim desencadear o processo de liquidação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos seus Estatutos e recomendar ao mesmo periódico que de futuro pautasse a sua conduta editorial pela estrita conformidade com os princípios e regras jurídicas aplicáveis ao instituto jurídico do direito de resposta.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 30/DR-I/2007

*Recurso da Associação Desportiva da Estação contra o jornal Tribuna Desportiva*

#### Enquadramento

A Associação Desportiva da Estação apresentou um recurso contra o jornal *Tribuna Desportiva*, a requerer a publicação do texto que enviara ao abrigo do direito de resposta, a uma notícia publicada a 7 de Novembro de 2007 relativa ao jogo entre o Sporting da Covilhã e o Oliveira do Hospital, na qual eram feitas referências, na parte final, à Associação. Neste recurso, a Associação solicitou ainda que fosse ordenada a abertura de procedimento contra-ordenacional nos termos do artigo 35º da Lei de Imprensa.

No contraditório exercido, o jornal alegou que a reportagem inserida na edição de 7 de Novembro de 2006, nada tivera a ver com a Associação Desportiva da Estação, e que a não publicação do texto se ficara a dever ao facto de conter injúrias graves ao jornal.

#### Decisão

Tendo apreciado este recurso, o Conselho Regulador reconheceu à Associação a

titularidade do direito de resposta, mas que o texto de resposta com que pretendia exercer o seu direito continha expressões desproporcionadamente desprimorosas que, para efectivar o exercício do direito, deviam ser expurgadas. Paralelamente, considerou que o citado texto ultrapassava o limite legal de extensão, pelo que, para efectivar o exercício do direito, deveria esta reduzir a sua extensão ou proceder ao pagamento da publicação da parte remanescente. A concluir a deliberação, o Regulador declarou proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal, por violação do disposto no n.º7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

#### Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF. Abstenções de AL, com declaração de voto, e de ES.

#### Deliberação 31/DR-I/2007

*Recurso da Junta de Freguesia de Eiras, concelho de Chaves, contra o jornal Notícias de Chaves*

#### Enquadramento

A Junta de Freguesia de Eiras apresentou um recurso contra o jornal *Notícias de Chaves*, por lhe ter sido negado o exercício do direito de resposta. A publicação argumentara que não procedera à publicação do texto relativo a esse direito uma vez que não o recebera.

#### Decisão

Da análise dos documentos que integravam o processo, a ERC considerou que não ficara claro o método de envio do texto de resposta, o que poderia desrespeitar um dos requisitos do exercício do direito, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. Face a essa incerteza, o Regulador solicitou à Junta de Freguesia que, no prazo de três dias, fizesse prova dos factos alegados, nomeadamente pelo envio do comprovativo da recepção do texto de resposta enviado.

No dia 13 de Julho, o Conselho Regulador, não tendo obtido qualquer resposta, aprovou uma deliberação em que declarou que se verificou um desinteresse da queixosa na manutenção do recurso, por falta de impulso processual, tendo decidido arquivar o

processo por falta de prova do exercício do direito de resposta nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei de Imprensa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 32/DR-I/2007

*Incumprimento de deliberação da ERC n.º 29/DR-I/2007, de 24 de Janeiro, relativa à publicação de um direito de resposta*

#### Enquadramento e Decisão

Tendo analisado os termos em que se processou a republicação, pelo jornal *Público*, na secção "Local Porto" da sua edição impressa "Porto" de 10 de Julho de 2007, do texto de um direito de resposta subscrito por Álvaro Castelo Branco, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, e Manuel Sampaio Pimentel, Vereador da mesma Câmara Municipal, relativo à notícia de abertura do caderno "Público Local" sob o título "Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto", o Conselho Regulador considerou que a mesma incumprira o que fora determinado pela deliberação n.º 29/DR-I/2007, de 4 de Julho.

#### Votação

Aprovada por AL com declaração de voto, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS com declaração de voto.

#### Deliberação 33/DR-I/2007

*Recurso da PortoLazer, E.M. contra o Jornal de Notícias*

#### Enquadramento

A PortoLazer, E.M., apresentou um recurso contra o *Jornal de Notícias*, por recusa de publicação de um texto reformulado referente ao exercício do direito de resposta. Na exposição remetida à ERC, a empresa explicava que, no cumprimento da Deliberação 12/DR-I/2007, procedera à alteração do referido texto, de forma a expurgar as expressões desproporcionadamente desprimorosas, mas que o director do jornal viera novamente, negar a publicação do Direito de Resposta, por discordar da sua fundamentação e ainda da redacção do mesmo.

Em concreto, o jornal alegava que a resposta tinha sido excessiva, processando-se em termos que eram desprimorosos e ofensivos à publicação e aos seus jornalistas.

#### Decisão

Da análise feita, o Conselho Regulador concluiu que o texto de resposta com que a PortoLazer tentara exercer o seu direito continha de facto ainda uma expressão desproporcionadamente desprimorosa. Em deliberação com data de 14 de Agosto de 2007, determinou que, para efectivar o exercício deste direito, a Porto Lazer teria de retirar a expressão em causa.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e LGS. Abstenção de RAF.

#### Deliberação 34/DR-I/2007

*Recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte contra o Jornal de Notícias*

#### Enquadramento

O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte apresentou uma queixa contra o *Jornal de Notícias*, por recusa de publicação do texto remetido ao abrigo do direito de resposta, a propósito do artigo “Sindicatos reaccionários”, publicado a 10 de Março na secção Petro no Branco e que considerara ofensivo para a Instituição e para os seus dirigentes

A Direcção do *JN* entendera que o texto não cumpria os requisitos legais que permitissem a respectiva publicação, designadamente que não continha uma relação directa e útil com o texto respondido e possuía expressões desproporcionadamente desprimorosas.

#### Decisão

Na análise que fez, o Conselho Regulador considerou que a extensão do texto de resposta ultrapassava os limites legais. Paralelamente que aí eram utilizadas expressões desproporcionadamente desprimorosas, que, para publicação da resposta, deveriam ser expurgadas.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 35/DR-I/2007

*Recurso de António Fernandes Ferreira contra o jornal "Diário do Minho", por alegada denegação do direito de resposta.*

#### Enquadramento

No dia 24 de Abril de 2007, deu entrada na ERC, um recurso interposto por António Fernandes Ferreira contra o jornal *Diário do Minho* invocando a denegação do exercício do direito de resposta a um texto publicado na edição de 23 de Março de 2007 intitulado "A Cripta do Sameiro e o seu polémico painel", da autoria de Avelino Barroso.

Segundo a apreciação do Conselho Regulador, embora a maior parte das expressões relativamente às quais o recorrente pretendia exercer o direito de resposta não fossem susceptíveis de ser associadas à sua pessoa, três dessas passagens podiam, ainda que indirectamente, ser entendidas como lhe sendo dirigidas e podiam afectar a sua reputação e boa fama. Face a este entendimento, o Conselho veio reconhecer em deliberação aprovada a 22 de Agosto que o queixoso era titular do direito de resposta. Considerou contudo que o texto de resposta com que o mesmo pretendia exercer o seu direito continha expressões desproporcionadamente desprimorosas, devendo as mesmas ser expurgadas do texto a publicar.

#### Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF. Voto contra de ES.

#### Deliberação 36/DR-I/2007

*Recurso de José Dias contra o jornal Correio da Manhã*

#### Enquadramento

José Carlos Silva Dias apresentou na ERC um recurso contra o jornal *Correio da Manhã* por denegação do exercício do direito de resposta, relativamente ao artigo “CP escolhe familiar de director”, publicado na edição de 14 de Março de 2007.

O recorrente alegou, enquanto responsável pelo processo de recrutamento referido na notícia, que o jornal não tinha publicado a carta que



remetera a invocar o direito de resposta, nem se retratara da titulação utilizada na notícia.

No contraditório exercido, a publicação declarou que o recorrente não tinha legitimidade para exercer esse direito, que não existia relação directa e útil entre o texto enviado e o que fora escrito, além de serem aí utilizadas expressões que considerava desproporcionadamente desprimorosas.

No entendimento do Conselho Regulador, era legítimo admitir-se que, no círculo de relações profissionais do recorrente, as referências da notícia publicada tenham sido entendidas como dirigidas a este e que ainda que sem alegarem uma ilegalidade concreta, questionavam a lisura do procedimento de selecção, do qual fora responsável. O que lhe dava toda a legitimidade para requerer o exercício desse direito.

#### Decisão

Da apreciação conduzida, os membros do Conselho Regulador constataram que a missiva de resposta continha de facto expressões desproporcionadamente desprimorosas, mas que tal não isentava o jornal do dever de informar o queixoso da recusa fundamentada dessa publicação. Na deliberação aprovada a 11 de Outubro, recorda-se que a falta de tal comunicação, como é o caso, constitui verdadeira denegação do direito de resposta, punível nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 37/DR-I/2007

*Participação de Francisco Manuel Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego e da Lamego ConVida, E.M., contra o jornal Lamego Hoje*

#### Enquadramento

A 3 de Julho de 2007 deu entrada na ERC uma participação subscrita por Francisco Manuel Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego e da Lamego ConVida, E.M., contra o jornal *Lamego Hoje*, em que relatava um conjunto de situações que

dizia poderem resultar em infracções ao regime legal da actividade de imprensa e comunicação social.

Alegou, por exemplo, que o jornal era um instrumento de promoção pessoal e política dos seus proprietários utilizado para denegrir a imagem, a honra e o bom nome de adversários políticos ou de outros cidadãos e que nos artigos referentes à Câmara Municipal de Lamego ou à empresa municipal Lamego ConVida não era respeitado o contraditório, referindo a esse respeito a notícia “Lamego Convida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, publicada no n.º 899 daquele jornal, em 17 de Maio de 2007, à qual remetera um texto de resposta que fora publicado, na edição n.º 901, de 31 de Maio de 2007, acompanhado de um comentário do jornal que o desmentia e desvirtuava. Adicionalmente invocou que a coluna “Relógio de Sol”, era utilizada para o insultar e caluniar.

Notificado para se pronunciar, o jornal considerou que as referências e juízos feitos eram inusitados pela sua falta de rigor, gratuidade, inverdade e incongruência. Referindo-se em concreto ao artigo “Lamego ConVida a negócio de milhões – Empresa municipal acusada de favorecimento”, declarou que tudo fora feito para publicar a posição da empresa, mas que tal fora inviabilizado por terem sido informados apenas no fecho da edição de que deviam questionar outro responsável da empresa que não aquele que já tinha sido contactado.

Relativamente à nota enviada para publicação como resposta à notícia de 17 de Maio, declararam que a mesma não se enquadrava no direito de resposta e de rectificação, porque o artigo que originou a resposta não era susceptível de afectar a reputação e boa fama do requerente.

#### Decisão

Após apreciar a participação que lhe fora remetida, a ERC considerou que as alegações de falta de independência do jornal *Lamego Hoje* perante o poder económico e de violação de direitos de personalidade – imagem, honra e bom nome – dos cidadãos careciam de falta de objecto e de fundamentação. Relativamente à alegação de desrespeito

pelo dever de contraditório e de falta de rigor informativo, a propósito da citada notícia, o Conselho Regulador entendeu que se verificou desrespeito pelo disposto no n.º 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, quando se afirma que os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis.

Face a este entendimento, o Conselho Regulador deliberou, a 16 de Outubro, instar o jornal a, no futuro, cumprir as normas legais e deontológicas que impõem o respeito pelo rigor informativo e a republicar o texto de resposta ao artigo “Lamego Convida a negócio de milhões – Empresa Municipal acusada de favorecimento”, por cumprimento deficiente do direito de resposta.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 38/DR-I/2007

*Recurso da Fundação Amália Rodrigues contra o jornal Correio da Manhã, por cumprimento deficiente da Deliberação 20/DR I/ 2007 relativa ao exercício de um direito de resposta*

#### Decisão

Em reunião do dia 17 de Outubro, o Conselho Regulador da ERC deliberou proceder ao arquivamento do recurso apresentado pela Fundação Amália Rodrigues contra o jornal Correio da Manhã, por cumprimento deficiente da Deliberação 20/DR-I/2007, relativa ao exercício de um direito de resposta. Esta decisão resultou do facto de o jornal quando interpelado para se pronunciar no âmbito deste recurso, ter procedido voluntariamente e integralmente a republicação do texto de resposta, na sua edição de 6 de Outubro de 2007.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 39/DR-I/2007

*Recurso de Junta de Freguesia de Monte Abraão contra o jornal 24 Horas*

#### Enquadramento

No dia 4 de Setembro de 2007 a Junta de Freguesia de Monte Abraão apresentou um recurso na ERC contra o jornal *24 horas* por ter sido negado à sua

Presidente o exercício do direito de resposta, relativamente a uma reportagem intitulada “Guerra aberta à alta tensão”, publicada a 29 de Agosto e que noticiava a polémica gerada pela instalação de redes de muita alta tensão em várias zonas do país. Na justificação que acompanhou esta recusa, o *24 horas* alegou que o pedido de direito de resposta/rectificação não tinha enquadramento legal para publicação, uma vez que a referida Junta de Freguesia não era, em momento algum, envolvida na notícia em causa.

#### Decisão

Na avaliação feita, o Conselho Regulador considerou que não tinha sido efectivamente posta em causa a reputação ou boa fama da autarquia, uma vez que se estaria apenas perante uma referência a factos inverídicos, cuja rectificação seria enquadrada pelo disposto no n.º 2 do art. 24.º da Lei de Imprensa. No entendimento do Conselho, o texto com que a autarquia pretendeu exercer o direito violou o limite da relação directa e útil da rectificação ao escrito publicado e continha afirmações comprovadamente inverídicas, pelo que, em Deliberação com data de 2 de Outubro, determinou que para se efectivar o exercício do direito, a autarquia deveria proceder à reformulação do texto de rectificação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 40/DR-I/2007

*Recurso de Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte contra o jornal Expresso*

#### Enquadramento

Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte apresentou um recurso contra o *Expresso*, por recusa do direito de resposta referente ao artigo “Rui Pereira afasta ‘inimiga’ da PSP”, publicado na pág. 23 do caderno principal da edição n.º 1807, de 16 de Junho de 2007. O Director do jornal sustentou a decisão de não proceder à publicação da carta, nos termos em que tinham sido solicitados, na consulta feita aos serviços jurídicos. Na comunicação dirigida à queixosa, manifestou contudo abertura para proceder, na edição seguinte, à

publicação de uma carta na secção Cartas ao Director, embora expurgada de certas expressões que considerava manifestamente excessivas.

#### Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 2 de Outubro, deliberou dar provimento ao recurso interposto, embora determinando que a queixosa reformulasse o seu texto de resposta e de rectificação mediante a eliminação de alguns dos pontos mencionados, bem como de toda e qualquer referência desnecessária ao efeito esclarecedor que se pretendia obter. Na deliberação aprovada sobre esta matéria, o Conselho salientou ainda que o texto reformulado deveria ser remetido através de procedimento que comprovasse a sua recepção bem como a autoria de quem o subscreveu, e publicado no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 41/DR-I/2007

*Recurso da Total Tim, Lda. contra a revista ProTeste*

#### Enquadramento

A Total Tim, Lda., apresentou na ERC um recurso contra a revista *ProTeste* no qual solicitava a publicação de um texto que enviara ao abrigo do exercício do direito de resposta e impugnava os fundamentos em que se sustentara a recusa de publicação.

Quando chamada a pronunciar-se, a revista *ProTeste* sublinhou a validade dos fundamentos que invocara. Designadamente a ilegitimidade da Total Tim, Lda, a falta manifesta de todo e qualquer fundamento para o exercício do direito de resposta e a ausência de identificação do autor da resposta.

Da apreciação que fez a esta matéria, o Conselho Regulador considerou que as referências contidas no texto publicado, na medida em que faziam apelo a um conjunto indistinto de agentes de uma actividade económica, não eram susceptíveis de interpretação individualizável. Assim, não se podia

considerar que as referências feitas se dirigiam, ainda que indirectamente, à Total Tim, Como tal, não se encontravam assim preenchidos os pressupostos legais da titularidade do direito de resposta, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

#### Decisão

Face a estas constatações, o Conselho Regulador reunido a 6 de Dezembro deliberou não dar seguimento ao recurso apresentado, considerando que a Total Tim carecia de legitimidade para o exercício do direito de resposta. O Conselho instou a revista *ProTeste* à observância de um maior rigor jornalístico, em particular na publicação de matérias susceptíveis de originar suspeitas generalizadas sobre um conjunto indeterminado de destinatários.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 42/DR-I/2007

*Recurso de Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte contra o jornal “Diário de Notícias”*

#### Enquadramento

Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte apresentou um recurso contra o *Diário de Notícias*, por alegada denegação ilegítima, do seu direito de resposta ao artigo “Ministro perde adjunta” publicado no caderno principal da edição de 17 de Junho de 2007, o qual dava conta da exoneração da ora recorrente do cargo de adjunta do Ministro da Administração Interna, duas semanas após ter sido nomeada.

Quando notificado para se pronunciar o *Diário de Notícias* sustentou através de mandatário nomeado para o efeito, não se considerarem verificados os pressupostos essenciais à existência e respectiva procedência do direito de resposta e de rectificação.

#### Decisão

Da análise deste recurso, o Conselho Regulador concluiu que se verificara a violação, por parte do *Diário de Notícias*, da norma do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, instando o periódico em

questão ao escrupuloso cumprimento do referido normativo.

Na deliberação que adopta sobre esta matéria, a 14 de Novembro, o Regulador declara dar provimento ao recurso interposto, determinando, contudo, a reformulação do texto de resposta e de rectificação. O texto reformulado deveria ser remetido através de procedimento que comprovasse devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscrevia.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 43/DR-I/2007

*Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde contra o jornal "Terras do Ave"*

#### Enquadramento

Mário Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, apresentou um recurso contra o jornal *Terras do Ave* por considerar que fora ilegítima a recusa de publicação do seu texto de resposta a um comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave Media publicado a 7 de Julho de 2007 no referido jornal.

O director do jornal argumentara que ouvido o Conselho de Redacção, fora entendido que o direito de resposta carecia de legitimidade uma vez que o comunicado não punha em causa a reputação e boa fama do respondente e porque dele não constavam quaisquer referências de facto inverídicas ou erróneas. O responsável do periódico sustentou ainda que o texto de resposta não apresentava uma relação directa e útil com o conteúdo desse mesmo comunicado e que continha expressões desproporcionalmente desprimorosas em relação ao jornal.

#### Decisão

Da apreciação que fez, o Conselho Regulador concluiu pela inexistência, no texto do jornal, de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do queixoso, enquanto pressuposto essencial ao direito que pretendia fazer valer, não

dando assim provimento ao recurso. Não obstante, o Regulador instou o jornal a, no futuro, cumprir escrupulosamente as regras procedimentais relativas à recusa do direito de resposta, assim com os seus prazos, constantes do n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa. O Regulador considerou ainda não ter justificação legal a recusa do jornal *Terras do Ave* em publicar, como publicidade paga, o texto de desagravo de Manuel Queiroz Pereira, no qual apresentava as suas desculpas ao ora recorrente.

#### Votação

Aprovada por AL, EO, ES. Voto contra de LGS e abstenção de RAF.

#### Deliberação 44/DR-I/2007

*Recurso do Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte contra o jornal "VivaCidade"*

#### Enquadramento

O Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte apresentou um recurso contra o jornal *VivaCidade*, por denegação do direito de resposta a uma notícia publicada na edição de 8 de Dezembro de 2006, sob o título "Autarca de Baguim acusado de favorecer irmão num concurso público" e com chamada de primeira página. A notícia incluía referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, ainda que feitas por terceiros citados pelo jornal.

Nas explicações dirigidas à ERC, o jornal referenciou que o alegado direito de resposta não contestava nem negava uma única virgula do que tinha sido publicado e que apenas fora recebido pela publicação um mês após a edição que nele era contestada.

#### Decisão

Da análise que fez a este caso, o Conselho verificou a legitimidade do recorrente para o exercício do direito de resposta e que o texto de resposta cumpria os requisitos e limites legais. Como tal, determinou que o jornal procedesse à publicação desse texto de resposta.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.



### 2.2.2 Direitos Fundamentais

#### Deliberação 1/DF-I/2007

*Queixa de Rui Pereira contra o Jornal de Notícias*

#### Enquadramento

O leitor Rui Pereira solicitou a intervenção da ERC por motivo de um texto de alegado pendor racista e xenófobo publicado na secção de cartas na edição do dia 29 de Outubro, do *Jornal de Notícias*. Na sua alegação refere que o autor do texto destilou uma escrita odiosa, com insinuações torpes sobre o carácter do povo alemão, a quem atribuíam natural apetência para o belicismo e maldade, relembrando o holocausto dos judeus.

Quando convidado a pronunciar-se o *Jornal de Notícias* assumiu-se convicto da licitude da sua conduta, com o texto a respeitar integralmente a lei, a Constituição, a ética e a deontologia profissionais que esta actividade implica, e seguro de que exercera com lealdade e adequação o direito à informação e à liberdade de expressão.

#### Decisão

Tendo o Conselho Regulador considerado que é ao Director do jornal que cabe a responsabilidade da selecção dos textos a publicar na secção do correio dos leitores, mas tomando também em consideração que a efectivação dessa responsabilidade é, naturalmente, muito menos exigente quando se trate, como no caso, de expressões da liberdade de opinião e verificado que, de todo o modo, o texto em causa não ultrapassou os limites constitucional e legalmente estabelecidos, determinou, a 31 de Janeiro, o arquivamento deste processo.

#### Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Voto contra de LGS com declaração de voto.

#### Deliberação 2/DF-I/2007

*Queixa de Manuel Henrique Santana Castilho e outros contra a Texto Editores, Lda.*

#### Enquadramento

Manuel Henrique Santana Castilho e outros, apresentaram uma queixa contra

a Texto Editores, Lda., por factos que diziam consubstanciar um atentado à liberdade de imprensa, uma apropriação ilegítima de propriedade intelectual e uma violação de registos informáticos pessoais de jornalistas, designadamente com o acesso por terceiros a informações confidenciais sobre fontes, aí mantidas.

A queixa referia-se ao conjunto de acontecimentos que estiveram por trás da não impressão da edição de Dezembro de 2006 da revista mensal *Pontos nos ii*.

#### Decisão

Tendo apreciado essa queixa e os factos que a compunham e que foram contraditados pelos responsáveis da Texto Editores, o Conselho Regulador deliberou arquivar, no dia 21 de Março, o processo, tendo presente, por um lado, que não dispunha dos meios de investigação necessários ao apuramento da verdade material e, por outro, a competência do Ministério Público.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/DF-I/2007

*Queixa de Joaquim Lourenço contra o jornal TREVIM*

#### Enquadramento

A ERC recebeu uma queixa de Joaquim A. M. S. Lourenço contra o jornal *TREVIM* relativa à publicação de um artigo na edição de 23 de Novembro de 2006. O Queixoso alegava ter sido discriminado pelo órgão de informação.

Na apreciação que fez a este processo, a ERC verificou que o jornal *TREVIM* publicara vários artigos sobre as eleições na Santa Casa da Misericórdia da Lousã, nas suas edições de 26 de Outubro, 2 e 16 de Novembro de 2006. O Queixoso enviara um texto sobre o mesmo tema, a ser publicado na secção “Correio do Leitor”, cuja publicação foi recusada, por alegadamente beneficiar uma das listas candidatas às referidas eleições. Inconformado o queixoso solicitou a publicação do artigo como publicidade paga, o que se verificaria na edição de 23 de Novembro de 2006.

## Decisão

Face aos factos observados, o Conselho Regulador deliberou considerar improcedente a queixa, por falta de fundamento.

## Votação

Aprovada por unanimidade.

## Deliberação 4/DF-I/2007

*Queixa de João Resende contra o jornal Mensal Açores, a respeito do artigo "Nasci Português. Fui enganado!"*

## Enquadramento

No dia 30 de Março de 2007, João Resende apresentou queixa na ERC contra o jornal *Mensal Açores*, por desrespeito à dignidade dos cidadãos portugueses e da Nação, a respeito do artigo publicado naquele jornal em Março de 2007 sob o título “Nasci Português. Fui enganado!” e que aborda o aumento do descontentamento face à incompetência anacrónica que mina os poderes nos quais assentam o sistema democrático. No corpo do artigo, o autor refere o seu desagrado em ser português, relevando que a cultura da corrupção em massa é tratada como religião e termina considerando que foi enganado ao nascer português.

Na comunicação remetida à ERC, o queixoso alegava que a peça jornalística era ofensiva e feria a dignidade dos cidadãos patriotas que se prezam portugueses de corpo e alma, e ostentava de forma altamente lesiva o propósito de denegrir uma Nação inteira. Nestes termos, requeria à ERC que accionasse os mecanismos judiciais e outros para que não fosse mais possível a comunicação social tratar tão mal o nosso País.

## Decisão

Na apreciação do Conselho Regulador, o artigo em causa, era um artigo de opinião devidamente identificado como tal e que não obstante o seu autor ser jornalista e director adjunto do jornal, o regime jurídico a aplicar na sua análise seria o da liberdade de expressão e informação, expresso no art.º 37.º, da Constituição da República Portuguesa. O Regulador tendo concluído que não existiu uma lesão a um direito fundamental do queixoso, que

legitimasse uma eventual restrição à liberdade de expressão do autor do artigo, deliberou a 10 de Maio de 2007, arquivar a queixa por falta de fundamento.

## Votação

Aprovada por unanimidade.

## Deliberação 5/DF-I/2007

*Denúncia apresentada pela "Plataforma Não Obrigada" contra a revista "Sábado"*

## Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, a 7 de Fevereiro de 2007, uma denúncia subscrita pelo Grupo de Cidadãos Eleitores inscrito para participação no Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007 com a designação ‘Plataforma Não Obrigada’, contra a revista *Sábado*, referente a uma reportagem publicada na edição de 8 de Fevereiro de 2007 sob o título “Dentro do Não”.

No essencial, os queixosos alegavam que a atitude da jornalista, ao apresentar-se na sede do movimento universitário Diz que Não, do Grupo Cívico queixoso, oferecendo os seus préstimos na campanha referendária em curso, omitindo a sua qualidade de jornalista, fora inaceitável e inacreditável, desde logo, se contrastada com a total, comprovada, evidente boa fé de quem a recebeu e inseriu no trabalho cívico do Grupo. No entender destes, o trabalho de reportagem fora ilícito, por descambar em exercício abusivo da liberdade de imprensa. Relembavam ainda na sua argumentação, que a identificação como jornalista deve ser, de acordo com o ponto n.º4 do Código Deontológico dos Jornalistas, a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.

## Decisão

Da apreciação feita a esta denúncia, o Conselho Regulador concluiu que a utilização de meios dissimulados de obtenção de informações não encontrava justificação, em concreto, na reportagem em análise, o que a tornava reprovável por constituir uma violação dos princípios deontológicos elementares da identificação da qualidade de jornalista e da obtenção de informações com recurso

a meios lícitos e leais. O Regulador considerou ainda que nas afirmações produzidas na peça, tinham sido excedidos os limites da imparcialidade exigível à jornalista, confundindo-se informação / interpretação com opinião, colocando-se, com isso, em causa o princípio pelo respeito pela isenção e rigor informativos. Face a esta interpretação, o Regulador deliberou a 2 de Maio de 2007, instar a *Sábado* a salvaguardar devidamente aqueles princípios básicos do exercício da actividade jornalística.

#### Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF. Abstenção de AL e voto contra de ES com declaração de voto.

#### Deliberação 6/DF-I/2007

*Pedido de análise de António Manuel Neto Fernandes sobre notícia do Correio da Manhã*

#### Enquadramento

No dia 17 de Abril deu entrada na ERC um pedido de análise subscrito por António Manuel Neto Fernandes, referente a uma notícia publicada no dia 6 de Abril de 2007 no sítio electrónico do *Correio da Manhã* sob o título “Tribunal de Portimão já ouviu suspeito. Companheiro de Carla fica preso”. A notícia em causa consistia na actualização de uma outra peça publicada no dia 5 de Abril, nas edições impressa e electrónica do mesmo periódico com o título “Morte suspeita” e antetítulo “Portimão. Brasileira caiu do 8º andar”. Realizada uma análise preliminar, o Conselho Regulador entendeu que, por conterem matéria susceptível de inobservar as normas ético-legais que devem nortear a actividade jornalística, deveria apreciar as duas peças noticiosas.

Da observação feita verificou que ambas as notícias eram ilustradas por uma mesma fotografia a cores do cadáver da vítima, com enquadramentos diferentes. Na versão impressa do jornal, para além do corpo da vítima, eram retratadas cinco pessoas – presume-se que elementos da Polícia Judiciária – que observavam o cadáver. Esta fotografia surgia acompanhada da legenda “o corpo e o local foram alvo de perícias por elementos

da Polícia Judiciária durante duas horas”. Já a fotografia colocada no dia 5 no sítio electrónico retratava, para além do cadáver, duas pessoas – em princípio, e mais uma vez, elementos da Polícia Judiciária e tinha como legenda “o corpo da brasileira foi encontrado por populares nas traseiras do prédio”. Por seu turno, na fotografia publicada no dia 6 no sítio electrónico, via-se apenas o corpo da vítima e podia ler-se como legenda, “brasileira morreu ao cair de um oitavo andar no centro de Portimão.”

Quando notificado para se pronunciar sobre a natureza dos factos relatados e as fotografias aí inseridas, o *Correio da Manhã* alegou que as fotografias que tinham sido publicadas não chegaram ao conhecimento da Direcção do Jornal para aprovação e que foram captadas a uma distância que não permitia revelar a cara da vítima. Argumentou também que, apesar de duras, estas imagens retratavam uma realidade não menos dura, a violência doméstica que neste caso terminou da forma relatada nas notícias em causa.

#### Decisão

Na interpretação do Regulador, o *Correio da Manhã* inobservou o disposto na alínea f) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista ao publicar as fotografias retratando o cadáver da vítima, especialmente aquela inserida na segunda daquelas datas, no seu sítio electrónico. Face a esta constatação, em deliberação emitida em 30 de Maio de 2007, instou a direcção deste periódico a respeitar os princípios e as normas ético-legais do jornalismo e a adoptar especial precaução na publicação de fotografias retratando cadáveres.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 7/DF-I/2007

*Queixa de Laura Mónica Bessa de Oliveira Luís Baldaque Lobo contra o jornal 24horas*

#### Enquadramento

Laura Mónica Bessa de Oliveira Luís Baldaque Lobo apresentou, no dia 10 de Abril de 2007, uma queixa contra o jornal *24horas*, na sequência de uma notícia

publicada no dia 8 de Março sobre o estado de saúde de sua mãe, Agustina Bessa Luís. Nessa edição, o jornal publicara na quase totalidade da primeira página a manchete “Agustina Bessa Luís tem a doença de Alzheimer” acompanhada de uma fotografia a cores da escritora e de uma chamada para a página 11 onde uma peça jornalística referia que a escritora vivia momentos difíceis, devido a esta doença incurável e que sofrera um acidente vascular cerebral.

Segundo a queixosa a cobertura noticiosa realizada pelo jornal fora lesiva de direitos de personalidade seus e de sua mãe e susceptível de configurar uma violação de direitos, liberdade e garantias e demais normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social. Na exposição remetida à ERC, referia ainda que nenhum membro da família fora ouvido sobre este assunto e que o escritor Mário Cláudio que era citado na peça, negara à família, ter declarado à jornalista, em momento algum, que Agustina Bessa Luís sofresse da referida doença.

#### Decisão

Tendo apreciado o conteúdo desta queixa, o Conselho Regulador da ERC entendeu que se verificou uma intrusão grave e desproporcionada na esfera da intimidade da vida privada e familiar e desrespeito do dever jornalístico de relatar e interpretar os factos com rigor e exactidão, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. No texto da deliberação, emitida a 6 de Junho, o Regulador refere adicionalmente ser reprovável a actuação do jornal, tendo-o por isso instado ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que entre nós beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística, e do dever de rigor jornalístico. O Conselho Regulador lembrou na sua argumentação que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 8/DF-I/2007

*Queixa da Ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima, contra o jornal 24horas*

#### Enquadramento

No dia 23 de Maio de 2007, deu entrada na ERC uma queixa apresentada pela Ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima, contra o jornal *24horas* na sequência da publicação de uma foto onde a própria segurava o cabo de uma lupa, cuja lente ampliava a capa de um livro em que se viam as nádegas nuas de um homem.

A imagem em causa, produzida por fotomontagem ocupava a totalidade da página 13, e era acompanhada na parte inferior pelo título “Para onde é que está a olhar, sra. Ministra?”, em caracteres destacados, assim como por uma fotolegenda que referia: “É apenas um livro de contos gay escrito por Pedro Gorski. O título é “As lágrimas de Bibi Zanussi e Outros Contos” e vende-se nas livrarias por cerca de 14 euros. São, nas palavras da editora, “nove contos homoeróticos”.

Na denúncia remetida à ERC, a queixosa sustentava tratar-se de uma fotomontagem que pretendia transmitir aos leitores a ideia de que se movimentava pela feira do livro com uma lupa na mão à procura de imagens de conteúdo erótico e homossexual. Argumentava que durante a referida visita não utilizara esse instrumento ou outro de igual natureza e que não se apercebeu, sequer, do livro em causa, tendo dedicado a sua atenção a outros que se encontravam na mesma banca. O jornal *24 Horas* e o seu director tinham assim, a seu ver, prejudicado a sua honra, reputação e decoro através da violação do disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil e atentado contra o seu direito à imagem.

Informado sobre as acusações que sustentavam esta queixa, o director do jornal argumentou que a Ministra sabia que ia a um lugar público onde iria estar sob o olhar particularmente atento da imprensa, e onde cada gesto seu seria sempre alvo de atenção e retratação. O director do *24 Horas* prosseguiu a sua defesa destacando que não ofendia qualquer bem jurídico, ou sequer bem



moral ou social, o relato na imprensa de que a Senhora Ministra reparou naquele livro na Feira do Livro acrescentando que o jornal aplicara a esta situação o estilo “apanhado” em que um político é apanhado numa situação que para o próprio não é a mais favorável, e lhe desagrada, mas que a imprensa relata.

Na interpretação deste responsável a montagem realizada na fotografia, através da adição da lupa, fora também propositadamente feita de forma grosseira, por forma a que nenhum leitor se deixasse de aperceber que se tratava de uma fotomontagem a partir de uma imagem real.

#### Decisão

Da análise deste caso, o Conselho Regulador concluiu que o *24horas* violou, com a montagem fotográfica, o dever de rigor informativo, embora sem atentar contra a reputação, honra ou decore da queixosa. Face a esta visão, em deliberação aprovada a 27 de Junho, o Regulador instou o jornal a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito daquele dever.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 9/DF-I/2007

*Queixa de Ricardo Martins contra o jornal Badaladas*

#### Enquadramento

Ricardo Martins remeteu aos serviços da ERC uma comunicação em que denunciava a publicação de um editorial e de um cartoon no jornal *Badaladas*, de 16 de Fevereiro, que, entendia revelarem, respectivamente, pouca adequação e extremo mau gosto. O editorial intitulado “Mata e Esfola” versava sobre o resultado do referendo nacional sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez e suas consequências, sendo o cartoon alusivo a uma reacção caricaturada de agentes políticos à referida votação.

Nesta comunicação, o queixoso fez ainda referência a alguns antecedentes que o induziam a questionar a posição editorial do jornal, em termos de liberdade, rigor e pluralismo no período de campanha

referendária, e salientou a linguagem radicalizada sobre a vitória do ‘sim’ utilizada no editorial.

Quando notificado para se pronunciar sobre estas acusações, o jornal manifestou a sua incompreensão pelo teor da queixa, uma vez que declarou ser uma publicação com uma linha editorial de inspiração cristã, defensora dos valores da pessoa humana no seu todo, onde o rigor informativo e o pluralismo das ideias sempre estiveram presentes nas suas páginas, mesmo nos momentos mais conturbados da sua história, inclusive na campanha do último referendo.

#### Decisão

Segundo o Conselho Regulador, as peças visadas pelo queixoso situavam-se no campo da liberdade de expressão e opinião, não estando por isso sujeitas aos limites previstos, na Lei de Imprensa, para a liberdade de informação. Face a esta visão, em reunião de 14 de Agosto de 2007, deliberou proceder, em conformidade, ao seu arquivamento.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 10/DF-I/2007

*Queixa de António Fernandes da Silva Braga contra o jornal “Público” e a revista “Focus”*

#### Enquadramento

No dia 30 de Maio de 2007, deu entrada na ERC uma queixa apresentada por António Fernandes da Silva Braga, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, contra o jornal *Público* e a revista *Focus*, fundamentada no facto de as publicações terem produzido a 6, 7, 8, 9, 10 e 17 de Maio notícias relativas à “Operação Furacão”, que teriam violado o direito ao seu bom nome e reputação e sido prejudiciais à sua imagem enquanto governante.

O queixoso argumentara ainda que os termos utilizados nessas notícias e a forma como fora publicada a informação e os títulos e subtítulos escolhidos pelo jornalista do *Público* não se conformavam dentro do direito geral de informação e de o jornalista destacar o que entende relevante, sendo antes indutores para o

leitor de considerações falsas e/ou erradas, violando assim o dever fundamental de informar com rigor e isenção.

Na oposição produzida a estas acusações, o *Público* argumentou, entre outros aspectos, que, apesar das recorrentes tentativas, nunca lhe fora dada a possibilidade de recolher declarações junto do Senhor Secretário de Estado, tendo todos os contactos sido feitos através do assessor de imprensa, Eduardo Saraiva, não podendo o jornalista ser responsabilizado pelo teor e o alcance das declarações prestadas como categóricas por aquele.

Na resposta remetida à ERC, o director da *Focus* veio lembrar que a queixa não colocava em causa a veracidade dos factos noticiados, mas que se resumia a uma interpretação que o queixoso dava à palavra “implicado” utilizada no artigo e que semanticamente significa somente “aquele que está envolvido”, sendo indiscutível que o nome do queixoso estava envolvido nos factos noticiados. O director da revista concluiu a argumentação salientando que, perante a veracidade dos factos relatados e a ausência de qualquer prova que demonstrasse o dolo do queixoso, a queixa deveria ser considerada improcedente e arquivada, sob pena de se legitimar uma forma ilegítima de pressão política de um membro do governo sobre um órgão de comunicação social independente e isento.

#### Decisão

Da apreciação destes factos, o Conselho Regulador concluiu que as notícias publicadas nas edições de dia 10 e 17 de Maio no jornal *Público* e a notícia publicada no dia 9 do mesmo mês na revista *Focus* enfermam de falta de rigor jornalístico, em violação do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas. Em deliberação com data de 22 de Agosto de 2007, o Conselho Regulador instou ainda a revista *Focus* a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito daquele dever.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 11/DF-I/2007

*Queixa do Conselho de Redacção da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A por alegado desrespeito por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção*

#### Enquadramento

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 26 de Abril de 2007, uma queixa subscrita por 5 membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A, em representação desse órgão, por sucessivos desrespeitos por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção, designadamente a admissão de jornalistas sem a sua consulta prévia.

#### Decisão

Tendo analisada esta matéria, o Regulador considerou que a Lusa não cumpriu, integralmente, as obrigações a que estava adstrita relativamente às competências do Conselho de Redacção, nomeadamente, as que se referem à emissão de parecer sobre a admissão de jornalistas profissionais e sobre reorganizações que implicam alterações na redacção e na actividade dos jornalistas. Paralelamente entendeu que é exigível ao Conselho de Redacção o cumprimento de uma obrigação de cooperação com o Director de Informação, nomeadamente, através de uma pronúncia célere e diligente relativamente aos pedidos de parecer que lhe sejam submetidos, a qual nem sempre se verificou nos casos agora submetidos, à apreciação do Conselho Regulador.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 12/DF-I/2007

*Queixa subscrita por Deolinda Santos remetida para a ERC pelo Movimento SOS Racismo contra o Jornal da Marinha Grande, relativa a uma peça intitulada "Comunidade cigana incomoda", publicada na edição de 15 de Março de 2007*

### Enquadramento

Os serviços da ERC receberam no dia 21 de Março, uma queixa subscrita por Deolinda Santos e remetida pelo Movimento SOS Racismo, pessoa colectiva de utilidade pública, contra o *Jornal da Marinha Grande*, a propósito da peça “Comunidade cigana incomoda”, publicada na edição de 15 de Março de 2007.

No essencial, Deolinda Rosa, educadora de infância das crianças mencionadas na peça, apontou falsidades e classificou o teor da notícia como escandaloso, uma vez que não sendo um artigo de opinião fora claramente uma notícia onde o contraditório não fora respeitado, não se tendo verificado da parte da publicação, a preocupação em contactar as pessoas responsáveis pelas crianças, designadamente os pais e professores.

Na contra-argumentação produzida, a direcção do jornal recusou qualquer imputação de atitude racista, acrescentando que a publicação sempre pautou a sua conduta por dar voz às minorias, de acordo com o seu estatuto editorial.

### Decisão

Na interpretação do Conselho Regulador, a reportagem em análise configurou uma situação de discriminação relativamente à comunidade cigana, ao explorar uma ideia estereotipada da mesma, associando-a à delinquência e procedendo a uma generalização dos factos. Na visão do Conselho, os factos não foram tratados com o rigor exigível, não tendo sido ouvidos todos os interesses atendíveis, nem, os leitores informados de alegadas diligências feitas pelo jornal para obtenção de informações mais completas e plurais sobre a comunidade retratada na peça.

Face a estas constatações, a deliberação aprovada a 13 de Novembro, insta o jornal a respeitar o princípio da não discriminação, tal como ele decorre da Constituição da República, das demais leis do País e dos instrumentos de direito internacional relevantes, bem como a cumprir as normas ético-legais que impõem a observância do rigor e isenção informativos.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 13/DF-I/2007

*Queixa de António Artur Rodrigues da Costa contra o jornal 24horas*

### Enquadramento

No dia 29 de Junho de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por António Artur Rodrigues da Costa, juiz-conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, contra o jornal *24horas*, em virtude de uma notícia publicada em manchete na edição do dia 30 de Maio de 2007, que abordava um acórdão de que fora relator e que viera atenuar a pena de prisão num processo de abuso sexual de menor.

Na exposição remetida à ERC, o queixoso contestou os títulos que compunham a manchete e alegou que o trabalho jornalístico se configurava como uma estratégia de aniquilação da sua imagem e personalidade, atentando contra a sua honra, bom nome e prestígio profissional, e dando intencionalmente e de modo sensacionalista uma ideia deturpada dos factos. Acrescentou que no contacto que mantivera por telemóvel com a autora da peça nunca lhe fora comunicado que as palavras que proferisse viriam a ser destinadas ao público e integradas no texto que ia ser produzido.

### Decisão

Da apreciação que fez, o Conselho Regulador entendeu considerar procedente a queixa apresentada, por desrespeito do dever jornalístico de relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade e por ter violado direitos de personalidade do queixoso. O Conselho salientou, em especial, a utilização da fotografia do queixoso sem qualquer relação com o contexto em que foi obtida e sem ter em conta a conotação a que previsivelmente se prestaria, dada a sensibilidade do tema a que surge associada. Sobre a manchete, o Conselho salientou que, sem prejuízo da legitimidade que assiste ao jornal para interpretar declarações dos seus entrevistados e reconhecendo que os títulos desempenham, para além de uma função informativa, uma função apelativa e criativa, a frase "Juíz garante que miúdo

de 13 anos teve prazer quando foi abusado" não reproduz o sentido das declarações atribuídas ao Juíz. O Conselho, considerou, por outro lado, que apesar de o contexto informal em que decorreu a conversa do queixoso com o jornal poder levá-lo a criar uma expectativa diferente quanto ao protagonismo que veio a assumir na notícia, que o procedimento do *24horas* para recolha das declarações não era censurável.

Na deliberação, o Conselho refere ainda que, relativamente à publicação do direito de resposta exercido pelo queixoso, o jornal *24horas* incluiu uma “nota da direcção”, em claro desrespeito do n.º 6 do art. 26.º da LI.

#### Votação

Aprovada por unanimidade com declaração de voto de LGS.

#### Deliberação 14/DF-I/2007

*Queixa de Aníbal Venâncio Menino contra o jornal Diário de Coimbra*

#### Enquadramento

No dia 17 de Abril de 2007 deu entrada na ERC uma exposição de Aníbal Venâncio Menino contra o jornal *Diário de Coimbra* por este alegadamente dificultar a publicação ou desvalorizar o conteúdo de artigos de opinião, alterando-os, nalgumas ocasiões.

Na exposição que remeteu, Aníbal Venâncio referiu que a publicação não aceitava a liberdade de expressão de cada um e dificultava a sua publicação ou a fazia em local que pudesse passar despercebido, modificando por vezes até a sua titulação.

No texto em que produziu a sua apreciação, o Conselho Regulador lembrou que o género “Opinião” constituía um género específico, que se distinguia dos textos publicados no espaço “Fala o Leitor”, pela menor margem de liberdade que deixava ao Director do jornal. No entendimento do Conselho essa margem de liberdade poderia resumir-se à decisão de publicar ou não, como acontece com os “artigos de opinião”, ou poderia ir mais além, para abranger a faculdade de titular o texto ou resumi-lo, no caso das “cartas do leitor”.

#### Decisão

Tendo verificado que o jornal não respeitou a qualificação atribuída pelo autor do texto, nem consequentemente, a integridade do mesmo, o Conselho reunido a 20 de Dezembro, deliberou instar o jornal *Diário de Coimbra* à observância dos limites de intervenção editorial ditados pela diferente natureza dos textos a publicar.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.2.3 Independência dos Órgãos de Comunicação Social

##### Deliberação 1/IND-I/2007

*Queixa de Carlos Manuel da Silva Santos*

#### Enquadramento

O cidadão Carlos Manuel da Silva Santos apresentou no dia 18 de Outubro de 2006 uma queixa, contra incertos, por alegada violação do dever de sigilo profissional dos jornalistas, bem como pela existência de eventuais poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade.

O queixoso explicava que, a 14 de Setembro de 2006, enviara um artigo de opinião, por email, para jornalistas do *Público*, *Jornal de Notícias* e *Diário de Aveiro*, visando a sua publicação, e que lhes solicitara, mais tarde ainda nesse dia, a sua substituição por um outro mais curto, que remetia em anexo. Dos jornais citados apenas o *Diário de Aveiro* e o *Jornal de Notícias* publicaram o segundo texto enviado nas suas edições de 15 de Setembro, enquanto o *Público* não procedeu a qualquer publicação. A insatisfação de Carlos Santos prendia-se com o facto de o *Diário de Aveiro*, a 25 de Setembro, ter publicado um artigo de opinião, da autoria de Raul Martins, onde se citavam excertos do primeiro artigo enviado pelo queixoso, que não fora publicado.

No corpo da queixa, Carlos Santos reafirmava que o texto fora enviado apenas a título pessoal para três jornalistas, que impedira a sua publicação poucas horas depois de o ter enviado e que Raul Martins tivera acesso ao mesmo, por baixo da mesa, o que entendia consubstanciar um procedimento



revelador das relações promíscuas que por vezes intercedem entre alguns jornalistas e alguns políticos e da violação de deveres essenciais que têm de nortear o funcionamento dos meios de comunicação social, como o dever de sigilo profissional. Para dar conta da sua insatisfação, dirigiu aos três jornais diários, a 27 de Setembro, um texto intitulado “Um caso para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social” onde se insurgia contra esse procedimento, tendo o *Diário de Aveiro* sido o único a dar dele eco na edição de 29 de Setembro.

#### Decisão

Da apreciação feita aos elementos arrolados para este processo o Conselho Regulador concluiu pela impossibilidade de determinar com um grau aceitável de probabilidade, se o texto em causa (e no período que decorreu entre a sua elaboração e a publicação do artigo que o cita) apenas circulou, por via electrónica, entre o autor e os três destinatários mencionados.

O regulador considerou não ser ainda atendível a referência feita pelo queixoso, à eventual violação do dever de sigilo, pelos jornalistas, uma vez que este dever se reporta à relação de jornalistas com fontes e não, como no caso, entre autores de artigos de opinião, devidamente identificados e os directores de jornais. No presente caso o que se pretendia seria a preservação da alegada confidencialidade de um escrito não publicado, esclareceu o regulador, mas da análise feita às mensagens dirigidas aos jornalistas aquando da substituição do texto, verificou-se que não constou qualquer texto nem pedido de devolução ou confidencialidade do texto inicial.

Face ao constatado, a ERC em deliberação com data de 24 de Janeiro de 2007 concluiu que os factos trazidos ao processo não indiciavam, por si sós, o exercício de poderes de influência susceptíveis de porem em causa o pluralismo e a diversidade da informação e assumiu também não dispor de elementos que permitissem aferir, nas circunstâncias do caso, qualquer quebra dos deveres do jornalismo, decidindo-se assim pelo arquivamento deste processo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/IND-I/2007

*Exposição do Director do Semanário Económico sobre afirmação do Ministro da Saúde no Programa "Negócios da Semana", da SIC Notícias*

#### Enquadramento

No dia 24 de Novembro de 2006, deu entrada na ERC uma exposição do Director do *Semanário Económico*, Francisco Ferreira da Silva, insurgindo-se contra uma afirmação proferida pelo Ministro da Saúde, António Correia de Campos, no programa “Negócios da Semana”, emitido no dia anterior pela SIC Notícias, que teria declarado, nos minutos finais da emissão, que os grupos económicos pagam aos seus jornalistas para porem notícias nos jornais ou nas televisões.

No entender do Director do *Semanário Económico* estas palavras eram de uma gravidade extrema para com os profissionais da informação que, assim, ficam relegados para meros instrumentos de grupos económicos que põem notícias nos jornais e nas televisões.

Realizada uma análise preliminar desta exposição, foi enviado um ofício à Chefe de Gabinete do Ministro da Saúde, que se pronunciou declarando que a referência do Senhor Ministro da Saúde a jornalistas tinha sido feita em sentido lato, não restrito, referindo-se apenas a profissionais das agências de comunicação que podem ou não ser jornalistas de profissão inicial e não a jornalistas no exercício actual da profissão de jornalismo. Nesta comunicação argumenta-se que quem trabalha a informação ou a divulga é reconhecido na opinião pública como jornalista, ainda que a sua actividade não coincida, ou extravase, a estrita qualificação legal, aludindo-se também ao facto de a amplitude da palavra ‘jornalista’ e o seu uso, quer no seu sentido estrito quer no lato, estar também patente no próprio Estatuto do Jornalista, que no n.º 3 do artigo 3.º continua a designar como tal, o profissional impedido de exercer a profissão. Na

exposição enviada pela Chefe de Gabinete, esclarece-se igualmente que o Ministro ao referir ‘grupos privados’ pretendia, apenas, mencionar os grupos privados do sector da Saúde.

#### Decisão

Na interpretação do Conselho Regulador foi legítima a preocupação do Director do *Semanário Económico*, na medida em que a afirmação do Ministro da Saúde, numa interpretação literal, se configurava como uma acusação grave que colocava em causa a independência do jornalismo, princípio basilar desta actividade profissional, levantando-se uma suspeição dirigida, sobretudo, aos jornalistas da área económica. Na deliberação aprovada a 27 de Junho, o Regulador emite também um apelo a um maior cuidado e ponderação relativamente a referências e acusações genéricas e indiscriminadas, claramente susceptíveis de desqualificação da actividade jornalística.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 1-IND/2007

*A independência dos órgãos de comunicação social à luz do artigo "Impulso irresistível de controlar", da autoria de Nuno Saraiva, publicado no jornal Expresso, de 31 de Março de 2007*

#### Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC deliberou, no dia 3 de Abril de 2007, a abertura de um procedimento de averiguações a propósito do artigo “Impulso irresistível de controlar”, da autoria de Nuno Saraiva, publicado na edição de 31 de Março de 2007 do jornal *Expresso*. O referido artigo condensava uma investigação jornalística sobre o comportamento dos assessores de imprensa do gabinete do Primeiro - Ministro em reacção às dúvidas suscitadas, por alguns órgãos de informação, em torno do processo de licenciatura de José Sócrates.

Nessa acção, o Regulador analisou os artigos e entrevistas publicadas na imprensa, na televisão e na rádio, da autoria de pessoas directamente envolvidas na polémica, e procedeu à

audição de Nuno Saraiva, jornalista do jornal *Expresso* e autor do artigo em análise, Ricardo Dias Felner, jornalista do jornal *Público*, José Manuel Fernandes, director do mesmo periódico, Francisco Sarsfield Cabral, director de informação da *Rádio Renascença*, e Ricardo Costa, director da *SIC-Notícias*, em 12 de Abril, David Damião, assessor de imprensa do Primeiro-Ministro, em 19 desse mês, Luís Marinho, director de informação da *RTP*, José Eduardo Moniz, director de informação da *TVI*, e Luís Bernardo, assessor de imprensa do Primeiro-Ministro, em 24 de Abril, e Raquel Abecassis, subdirectora de informação da *Rádio Renascença*, em 3 de Maio. Em 26 de Junho, colheu o depoimento escrito de José Sócrates, Primeiro - Ministro.

#### Decisão

Desta análise, o Regulador concluiu que, no que respeita às alegadas pressões governamentais sobre o jornal *Público*, a existência de contradições entre os vários depoimentos recolhidos, não permitiram a formulação de um juízo suficientemente claro sobre o número, natureza e propósito dos contactos havidos entre o Primeiro-Ministro e o jornalista responsável pela investigação sobre o chamado “Caso Sócrates/Independente”. O Regulador considerou também que a intervenção do Gabinete, e do próprio Primeiro-Ministro, qualquer que ela tenha sido, teve lugar ainda na fase da investigação jornalística, podendo tal contexto produzir, em certas condições, um efeito inibidor para a actividade informativa. Contudo, no presente caso, não foram trazidos ao processo elementos factuais que comprovassem ter existido, da parte do Primeiro-Ministro, o objectivo de impedir, em concreto, a investigação do seu percurso universitário. Acrescenta que o modo como se processou a consulta do respectivo processo individual permite inferir aliás, que a investigação jornalística contou, nesse aspecto, com a directa colaboração do Primeiro-Ministro.

Relativamente aos factos ocorridos com a *Rádio Renascença*, o Regulador entendeu que a supressão do comentário contestado pelo Gabinete do Primeiro-Ministro – “Licenciado,

talvez...Engenheiro, não” –, constante da peça inicialmente difundida por aquele operador, em 22 de Março de 2007, no serviço noticioso das 8h00, resultou da livre determinação dos seus responsáveis editoriais. Aos olhos do Regulador, o anúncio, pelo assessor de imprensa do Primeiro-Ministro, da possibilidade de recurso a um procedimento judicial, perante a inclusão de um comentário que refutou como ofensivo ao bom nome e honra do visado, não é passível de censura, quer na óptica do direito positivo quer na da regulação.

O Conselho Regulador deliberou ainda, a propósito do tratamento editorial dispensado pela RTP1 a este tema, que este não foi omissivo, relativamente ao dever de informação que recaía sobre a concessionária do serviço público. Na óptica do Regulador, não eram descortináveis, nas circunstâncias em que ocorreu a entrevista feita ao Primeiro-Ministro, em 11 de Abril de 2007, quaisquer indícios de intervenção governamental ilegítima, apesar de a escolha do momento da sua realização ter sido condicionada pela agenda do entrevistado.

Na deliberação em que manifesta a sua posição sobre este caso, o Conselho Regulador referiu adicionalmente ser desejável a formalização de princípios e procedimentos que estruturam, com transparência e naturalidade, as relações diárias das assessorias de imprensa governamentais com os jornalistas, em moldes que favoreçam a criação de mecanismos institucionais onde hoje prevalece a atitude individual. A adopção dessas medidas poderá, segundo esta visão, tornar mais claras as relações do Governo com os jornalistas e desconstruir alguns dos pré-conceitos existentes em torno dessa relação, contribuindo, em simultâneo, para dotar os cidadãos de elementos relevantes que lhes permitam desenvolver uma postura informada, atenta e crítica, sobre esta área de intervenção governativa.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e RAF. Voto contra de LGS com declaração de voto.

#### 2.2.4 Pluralismo

##### Deliberação 1/PLU-I/2007

*Queixa da Comissão Concelhia de Santo Tirso do Partido Comunista Português contra o Jornal de Santo Thyrso*

#### Enquadramento

A 12 de Setembro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa da Comissão Concelhia de Santo Tirso do Partido Comunista Português contra o *Jornal de Santo Thyrso*, invocando falta de pluralismo da sua orientação editorial e ausência de cobertura informativa de intervenções e actividades promovidas por aquele partido, em contraste com a atenção alegadamente dispensada pelo mesmo periódico às demais forças políticas do concelho.

Em sede de audiência prévia, o *Jornal de Santo Thyrso* rejeitara estas alegações, salientando que sempre se pautara pela isenção política e que a força partidária em questão pretendia apenas fazer publicidade ou propaganda gratuita no Jornal.

#### Decisão

Na apreciação deste caso, os serviços da ERC procuraram obter junto da Comissão Concelhia do PCP, elementos que substantivassem os factos relatados, não tendo obtido qualquer resposta. Face a esta ausência de comunicação, o Conselho Regulador reunido a 29 de Março, deliberou proceder ao arquivamento do processo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/PLU-I/2007

*Participação do Partido Nacional Renovador contra o jornal 24 Horas*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 23 de Julho de 2007, uma participação subscrita pelo Secretário-Geral do Partido Nacional Renovador relativa a duas notícias publicadas no jornal *24horas*, por configurarem um exemplo de negligência, de falta de deontologia e sobretudo de uma verdadeira perseguição política.

#### Decisão

Realizada uma análise preliminar da participação, a ERC concluiu que as



notícias indiciavam uma cobertura jornalística eventualmente discriminatória da campanha eleitoral do PNR, em violação do disposto no art. 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. A ERC concluiu ainda que a inobservância do dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas andava associada, por regra, a uma falta de rigor e de objectividade e a um desrespeito do dever de promover uma informação plural.

Face a esta interpretação, o Conselho Regulador da ERC em reunião de 2 de Outubro, deliberou instar o diário *24horas* a satisfazer escrupulosamente, em circunstâncias como as aqui visadas, o respeito pela isenção informativa e pelo princípio da não discriminação. Adicionalmente, o Regulador entendeu remeter o processo para a Comissão Nacional de Eleições, entidade responsável pela apreciação e sancionamento dos casos de desrespeito do dever de tratamento igualitário das diversas candidaturas, em sede de campanha eleitoral.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/PLU-I/2007

*Reclamação do jornal 24horas sobre a Deliberação 2/PLU-I/2007, de 2 de Outubro de 2007*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 21 de Novembro de 2007, um requerimento subscrito pelo *24horas*, a arguir a nulidade e a pedir a aclaração da Deliberação 2/PLU-I/2007, de 2 de Outubro, que apreciara uma participação do Partido Nacional Renovador (PNR) contra aquele jornal. Recorde-se que nessa Deliberação, o Conselho Regulador deliberou, por um lado, remeter o processo para a Comissão Nacional de Eleições, entidade responsável pela apreciação e sancionamento dos casos de desrespeito do dever de dar tratamento igualitário das diversas candidaturas, em sede de campanha eleitoral, e, por outro, instar o *24horas* a respeitar, escrupulosamente, o respeito pela isenção informativa e pelo princípio da não discriminação.

Na sua exposição, o director do *24horas* defendeu a nulidade da Deliberação sustentada no facto de não ter estado em causa a omissão de cobertura jornalística de actos da campanha do PNR, uma vez que aquele partido, na queixa que apresentou à ERC, não especificou sequer que actos de campanha levou a efeito, com identificação da sua natureza, locais, dia e hora, a fim de que o *24horas* pudesse exercer o contraditório e a ERC pudesse deliberar. O que estava em causa, a seu ver era uma iniciativa do jornal, que convidou quem entendeu, de acordo com o seu critério jornalístico. O Responsável do jornal alegou ainda que existiu obscuridade na fundamentação da Deliberação uma vez que a mesma aceita claramente a existência de uma diferença de natureza entre actos de campanha eleitoral dos partidos políticos e acções jornalísticas promovidos pelos media, e omite se existiu, ou não, qualquer consequência decorrente dessa diferente natureza.

#### Decisão

Face aos argumentos invocados pelo periódico nesta reclamação, o Conselho Regulador reunido a 20 de Dezembro, considerou a mesma improcedente, tendo confirmado o teor da deliberação em causa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.2.5 Rigor Informativo

##### Deliberação 1/RG-I/2007

*Queixa de Alberto Arons de Carvalho contra o Correio da Manhã*

#### Enquadramento

No dia 26 de Outubro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Alberto Arons de Carvalho contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegada violação do dever de rigor informativo e recurso ao sensacionalismo, no título principal da primeira página da edição de 21 de Outubro, “Ordenados de Ministros sobem 6,1%”.

Entendia o queixoso que este título era susceptível de conduzir a uma interpretação incorrecta do noticiado, induzindo os leitores a pensar que os

ministros do Governo tinham aumentado em mais de 6% os seus próprios salários.

Quando solicitado a pronunciar-se sobre estas acusações, o *Correio da Manhã* esclareceu em resposta com data de 21 de Novembro, que a notícia tinha por base informações idóneas e fidedignas, resultando a manchete do cálculo da diferença entre o montante global de despesas previstas para os salários dos ministros para 2006 e para o próximo ano de 2007, devendo o título ser apreciado conjuntamente com os subtítulos que o acompanhavam.

O jornal registou ainda que verificara, na sequência de informações provenientes do Ministério das Finanças, que o montante global subia 6,1% de um ano para o outro, acrescentando que a notícia publicada terá inclusivamente estado na origem da correcção de um erro no orçamento que não havia sido detectado, tanto que nos dias que se seguiram à publicação, o Governo procedeu à revisão e confirmação dos números constantes do orçamento e verificou que havia um erro formal nas verbas atribuídas ao Ministério da Presidência. Assim concluiu tratar-se de um erro imputável ao Governo, não podendo o jornal ser responsabilizado pela mera divulgação de uma informação que fora corroborada pelo próprio Ministério das Finanças.

Na resposta enviada à ERC, o jornal lembrava ainda que tal como fora divulgado o aumento, tinha noticiado a sua rectificação mediante a publicação de uma notícia subordinada ao título “Os aumentos dos ministros não passam de 1,5%”.

Relativamente à acusação de sensacionalismo, a publicação contrapôs dizendo que a matéria em causa era de reconhecido interesse público, pelo que se limitara a comparar com os elementos referentes ao ano precedente. Salientando que o trabalho do jornalista fora efectuado em respeito pelas normas éticas e deontológicas a que estava obrigado, tendo sido garantido o contraditório e confirmados os dados divulgados junto das entidades competentes.

Na argumentação aduzida referiu ainda que os títulos e subtítulos em causa tinham que ver com a notícia e que se compreendiam dentro do direito geral de informação, pertencendo aos jornalistas o dever/poder de destacarem o que entendiam como relevante.

#### Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 3 de Janeiro de 2007, deliberou arquivar a queixa por considerar infundadas as alegações de falta de rigor e sensacionalismo na elaboração da referida manchete. No entendimento do regulador, à luz dos elementos que, à data, o jornal dispunha, os dados foram correctamente citados e o título enquadrava-se na margem de liberdade que preside à construção dos títulos jornalísticos.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/RG-I/2007

*Queixa de Fernando Évora contra a revista Visão*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, por via electrónica, a 10 de Outubro de 2006, uma queixa apresentada por Fernando Évora contra a revista *Visão*, com fundamento no alegado desrespeito do dever de rigor informativo relativo a dados divulgados no suplemento “O Estado da Educação”, publicado como parte integrante da edição n.º 707 dessa revista, em 21 de Setembro de 2006.

Em concreto, o queixoso questionava o teor da afirmação publicada em destaque na página 11 do referido suplemento, onde se referia que o número de horas exigido aos professores portugueses, nas escolas, era substancialmente inferior ao de outros países.

Além de qualificar tal afirmação como totalmente falsa e de a procurar contrariar mediante a invocação de outros dados quantitativos e qualitativos, na argumentação remetida à ERC, o queixoso fez ainda referências, em moldes velados, a hipotéticas manobras, por

parte do autor da notícia, de dados pertinentes para a análise do tema, e comunicou ainda a inexistência de qualquer resposta ou desmentido, por parte da revista *Visão*, ao contacto por si entretanto efectuado com o propósito de alertar para o erro publicado.

Chamada a pronunciar-se sobre o teor desta denúncia, a revista *Visão* refutou todas as acusações que sob ela pendiam.

#### Decisão

Da apreciação feita o Conselho Regulador considerou que em momento algum da exposição apresentada pelo queixoso ficou demonstrada a incorrecção ou falsidade dos dados veiculados na peça jornalística em apreço. O regulador entendeu que não foram aduzidos ao processo quaisquer dados quantitativos ou qualitativos objectivamente aptos a infirmar os elementos divulgados no destaque do suplemento em análise, não se produzindo prova bastante, que permitisse aferir, confrontar e contrariar os elementos inseridos na peça jornalística questionada.

Na interpretação da ERC o autor da queixa também não chegou a demonstrar, sequer, a exactidão e/ou veracidade das observações por si apresentadas, que no entendimento do regulador estavam longe de reunirem os indispensáveis atributos de clareza e objectividade, e que, em certos aspectos, pareciam circunscrever-se à esfera meramente opinativa.

Face à ausência de fundamentação, o Conselho Regulador deliberou, a 24 de Janeiro de 2007, arquivar a queixa, não obstante, considerar que a combinação, na peça jornalística em causa, de elementos de natureza estritamente informativa e juízos de valor por parte do seu signatário, era susceptível de conduzir a uma percepção menos isenta da temática naquela versada.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/RG-I/2007

*Pedido de apreciação de rigor jornalístico da notícia publicada no Jornal Torrejano, de 3 de Novembro de 2006*

#### Enquadramento

No dia 10 de Novembro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa/pedido de esclarecimento remetida por José Manuel Alves Mota Pereira, contra o *Jornal Torrejano*, relativa a uma peça publicada por este periódico, em 3 de Novembro de 2006, intitulada “Francisco Louçã em Torres Novas: As dificuldades aumentam, o país está certamente a andar para trás”, sobre a cobertura da deslocação do líder do Bloco de Esquerda a Torres Novas.

O autor da queixa entendia que a peça suscitava questões de rigor informativo, designadamente quanto à utilização de expressões como: “A Alcaidaria do castelo de Torres Novas encheu-se”, quando não se terá especificado o número de presentes; “Francisco Louçã que é já tido por muitos torrejanos”, quando não se terá esclarecido quais e quantos os torrejanos em causa; “o único que vem explicar o que se passa no país”, quando não se terá deixado claro se a expressão é da jornalista ou de outros cidadãos; “vinda do Líder do Bloco à cidade por diversas vezes nos últimos tempos”, sem se enumerar, alegadamente, a quantidade de vezes e o lapso temporal em causa.

Na denúncia enviada à ERC, questionava ainda se, de facto, não estaríamos perante um défice de objectividade jornalística, tendo a jornalista emitido a sua opinião por via de uma entidade vaga e abstracta, criada por si e funcionando como o seu alter ego, neste caso os torrejanos.

Instado a pronunciar-se sobre esta queixa, o *Jornal Torrejano* esclareceu que os torrejanos sabem, em geral, que a sala da alcaidaria alberga cerca de 200/230 pessoas nomeadamente porque é nela que se realizam todo o tipo de comícios, sessões, debates, palestras, encontros, festas, sendo um espaço fisicamente conhecido por torrejanos. Na oposição deduzida, realçou ainda o facto de a jornalista ter colocado a expressão “único que vem explica o que se passa no país”,

entre aspas, exactamente para indicar que não era uma afirmação sua, mas uma expressão ou tendência que terá constatado no contacto com as pessoas e os meios políticos em que se move no exercício da sua profissão, o que sustentou ser um traço característico do género jornalístico da reportagem.

Relativamente à questão das visitas de Francisco Louçã, o jornal questionou se deveria ter sido elaborado um relatório de visitas do líder bloquista, considerando tratar-se de uma questão verdadeiramente absurda. A publicação acrescentou que, por várias vezes, publicara textos do denunciante e que, caso tivesse sido solicitado, nunca lhe seria negado qualquer esclarecimento, sendo assim escusada uma apreciação de um conjunto de questões que parecia remeter, simplesmente, para um ressentimento de uma força política contra outra.

#### Decisão

Da análise do texto noticioso, o Conselho Regulador entendeu não ter sido ultrapassada a fronteira que separa numa reportagem a informação e a interpretação, e por conseguinte, não ser posto em causa o rigor informativo. No dia 24 de Janeiro de 2007, deliberou arquivar este processo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 4/RG-I/2007

*Queixa de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves, referente à notícia "Submarinos: Severiano desautoriza Amado" publicada no jornal Semanário*

#### Enquadramento

No dia 14 de Novembro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa de Rui Manuel Ramalho Ortigão Neves contra o jornal *Semanário*, na sequência de um texto publicado por este jornal, em 3 de Novembro de 2006, sob o título "Marinha prepara-se para ir às compras – Submarinos: Severiano desautoriza Amado – Depois de comprar duas fragatas holandesas o Ministério da Defesa prepara-se para comprar um navio logístico multiusos".

O queixoso fundamentava a sua posição no facto de terem sido utilizadas as expressões "Marinha prepara-se para ir às compras", no antetítulo da notícia, em primeira página e "Militares querem voltar às compras", na página 4, em que o jornal lançava a questão da "ida às compras", também repetida na página 5, tanto em caixa como no final da peça, que levantava, no seu entender, uma suspeição de leviandade, oportunismo e descaramento.

O director do *Semanário*, em resposta aos argumentos invocados pelo queixoso, disse não lhe reconhecer competência e legitimidade, tendo realçado a ausência de factos que contestassem a notícia e o seu enquadramento, considerando, em suma, a queixa apresentada como um acto gratuito. Este responsável referindo-se à publicação que dirige, disse tratar-se de um jornal credível e de opinião, com uma linguagem clara, incisiva e conclusiva.

#### Decisão

O Conselho Regulador, tendo verificado que estava perante um texto analítico-interpretativo, declarou que o jornalista dispunha, nesse formato, de uma maior liberdade e criatividade para o enquadramento e interpretação dos factos e, bem assim, para o uso de expressões menos formais, do género das que motivaram a presente queixa, as quais, num texto noticioso não poderiam deixar de merecer reprovação.

O Regulador, declarou que assistia ao *Semanário* a faculdade de privilegiar nas suas páginas a análise e interpretação de factos e acontecimentos, desde que claramente identificadas como tal. No entanto, tendo verificado que o Estatuto Editorial do jornal não respeitava integralmente o n.º 1 do art.º 17.º da Lei de Imprensa, deliberou, a 22 de Fevereiro de 2007, notificá-lo para que procedesse aos ajustamentos exigíveis, definindo claramente a sua orientação e os seus objectivos, incluindo o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, em respeito pela Lei de Imprensa (art.º 17.º, n.º 1, conjugado com o art.º 35.º, n.º 1, al. c).

#### Votação



Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 5/RG-I/2007

*Queixa de Pinto da Costa sobre o jornal Expresso*

##### Enquadramento

Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa apresentou uma queixa contra o jornal *Expresso*, relativa a textos publicados na secção “Destaque”, de 16 de Dezembro de 2006, com fundamento na ilícita violação do dever de informar e de violação das regras do estatuto editorial deste semanário.

O *Expresso* publicara nessa edição, e sob o título “Rol de alegadas vítimas de Pinto da Costa”, um texto, sem menção de autor, em que eram feitas referências a várias situações de agressões sofridas ou iminentes, às quais aparecia associado o nome do queixoso. Na exposição remetida à ERC, Jorge Pinto da Costa, sublinhava a distância temporal que separava alguns dos eventos noticiados, e a inexistência, quer de queixas, nuns casos, quer de falta absoluta de indagação noutros, além de sobre eles nunca lhe ter sido dado o direito de contraditório.

Quando solicitado a apresentar defesa, o Director do *Expresso*, em carta remetida, a 15 de Janeiro de 2007, argumentou que o conteúdo do destacado constituía não mais do que uma resenha histórica de incidentes onde o queixoso estivera, directa ou indirectamente, implicado, não se tendo entendido como uma nova notícia sobre cada um dos incidentes mencionados. Por esse facto, este responsável considerava que o jornalista não tinha a obrigação de ouvir, de novo, o visado, uma vez que inexistiam factos novos e sobre os citados, o visado, já tinha tido oportunidade de reagir, quando estes vieram a público.

A publicação prosseguiu as suas alegações referindo que a resenha histórica fora entendida como adequada para enquadrar as notícias recentemente vindas a público sobre o queixoso e que surgiam desenvolvidas no corpo da notícia. Tais notícias estavam relacionadas com os demais factos históricos, que poderiam delinear o perfil psicológico do visado no processo

conhecido por “Apito Dourado” e em tudo o que nele se discutia.

##### Decisão

Tendo apreciado esta queixa, o Conselho Regulador, emitiu, a 1 de Março de 2007, uma deliberação em que manifesta que a peça “Rol de alegadas vítimas de Pinto da Costa” formula acusações susceptíveis de violarem a presunção de inocência consagrada no art. 14º, alínea c), do Estatuto do Jornalista. Face a essa constatação, instou o referido semanário a salvaguardar devidamente esse princípio básico do direito e da ética profissional.

##### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 6/RG-I/2007

*Queixa de Manuel Cruz de Oliveira contra o jornal "O Crime"*

##### Enquadramento

Os serviços da ERC receberam uma queixa subscrita por Manuel Cruz de Oliveira contra o jornal *O Crime*, referente a um homicídio noticiado na edição de 16 de Novembro de 2006.

O queixoso argumentava que o título da peça noticiosa, “«Stripper» torturada até à morte”, era falso e que tinha por objectivo o alarme e a intimidação, devendo ser visto como um grave crime de abuso de liberdade de imprensa.

Na edição em causa, o jornal *O Crime* publicara também um destaque de primeira página, com o mesmo título e duas fotografias, que ocupava aproximadamente um terço daquela. No corpo da notícia, a vítima do homicídio surgia identificada através do nome, e por indicações quanto à morada e actividade profissional, situação legal e relacionamentos pessoais.

Oficiado para se pronunciar, o director do jornal *O Crime* alegou que a notícia fora publicada em exclusivo e que a sua fonte era policial, permitindo, ao abrigo do Estatuto da publicação, que fosse resguardada. O facto de nenhum outro jornal ou serviço informativo de televisão ou rádio ter noticiado a mesma não significava, aos olhos do jornal, que a notícia fosse falsa. Tratava-se de uma

conclusão precipitada e injuriosa, gratuitamente utilizada pelo queixoso.

O director do jornal questionou ainda a legitimidade de Manuel Cruz de Oliveira quanto à queixa em causa, tanto mais que só tecia conclusões e comentários desprimorosos de um assunto que revelava desconhecer e que, obviamente, não investigou.

#### Decisão

Após analisar os elementos aduzidos ao processo pelo queixoso, o Conselho Regulador, em reunião de 19 de Abril, concluiu que os mesmos não sustentavam, em si mesmos, a alegada inverdade da notícia. Contudo, tendo verificado que a peça jornalística em questão constituiu instrumento de violação de direitos fundamentais, assim como do rigor informativo e da ética jornalística, deliberou instar o semanário *O Crime* a assegurar doravante, na sua prática editorial, a observância de tais valores.

#### Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF. Abstenções de AL e ES.

#### Deliberação 7/RG-I/2007

*Queixa da SNEGGES, S.A. e URBINDÚSTRIA, S.A. contra a Revista Focus, a respeito da notícia "Ilegalidade no Seixal"*

#### Enquadramento

No dia 2 de Fevereiro de 2007, o Conselho de Administração da SNEGGES, S.A. e da URBINDÚSTRIA, S.A. apresentaram uma queixa na ERC contra a Revista *Focus* e o jornalista Pedro Barros Costa, por desrespeito pelo rigor informativo e pela obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada na edição de 17 de Janeiro daquela Revista sob o título “Ilegalidade no Seixal – Estudo compromete Câmara e o PDM para ser construída urbanização em zona industrial. Socialistas de Setúbal vão apresentar queixa ao MP.”

Alegavam as queixosas que a notícia continha factos inverídicos e imprecisos, que punham em causa a sua honra, dignidade e reputação. A peça noticiosa dava voz à federação distrital de Setúbal

do Partido Socialista, enquanto oposição à Câmara Municipal do Seixal e autora das críticas e, em respeito ao contraditório, ao presidente da Câmara Municipal do Seixal, responsável pela apresentação, em sessão camarária do estudo da autoria das queixosas.

Na defesa enviada à ERC, a revista *Focus* esclareceu que o direito ao contraditório às acusações do PS fora exercido pelo presidente da Câmara do Seixal, que era a parte com interesse atendível. A *Focus* acrescentou que tinha contactado a URBINDÚSTRIA no dia 12 de Janeiro, tendo obtido a posição de que nenhum membro do conselho de administração se encontrava nas instalações da empresa e que não seria possível contactá-los por outro meio.

#### Decisão

Após apreciar os factos constantes deste processo, o Conselho Regulador, a 19 de Abril de 2007, deliberou não dar provimento à queixa, designadamente por sustentar que o direito de resposta e de rectificação representava o meio de reacção para fazer frente às referências de facto inverídicas ou erróneas que pudessem afectar a reputação e boa fama alegadas pelas queixosas e, por outro lado, por considerar que a notícia, tendo incidido sobre uma acusação do líder distrital do Partido Socialista ao Presidente da autarquia local, ouvira e citara, em vários pontos do texto, ambas as partes com interesses atendíveis, respeitando, assim, o princípio do contraditório. Na deliberação adoptada sobre esta matéria, o Conselho Regulador fez ainda referência ao facto de que deveria ter sido comunicada na peça o facto de ter existido uma tentativa em obter a posição das queixosas, apesar de a mesma não ter tido êxito.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 8/RG-I/2007

*Exposição de Manuel Maria Carrilho sobre as revistas TV7Dias e GRAZIA*

#### Enquadramento

Manuel Maria Carrilho apresentou na ERC, a 20 de Dezembro de 2006, uma queixa contra as revistas *TV7Dias* e

GRAZIA pela publicação de duas peças noticiosas sobre uma alegada discussão mantida com um agente da PSP, em local público, nos dias 1 e 8 de Dezembro.

O queixoso sustentava que os artigos publicados na revista *TV 7 Dias*, na edição de 13 de Dezembro de 2006, e na revista *GRAZIA*, a 14 de Dezembro, sob o título “Você sabe quem eu sou?”, eram injuriosos, difamatórios e a pretextos de factos completamente inventados. Acrescentava que fora publicada na página 16, da edição de 28 de Dezembro de 2006, da revista *GRAZIA*, um texto de resposta da sua autoria, acompanhado de um pedido de desculpa da revista.

Na oposição apresentada, a revista *TV 7 Dias*, sublinhou que a informação veiculada se tinha contido dentro dos limites do direito a informar pelo interesse público dos factos relatados dada a natureza da sua pertinência e que os mesmos tinham sido presenciados por várias testemunhas, tendo decorrido à vista de quem transitava no local, a pé ou de carro.

Na argumentação expendida, a revista *GRAZIA* enfatizou o facto de não ter existido por parte do jornalista, nem da revista qualquer intuito de prejudicar o bom nome, a honra, consideração, prestígio, imagem ou credibilidade de Manuel Maria Carrilho, porquanto apenas se transmitiram factos que foram considerados do interesse público e que foram exclusivamente baseados na notícia publicada na Revista *TV 7 Dias*.

#### Decisão

Após apreciar a totalidade dos dados que compunham este caso, o Conselho Regulador, verificou, relativamente à revista *TV 7 Dias*, a inobservância do princípio do contraditório, enquanto requisito do rigor informativo, instando-a, por isso, à observância do cumprimento do dever de audição das partes com interesses atendíveis, de acordo com o prescrito pela deontologia jornalística para comprovação dos factos publicados. Relativamente à revista *GRAZIA*, e tendo presente que entretanto cessou a publicação deste título, o que obsta a qualquer actuação mais severa, o Regulador considerou que foram violadas as normas deontológicas aplicáveis face:

ausência de qualquer elemento relativo às fontes que foi, neste caso, uma notícia já publicada, à audição do visado pela peça e à distinção clara e inequívoca entre informação e opinião.

#### Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF. Abstenções de AL e ES com declarações de voto.

#### Deliberação 9/RG-I/2007

*Queixa da Câmara Municipal do Fundão contra o jornal SOL*

#### Enquadramento

A Câmara Municipal do Fundão, na pessoa do seu Presidente, apresentou um recurso contra o jornal *SOL*, por falta de rigor informativo. Nessa comunicação a Autarquia solicitou à ERC que encetasse os mecanismos necessários e adequados ao desmentido de informações constantes de artigos publicados em várias edições do jornal *SOL*, na medida em que estas infringem grosseiramente as normas jurídicas, éticas e deontológicas que enquadram o jornalismo.

#### Decisão

Tendo apreciado este pedido e o comportamento adoptado pelo jornal *Sol*, o Conselho Regulador deliberou considerar como suficientes as diligências deste órgão de informação no cumprimento do dever de prossecução do princípio do contraditório e do rigor informativo. E desse modo, considerar improcedente a queixa apresentada.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 10/RG-I/2007

*Queixa de Francisco Javier Murugarren Lopez contra o Jornal da Madeira, a respeito da notícia “Sabor a desporto em Belém”*

#### Enquadramento

Em 9 de Março de 2007, Francisco Javier Murugarren Lopez apresentou queixa à ERC contra o *Jornal da Madeira*, por publicação do direito de resposta seguido de uma nota de redacção, e por falta de verdade e desrespeito pelo rigor informativo traduzido no incumprimento da obrigação de ouvir as partes com



interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada naquele jornal em 23 de Fevereiro sob o título “Sabor a Desporto em Belém”.

Sucintamente, a notícia, publicada na secção de Desporto do jornal, numa coluna de “Breves”, referia-se à apresentação do queixoso como consultor externo do Belenenses e à sua participação no desporto da Madeira, indicando que teria abandonado a região e deixado projectos inacabados, não obstante ter recebido uma verba significativa.

Quando notificado para se pronunciar, o *Jornal da Madeira*, alegou que o artigo não foi assinado, não por dolo ou com intuito difamatório, mas por falta de espaço para incluir a identificação do jornalista. Na argumentação que apresentou o jornal referiu que procedeu à publicação do direito de resposta que o queixoso solicitara, não obstante a manifesta desproporção entre o número de palavras em relação ao artigo que originou a resposta. E que ao contrário do que fora alegado pelo próprio, o artigo transmitira uma informação verdadeira, rigorosa e isenta, verificando-se como único erro a ausência de contacto com o visado que se deveu, à hora tardia da publicação.

#### Decisão

Na apreciação que fez, o Conselho Regulador considerou que o direito de resposta do queixoso deveria ter sido publicado em 28 de Fevereiro de 2007, ao invés do dia 3 de Março, o que constituiu uma violação ao disposto no n.º 2 do art.º 26.º, da Lei de Imprensa. Na avaliação do Regulador, a notícia incidira sobre factos imputados ao queixoso, não tendo este sido ouvido e assim observado o princípio do contraditório. Paralelamente, constatou ainda que a notícia não respeitava a separação entre factos e opiniões.

Face a estas evidências, o Conselho Regulador deliberou dar início ao procedimento contra-ordenacional previsto no art.º 35.º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa, por violação do art.º 26.º,

nos seus n.ºs 2 e 6 e simultaneamente recomendar ao *Jornal da Madeira* o cumprimento das suas especiais obrigações de rigor informativo, nomeadamente o respeito pelo direito ao contraditório.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 11/RG-I/2007

*Análise da notícia "Sintra - Acidente provoca um morto", publicada na edição impressa e no sítio electrónico do jornal, "Correio da Manhã", de 1 de Abril de 2007, bem como dos comentários publicados junto à mesma notícia, apenas no sítio electrónico.*

#### Enquadramento

A 2 de Abril de 2007, deram entrada na ERC três queixas, subscritas por Ana Barosa, Nuno Silva e Paulo Azevedo, relativas a uma notícia do *Correio da Manhã*, com o título “Sintra -Acidente provoca um morto”, publicada na rubrica “Última Hora” da edição impressa e no sítio electrónico desse jornal, a 1 de Abril de 2007, bem como aos comentários publicados junto à mesma notícia, no sítio electrónico.

No essencial, os queixosos alegavam que se verificara uma exploração do sensacionalismo, uma vez que defendiam que a notícia não teria qualquer rigor jornalístico, servindo apenas para dar sensacionalismo a um acidente em que não era descrito qualquer tipo de pormenor relativamente ao que acontecera. Na opinião destes, o jornal ter-se-ia aproveitado do estereótipo do motociclista doido, tendo levado os leitores a especularem no sítio electrónico do jornal sobre o que se teria passado na realidade. Na exposição endereçada à ERC referia-se ainda que a peça pecava ainda por não dizer que a viatura onde o motociclista fora embater se encontrava parada e não sinalizada na faixa da esquerda do IC19, à saída de uma curva, depois de ter atropelado um cão.

O jornal *Correio da Manhã* optou por não apresentar qualquer oposição a esta queixa.

#### Decisão

Após apreciar esta matéria, e tendo considerado que se estava perante um género jornalístico marcado pela brevidade e assertividade discursivas e que o seu teor, bem como o dos comentários publicados não eram ofensivos da dignidade da pessoa humana nem infringiam as normas relativas ao rigor informativo, os membros do Conselho Regulador reunidos a 30 de Maio de 2007, deliberaram proceder ao arquivamento deste processo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 12/RG-I/2007

*Queixa de Rui Pereira contra o jornal Público, a respeito do artigo "Truques, tiques e tradições na campanha para o referendo"*

#### Enquadramento

Rui Pereira apresentou na ERC uma queixa contra o jornal *Público*, por desrespeito pelo rigor informativo e pluralismo, no artigo publicado naquele jornal sob o título “Truques, tiques e tradições na campanha para o referendo”. Alega o queixoso que o artigo traça estereótipos de pessoas que não correspondem obrigatoriamente à realidade. Na sua opinião, a adjectivação excessiva do texto prejudica a objectividade, imparcialidade e igualdade de tratamento. O queixoso alega ainda que o jornalista fez uso da ironia o que representa mau profissionalismo e desrespeito pela ética e deontologia.

Notificado o jornal *Público* para se pronunciar quanto ao teor desta queixa, optou por não apresentar defesa.

#### Decisão

Após apreciar o artigo em causa, o Conselho Regulador declarou que o mesmo se inscrevia no género jornalístico da reportagem, cuja estrutura narrativa obedece a convenções menos rígidas que a de um texto noticioso, sendo sua característica fundamental a descrição de ambientes e personagens na perspectiva pessoal do repórter. O Regulador concluiu que a peça abrangia equitativamente os dois movimentos em confronto – o “sim” e o “não” –, não violando o rigor, o pluralismo e outros

limites que decorrem da Constituição e das leis que regem a actividade jornalística. Face a este entendimento, no dia 19 de Junho, o Conselho Regulador deliberou arquivar esta queixa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 13/RG-I/2007

*Queixa da Associação de Moradores da Urbanização Cidade Desportiva contra o jornal digital Alvor de Sintra, a respeito da notícia "Monte Abraão: Presidente da Junta diz-se "indignada" com abate de 16 árvores na urbanização Cidade Desportiva e acusa grupo de moradores de fazer "obras clandestinas"*

#### Enquadramento

A Associação de Moradores da Urbanização Cidade Desportiva apresentou queixa contra o jornal digital *Alvor de Sintra*, por desrespeito pelo rigor informativo, isenção e independência e pela obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada em 15 de Janeiro sob o título “Monte Abraão: Presidente da Junta diz-se ‘indignada’ com abate de 16 árvores na urbanização Cidade Desportiva e acusa grupo de moradores de fazer “obras clandestinas”.

Alegou a Associação que o jornal não só publicou a notícia sem a ouvir, como também publicou apenas parcialmente uma nota informativa, que fora enviada posteriormente ao cuidado do Director do Jornal e que permitiria esclarecer que a Associação era dotada de personalidade jurídica e que nada fizera à revelia do poder autárquico.

O jornal, quando notificado para se pronunciar sobre esta matéria não apresentou defesa.

#### Decisão

Na sua apreciação, o Conselho Regulador verificou que a notícia incidia sobre uma acusação da Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão à Associação e que esta não foi ouvida. Assim, deliberou, a 27 de Junho de 2007, instar o jornal ao cumprimento do rigor informativo, nomeadamente com respeito pelo princípio do contraditório. O Regulador informou ainda a queixosa, a

respeito da publicação da nota informativa, que o direito de resposta e de rectificação representava o meio de reacção adequado a referências que possam afectar a reputação e boa fama e, bem assim, o meio de rectificação de referências de facto inverídicas ou erróneas.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 14/RG-I/2007

*Queixa de Isabel dos Santos contra a publicação periódica Diário de Notícias*

#### Enquadramento

Isabel José dos Santos apresentou uma queixa contra o *Diário de Notícias* pela publicação de duas peças noticiosas que alegadamente teriam criado junto dos leitores uma ideia falsa do seu envolvimento (bem como, em certa medida, de seu marido) nos factos ilícitos criminais sob investigação na denominada Operação Furacão. O jornal era ainda visado por ter associado também de forma indevida e abusiva o seu pai às ditas notícias. No entender da queixosa, a conduta do jornal correspondera a uma violação de um conjunto de deveres ético-legais aplicáveis à actividade jornalística.

Na defesa enviada à ERC, o jornal rejeitou frontalmente as acusações que lhe eram imputadas e sustentou a veracidade dos factos noticiados.

#### Decisão

Da apreciação feita, o Conselho Regulador concluiu pela procedência da queixa formulada, na parte em que a queixosa imputava ao jornal o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as constantes dos artigos 3.º da Lei de Imprensa, 14.º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas. No texto da deliberação, o Regulador reconheceu, de igual modo, como verificada a ofensa aos direitos fundamentais à imagem e ao bom nome e reputação da queixosa e, bem assim, do seu marido e do seu progenitor, sublinhando que, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa vigente, tais direitos

constituem outros tantos limites colocados à liberdade de informação.

Face a esta análise, o Regulador deliberou a 8 de Agosto considerar reprovável a actuação adoptada por parte da publicação periódica, instando-a a assegurar de futuro, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo e, bem assim, o rigoroso cumprimento das normas relativas à imagem e ao bom nome e reputação. Na parte final da deliberação, o Regulador salientou pertencer em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam vir a extrair-se dos factos apreciados no presente caso.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 15/RG-I/2007

*Participação do Futebol Clube do Porto contra o Correio da Manhã*

#### Enquadramento

A ERC recebeu no dia 4 de Junho de 2007, uma participação do Futebol Clube do Porto contra o *Correio da Manhã*, relativa a uma notícia publicada no dia 31 de Maio, intitulada “Investigação: Estado lesado em 3,3 milhões. Câmara beneficia FC Porto na permuta de terrenos”, fundamentada na falta de rigor informativo, em virtude de o antetítulo e o título não reflectirem o conteúdo da notícia, induzindo o leitor em erro.

A notícia em causa, que ocupava dois terços da página 29 e era ilustrada por uma fotografia de Nuno Cardoso, referia que o ex-presidente da Câmara do Porto e os administradores de empresas associadas à SAD portista, Adelino Caldeira, Angelino Ferreira e Eduardo Valente, tinham sido acusados pelo Ministério Público do Porto de participação económica em negócio, na sequência da permuta de terrenos no âmbito do Plano de Pormenor das Antas.

O jornal, quando notificado para se pronunciar sobre esta participação, argumentou que a jornalista se limitara a noticiar o conteúdo do despacho de Acusação do Ministério Público, agindo, ao contrário ao alegado pelo queixoso, em

conformidade com deveres a que estava obrigada no âmbito da sua profissão.

#### Decisão

No entendimento do Conselho Regulador, a titulação não reflectiu o sentido da notícia a que reportava, evidenciando assim uma falta de rigor jornalístico, em violação do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas. Como tal, em deliberação aprovada a 22 de Agosto, o Regulador instou o jornal a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito daquele dever.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 16/RG-I/2007

*Exposição de Rui Pereira contra a revista Notícias Magazine*

#### Enquadramento

Por e-mail datado de 29 de Janeiro de 2007 e registado na ERC a 30 de Janeiro, Rui Pereira, requereu a abertura de um processo contra a revista *Notícias Magazine*, a propósito da publicação de uma notícia na sua edição de 28 de Janeiro de 2007, com o título “OMS defende aborto seguro”.

Na opinião deste leitor, o título deste artigo tinha uma total mistificação, que só podia ter sido propositada dado ter sido publicado em vésperas do referendo do aborto. Considerava que se tratava de uma mistificação porque surgia numa secção onde eram normalmente tratados assuntos de saúde, com artigos de carácter científico e não de opinião. Na exposição que dirigiu à ERC argumentou que quem habitualmente lia aquela revista, poderia ficar a pensar que se tratava de um artigo científico, à semelhança dos demais habitualmente lá publicados, e não de um artigo de opinião e que a OMS defendia a legalização do aborto e apoiava a liberalização dessa prática, o que era falso.

Na resposta que produziu a *Notícias Magazine* refutou que o título do artigo fosse uma total mistificação. A revista argumentou que não divulgava títulos, notícias ou factos falsos ou enganadores, tendo a escolha desse título resultado dos

dados descritos no artigo, que fora elaborado com rigor e exactidão, com base na informação disponibilizada num documento oficial da OMS, o Relatório de Saúde de 2005.

#### Decisão

Após apreciar esta queixa, o Conselho Regulador considerou que, no essencial, o artigo respeitara os deveres e cânones jornalísticos. Entendeu, contudo que a caixa de texto contida no artigo publicado não estava suficientemente identificada como artigo de opinião, tornando menos clara aos olhos do leitor a separação entre esta e a peça informativa com ela relacionada. Na interpretação do Regulador, o apelo ao voto introduzido na parte final do artigo, embora de sentido indeterminado, era susceptível de confundir o leitor quanto à natureza informativa ou opinativa do texto. Na sequência deste entendimento, o Conselho em reunião de 12 de Setembro de 2007, deliberou instar a revista *Notícias Magazine* à observância do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, que obriga à distinção clara entre notícia e opinião.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS.

#### Deliberação 17/RG-I/2007

*Queixa da Viprese, Lda. contra o jornal Diário de Notícias*

#### Enquadramento

A Viprese – Vigilância, Prevenção e Segurança, Lda. dirigiu uma exposição à ERC a questionar a actuação do jornal *Diário de Notícias*, relativamente a uma notícia publicada na edição de 29 de Agosto. Na comunicação enviada por via electrónica abordava-se o rigor informativo da peça jornalística e a existência de um exercício de direito de resposta que alegadamente fora negado.

Na análise preliminar que a ERC empreendeu, sobressaíram algumas dúvidas sobre o teor do pedido e comprovação dos requisitos do exercício do direito de resposta, tendo por isso solicitado esclarecimentos à queixosa, que nunca obteve.



### Decisão

Face à insuficiência de elementos e esclarecimentos necessários à apreciação do processo, o Conselho Regulador deliberou no dia 27 de Novembro proceder ao arquivamento deste processo.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

## 2.3 Rádio

### 2.3.1 Autorizações

#### Deliberação 1/AUT-R/2007

*Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Rádio Regional de Lisboa, S.A.*

### Enquadramento

A Rádio Regional de Lisboa, S.A. requereu à ERC, a 17 de Agosto de 2006, a conversão do seu serviço de programas, a emitir com a denominação “Rádio Clube Português” de temático musical para generalista.

A alteração solicitada por esta empresa titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura regional da zona sul do País, esteve sujeita ao regime previsto nos artigos 31º e seguintes da Lei da Rádio, bem como ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2º, art. 9º, artigos 34º e seguintes e 37º e seguintes do mesmo diploma.

### Decisão

Da análise dos elementos constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC considerou que se encontravam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 31º e 32º da Lei da Rádio e que a diversidade de programação proposta ia ao encontro das exigências de conteúdos impostas pelos artigos 2º, n.º 1, al. d) e 9º da mesma Lei, quanto às características de um serviço de programas generalista e respectivas finalidades.

O Regulador entendeu ainda que a documentação remetida pelo operador de radiodifusão cumpria as exigências do artigo 37.º desse diploma, mediante a identificação do respectivo Director, e dos artigos 39º e 40º quanto ao número mínimo de serviços noticiosos e à

necessidade de os mesmos serem assegurados por jornalistas.

Registou ainda o facto de o estatuto editorial apresentado estar conforme ao disposto no artigo 38º e o requerente ter-se comprometido ao cumprimento das quotas mínimas de emissão de música portuguesa, previstas nos artigos 44º-A e seguintes do citado diploma.

Face ao verificado, o Conselho Regulador deliberou, a 3 de Janeiro de 2007, autorizar a requerida conversão.

### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/AUT-R/2007

*Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Côco - Companhia de Comunicação, S.A.*

### Enquadramento

A empresa Côco – Companhia de Comunicação, S.A. que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho do Porto, frequência 90.0MHz, solicitou à ERC, em 31 de Agosto de 2006, a conversão do seu serviço de programas, a emitir com a denominação “Cidade FM Porto”, de temático musical para generalista passando a adoptar o nome “Rádio Clube do Porto”.

Segundo o quadro legal vigente a requerida modificação encontrava-se sujeita ao previsto nos artigos 31º e seguintes da Lei da Rádio, bem como ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2º, art. 9º, artigos 34º e seguintes e 37º e seguintes do mesmo diploma.

O Conselho Regulador, partindo da análise dos documentos arrolados ao processo entendeu que os requisitos previstos nos artigos 31º e 32º da Lei da Rádio, se encontravam preenchidos e que a diversidade de programação proposta pelo operador correspondia ao imposto pelos artigos 2º, n.º 1, al. d) e 9º da mesma lei, no que referia às características e finalidades de um serviço de programas generalista.

No requerimento dirigido à ERC, a empresa identificava ainda a Directora de

Programas, cumprindo o artigo 37º da Lei, remetia o estatuto editorial conforme ao disposto no artigo 38º e propunha um conjunto de serviços noticiosos que preenchessem o número mínimo imposto pelo artigo 39º, bem como o artigo 40º quanto à obrigatoriedade destes serviços serem assegurados por jornalistas. O operador declarava também comprometer-se ao cumprimento das quotas mínimas de emissão de música portuguesa, previstas nos artigos 44º-A e seguintes do referido diploma.

#### Decisão

Na condução deste processo, os serviços da ERC, dando cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 31º da Lei da Rádio, notificaram os dois operadores licenciados para o concelho do Porto – Rádio Festival do Norte, S.A. e SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A. Ao constatar que estes manifestaram a intenção de não proceder à alteração das respectivas classificações, considerou não haver lugar ao procedimento de hierarquização previsto no n.º 3 do artigo 32º do referido diploma.

Considerados os factos observados, o Conselho Regulador deliberou autorizar, em 24 de Janeiro de 2007, a requerida conversão e respectiva alteração de denominação para “Rádio Clube do Porto”.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/AUT-R/2007

Alteração da denominação da Notimaia - Publicações e Comunicação Social, S.A.

#### Enquadramento

A Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A., que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Matosinhos, frequência 89.5 MHz, solicitou à ERC autorização para alteração da actual denominação, “Rádio Clube do Porto”, para “M80 Rádio – Porto”. Nos esclarecimentos que acompanhavam este pedido a operadora assegurava que essa mudança não implicava qualquer alteração de projecto ou das linhas gerais da programação temática musical.

A Notimaia detinha ainda o alvará para o concelho da Maia, frequência 94.3MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista que emitia sob a denominação “Rádio Lidador”.

Na requerimento dirigido à ERC, a operadora declarava, a propósito da titularidade e exclusividade da denominação “M80 Rádio”, e da inserção da identificação Porto na denominação requerida, que não existia denominação idêntica em Portugal, verificando-se, apenas, um registo comunitário da marca a favor da Sociedad Española de Radiodifusion, S.A., a qual autorizara a Rádio XXI, Lda, a utilizá-la, bem como a sub-autorizar outros operadores que celebrassem acordos com a Rádio XXI, Lda, conforme documentos que juntara ao processo.

A empresa procurando antecipar eventuais reservas suscitadas quanto à denominação requerida, incluía também uma lista de opções, por ordem de prioridade decrescente: “M80 - Grande Porto”; - “M80 – Norte”; ou - “M80 – Matosinhos”.

Considerando o facto de o Código da Propriedade Industrial, prever que mediante declaração expressa do titular do registo de uma marca, poderá ser autorizada a utilização por terceiros de marcas/denominações susceptíveis de confusão com a já registada, e no caso em apreciação, a legítima titular da marca comunitária “M80 Rádio”, ter autorizado a sua utilização pela Rádio XXI, que, por sua vez, sub-autorizou a Notimaia, S.A., a utilizar a denominação “M80”, seguida da identificação da localidade, o Conselho Regulador concluiu não se vislumbrar quaisquer impedimentos à pretensão da Notimaia.

#### Decisão

Assim, a 24 de Janeiro de 2007 deliberou autorizar a alteração da denominação utilizada pela Notimaia para “M80 - Matosinhos”, por considerar que face às sugestões apresentadas pelo operador, era a opção que melhor satisfazia os interesses da população a que se destinava, ao facilitar a identificação da rádio, viabilizar a transparência do mercado e dos diversos operadores que nele exercem a sua actividade e respeitar



o nexo de proximidade característico das rádios locais.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 4/AUT-R/2007

*Alteração do capital social da Rádio Santa Maria, CRL*

#### Enquadramento

A Rádio Santa Maria – Cooperativa de Serviços Radiofónicos Locais CRL, solicitou à ERC, em 15 de Dezembro de 2006, através de requerimento subscrito pela sua Direcção, a autorização da alteração da titularidade das participações correspondentes à totalidade do capital social, a favor das sociedades Rádio Notícias - Produções e Publicidade, S.A., Radiopress – Comunicação e Radiodifusão, Lda, TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda, Pense Positivo – Edição e Distribuição de Audiovisuais, Lda e Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda.

A rádio em questão é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Faro, frequência 90.9 MHz, desde 09 de Maio de 1989, tendo sido classificada como rádio temática informativa no âmbito do concurso realizado ao abrigo do Despacho n.º.2409/97, de 20 de Junho. O alvará fora renovado por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) de 27 de Setembro de 2000, conforme publicação no Diário da República, II Série, n.º.251, de 30 de Outubro de 2000.

Em termos contextuais importa relembrar que no âmbito das atribuições e competências da Autoridade que precedeu a ERC, tinha sido desencadeado um processo de fiscalização para apuramento da propriedade das empresas que integravam o, à data, denominado grupo Lusomundo, tendo-se detectado a existência de um contrato de exploração celebrado entre a Rádio Santa Maria, CRL e a TSF – Rádio Jornal de Lisboa, S.A., donde resultou a manifestação de intenção por parte da AACS de proceder ao cancelamento do alvará da Rádio Santa Maria, tendo sido concedido o prazo de 10 dias para

audiência prévia. Apresentadas as alegações pela entidade em questão, solicitou esta um período de 180 dias para regularização da situação entre as duas entidades, no fim do qual, submeteu à apreciação desta AACS a possibilidade de manutenção do alvará, mediante recurso ao procedimento previsto no artigo 18º da Lei da Rádio. Assim e após aceitação por parte da AACS, foram sendo apresentados sucessivos requerimentos, de cujo histórico importa apenas salientar que as respectivas alterações foram devidas a incompatibilidades registadas entre os potenciais adquirentes e a Lei da Rádio.

#### Decisão

Da apreciação do pedido de autorização agora dirigido à ERC, o Conselho Regulador deliberou autorizar, em 31 de Janeiro de 2006, a alteração do capital social a favor de Rádio Notícias - Produções e Publicidade, S.A., Radiopress – Comunicação e Radiodifusão, Lda, TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda, Pense Positivo – Edição e Distribuição de Audiovisuais, Lda e Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 5/AUT-R/2007

*Alteração do capital social da Rádio Comercial dos Açores, Lda*

#### Enquadramento

No dia 15 de Dezembro de 2006, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão Rádio Comercial dos Açores, Lda, titular do alvará para o concelho de Ponta Delgada, frequência 99.4MHz, que disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Comercial dos Açores”.

À data do pedido enviado à ERC, o capital social desta entidade, no valor de € 100.000,00, era detido por Açormedia – Comunicação, Multimédia e Edição de Publicações, S.A. A autorização requerida visava assim a cessão da totalidade do capital social a favor de Carlos Alberto Batalha de Oliveira.

Em termos jurídicos, o negócio em questão encontrava-se sujeito às restrições previstas no artigo 6º e 7º da Lei da Rádio), sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.

#### Decisão

Da análise dos elementos constantes no processo, o Conselho Regulador, em deliberação com data de 31 de Janeiro de 2007, deliberou autorizar a alteração do capital social da Rádio Comercial dos Açores, Lda, a favor de Carlos Alberto Batalha de Oliveira.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 6/AUT-R/2007

*Alteração do projecto aprovado para o operador Rádio Cidade - Produções Audiovisuais, S.A.*

#### Enquadramento

A Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Amadora, frequência 107.2MHz, apresentou um requerimento à ERC, a solicitar a autorização para alteração do serviço de programas de cariz temático musical que disponibilizava, com a denominação “Foxy FM”.

No texto remetido, o operador afirmava que pretendia o desenvolvimento do projecto mais centrado em música ligeira, popular e romântica, complementado com informações úteis, passatempos e principais notícias da actualidade, com a denominação “Romântica FM”.

#### Decisão

Da análise dos elementos constantes do processo, a ERC verificou que se encontravam preenchidos os requisitos previstos no artigo 19º da Lei da Rádio, que o estatuto editorial estava conforme

ao disposto no artigo 38º da Lei da Rádio, e que os conteúdos disponibilizados correspondiam às exigências e modelo previsto para um serviço de programas temático musical.

Concluiu-se ainda, pela existência de um registo prévio junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial da marca “Romântica FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A.. A Rádio Cidade conforme documento anexado ao processo, remeteu a autorização da Rádio Comercial à utilização da referida marca.

Assim, a 7 de Fevereiro de 2006, o Conselho Regulador deliberou autorizar a modificação do citado serviço de programas.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 7/AUT-R/2007

*Alteração do projecto aprovado para o operador RC - Empresa de Radiodifusão, S.A.*

#### Enquadramento

A RC - Empresa de Radiodifusão, S.A., solicitou à ERC autorização para alteração do seu projecto e respectiva denominação de “Rádio Arremesso” para “Best FM”.

Na argumentação que acompanhou este pedido, o operador, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Moita, frequência 101.1MHz, declarava pretender a adopção de um serviço de programas com um formato vocacionado para um público mais jovem, na faixa etária compreendida entre os 18 e 29 anos, com preponderância para o sexo masculino, proporcionando uma programação com características musicais muito acentuadas e poucos apontamentos informativos, especialmente centrados nos interesses dos jovens (informações sobre praias, desportos náuticos, meteorologia, trânsito e desporto).

#### Decisão

Após analisar os elementos que constavam deste processo, o Conselho Regulador entendeu que estavam

preenchidos os requisitos previstos no artigo 19º da Lei da Rádio, que os conteúdos disponibilizados correspondiam ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente e que o estatuto editorial proposto era idêntico ao anteriormente apresentado, o qual se tinha por conforme às exigências do artigo 38º da Lei da Rádio.

O Conselho Regulador tendo verificado que a RC-Empresa de Radiodifusão estava autorizada a utilizar a marca “Best Fm”, pela titular do registo, Rádio XXI, Lda, deliberou a 7 de Fevereiro, autorizar a modificação do serviço de programas, nos termos requeridos.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 8/AUT-R/2007

*Alteração da denominação da Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda*

#### Enquadramento

A Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Figueiró dos Vinhos, frequência 97.5 MHz, solicitou à ERC autorização para alterar a sua denominação “Rádio Clube Figueiró dos Vinhos”, para “Romântica FM - Figueiró”. No âmbito de esclarecimentos prestados à ERC, o operador informava que o pedido em causa não implicava qualquer alteração de projecto ou linhas gerais de programação.

#### Decisão

O Conselho Regulador, tendo verificado que a Rádio Comercial, S.A, detentora do registo da marca “Romântica FM”, no Instituto Nacional de Propriedade, autorizava a sua utilização pela Rádio Litoral, deliberou, a 1 de Março de 2007, autorizar a alteração da denominação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 9/AUT-R/2007

*Alteração da denominação da Rádio Clube de Ourém, Lda*

#### Enquadramento

A Rádio Clube de Ourém, Lda requereu à ERC autorização para alterar a sua denominação de “ABC Rádio”, para “Rádio Canção Nova”. A operadora é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Ourém, frequência 103.7 MHz e disponibiliza um serviço de programas generalista.

#### Decisão

O Regulador, não tendo verificado da existência de registos de denominações idênticas ou similares, a favor de terceiros, deliberou autorizar, no dia 1 de Março, a modificação proposta.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 10/AUT-R/2007

*Alteração do controlo do capital social da Rádio Clube de Alvaiázere, Lda*

#### Enquadramento

Os sócios da Rádio Clube de Alvaiázere, Lda e da ABCP – Audio Broadcasting Communication Portugal, Lda, dirigiram um requerimento à ERC a solicitar autorização para alterarem a composição do capital social da Rádio Clube de Alvaiázere, detido por António Furtado Rodrigues, Armando de Freitas Marques, Bruno Guilherme Furtado Simões Sousa, António Rodrigues Carvalho e José Tiago Guerreiro. A solicitação requerida visava a cessão da totalidade do capital social a favor de Audio Broadcasting Communication, Lda.

#### Decisão

Tendo analisado os elementos constantes do processo, o Conselho Regulador, reunido a 8 de Março de 2007, deliberou autorizar a alteração do controlo do capital social.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 11/AUT-R/2007

*Alteração do projecto aprovado para o operador Rádio XXI, Lda*

A Rádio XXI, Lda, solicitou à ERC autorização para alterar o seu serviço de programas e passar a adoptar um formato

mais adequado à respectiva classificação generalista da rádio, orientada a um público compreendido entre os 35 e 54 anos. O operador para além de descrever a programação como descontraída, composta por diversos conteúdos informativos e musicais solicitava ainda a alteração da denominação utilizada de “Best FM” para “M80 Rádio”.

A Rádio XXI, Lda é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa, frequência 96.6MHz.

#### Decisão

Da apreciação dos elementos que constavam neste processo, o regulador concluiu que se encontravam preenchidos os requisitos previstos no artigo 19º da Lei da Rádio; que os conteúdos disponibilizados correspondiam às exigências impostas pelos artigos 2º, n.º 1, al. d) e 9º do mesmo diploma e que o estatuto editorial apresentado estava conforme ao disposto no artigo 38º da Lei da Rádio.

Tendo a ERC procedido ao apuramento de denominações idênticas ou similares, confirmou-se a existência de registo anterior a favor da Notimaia, S.A., “M80 – Matosinhos”, cuja utilização foi condicionada a prévia autorização pela da Rádio XXI, Lda, legitimada pela titular da marca comunitária “M80 Rádio” para autorização a outros operadores. Quanto ao registo de marcas similares no Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou entidades congêneres, o operador referia no seu requerimento que a Sociedad Española de Radiodifusión, S.A. era titular do registo da marca comunitária “M80 Rádio”, e autorizava, conforme documento que incluía no processo, a utilização da marca “M80” pela Rádio XXI, Lda.

Face ao verificado, o Conselho Regulador, reunido a 8 de Março, deliberou autorizar a modificação do serviço de programas do citado operador, nos termos requeridos.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

#### Deliberação 12/AUT-R/2007

*Alteração do controlo da empresa R.F.A. - Rádio Foz do Ave, Lda*

#### Enquadramento

No dia 02 de Fevereiro de 2007, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão R.F.A. - Rádio Foz do Ave, Lda, titular do alvará para o concelho de concelho de Vila do Conde, frequência 88.6MHz. Recorde-se que este operador disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Foz do Ave”.

O negócio em questão encontrava-se sujeito às restrições previstas no artigo 6º e 7º da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.

#### Decisão

Tendo verificado, da análise dos elementos constantes do processo, que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista eram cumpridas, bem como os demais requisitos, o Conselho reunido a 4 de Abril, deliberou autorizar a alteração do controlo da empresa, nos termos solicitados.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 13/AUT-R/2007

*Alteração do controlo da empresa Paivimo - Empreendimentos Imobiliários, Lda*

#### Enquadramento

No dia 5 de Julho de 2007 foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora Paivimo – Empreendimentos Imobiliários, Lda, titular do alvará para o concelho de Vila Franca de Xira, frequência 88.2 MHz.

O negócio em causa encontra-se sujeito às restrições previstas no artigo 6º e 7º da

Lei da Rádio, estando vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.

#### Decisão

Após analisar os elementos que integravam este processo e não tendo identificado qualquer elemento contrário à lei aplicável, o Conselho Regulador da ERC deliberou autorizar, no dia 14 de Agosto, a alteração do controlo desta empresa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 14/AUT-R/2007

*Alteração do controlo da empresa RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda<sup>a</sup>*

#### Enquadramento

No dia 2 de Maio de 2007 foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda<sup>a</sup>, titular do alvará para o concelho de concelho de Braga, frequência 92.9 MHz. A empresa disponibilizava um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Clube do Minho”.

#### Decisão

Tendo verificado, da análise dos elementos constantes do processo, que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista eram cumpridas, bem como os demais requisitos, o Conselho Regulador da ERC, a 18 de Julho, deliberou autorizar a alteração do controlo da empresa, nos termos solicitados.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 15/AUT-R/2007

*Alteração do controlo da empresa Jornal da Trofa, Lda<sup>a</sup>*

#### Enquadramento

No dia 03 de Agosto de 2007 foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora Jornal da Trofa, Lda<sup>a</sup>, titular do alvará para o concelho de Santo Tirso, frequência 107.8MHz.

#### Decisão

Tendo analisado a totalidade dos elementos carreados para o processo por este operador que disponibiliza o serviço de programas generalista de âmbito local “Rádio Trofa” e o cumprimento de todos os requisitos, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo da empresa Jornal da Trofa, Lda<sup>a</sup>, nos termos solicitados.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.3.2 Licenças

##### Deliberação 1/LIC-R/2007

*Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, Lda*

#### Enquadramento

No âmbito de uma acção de fiscalização promovida pelos serviços da ERC foram desenvolvidas as diligências necessárias para averiguar as condições de emissão do serviço de programas “Terra Verde”, licenciado através da atribuição da frequência 100.1 Mhz para cobertura do concelho de Vila Nova de Gaia. O objectivo deste procedimento foi reavaliar o exercício de actividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação Lda., nomeadamente quanto à conduta relativa às exigências legais que vinculam os serviços de programas de cobertura local.

#### Decisão

Tendo procedido à audição dos serviços de programas Rádio Nova Era e Rádio Terra Verde, o Conselho Regulador deliberou, a 10 de Maio de 2007, no uso das atribuições e competências previstas, nos artigos 8º, alínea j) e 24º, nº 3, alíneas c) e f) dos seus Estatutos instaurar procedimento contra-ordenacional contra o citado operador.

O Regulador considerou que para além do concurso das condutas contra-ordenacionais imputadas ao operador,



pelo exercício da actividade de radiodifusão sonora nas Rádios Nova Era e Terra Verde sem cumprimento das obrigações legais tipificadas, estava em causa a própria inobservância dos projectos de licenciamento aprovados, nos termos previstos no artigo 1º, nº 1 da Lei da Rádio, punível nos termos do artigo 68º, alínea c) do mesmo diploma legal.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/LIC-R/2007

*Radioaltitude - Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda - Emissão em Onda Média*

#### Enquadramento

No âmbito de uma acção de fiscalização promovida pelos serviços da ERC foram desenvolvidas as diligências necessárias para averiguar a situação relativa à frequência 1584 KHZ, referente à estação de Onda Média detida pelo operador de radiodifusão sonora Radioaltitude – Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda. Este operador detém autorização para emitir em onda média por ter sucedido na universalidade de bens, designados por “Rádio Altitude” que se encontravam afectos ao Centro Educacional e Recuperador dos Internados no Sanatório Sousa Martins (CERISM), entidade extinta através do Despacho nº 10 648/98, de 29 de Maio, do Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

Em Outubro de 2006, os serviços da ERC receberam uma queixa a invocar que o emissor de onda média desta rádio devia ter sido cancelado por não emitir há mais de dez anos. Da informação solicitada ao ICP-Anacom sobre as condições de emissão na faixa identificada, a ERC obteve a indicação de que a estação não emite, pelo menos, desde 9 de Abril de 2003.

#### Decisão

Considerando que se encontra vinculado à disciplina legal que decorre da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) e que estabelece, no artigo 70º, alínea a) que a revogação dos licenciamentos e autorizações tem por fundamento, entre outros, “a ausência de emissões por um

período superior a dois meses, salvo autorização devidamente fundamentada, caso fortuito ou de força maior”, o Conselho Regulador deliberou a 10 de Maio de 2007, em sede de preparação de decisão final de revogação da autorização titulada pela Radioaltitude-Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda., ouvir o operador, ao abrigo do artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/LIC-R/2007

*Rádio Clube de Angra - Emissão em Onda Média*

#### Enquadramento

A ERC recebeu um ofício da Autoridade Nacional de Comunicações - ANACOM a informar que, na sequência de acções de monitorização efectuadas no período compreendido entre 14 de Setembro e 22 de Novembro de 2006, foi verificada a ausência de emissões por parte da Rádio Clube de Angra. O operador em causa é detentor da autorização para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, para emitir em onda média, frequência 909 KHz.

#### Decisão

O Conselho Regulador, face aos indícios apurados pela ANACOM, e considerando que a Lei da Rádio estabelece que a revogação dos licenciamentos e autorizações tem por fundamento, entre outros, a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização devidamente fundamentada, caso fortuito ou de força maior, deliberou a 6 de Junho de 2007, em sede de preparação de decisão final de revogação do alvará, ouvir o operador, ao abrigo do artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 4/LIC-R/2007

*Clube Asas do Atlântico - Emissão em Onda Média*

#### Enquadramento



A Autoridade Nacional de Comunicações comunicou à ERC que, na sequência das acções de monitorização efectuadas no período compreendido entre 14 de Setembro e 22 de Novembro de 2006, fora dada como verificada a ausência de emissões por parte da Clube Asas do Atlântico. A entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico, informava ainda que este operador, titular da autorização para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, frequência 1566 KHz, tinha deixado de emitir há vários anos.

#### Decisão

Face aos indícios apurados pela ANACOM, e considerando que a Lei da Rádio estipula que a revogação dos licenciamentos e autorizações tem por fundamento, entre outros, a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização devidamente fundamentada, caso fortuito ou de força o Conselho Regulador deliberou, a 6 de Junho de 2007, em sede de preparação de decisão final de revogação da autorização titulada pela Clube Asas do Atlântico, ouvir o operador, ao abrigo do artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 5/LIC-R/2007

*Atribuição de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no âmbito do concurso público aberto pelo Despacho nº 2023/2007, publicado no DR, 2ª S., Nº 28 de 08.02.2007*

#### Enquadramento

O Conselho Regulador aprovou a 28 de Agosto de 2007, no âmbito do concurso público aberto pelo Despacho nº 2023/2007, publicado no Diário da República, 2ª Série., nº 28 de 8 de Fevereiro de 2007, a proposta de atribuição de duas licenças para a actividade de radiodifusão sonora, de conteúdo generalista, para os concelhos de Almodôvar e Seia e a rejeição das candidaturas apresentadas ao Concelho de Chaves.

Com esta decisão, o Regulador veio homologar o relatório da Comissão de

Abertura e Análise deste concurso, que sugeria a atribuição da frequência 90,4, para o concelho de Almodôvar ao candidato classificado em primeiro lugar neste concelho, Horizontes Planos, Lda e a atribuição da frequência 93,6, para o concelho de Seia ao candidato classificado em primeiro lugar neste concelho, Raimundo Comunicações Independentes – Rádios e Jornais, Lda. Neste relatório, a Comissão fundamentava a proposta de não atribuir qualquer licenciamento para o concelho de Chaves, no parecer negativo emitido pelo ICP-Anacom relativamente às condições técnicas das cinco candidaturas apresentadas a este concelho.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

### 2.4 Internet

#### 2.4.1. Direitos Fundamentais Deliberação 1/DF-NET/2007

*Participação da CDU - Coligação Democrática Unitária contra a Câmara Municipal do Porto, referente ao site institucional da Câmara Municipal do Porto ([www.cm-porto.pt](http://www.cm-porto.pt))*

#### Enquadramento

A CDU – Coligação Unitária Democrática - da cidade do Porto apresentou uma participação relativa ao site institucional da Câmara Municipal do Porto por, alegadamente, o conteúdo das notícias aí publicadas ser susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias. Segundo esta comunicação seriam inseridos, permanentemente, textos com carácter pretensamente noticioso, que traduziam a versão do presidente da Câmara e da maioria absoluta da Coligação PSD/PP sobre diversos acontecimentos.

A autarquia, quando chamada a pronunciar-se, rejeitou as acusações que lhe foram feitas, tendo-as classificado como vagas e imprecisas, na medida em que não identificavam os direitos, liberdades e garantias violados nem os seus titulares. A par deste entendimento, a autarquia alegou que o seu sítio electrónico visava melhorar e facilitar o acesso dos seus munícipes e público em geral à informação e que este não reunia os requisitos necessários para cair sob a

alçada da ERC. A autarquia solicitou ainda o arquivamento desta participação, até porque considerava que a mesma fora apresentada para além do prazo legalmente previsto.

#### Decisão

Da análise deste caso, o Conselho Regulador concluiu que o site da Câmara constituía um canal que, em complementaridade com outros da responsabilidade da autarquia, fornecia informações sobre as políticas municipais e as iniciativas da autarquia, e que a comunicação aí veiculada era de tipo institucional, envolvendo práticas de comunicação formais, previstas e institucionalizadas por lei, e informais, que não se encontram juridicamente enquadradas de forma explícita.

Na percepção do Conselho, a garantia de pluralismo e de confronto de diferentes correntes de opinião providas dos cidadãos e de membros dos diversos órgãos municipais encontrava-se assegurada neste site, através de dispositivos que permitiam materializar esses princípios, tais como “Fale Connosco”; “Opinião”; “Consulta”; “Comentários”.

No texto da deliberação, datado do dia 7 de Novembro, o Conselho Regulador sustentou que nos casos de ofensa a direitos, liberdades e garantias, cabe sempre ao ofendido o direito de participação à ERC, entidade a quem cabe exercer competências de supervisão e regulação relativamente ao sítio da Câmara Municipal do Porto e garantir o respeito pelos direitos fundamentais em causa. Neste documento, o Conselho realçou contudo que cabe a quem faz a participação especificar, em concreto, quais os direitos cuja violação é alegada, sob pena de a participação em causa pecar por falta de objecto. Tendo considerado que não se verificou tal especificação no presente caso, deliberou não dar seguimento à participação. A concluir a deliberação, o Conselho assinala à Câmara Municipal do Porto as especiais responsabilidades que lhe impendem no plano do equilíbrio exigível aos órgãos da administração em todos os tipos de suportes de comunicação por ela detidos.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.5 Sondagens

##### Deliberação 1/SOND/2007

*Sondagens e eleições para a Câmara Municipal de Lisboa*

#### Enquadramento e decisão

Considerando os pedidos de intervenção que tinham sido dirigidos à ERC, com o intuito de assegurar o estrito cumprimento dos normativos legais, o Conselho Regulador da ERC deliberou, a 4 de Julho, apelar às entidades credenciadas para a realização de sondagens, no sentido do respeito pelo rigor na recolha de informação sobre intenção de voto e respectivas projecções e da utilização de critérios uniformes na identificação das diferentes candidaturas. Paralelamente apelou aos órgãos de comunicação social, no sentido da observância do princípio da igualdade entre candidatura e de no tratamento jornalístico dos estudos de opinião, ser apresentada geralmente a totalidade das candidaturas existentes.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

##### Deliberação 1/SOND-I/2007

*Publicação de sondagem no jornal Público*

#### Enquadramento

O jornal *Público* publicou na edição de 20 de Outubro de 2006, parte dos resultados de uma sondagem e respectivos elementos de publicação obrigatória. No dia seguinte procedeu à publicação de outra parte dessa sondagem, nomeadamente sobre a intenção de voto em eleições legislativas, mas sem qualquer menção aos elementos de publicação obrigatória estabelecidos no artigo 7º da Lei das Sondagens.

Nas explicações enviadas à ERC, o *Público* sustentou que a ficha técnica da sondagem publicada na edição de 21 de Outubro de 2006 (pág. 2 e 3), tinha sido publicada no jornal do dia anterior (pág. 3), quando foram divulgados outros temas da mesma sondagem.

O jornal prosseguiu a argumentação alegando que se tratava do procedimento adoptado pelo jornal, sempre que uma sondagem era publicada em mais do que uma edição consecutiva, que nunca merecera qualquer reparo por parte da entidade reguladora, e que a publicação considerava ser legalmente correcto, tendo em conta o disposto no artigo 7º, n.º 4 da Lei n.º 10/2000, de 21/06.

#### Decisão

Na interpretação do Conselho Regulador, o fundamento, alegado pelo jornal *Público*, relativamente à aplicabilidade da norma constante do n.º 4 do artigo 7º da Lei das Sondagens, não era de acolher, uma vez que a previsão legal aí inscrita refere-se, apenas, à referência a sondagens em textos de carácter exclusivamente jornalísticos. Ou seja situações em que houve já divulgação.

No caso em apreciação, o Regulador considerou ter-se procedido à primeira divulgação de dados, pois os dados publicados na edição de 21 de Outubro de 2006 eram, até essa data, desconhecidos do público leitor, pelo que a eles era impossível fazer referência sem, primeiro, os divulgar.

Considerando que a argumentação expendida pelo jornal *Público* foi reveladora da falta de consciência da ilicitude, o Conselho Regulador deliberou a 24 de Janeiro de 2007, recomendar este órgão de informação a alterar a conduta sobre a publicação dos elementos obrigatórios, constantes do n.º 2 do artigo 7º da LS, no sentido de tais elementos acompanharem sempre a publicação de dados ainda não divulgados, mesmo que estes sejam parte integrante de uma sondagem com resultados parcialmente publicados.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/SOND-I/2007

*Divulgação de sondagem na edição de 3 de Fevereiro do jornal Expresso*

#### Enquadramento

No dia 3 de Fevereiro de 2007, o jornal *Expresso* noticiou os resultados de uma sondagem realizada pela Eurosondagem, incidindo alguns dos dados divulgados

sobre a intenção de voto numa eventual eleição autárquica intercalar no concelho de Lisboa. Essa divulgação apresentava algumas incorrecções que foram objecto de análise pelo Conselho Regulador.

#### Decisão

Em virtude de o jornal já ter incluído voluntariamente duas rectificações a essa divulgação, uma, a 9 de Fevereiro, assinalando os resultados obtidos pelo CDS e outra, a 24 de Fevereiro, após officio do Órgão Regulador para efeitos de contraditório, chamando a atenção para o facto de os resultados não reflectirem a intenção de voto dos eleitores do concelho de Lisboa, o Conselho Regulador deliberou arquivar o respectivo processo, a 8 de Março de 2007.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/SOND-I/2007

*Queixa de Ana Branco contra o Azores Digital*

#### Enquadramento

A cidadã Ana Branco endereçou à Comissão Nacional de Eleições por correio electrónico datado de 10 de Fevereiro de 2007, uma denúncia sobre a divulgação dos resultados de uma alegada sondagem sobre intenção de voto em véspera da realização de referendo nacional, no website do *Azores Digital*. A Comissão, considerando tratar-se de matéria da competência da ERC, remeteu a queixa aos serviços.

O *Azores Digital* foi notificado para exercício de contraditório por officio de 26 de Fevereiro de 2007, não tendo o Regulador recebido qualquer resposta.

#### Decisão

Após apreciar este caso, o Conselho Regulador entendeu não dar seguimento à queixa, pelo facto de a Lei das Sondagens não se aplicar, por regra, aos inquéritos on-line. Não obstante, na deliberação que adoptou a 4 de Abril declarou instar o *Azores Digital* ao cumprimento das suas obrigações em matéria de rigor informativo, atento o facto de, num texto de comentário e análise, ter imputado, ainda que involuntariamente, valia e credibilidade

científicas a resultados de um inquérito on-line, assim podendo induzir em erro os seus leitores.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Votos contra de LGS, com declaração de voto, e de RAF.

#### Deliberação 4/SOND-I/2007

*Queixa do PND contra a Data Crítica, sobre a realização de sondagem publicada no jornal Diário Económico*

#### Enquadramento

O Partido da Nova Democracia apresentou uma queixa contra a *Data Crítica* e o *Diário Económico* por considerar que a realização e divulgação de uma sondagem sobre intenção de voto para as eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, violava flagrantemente as regras gerais previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

#### Decisão

Analisado o relatório da sondagem depositado na ERC, o Conselho Regulador concluiu que o tratamento desigual dado às candidaturas apresentadas às eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, pela alusão ao nome do primeiro candidato ou à designação da força política respectiva, era susceptível de influenciar o sentido das respostas, revelando falta de objectividade e precisão na elaboração da sondagem. O Regulador, acrescentou na interpretação que fez sobre esta matéria, que se verificava uma incorrecção na margem de erro proposta pela *Data Crítica* no relatório desta sondagem.

Os resultados desta sondagem foram divulgados na edição de 31 de Maio de 2007 do *Diário Económico*. Nessa divulgação, o *Diário Económico* fez apenas publicar, e de forma comparativa, os resultados referentes a sete dos candidatos, com menção do respectivo nome e, cumulativamente, partido ou movimento. Não foi publicada qualquer indicação dos resultados referentes aos restantes candidatos ou listas, nomeadamente no que se refere ao candidato do Partido da Nova Democracia pelo que o Conselho Regulador considerou haver desrespeito

pelo dever de rigor na publicação parcial dos resultados da sondagem, no *Diário Económico*. Os membros do Conselho, reunidos a 8 de Agosto, deliberaram assim determinar a abertura de procedimentos contra-ordenacionais contra a *Data Crítica*, por violação dos arts. 4.º e 6.º da Lei das Sondagens, e contra o *Diário Económico*, por violação do art. 7.º da mesma Lei e do art. 49º, conjugado com o art. 212º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 5/SOND-I/2007

*Notícia do "Correio da Manhã" com referência a sondagens no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira*

#### Enquadramento

A Comissão Nacional de Eleições remeteu à ERC, um processo relativo a uma notícia publicada no *Correio da Manhã*, do dia 6 de Maio de 2007, data em que foi realizada a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, por considerar que a mesma poderia ter incumprido o disposto no n.º 1 do art. 10.º do regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, uma vez que sustentava a vitória de um dos candidatos em sondagens.

Realizada uma análise preliminar do processo, a ERC procedeu à notificação do *Correio da Manhã*, para se pronunciar sobre os factos, não tendo obtido qualquer resposta ou esclarecimento.

#### Decisão

Em reunião de 8 de Agosto, o Conselho Regulador deliberou instar o jornal ao integral cumprimento do previsto no diploma legal acima referido, e em especial ao estipulado no n.º1 do art. 10.º, no que respeita à proibição de quaisquer actos de divulgação de sondagens relativas a actos eleitorais, desde o final da campanha até ao encerramento das urnas, ainda que a eleição seja de âmbito regional. O Regulador deliberou também que irá proceder à abertura de um



procedimento contra-ordenacional contra a publicação, por violação da al. e) do art. 17.º, conjugado com o disposto na al. g) do n.º 2 do art. 15.º, da citada Lei.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 6/SOND-I/2007

*Publicação de sondagem pelo Jornal de Negócios, com inclusão incorrecta da Ficha de Divulgação Técnica*

#### Enquadramento

A empresa Aximage, Comunicação e Imagem, Lda., depositou na ERC, no dia 23 de Julho, uma sondagem tendo como objecto central a “Avaliação dos Líderes Partidários, da Presidência Portuguesa da União Europeia e de hipotéticos candidatos à liderança do PSD”. O *Jornal de Negócios* publicou nos dias 26 de Julho e 1 de Agosto de 2007, excertos distintos dessa sondagem.

#### Decisão

Considerando que o *Jornal de Negócios* reconheceu ter omitido, nas divulgações que efectuou, um conjunto de informações de publicação obrigatória constantes do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens e que essa omissão não foi intencional, tendo-se disponibilizado voluntariamente e de imediato a publicar a necessária rectificação, o que se verificaria a 13 de Agosto, mediante a divulgação integral da ficha técnica, o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento deste processo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 7/SOND-I/2007

*Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o + Mais Alerta Jornal*

#### Enquadramento

O Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis apresentou uma queixa contra o + *Mais Alerta Jornal*, relativa à realização e divulgação de um Inquérito na edição de 19 de Julho. Na argumentação que compõe esta queixa, refere que a peça noticiosa contraria o disposto nos n.ºs 1 e 2 do

artigo 8.º da Lei das Sondagens na medida em que os resultados apresentados não são insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas, e nem o + *Mais Alerta Jornal* produziu uma advertência expressa e claramente visível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações. Menciona ainda a falta de referência à pergunta, ou perguntas, realizadas, bem como ao órgão ou órgãos autárquicos a que o inquérito se refere.

Na resposta apresentada, o jornal alegou que as referências à palavra “Inquérito”, no título da chamada de primeira página bem como no início do texto da notícia, eram insusceptíveis de serem confundidas com qualquer outra, reconhecendo, no entanto, que por lapso da tipografia não terá sido impressa a advertência a que obriga o n.º 2 do artigo 8.º. Nesta explicação, refere-se ainda que a Direcção do jornal tendo-se apercebido do lapso, se retractou de imediato, através da Internet, e reproduziu a advertência. Paralelamente informou que na edição impressa, imediatamente seguinte refez também o equívoco, reproduzindo a advertência e, sem que para tal estivesse obrigado, informou a pergunta a que os inquiridos responderam, sanando, assim, no seu entender o problema.

#### Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador deliberou instar o + *Mais Alerta Jornal* ao cumprimento dos normativos constantes da Lei das Sondagens, em especial à observância do rigor informativo nas peças noticiosas de divulgação de estudos de opinião. No entendimento do Regulador a rectificação voluntariamente efectuada não cumpriu plenamente os objectivos pretendidos, pelo que a 4 de Setembro de 2007, ordenou a publicação de nova rectificação, nos termos previstos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 14.º da Lei das Sondagens.

#### Votação

Aprovada por EO, ES, LGS e RAF. Abstenção de AL.

### Deliberação 8/SOND-I/2007

*Incumprimento da Deliberação 7/SOND-I/2007*

#### Enquadramento

No dia 9 de Outubro, Ricardo Tavares apresentou na ERC uma queixa contra o + *Mais Alerta Jornal* por incumprimento da Deliberação 7/SOND-I/2007 que determinava a obrigatoriedade de publicação de um direito de rectificação, nos termos da lei.

Da análise deste processo, a ERC verificou que a rectificação fora duplamente publicada, nas edições de 28 de Setembro e 12 de Outubro, não tendo da primeira vez merecido chamada de primeira página, e sendo publicada numa página integralmente dedicada a publicidade e necrologia. Na segunda publicação, para além de apontar a falta de chamada de primeira página, fora incluída numa página cuja metade era dedicada a publicidade e avisos, e sob um artigo de opinião referente à mesma temática cujo teor poderia minimizar o efeito útil daquela publicação.

O jornal não apresentou qualquer resposta quando notificado para se pronunciar sobre esta matéria.

#### Decisão

Na deliberação que aprovou, a 27 de Novembro, o Conselho deliberou ordenar nova publicação da rectificação, nos exactos termos da previsão da alínea a) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 14.º da Lei das Sondagens e instaurar processo contra - ordenacional contra o jornal por violação do n.º 4 do artigo 14.º do mesmo regime jurídico.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 9/SOND-I/2007

*Aclaração da Deliberação 8/SOND-I/2007*

#### Enquadramento

No dia 10 de Dezembro de 2007 deu entrada na ERC um pedido de aclaração, assinado pelo mandatário do + *Mais Alerta Jornal*, a solicitar, com base na inexperiência do periódico, informação sobre a forma como deveria ser realizada por uma terceira vez a publicação da

rectificação a uma queixa apresentada pelo Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis a propósito de um inquérito publicado a 19 de Julho de 2007. Recorde-se que o Conselho Regulador na avaliação que fizera considerara que a forma como este inquérito fora divulgado, bem como o teor da notícia que o acompanhava, induziam os leitores a uma interpretação errada dos resultados, em violação do dever de rigor informativo.

#### Decisão

Atentos os princípios da boa fé, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão consagrados, o Conselho Regulador, reunido a 20 de Dezembro de 2007, aprovou uma deliberação em que, conforme solicitado, remete alguns esclarecimentos. Designadamente que a publicação dessa rectificação fosse feita na edição seguinte à notificação da deliberação; em páginas idênticas às ocupadas pela sondagem rectificadora; com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição e com indicação, no início do texto da rectificação, das circunstâncias que determinaram este procedimento.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

### Deliberação 1/SOND-CR/2007

*Renovação da credenciação da EUROSONDAGEM, ESTUDOS DE OPINIÃO, S.A.*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 4 de Abril de 2007, um requerimento com pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da EUROSONDAGEM, Estudos de Opinião, S.A. Esta empresa encontra-se credenciada para a realização de sondagens desde 16 de Maio de 2001.

#### Decisão

O Conselho Regulador, em reunião de 19 de Abril, deliberou deferir este pedido de renovação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.



#### Deliberação 2/SOND-CR/2007

*Renovação da credenciação da Intercampus - Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda.*

#### Enquadramento

A ERC recebeu a 16 de Maio de 2007 um requerimento com o pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da empresa Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho. A Intercampus encontra-se credenciada desde 12 de Maio de 2001, credenciação essa renovada em 19 de Maio de 2004.

#### Decisão

Tendo considerado que se mantinham as condições e capacidades técnicas da empresa para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, e que não existiam registos de situações anómalas relativas aos estudos realizados e depositados na ERC da responsabilidade desta empresa, o Conselho Regulador, a 23 de Maio, deu parecer favorável ao pedido de renovação da credenciação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/SOND-CR/2007

*Renovação da credenciação da Markttest - Marketing, Organização, Formação, Lda.*

#### Enquadramento

A empresa Markttest – Marketing, Organização, Formação, Lda., endereçou à ERC um requerimento com o pedido de renovação da sua credenciação para a realização de sondagens, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho. A empresa encontra-se credenciada desde 16 de Maio de 2001, tendo essa credenciação sido renovada em 12 de Maio de 2004.

#### Decisão

No dia 23 de Maio, o Conselho Regulador, deliberou deferir o pedido de renovação. No texto da decisão, o órgão regulador declara que não consta dos seus registos qualquer situação anómala relativa aos estudos realizados e depositados da responsabilidade desta empresa e que os documentos anexados ao requerimento demonstram a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 4/SOND-CR/2007

*Renovação da credenciação da DOMP - Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S. A.*

#### Enquadramento

No dia 23 de Abril, deu entrada na ERC, um requerimento com o pedido de renovação da credenciação da empresa DOMP – Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S. A., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho. A DOMP – Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S. A. é uma empresa credenciada para a realização de sondagens desde 16 de Maio de 2001, cuja credenciação foi renovada em 12 de Maio de 2004.

#### Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 23 de Maio de 2007, deliberou deferir o pedido de renovação desta credenciação. Da análise dos dados que integravam este processo, o Regulador considerou que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente. Adicionalmente, verificou que não havia registo de qualquer situação anómala relativa aos estudos realizados e depositados na ERC da responsabilidade desta empresa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 5/SOND-CR/2007

*Renovação da credenciação da Aximage - Comunicação e Imagem, Lda.*

Deu entrada na ERC, a 2 de Maio de 2007, um requerimento com o pedido de renovação da credenciação da empresa Aximage – Comunicação e Imagem, Lda. Para a realização de sondagens, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho. Recorde-se que a Aximage é uma empresa credenciada para a realização de sondagens desde 16 de Maio de 2001, credenciação essa renovada a 19 de Maio de 2004.

**Decisão**

Da análise dos elementos documentais apresentados, a ERC concluiu que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não vislumbrando por isso quaisquer obstáculos a uma pronúncia favorável a esta renovação. Face a este entendimento, no dia 30 de Maio de 2007, deliberou diferir o pedido de renovação da credenciação da Aximage – Comunicação e Imagem, Lda.

**Votação**

Aprovada por unanimidade.

**Deliberação 6/SOND-CR/2007**

*Renovação da credenciação do IPOM - Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda.*

**Enquadramento**

Deu entrada na ERC, a 8 de Maio de 2007, um requerimento com pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da empresa IPOM – Instituto de Pesquisa de Opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho. A empresa encontra-se credenciada para o efeito desde 23 de Maio de 2001.

**Decisão**

O Conselho Regulador, reunido a 30 de Maio de 2007, deliberou deferir o pedido de renovação desta credenciação. Da análise dos dados que integravam este

processo, o Regulador inferiu que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente. Paralelamente referiu que não identificara qualquer registo de situação anómala relativa aos estudos realizados e depositados na ERC da responsabilidade desta empresa.

**Votação**

Aprovada por unanimidade.

**Deliberação 7/SOND-CR/2007**

*Renovação da credenciação da Eurequipa, Opinião, Marketing e Consultoria, Lda*

**Enquadramento**

No dia 28 de Maio de 2007, deu entrada na ERC, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da Eurequipa, Opinião, Marketing e Consultoria, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho. A empresa encontra-se credenciada para a realização de sondagens desde 5 de Julho de 2001.

**Decisão**

O Conselho Regulador tendo verificado que a Eurequipa mantinha as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, e que não existiam quaisquer registos de situações anómalas relativa aos estudos realizados e depositados pela mesma empresa na ERC, deliberou, a 6 de Junho de 2007, deferir o pedido de renovação da credenciação.

**Votação**

Aprovada por unanimidade.

**Deliberação 8/SOND-CR/2007**

*Renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa (UCP)*

**Enquadramento**

Deu entrada na ERC, a 8 de Junho de 2007, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa para a realização de sondagens, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da

Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho. Esta credenciação foi-lhe atribuída em 25 de Julho de 2001 e renovada em 21 de Julho de 2004.

#### Decisão

A ERC, após constatar a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, bem como a inexistência de registos na ERC de qualquer situação anómala relativa aos estudos realizados e depositados por esta Universidade, deliberou, a 14 de Junho de 2006, deferir o pedido de renovação desta credenciação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 9/SOND-CR/2007

Renovação da credenciação da Euroexpansão, Análises de Mercado e Sondagens, S.A.

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 24 de Maio de 2007, um requerimento com pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da empresa Euroexpansão, Análises de Mercado e Sondagens, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

#### Decisão

No dia 4 de Julho, a ERC verificando que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, e que não tinha registo de qualquer situação anómala relativa aos estudos realizados e aí depositados pela Euroexpansão, deliberou deferir os pedidos apresentados por esta empresa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 10/SOND-CR/2007

Renovação da credenciação da NOVADIR - Estudos de Mercado e Consultadoria de Marketing, Lda.

#### Enquadramento

A NOVADIR – Estudos de Mercado e Consultadoria de Marketing, Lda., que se encontra credenciada para a realização de sondagens desde 17 de Maio de 2001, apresentou um requerimento com pedido de renovação desta credenciação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

#### Decisão

Da análise do respectivo relatório de actividade, a ERC concluiu que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a continuidade desta acção. Paralelamente, o Regulador verificou não existirem registos de qualquer situação anómala relativa aos estudos realizados por esta empresa e depositados nos seus serviços.

Face a estas constatações, no dia 4 de Julho, o Conselho Regulador deliberou deferir o pedido submetido pela NOVADIR – Estudos de Mercado e Consultadoria de Marketing, Lda.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 11/SOND-CR/2007

Credenciação da Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional S.A.

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 10 de Abril de 2007, um requerimento com pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens, da empresa Norma - Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

A ERC tendo analisado o relatório da actividade desenvolvida que a empresa juntara ao processo, verificou o incumprimento das obrigações mínimas constantes do n.º 4 do artigo 3.º Regime Jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

Concretamente a realização de pelo menos uma sondagem de opinião, publicada ou difundida em órgãos de comunicação social no período de dois anos consecutivos.

Da apreciação aos esclarecimentos prestados pela empresa a propósito da ausência de depósitos nos dois primeiros anos de credenciação, a ERC concluiu que a Norma-Açores não deixou de realizar inúmeros estudos de opinião, estudos estes, contudo não sujeitos a depósito por fora do âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, ou por se não destinarem a divulgação pública. Aquando da prestação destes esclarecimentos, a empresa requereu que o pedido que apresentara inicialmente fosse reformulado para pedido de credenciação.

#### Decisão

Em reunião de 13 de Julho de 2007, o Conselho Regulador deliberou deferir o referido pedido de credenciação por considerar que da análise da documentação remetida se verificavam todos os requisitos de credenciação constantes da Lei das Sondagens e da Portaria 118/2001, de 23 de Fevereiro.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 12/SOND-CR/2007

*Credenciação da “Euroteste, Marketing e Opinião, S.A.” Lisboa*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 18 de Julho de 2007, um requerimento com pedido de credenciação para a realização de sondagens da Euroteste, Marketing e Opinião, S.A. De referir que esta empresa, que já obtivera anteriormente essa credenciação, viu-a caducada a 12 de Maio de 2007.

#### Decisão

Após analisar a documentação remetida no âmbito deste processo, e o registo histórico da empresa na Entidade, o Conselho Regulador concluiu que se verificavam todos os requisitos de credenciação constantes da Lei das Sondagens. Face a este entendimento em

deliberação com data de 2 de Agosto de 2007 declarou deferir este pedido.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 13/SOND-CR/2007

*Renovação da credenciação da GEMEO, Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião do IPAM, Lda*

#### Enquadramento

No dia 8 de Junho de 2007, deu entrada na ERC, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da GEMEO, Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião do IPAM, Lda. Esta empresa que se encontrava credenciada para a realização de sondagens desde 4 de Outubro de 2001, obtivera a anterior renovação a 21 de Julho de 2004.

#### Decisão

Tendo constatado que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião e que não existiam registos de situações anómalas relativas aos estudos realizados e depositados, o Conselho Regulador, deliberou deferir o pedido de renovação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 14/SOND-CR/2007

*Credenciação da REDECAMPO - Estudos de Mercado, Lda*

#### Enquadramento

No dia 28 de Setembro de 2007 completaram-se dois anos consecutivos desde a última credenciação da REDECAMPO para a realização de sondagens, não tendo sido depositada e divulgada até essa data qualquer sondagem abrangida pela Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Face a essa situação, a ERC interpelou-a através de ofício, sem contudo ter sido possível obter uma posição.

#### Decisão

Verificando assim o incumprimento das obrigações mínimas constantes do n.º 4 do artigo 3.º Regime Jurídico da

publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião (realização de pelo menos uma sondagem de opinião no âmbito da Lei, publicada ou difundida em órgãos de comunicação social no período de dois anos consecutivos), em reunião de 17 de Outubro de 2007, o Conselho Regulador deliberou verificar a caducidade da credenciação da REDECAMPO - Estudos de Mercado, Lda.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 15/SOND-CR/2007

*Alteração do responsável técnico da Data Crítica – Estudos de Opinião e Mercado, Lda*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 17 de Outubro de 2007, uma comunicação da Data Crítica – Estudos de Opinião e Mercado, Lda, relativa à aprovação da alteração de responsável técnico das sondagens. A empresa que se encontra credenciada para a realização de sondagens desde 23 de Novembro de 2005, indicava para o cargo o Dr. Filipe Charters de Azevedo, em substituição do Dr. Filipe Montargil.

#### Decisão

Após analisar o curriculum do Dr. Filipe Charters de Azevedo e concluir estarem demonstradas as qualificações e experiência requeridas para ser responsável técnico de sondagens, o Conselho Regulador deliberou aprovar a sua designação para exercer as referidas funções.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 16/SOND-CR/2007

*Caducidade da credenciação do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP)*

#### Enquadramento

O Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas foi credenciado para a realização de sondagens a 23 de Janeiro de 2002, tendo sido posteriormente renovada essa credenciação a 26 de Janeiro de 2005. Consultados os registos da ERC verificou-

se que o ISCSP procedeu a dois depósitos no ano de 2006 (um a 9 de Janeiro e outro a 4 de Outubro), desconhecendo-se, contudo, qualquer divulgação pública destes estudos de opinião, em incumprimento das condições mínimas de manutenção de credenciação.

#### Decisão

Não tendo, nas explicações que remeteu à ERC, demonstrado o cumprimento das obrigações mínimas constantes do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho – realização de pelo menos uma sondagem de opinião no âmbito da Lei e consequente depósito, publicada ou difundida em órgãos de comunicação social no período de dois anos consecutivos, a Entidade, no dia 13 de Novembro, deliberou verificar a caducidade da sua credenciação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 17/SOND-CR/2007

*Renovação da credenciação da PITAGÓRICA - Investigação e Estudos de Mercado, S.A.*

#### Enquadramento

A PITAGÓRICA – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., endereçou à ERC, no dia 14 de Dezembro, um requerimento com pedido de renovação da sua credenciação para a realização de sondagens. Recorde-se que esta empresa já se encontra credenciada desde 25 de Maio de 2001.

Da análise do relatório da actividade desenvolvida, o Conselho Regulador considerou que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente. Paralelamente, o Conselho não verificou a existência de qualquer registo de situação anómala relativa aos estudos realizados e depositados na ERC da responsabilidade da empresa credenciada, no período de vigência da credenciação que terminava.

#### Decisão

Face a estas constatações, em reunião de 20 de Dezembro, o Conselho Regulador



deliberou deferir o pedido de renovação em causa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 1/SOND-TV/2007

*Divulgação antecipada pela TVI, Televisão Independente, SA, de uma sondagem realizada pela empresa Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda*

#### Enquadramento

A empresa de sondagens Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda. depositou na ERC, a 14 de Junho pelas 19:49 uma sondagem de opinião sobre a tendência de voto no concelho de Lisboa. A TVI, procedeu à divulgação dos resultados obtidos nessa sondagem, no mesmo dia, no Jornal Nacional pelas 19:13 e no seu portal da Internet às 19:39. Considerando que tal configurou uma violação do disposto no artigo 5.º da Lei das Sondagens, a ERC abriu um procedimento de fiscalização, no qual, e atento o disposto no do n.º 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens, foi oficiada a Intercampus para se pronunciar sobre estes factos.

Argumentou a Intercampus que o depósito tardio da sondagem, resultara de uma falta de entendimento e coordenação com a sua cliente TVI e que a mesma não lhe poderia ser imputada.

#### Decisão

Dos factos apurados a ERC concluiu que não houve intenção de qualquer infracção, até pela prática reiterada de cumprimentos anteriores dos normativos relativos aos depósitos, tratando-se, em suma, de uma ocorrência isolada provocada por circunstâncias fortuitas. Assim, em reunião de 13 de Julho de 2007 deliberou instar a Intercampus a adoptar os procedimentos necessários ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/SOND/2007

*Depósito dos resultados de uma sondagem em dia de acto eleitoral, realizada pela empresa Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda*

#### Enquadramento

A Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda depositou junto da ERC, no dia 15 de Julho, a Ficha Técnica de uma sondagem cujo objectivo central foi definido como: “Realização de uma Previsão Eleitoral à boca da urna para as Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa de 15 de Julho de 2007”. Deste documento não constavam os resultados da sondagem.

Informada deste facto, a Intercampus corrigiria a falta, no dia seguinte, mediante o envio de um email.

#### Decisão

Considerando esta pronta correcção, a atendibilidade da argumentação e a concordância entre os elementos constantes do depósito e os objecto de divulgação, o Conselho Regulador deliberou a 14 de Agosto proceder ao arquivamento deste processo.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/SOND/2007

*Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP/RDP) contra o Diário de Notícias Madeira e a TSF- Madeira, sobre a divulgação de uma sondagem*

#### Enquadramento

A Rádio e Televisão de Portugal, S. A. apresentou uma queixa contra o *Diário de Notícias Madeira* e a *TSF- Madeira*, relativa à divulgação indevida de informações sobre uma sondagem por si encomendada.

#### Decisão

Na análise que conduziu, o Conselho Regulador verificou a falta de competência legal da ERC para apreciar e decidir a queixa na parte em que se invocavam factos susceptíveis de configurar práticas de concorrência desleal ou de natureza criminal. Simultaneamente concluiu não existirem



indícios que permitissem qualificar as notícias difundidas pelo *DN-M* e pela *TSF-M* como uma divulgação dos resultados de uma sondagem, para efeitos do prescrito pelo artigo 7º da Lei das Sondagens, mas antes como mera referência informativa à existência e iminente difusão daquela.

O Regulador concluiu a deliberação que adoptou a este propósito, a referenciar que considerava o Conselho o comportamento do *DN-M* – e, em menor grau, o da *TSF-M* –, ao publicitarem dados referentes a uma sondagem ainda não divulgada, pertencente à RTP/RDP e JN, como eticamente reprovável, ainda que viabilizado por eventuais fugas de informação que não lhes seriam imputáveis.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

### 2.6 Pareceres

#### Deliberação 1-PAR-TV/2007

*Parecer sobre nomeação dos Directores dos Centros Regionais da Madeira e Açores da RTP, S.A*

#### Enquadramento

No dia 16 de Março de 2007, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na sequência da reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão resultante da Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, submeteu a parecer da ERC a nomeação de João Leonel de Freitas e Pedro Albergaria Bicudo, para os cargos de Directores dos Centros Regionais da Madeira e Açores da RTP, S.A.

#### Decisão

Da análise dos currículos dos profissionais propostos, o Conselho Regulador concluiu que os mesmos reuniam uma vasta experiência dentro do Grupo RTP, em diversas funções, permitindo-lhes reconhecer e aceitar as obrigações decorrentes da função de serviço público desempenhado pela RTP.

Face ao verificado, o Conselho Regulador deliberou, a 21 de Março de 2007, conceder parecer favorável às nomeações solicitadas.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/PAR-TV/2007

*Parecer sobre a nomeação do Director de Informação e dos Directores Executivos de Informação para a Rádio e para a Televisão*

#### Enquadramento

A Rádio e Televisão de Portugal, S.A. solicitou à ERC, a 18 de Setembro, a emissão de um parecer sobre a nomeação do seu Director de Informação, assim como dos Directores Executivos de Informação dos serviços de programas de rádio e de televisão, respectivamente, António Luís Marinho dos Santos, João Paulo Borralho Furtado Barreiros e José Alberto dos Santos Carvalho. Este pedido inscrevia-se num quadro de reestruturação da empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão, decorrente da Lei n.º 8/2007, de 11 de Fevereiro, da qual resultou a incorporação das empresas Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A., Radiodifusão Portuguesa, S.A. e RTP – Meios de Produção, S.A.

No texto em que sustentou o seu Parecer, o Conselho Regulador recordou que os currículos dos profissionais propostos para assumir os cargos de Director de Informação, Director Executivo de Informação para a Rádio e Director Executivo para a Televisão, já tinham sido anteriormente objecto de análise e parecer favorável, aquando da sua indicação para o exercício de funções muito similares às propostas e nas quais se mantinham até à data: Director e Director-Adjunto de Informação da RTP, respectivamente, António Luís Marinho dos Santos e José Alberto dos Santos Carvalho, e Director de Informação da RDP, João Paulo Borralho Furtado Barreiros.

#### Decisão

Na argumentação feita, o Conselho Regulador salientou ainda a experiência que os mesmos reuniam dentro do Grupo RTP, no exercício de diversas funções, permitindo concluir no sentido do seu reconhecimento e aceitação das obrigações específicas decorrentes da

missão de serviço público atribuída à RTP. Face a esta visão, em deliberação com data de 2 de Outubro de 2007, entendeu dar parecer favorável a estas nomeações.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 3/PAR-TV/2007

*Parecer sobre nomeação do Director-Adjunto de Programas de Televisão da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*

#### Enquadramento

No dia 15 de Outubro de 2007, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., submeteu a parecer da ERC a nomeação de Hugo Di Giovine Freire de Andrade Rodrigues para o cargo de Director-Adjunto de Programas de Televisão. Segundo a informação que acompanhava este pedido, esta nomeação resultava da criação de um terceiro cargo de Director-Adjunto na Direcção de Programas de Televisão, em aditamento ao dois já existentes e ao abrigo da liberdade de organização interna de que o operador dispõe.

Na documentação enviada à ERC, constava o currículo do profissional em causa, tendo a Entidade verificado que o próprio reunia uma vasta experiência, desde 1985, dentro do Grupo RTP. Entre as diversas funções exercidas, salientava-se no período compreendido entre 2002 a 2007, a responsabilidade pela organização e produção de operações especiais na área de conteúdos, pelo gabinete de apresentadores da RTP e o exercício de funções de subdirector de programas com responsabilidade directa nas áreas da programação infantil, programas recreativos, eventos e programas institucionais.

#### Decisão

Face à constatação destes elementos, que permitiam concluir no sentido da aceitação, pelo profissional proposto, das obrigações decorrentes da missão de serviço público desempenhada pela RTP, o Conselho Regulador, em reunião do dia 31 de Outubro, deliberou dar parecer favorável à referida nomeação.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### 2.7 Concorrência e Concentração da Propriedade dos OCS

##### Deliberação 1/CC/2007

*Denúncia da TVTEL relativa à resolução do contrato de distribuição dos serviços de programas Sport TV 1 e Sport TV 2*

#### Enquadramento

A TVTel apresentou à ERC uma queixa relativa à resolução, pela Sport TV, do contrato de distribuição dos serviços de programas Sport TV 1 e Sport TV 2. A TVTel alega não existir fundamento legítimo para a cessação unilateral do contrato. Invoca que a Sport TV não pode recusar o fornecimento do sinal, com fundamentos alegadamente da esfera contratual, porquanto o efeito prático de tal recusa é a eliminação de um distribuidor concorrente da TV Cabo (subsidiária em relação de grupo com a Sport TV).

A TVTel argumenta, ainda, que o contrato de distribuição de serviço de programas, celebrado com a Sport TV, conforme minuta apresentada por aquela e sem possibilidade de negociação, implica prejuízos decorrentes de cláusulas de duvidosa legalidade como a fórmula de remuneração assente em mínimos de assinantes.

Notificada a Sport TV para se pronunciar quanto ao teor da queixa, alegou que a mesma fora apresentada de forma extemporânea, e requeria ao Regulador que julgasse prejudicada a sua apreciação, em face da decisão da Autoridade da Concorrência sobre a mesma questão e da existência de um procedimento cautelar. A Sport TV solicitava, em paralelo, que a ERC julgasse improcedente a queixa por considerar que a resolução contratual fora lícita e não constituía comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social.

#### Decisão

O Conselho Regulador apreciou se a resolução do citado contrato punha em causa a liberdade de informação,

pluralismo e diversidade de conteúdos e a liberdade de radiodifusão. Concluiu que a resolução não concretiza uma restrição ao direito a ser informado dos cidadãos e ao pluralismo e à diversidade de conteúdos a que acedem os clientes da TVTel, na medida em que o serviço de programas Sport TV está disponível ao público, dependendo apenas de o cidadão contratar o seu acesso com outro operador que não a TVTel.

O Regulador entendeu, ainda, que não configura um condicionamento no acesso à informação de interesse generalizado do público. Considerou que, nos termos do art.º 28.º, da Lei da Televisão, a Sport TV, quando adquira direitos exclusivos para a transmissão, integral ou parcial, directa ou em diferido, de acontecimentos que sejam de interesse generalizado do público, está obrigada a facultar, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais do mercado, o seu acesso a outro ou outros operadores interessados na transmissão que emitam por via hertziana terrestre com cobertura nacional e de acesso não condicionado, de maneira a que aos cidadãos, clientes ou não da TVTel, fique assegurado o direito ao seu visionamento.

Na apreciação expendida pelo Regulador, lê-se também que a resolução não conforma qualquer restrição ilícita à liberdade de radiodifusão da TVTel, na medida em que a própria liberdade de radiodifusão da Sport TV e os seus direitos de propriedade, iniciativa económica e liberdade contratual implicam que lhe cabe a conformação das relações comerciais que pretende estabelecer. Face a esta percepção, o Regulador reunido a 15 de Maio, deliberou arquivar esta queixa.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### *Deliberação 2/CC/2007*

*Denúncia da Lisboa TV, Informação e Multimédia S.A. relativa ao financiamento das actividades prosseguidas pela RTPN e queixa da mesma entidade por motivo da transmissão, no mesmo serviço de programas, de jogos da Taça UEFA*

#### Enquadramento

A Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A. proprietária da SIC Notícias, submeteu à ERC uma cópia do requerimento que dirigira ao Ministro do Estado e das Finanças a solicitar a intervenção sobre a RTP SGPS e a Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão S.A. que integra o canal RTPN, para garantir a tutela dos seus interesses legítimos enquanto concorrente da RTPN. A empresa remeteu também para a ERC uma queixa contra a RTPN, pelo facto de este serviço de programas ter procedido à transmissão de dois jogos das meias-finais da Taça UEFA, entre os clubes Werder Bremen e Espanhol. Nesta, pedia à ERC que adoptasse as medidas adequadas a impedir a transmissão da final da Taça UEFA, a 16 de Maio de 2007.

Na comunicação enviada, a Lisboa TV alegava que a actividade da RTPN não se integrava no serviço público de televisão concedido pelo Estado português à RTP SGPS e que o operador público não podia subsidiar, ou apoiar através de qualquer meio, a actividade comercial desenvolvida pela RTPN, dado que os recursos da RTP eram integralmente suportados pelo Estado Português através das indemnizações compensatórias ou através de contribuições para o audiovisual.

Quando chamada a pronunciar-se, a RTP sustentou que a interpretação que a LISBOA TV fizera da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto e da natureza e âmbito do serviço público de televisão não era correcta.

#### Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 22 de Novembro, considerou parcialmente procedente a referida queixa, instando a RTP SGPS ao cumprimento da Lei da Televisão e do Contrato de Concessão Geral do Serviço Público de Televisão no que respeita à obrigatoriedade de a RTPN corresponder aos fins e objectivos que lhe foram atribuídos. Considerou, não obstante, que nada impedia a RTP SGPS de explorar o canal por cabo RTPN. O Conselho sublinhou, por outro lado, a necessidade de, até tomando em consideração a nova Lei da Televisão, ser reforçada pela RTP a transparência na gestão dos recursos afectos à missão de

serviço público e, especificamente, no que se refere ao funcionamento do serviço de programas RTPN.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Votos contra de LGS e RAF com declarações de voto.

### 2.8 Direito de Acesso

#### Deliberação 1/DAC/2007

*Queixa de José António Cerejo contra a Câmara Municipal da Moita*

#### Enquadramento

O jornalista José António Cerejo dirigiu uma queixa contra a Câmara Municipal da Moita, tendo por base o alegado incumprimento, das obrigações legais que lhe incumbem enquanto fonte oficial de informação, incumprimento esse consubstanciado na ausência de resposta a um conjunto de 24 questões endereçadas pelo queixoso, no exercício da sua actividade profissional ao presidente da autarquia e respectiva assessora de imprensa. As questões prendiam-se quase na totalidade com um processo de licenciamento municipal da responsabilidade da referida autarquia, e suspeita de uma série de irregularidades associadas à construção de uma moradia.

A referida mensagem veio a obter resposta escrita, por via electrónica, por parte do chefe de gabinete do presidente da câmara, informando-se que não seria possível responder às questões dentro do prazo pretendido.

Solicitada a pronunciar-se sobre esta queixa, a Câmara argumentou que o jornalista ao impor um prazo de resposta impraticável que não estaria conforme às normas legais aplicáveis, que estipulam para o efeito um prazo de 10 dias úteis: art. 15.º, n.º 1, al. a), da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, e arts. 63.º, n.º 1, 71.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo não chegara a dar-lhe uma efectiva oportunidade de se pronunciar.

A autarquia afirmava ainda que tinha facultado ao queixoso, e com presteza muito superior ao legalmente exigível, a consulta a processos e documentos que o mesmo solicitara. Além disso, e reconhecendo embora o atraso registado nesse sentido, sustentava que tinham sido

dadas respostas às questões factuais colocadas pelo mail de 22 de Janeiro, não tendo por isso infringido o direito à informação consagrado na Lei de Imprensa, no Estatuto do Jornalista ou na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

#### Decisão

O Conselho Regulador em reunião com data de 6 de Junho deliberou não considerar procedentes os termos desta queixa, na medida em que se referia à prestação de comentários ou declarações, insusceptíveis de serem abrangidas na moldura legal relativa ao direito de acesso às fontes de informação, mas também por se basear na fixação unilateral de prazos de resposta destituídos de qualquer cobertura legal. Nesta tomada de posição, o Regulador assinala também que não assiste à Autarquia a faculdade de impor ao jornalista, o seu entendimento próprio relativo à oportunidade e/ou premência em facultar o acesso à informação a que legalmente se encontra obrigada. Face aos elementos comprovados no âmbito deste processo, o Regulador constatou que a autarquia não assegurou ao queixoso, com a celeridade legalmente exigida, o direito de acesso a alguma da informação oficial constante do seu acervo documental.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 2/DAC/2007

*Festival "Super Bock Super Rock"*

#### Enquadramento

O jornalista Rui Gomes comunicou à ERC a intenção da organização do “Super Bock Super Rock” de impedir a captação de imagens por um jornalista do Portal Sapo, Paulo Guerrinha, durante as actuações das bandas, por forma a assegurar a protecção dos direitos dos respectivos artistas e intérpretes. Segundo o próprio, o impedimento era também extensível às restantes áreas do recinto onde o espectáculo se realizava, não estando autorizada a utilização de qualquer meio de recolha de imagens durante as actuações.

#### Decisão



Da análise da situação o Conselho Regulador verificou que estavam em causa direitos que legitimamente assistiam a ambas as partes. Por um lado, o direito de acesso e liberdade de imprensa assegurados aos jornalistas e, por outro, os direitos quer do organizador do evento, quer dos próprios artistas e intérpretes que vão actuar.

Em reunião de 4 de Julho de 2007, o Regulador deliberou que a empresa responsável pelo evento deve procurar, com justo equilíbrio, conciliar as faculdades e direitos que lhe assistem na exclusividade da sua transmissão e respectiva exploração comercial, com as obrigações assumidas com os demais intervenientes, e os direitos legalmente assegurados aos jornalistas, para recolha de material de interesse jornalístico, os quais deverão ficar devidamente salvaguardados e garantidos pela empresa que organiza o Festival.

#### Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Votos contra de LGS e de RAF com declaração de voto.

#### Deliberação 3/DAC/2007

*Direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação – apreciação dos condicionamentos impostos, por via regulamentar, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, quanto ao acesso às suas instalações por parte de profissionais da comunicação social*

#### Enquadramento e decisão

Considerando que, no dia 21 de Julho de 2006, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através do Gabinete da sua Presidência, fez aprovar, com efeitos imediatos, um denominado “Regulamento de acesso dos profissionais da Comunicação Social ao edifício principal da Assembleia Legislativa da Madeira” e que o mesmo estabelece condicionamentos de ordem diversa, e cujos efeitos se estendem não apenas ao exercício da actividade profissional dos sujeitos visados, como também, reflexamente, à generalidade dos cidadãos destinatários da, ou potencialmente interessados na, informação por aqueles veiculada, o Conselho Regulador emitiu a 26 de

Setembro uma deliberação em que se pronuncia sobre esta matéria.

No texto que a corporiza, o Regulador disse ter presente a faculdade que assistia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de definir as condições de acesso, por parte de terceiros, a espaços colocados sob a sua gestão, mas assinalou no entanto, que tal definição devia assentar em critérios gerais, abstractos e insusceptíveis de colocarem em causa direitos fundamentais, nomeadamente o direito à informação. O Regulador declarou ainda que entendia que o objectivo de preservar a dignidade e proeminência da instituição parlamentar madeirense deveria porventura centrar-se, preferentemente, na adopção de um documento assimilável a um código de conduta que, ultrapassando a mera referência a indumentárias específicas, estabelecesse procedimentos padronizados em sede de apresentação e condutas a observar por parte de todos os terceiros interessados em aceder aos espaços do parlamento regional madeirense.

#### Votação

Aprovada por unanimidade.

#### Deliberação 4/DAC/2007

*Exposição formulada pelo Director do jornal "Alto Minho" contra o Tribunal Judicial de Ponte de Lima*

#### Enquadramento

Deu entrada na ERC, por via electrónica, em 30 de Novembro de 2006, um pedido de esclarecimento formulado pelo director do jornal *Alto Minho*, denunciando uma alegada prática de impedimentos ao exercício da actividade jornalística no Tribunal Judicial de Ponte de Lima. Este responsável relatava o facto de um jornalista afecto ao periódico ter sido impedido, pelo Secretário Judicial do referido Tribunal, de fotografar um pinheirinho de Natal decorado com as alegadas dívidas aos advogados da comarca de Ponte de Lima, por este considerar que os jornalistas não poderiam entrar na sala dos advogados, onde teria sido colocada a árvore.

Face aos factos descritos, a ERC solicitou ao Presidente do referido Tribunal

Judicial e ao Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, o envio de comentários tidos por convenientes a respeito desta matéria, tendo apenas recebido resposta por parte da primeira entidade.

### Decisão

Na apreciação preliminar que fez, o Conselho Regulador assinalou as versões contrapostas pelas partes observando que as mesmas não permitiam fixar com a necessária clareza e segurança os exactos contornos do diferendo que as envolvia. Não obstante, considerou que, face à informação disponibilizada, não parecia dar-se por verificada ofensa intolerável do princípio fundamental que estabelece o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, nem tão pouco efectivo impedimento do direito reconhecido a esses mesmos profissionais a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

Seguindo este raciocínio, o Conselho Regulador aprovou a 19 de Dezembro a

respectiva deliberação em que considerou que a regra constante do ofício dimanado da Direcção Geral da Administração da Justiça que condiciona à obtenção de prévia autorização a captação de imagens no interior de um dado Tribunal, visava apenas garantir uma equilibrada composição de interesses entre certas manifestações típicas do exercício da actividade jornalística, no caso, a captação de imagens fotográficas para fins informativos e as exigências decorrentes do regular funcionamento de um Tribunal. Nessa medida, não representava um condicionamento inadmissível ao direito de acesso dos jornalistas a locais públicos nem, menos ainda, se traduzia em ingerência intolerável ao desempenho da actividade jornalística, nos moldes concretamente assinalados.

### Votação

Aprovada por unanimidade.



### **3. Plano de Actividades para o ano 2008**



### 3. Plano de Actividades para o ano 2008

#### PARTE I

##### SECÇÃO I

##### MISSÃO DA ENTIDADE REGULADORA

1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é uma entidade administrativa independente com dignidade constitucional (artigo 39.º, n.º 1, CRP). Segundo o normativo fundamental, compete-lhe assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa; a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; a independência perante o poder político e o poder económico; o respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social; a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política (artigo 39.º, n.º 1, als. a) a g)).

De acordo ainda com a Constituição, cabe à lei ordinária definir a composição, as competências, a organização e o funcionamento da Entidade Reguladora, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes (artigo 39.º, n.º 2).

2. Daí que a actividade da Entidade Reguladora seja ainda conformada pelos seus Estatutos (doravante, EstERC), anexos à Lei 53/2005, de 8 de Novembro. De acordo com este diploma, a Entidade Reguladora é uma pessoa colectiva de direito público com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património autónomo, a quem compete exercer os necessários poderes de regulação e de supervisão (art. 1.º, n.º 1). A nova Entidade, é sabido, sucedeu à Alta Autoridade da Comunicação Social (art. 2.º da Lei n.º 53/2005), passando a ter atribuições alargadas em relação à sua antecessora – tendo, aliás, também recebido algumas do então Instituto de Comunicação Social, nomeadamente, as atinentes aos registos e fiscalização dos órgãos de comunicação social.

Entre os órgãos da Entidade Reguladora encontra-se o Conselho Regulador (art. 13.º EstERC), a quem compete, além de conduzir e definir as actividades da Entidade (art. 24.º, n.º 2, EstERC), exercer funções de regulação, supervisão e fiscalização (artigos 1.º, n.º 1, e 24.º, n.º 3, do mesmo diploma).

Estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social (art. 6.º). Para além da extensa tipificação das competências do Conselho Regulador, inscritas no art.

24.º dos seus Estatutos, a Entidade Reguladora tem ainda competências consultivas – artigo 25.º EstERC – sobre as iniciativas legislativas, da sua área de competência, da Assembleia da República ou do Governo, podendo, inclusivamente, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa em matérias da sua exclusiva competência.

Em suma: a missão da Entidade é regular, supervisionar e fiscalizar um conjunto de actividades relacionadas com a comunicação social, de forma a garantir o cumprimento das normas constitucionais e legais que regem a sua actividade.

**3.** A actividade da ERC está ainda adstrita, para além das regras constitucionais e estatutárias, à vasta legislação do sector – *v.g.*, Lei da Rádio, da Televisão, da Imprensa, que lhe acrescenta competências aprofundadas em matéria de Comunicação Social.

No entanto, os diferentes diplomas existentes não reduzem a actividade ao seu corpo normativo, ali se incentivando, não só mecanismos de auto e co-regulação, como o estabelecimento de relações de colaboração e cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas – desde que daí não resulte renúncia de responsabilidades – que possam acrescentar valor à actividade reguladora no domínio da comunicação social.

**4.** Por outro lado, o comportamento e oscilações do mercado da comunicação social, nos domínios das comunicações electrónicas, da concorrência e da defesa do consumidor, implicam a criação de mecanismos de articulação entre a ERC e os diferentes reguladores, nomeadamente, das comunicações, da concorrência e da defesa do consumidor.

## SECÇÃO II

### ACÇÕES ESTRATÉGICAS

**5.** O legislador impõe objectivos de regulação do sector da comunicação social (art. 7.º, EstERC), que podem sintetizar-se nos seguintes pontos:

- Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressões das várias correntes de pensamento;
- A livre difusão e o acesso aos conteúdos de comunicação social de forma transparente e não discriminatória;
- Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis;
- Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico;

- Assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, relativamente a comunicações de natureza comercial;
- Assegurar a protecção dos direitos da personalidade individuais em matérias de conteúdos e o rigor informativo por parte das entidades que prosseguem actividades de comunicação social;
- Contribuir para a criação de condições de transparência e equidade nos mercados da imprensa e do audiovisual;
- Proteger os destinatários dos conteúdos dos serviços de comunicação social, enquanto consumidores.

6. Perante este quadro, e sem prejuízo do cumprimento dos normativos legais, o Conselho Regulador, após um ano de actividade, considera estarem reunidas condições para se estabelecerem, com mais precisão (sem que as mesmas impeçam ajustamentos posteriores, determinados pelas conjunturas tecnológica e legislativa) as seguintes *acções estratégicas* para o ano de 2008:

- Aprofundamento de uma cultura de regulação, nomeadamente, através do apoio a iniciativas da sociedade civil – colóquios, congressos, seminários, etc.;
- Promoção de mecanismos de auto-regulação e co-regulação em matérias relacionadas, nomeadamente, com a publicidade, direito de resposta, rigor informativo e elaboração, realização e divulgação de estudos de opinião;
- Acompanhamento do funcionamento do mercado da comunicação social, limites de propriedade e salvaguarda do pluralismo;
- Participação no processo de divulgação e transposição das regras preconizadas pela Directiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que substitui a Directiva TSF;
- 5 – Acompanhamento dos efeitos provocados pela inovação tecnológica, no domínio da comunicação social, e seus reflexos na regulação;

6 – Aprofundamento da cooperação internacional em matéria de regulação dos média.

#### ***A. Promoção de uma Cultura de Regulação***

7. A actividade de regulação dos *média* em Portugal carece de debate e de uma troca de experiências com os diversos sectores da sociedade.

Importa, por isso, aprofundar o tratamento deste tema no debate público, de forma a sublinhar a relevância da regulação dos *média* nas democracias modernas e o consenso que ela desperta, tanto no nosso continente como noutros pontos do globo.

Assim, a sua crescente importância nos mais diversos planos justifica a criação e a aplicação de normas específicas, que assegurem a liberdade de informação, o pluralismo, a diversidade de opinião, a educação e a cultura.

Tanto assim que, no que diz respeito à actividade audiovisual, a última versão da proposta da Directiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que substituirá a Directiva TSF, sublinha que o audiovisual é muito mais que um serviço cultural; é um serviço com uma forte base económica.

8. Para alcançar este objectivo, a Entidade Reguladora considera relevante realizar anualmente a sua Conferência, e bem assim, outras conferências sectoriais ou temáticas sobre a regulação dos *média*, dirigidas a profissionais do sector, estudantes e público em geral, de modo a poderem avaliar a importância da regulação nas sociedades democráticas e, ao mesmo tempo, permitir o confronto de diferentes modelos de regulação. No plano nacional, a promoção da cultura da regulação orienta-se no apoio a iniciativas da sociedade civil – colóquios, congressos, seminários, etc. – que versem sobre temáticas nas áreas de competência da Entidade Reguladora e, também, na edição de deliberações que estabeleçam padrões de actuação do regulador.

Igualmente importante é a elaboração e divulgação de textos informativos sobre a ERC (atribuições e competências), os direitos e deveres de todos quantos têm responsabilidade nesta área, incluindo os particulares. Em suma: trata-se de contribuir para uma melhor cidadania na área da comunicação social, contando com a colaboração de todos, agentes e destinatários da comunicação social.

### ***B. Promoção de Auto-Regulação e Co-Regulação***

9. A Entidade Reguladora prosseguirá no próximo ano as iniciativas de auto e co-regulação já iniciadas, aprofundando-as e estendendo-as a novos protagonistas do sector.

De facto, o edifício da regulação vertical não é completo nem, naturalmente, substitutivo de outras formas de regulação. Aquela será tanto mais eficaz se com ela coexistirem iniciativas, mais ou menos institucionalizadas, de auto-regulação e co-regulação, porque estas permitem “desregular” verticalmente sem que deixe de existir regulação. Na verdade, haja regulação, co-regulação ou auto-regulação, sempre haverá regulação.

Naturalmente, a “promoção” ou o incentivo de quaisquer iniciativas nesse domínio está balizada por dois limites. Em primeiro lugar, a imperatividade legal; em segundo, o respeito pela autonomia e liberdade de decisão dos regulados.

10. Assim, constitui objectivo estratégico da Entidade Reguladora promover a auto-regulação e co-regulação em matérias relacionadas com a publicidade, o direito de resposta e rigor informativo (nomeadamente, na Imprensa), a distribuição de conteúdos editados por telefonia móvel, *internet*, a elaboração, realização e divulgação de sondagens, áreas em que aqueles mecanismos poderão alcançar eficácia reguladora.

No mesmo sentido, aliás, organizações como a União Europeia e o Conselho da Europa incentivam os Estados membros a promover a auto-regulação e co-regulação nos mais



diversos domínios. A prática demonstra que se trata de um modelo de regulação eficaz e que pode desempenhar um papel importante na protecção dos cidadãos, enquanto tais e enquanto consumidores, tal como revela que um modelo de regulação vertical pode não se ajustar, por vezes, a casos específicos.

### ***C. Verificação do Pluralismo no Sector da Comunicação Social***

**11.** Sendo a salvaguarda do pluralismo uma das missões de referência da ERC, à luz da Constituição (art. 39º) e dos seus Estatutos (arts. 7.º, al. *a*), e 8.º, als. *b*) e *e*)), compreende-se que ela deva ser incluída entre os primeiros objectivos estratégicos desta entidade, através da adopção de processos e mecanismos aptos: i) à observação das situações existentes no sector; ii) à avaliação das consequências dessas situações para o pluralismo e a diversidade; iii) à determinação das intervenções reguladoras adequadas, quer na óptica das competências que já assistem ao Conselho Regulador, quer na dos poderes que se lhes somarão no contexto da futura lei relativa à concentração dos *média*.

**12.** É de notar que, ao longo de 2007, foram criados, em diálogo com os subsectores visados, critérios/indicadores que pretendem transmitir a tal exercício a fiabilidade desejável, para melhor habilitar a fundamentação dos diversos actos de regulação.

Será também, além disso, um ano em que a atribuição, ou a mera renovação, dos títulos de acesso às actividades televisiva (sobretudo por via digital terrestre) e radiofónica (sobretudo no âmbito local) assumirão especial proporção, justificando, da parte da Entidade Reguladora, uma acrescida atenção às questões decorrentes do acesso ao mercado e da necessidade de preservação das diversas correntes do pensamento.

### ***D. Aplicação de Novas Regras: A Directiva dos Serviços de Comunicação Audiovisual***

**13.** A Directiva dos Serviços Audiovisuais cria uma nova nomenclatura e altera os paradigmas tradicionais de funcionamento e exploração da actividade televisiva. Assim, introduz os conceitos de serviço de média audiovisual e fornecedor de serviços audiovisuais, ao mesmo tempo que estabelece a dicotomia entre serviços lineares e não lineares (por exemplo, o *video-on-demand*) trazendo os segundos, ainda que com tratamento autónomo, para a sua esfera reguladora.

Perante tão significativa alteração – que, em boa verdade, reflecte o fenómeno da convergência e os seus efeitos nos modelos de negócio da televisão tradicional –, torna-se importante acompanhar os novos desenvolvimentos em matérias onde os suportes e tecnologias emergentes irão conhecer um maior impacto, nomeadamente no respeito pela

diversidade cultural e linguística, na protecção de públicos sensíveis, nos direitos de transmissão de conteúdos relevantes e na concorrência e competitividade.

#### ***E. Acompanhamento dos Efeitos Provocados pela Inovação Tecnológica***

**14.** A inovação tecnológica no domínio dos *média* tem causado uma alteração substancial, tanto nos modelos tradicionais de exploração do negócio como nos destinatários da comunicação. Para efeito de regulação, a ERC não poderá deixar de acompanhar os reflexos dos principais factores que estimulam as alterações de mercado, por um lado, e as comportamentais dos destinatários, por outro. Como sejam: a fragmentação das audiências, resultante da explosão das plataformas de distribuição; a opção, pelos consumidores, do “*my time*” em vez do “*prime time*” imposto pelos operadores; a utilização pelas audiências de ferramentas destinadas à rejeição de publicidade; a *convergência*, que permite que múltiplos conteúdos convirjam para uma única plataforma; a *divergência*, que consiste no redireccionamento que os média fazem dos seus produtos do suporte tradicional para as novas plataformas (*podcast, streaming, satélite*, etc.); e, sem dúvida, o mais significativo – a crescente importância da distribuição não linear.

#### ***F. Aprofundamento da Cooperação Internacional em Matéria de Regulação dos Média***

**15.** No plano internacional, a progressiva institucionalização da ERC permite, doravante, uma representação mais consistente nos diferentes *fora*, no quadro de organizações internacionais propriamente ditas (como o Conselho da Europa ou, em determinados casos, a União Europeia) ou de outros organismos e iniciativas de grande relevância, como a *European Platform of Regulatory Authorities* (EPRA) ou a Rede de Instâncias de Regulação Mediterrânicas (RIRM).

Essa representação, mais do que uma simples presença, deverá, tanto quanto possível, implicar uma participação activa da ERC (por exemplo, através da apresentação formal da posição da Instituição junto das suas congéneres europeias) e a divulgação, nas línguas inglesa e francesa, de documentos tidos por relevantes. Entram nesta categoria certas deliberações, assim como, naturalmente, as normas estatutárias da Entidade e projectos nas diferentes áreas de actividade da Entidade Reguladora.

Da mesma forma, deverá iniciar-se, no ano de 2008, o desenvolvimento e aprofundamento de relações multilaterais e bilaterais com instâncias reguladoras congéneres. No plano ibérico, deverá ser concretizado esse objectivo, através da institucionalização de um encontro anual com os reguladores espanhóis, a saber, o catalão, o andaluz e o navarro.

Especificamente, e no plano bilateral, deverá aprofundar-se o relacionamento com o regulador catalão (CAC), pela sua grande experiência de regulação e, pela sua importância, com o CSA francês e o OFCOM britânico.

Num plano material, e considerando a revisão profunda da Directiva TSF, doravante apodada directiva sobre os serviços de comunicação social audiovisuais, a ERC procurará que, no quadro da sua presença internacional, as questões que aquela suscita venham a ser objecto de um debate tão amplo quanto possível.

Finalmente, a ERC procurará estabelecer contactos com as instâncias que desempenhem funções na área da Comunicação Social, de preferência com características de regulação em sentido estrito, nos países de língua oficial portuguesa.

## PARTE II

### ACÇÕES PRIORITÁRIAS

#### **Na área da gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos**

- Garantir a boa execução do orçamento anual;
- Garantir o cumprimento dos prazos de prestação mensal de contas, bem como a emissão dos relatórios trimestrais de execução orçamental;
- Garantir a inventariação de todos os bens móveis;
- Estabelecer os procedimentos adequados ao controlo da assiduidade do pessoal;
- Elaborar o Balanço Social e o Plano de Formação dos funcionários afectos à Entidade Reguladora;
- Introduzir ferramentas informáticas que permitam actualizar os sistemas de gestão, de forma a simplificar o processamento das receitas da Entidade Reguladora e a reduzir os prazos de cobrança.

#### **Na área do apoio jurídico**

- Racionalização dos processos de trabalho, visando a normalização dos procedimentos e a progressiva redução do tempo médio de duração de cada processo;
- Elaboração de ‘respostas a perguntas frequentes’ no sítio da Entidade Reguladora e criação de um serviço de prestação de informações a particulares, relativas a processos atribuídos aos juristas;
- Criação de cronogramas para controlo do andamento dos processos;
- Criação de uma base de dados que permita um acesso expedito ao acervo reunido pela AACCS e, bem assim, àquele entretanto já desenvolvido pela Entidade Reguladora desde o início da sua actividade;

### **Na área da comunicação e das relações externas**

- Melhoria do processo de divulgação das actividades e iniciativas da Entidade Reguladora;
- Produção mensal do boletim informativo (*newsletter*) em formato electrónico;
- Aperfeiçoamento do sítio electrónico da Entidade Reguladora, nomeadamente na produção de conteúdos e na facilitação da consulta de documentos e informações por parte do público;
- Desenvolvimento, de forma articulada, da *intranet* da Entidade Reguladora;

### **Na área da documentação e biblioteca**

- Organização, tratamento e preservação do espólio documental e bibliográfico da Entidade Reguladora;
- Criação de uma base de dados bibliográfica para registo e catalogação de periódicos e monografias;
- Criação de uma biblioteca electrónica sobre regulação;
- Estabelecimento de contactos com outras instituições, nomeadamente as afins, para permuta de publicações que acrescentem valor ao espólio documental da Entidade Reguladora.

### **Na área da informática**

- Consolidação da infra-estrutura informática da Entidade Reguladora;
- Optimização da gestão do domínio ERC.PT, do correio, dos servidores *Web* interno e externo;
- Apoio ao desenvolvimento de um sítio dedicado aos operadores de radiodifusão sonora e de um outro dedicado aos operadores de televisão;
- Introdução de um sistema de informação do fluxo da documentação – *work flow*;
- Desenvolvimento, de forma articulada, da *intranet* da Entidade Reguladora;
- Aumento das capacidades de armazenamento (*storage*) de informação.

### **Na área da fiscalização**

- Definição e implementação de um modelo e sistema de recepção de dados dos operadores de televisão sobre a produção independente e outros de interesse para a actividade reguladora;
- Estudo e tratamento das novas práticas publicitárias, com proposta de acordo de co-regulação;
- Verificação do cumprimento dos novos normativos legais relativos à observância da programação anunciada pelos serviços de programas televisivos;
- Implementação do sistema de recepção e análise dos dados relativos à difusão da música portuguesa, face às exigências da lei.

### **Na área dos registos**

- Melhoria da fiabilidade dos registos, nomeadamente, através do cancelamento officioso das inscrições relativas a publicações sem prova de edição por prazo superior a um ano e dos registos provisórios caducados;
- Digitalização dos logótipos actualmente arquivados apenas em suporte de papel;
- Progressiva disponibilização de informação *on line* sobre os registos, no sítio da Entidade Reguladora;
- Implementação de um sistema de atendimento electrónico.

### **Na área da análise de media**

- Análises de conteúdo dos *média*, em apoio a deliberações do Conselho Regulador da ERC;
- Avaliação do cumprimento do pluralismo político-partidário na informação não diária do serviço público de televisão;
- Análise do cumprimento dos cadernos de encargos dos operadores SIC e TVI;
- Análise do cumprimento do contrato de concessão do operador público de televisão;
- Produção de relatórios sobre os conteúdos analisados;
- Desenvolvimento do projecto sobre análise da imprensa económica;
- Início de uma análise sobre a imprensa local e regional para identificação de problemas no âmbito da regulação;

### **Na área da monitorização**

- Monitorização sistemática dos conteúdos informativos dos serviços de programas de televisão – RTP1, SIC e TVI – e da imprensa periódica de expansão nacional;
- Monitorização das grelhas de programas dos serviços de programas de operadores generalistas;
- Monitorização do cumprimento do pluralismo político no sector público da comunicação social na informação diária;
- Acompanhamento dos seguintes estudos: Recepção dos Órgãos de Comunicação Social, adjudicado ao ISCTE, e Programação Televisiva para Jovens e Crianças, adjudicado à Universidade do Minho;
- Produção de relatórios semestrais sobre os conteúdos monitorizados;
- Desenvolvimento do projecto de Mediatização das Minorias nos Telejornais dos canais generalistas, no âmbito do protocolo com o ACIDI e a Universidade de Coimbra.

### **Na área da estatística**

- Organização e desenvolvimento da informação estatística da Entidade Reguladora;
- Elaboração de variantes do Modelo de Amostragem para aplicação na monitorização da Imprensa, Televisão e Rádio;
- Disponibilização de ferramentas estatísticas para a Monitorização dos Media;
- Análise das metodologias estatísticas utilizadas pelas empresas de sondagens;
- Criação de indicadores de cobrança das TRS e TSP.

### **Na área dos estudos de opinião**

- Acompanhamento da elaboração e realização dos estudos de opinião e respectiva conformidade legal;
- Acompanhamento das divulgações e respectiva conformidade legal;
- Abertura de processos e execução dos procedimentos, no âmbito do acompanhamento a que a Entidade Reguladora está adstrita;
- Fixação de grelhas de análise dos pontos acima referidos;
- Abertura de processos e execução dos procedimentos dos processos relativos a renovações e novas credenciações de empresas de sondagens;
- Actualização quotidiana da base de dados, de acordo com os novos depósitos, e inserção de sondagens mais antigas.
- Elaboração de formulários que visam informar os particulares dos seus direitos e deveres;
- Criação de modelos e grelhas de avaliação que, depois de compilados, serão introduzidos em base de dados;
- Análise e eventual redefinição do modelo de fichas técnicas que são depositadas nesta Entidade Reguladora;
- Desenvolvimento regular de conteúdos para uma *intranet* da Unidade de Sondagens, elaboração regular de relatórios e respectiva divulgação interna;
- Conclusão de uma “*Carta de Princípios sobre as Sondagens de Opinião*”.
- Publicação de uma compilação sobre os principais instrumentos reguladores da área das sondagens e respectivas deliberações.





**PARTE II**  
**Relatório de Contas**



## 1 ANÁLISE ECONÓMICO-FINANCEIRA

### 1.1 SITUAÇÃO ECONÓMICA

**QUADRO 1**  
**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS**  
**ANO DE 2007**

Unidade: Euro

Custos e Perdas		Proveitos e ganhos	
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	0,00	Vendas	0,00
Fornecimentos e serviços externos	1 140 079,42	Impostos, taxas e outros	1 086 844,16
Custos com o pessoal	1 701 167,76	Trabalhos para a própria entidade	0,00
Transferências correntes concedidas	6 000,00	Proveitos suplementares	0,00
Amortizações do exercício	107 426,17	Transferências e subsídios correntes obtidos	3 288 516,00
Provisões do exercício	61 480,75	Outros proveitos e ganhos operacionais	0,00
Outros custos e perdas operacionais	2 052,11		
<b>Resultados operacionais</b>	<b>1 357 153,95</b>		
Custos e perdas financeiras	40,48	Proveitos e ganhos financeiros	112,15
<b>Resultados Financeiros</b>	<b>71,67</b>		
<b>Resultados Correntes</b>	<b>71,67</b>		
Custos e perdas extraordinárias	265,88	Proveitos e ganhos extraordinários	76 766,66
<b>Resultados extraordinários</b>	<b>76 500,78</b>		
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>1 433 726,40</b>		

A **ERC** encerrou o exercício económico de 2007 com um resultado de € 1 433 726,40.

Os *custos com o pessoal* atingiram aproximadamente 56,35% da estrutura de **custos** da Entidade, os *fornecimentos e serviços externos* representam 37,76%, salientando que os *honorários* e os *trabalhos especializados* têm uma importante dimensão nesta última rubrica.

As *amortizações e provisões* do exercício perfazem 5,59% dos custos, sendo os restantes 0,3% consumidos por *transferências concedidas e prestações sociais (subsídios e protocolos)*, *outros custos e perdas operacionais* (imposto de circulação das viaturas e quotizações), *encargos bancários* (despesas de manutenção das contas bancárias) e *custos e perdas extraordinários* (contingências relacionadas com processos judiciais em curso).

Quanto aos **proveitos do exercício** são compostos por *transferências correntes obtidas* na proporção de 73,86%, pelas *taxas cobradas* 24,41%, os *proveitos financeiros* (juros obtidos), os *proveitos extraordinários* (transferências de capital da Assembleia da República) e os *proveitos financeiros* (juros obtidos) completam a totalidade dos proveitos obtidos, com uma quota de 1,73%.

## 1.2 SITUAÇÃO FINANCEIRA

**QUADRO 2**  
**BALANÇO**  
**31 DE DEZEMBRO DE 2007**

Unidade: €uro

Activo	AB	AP	AL	Fundos Próprios e Passivo
<b>Imobilizado</b>				<b>Fundos próprios</b>
Imobilizações incorpóreas	0,00	0,00	0,00	Património
Imobilizações corpóreas	815 304,55	137 795,77	677 508,78	Reservas
	815 304,55	137 795,77	677 508,78	Resultados transitados
				Resultado líquido do exercício
<b>Circulante</b>				<b>Total dos Fundos próprios</b>
Existências	0,00	0,00	0,00	<b>Passivo</b>
Dívidas de terceiros:				Provisões
Médio e longo prazo	0,00	0,00	0,00	Dívidas a terceiros:
Curto prazo	485 155,61	60 230,75	424 924,86	Médio e longo prazo
Títulos negociáveis	0,00	0,00	0,00	Curto prazo
Depósitos bancários e caixa	1 289 267,29	0,00	1 289 267,29	Acréscimos e diferimentos:
Acréscimos e diferimentos	59 135,72	0,00	59 135,72	Acréscimo de custos
				Proveitos diferidos
<b>TOTAL DO ACTIVO</b>	<b>2 648 863,17</b>	<b>198 026,52</b>	<b>2 450 836,65</b>	<b>Total do Passivo</b>
				<b>TOTAL DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DO PASSIVO</b>
				<b>2 450 836,65</b>

Após análise desta peça contabilística podemos concluir que, no ano de 2007, a estratégia de gestão adoptada deu especial enfoque ao investimento na modernização dos meios ao dispor da entidade, facto que se pode observar pelo forte incremento das imobilizações.

As dívidas de *contribuintes*, em 2007, ascendem a € 424 924,86, sendo que o equivalente a € 363 263,00 se encontra em *contribuintes de cobrança duvidosa* e que o montante de € 60 230,75 se encontra devidamente provisionado.

As *disponibilidades* ascendem a € 1 289 267,29 representando, desta forma, aproximadamente 52,60% do total do *activo*.

O resultado obtido no ano ascendeu a € 1 433 726,40 reforçando *fundos próprios* e contribuindo para uma autonomia financeira (autonomia financeira = capital próprio / activo líquido) de 88,22% alcançada em 2007.

Do lado do *passivo*, nomeadamente, quanto ao valor evidenciado na conta de *outros devedores e credores* é de salientar que o mesmo se refere à parcela das coimas aplicadas no ano e que, depois de cobrada, será entregue como Receita do Estado.

### 1.3 SITUAÇÃO ORÇAMENTAL

O orçamento inicial da **ERC**, aprovado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro - Lei do Orçamento de Estado para 2007 -, totalizou € 4 673 107,00; tendo sido cativo o montante de € 257 289,00, resultante da disciplina orçamental imposta pelo n.º 3 do artigo 2.º da referida lei (€ 90 512,00) e pelo n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 229/2007, de 11 de Junho (€ 166 777,00), o orçamento disponível para o ano de 2007 foi de € 4 415 818,00.

#### QUADRO 3 SÍNTESE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - DESPESA ANO DE 2007

Unidade: Euro

Agrupamento/subagrupamento económico	Orçamento Disponível	Pagamentos Líquidos
Remunerações Certas e Permanentes	1 633 164,00	1 632 948,88
Abonos variáveis e eventuais	90 689,00	61 370,93
Segurança Social	177 460,00	170 196,54
Aquisição de bens	174 211,00	93 998,46
Aquisição de serviços	1 175 128,00	864 867,21
Transferências correntes	18 549,00	7 800,00
Outras despesas correntes	8 398,00	6 580,56
Aquisição de bens de capital	1 138 219,00	634 263,61
<b>Total</b>	<b>4 415 818,00</b>	<b>3 472 026,19</b>

A **ERC** executou 78,63% do seu orçamento disponível sendo o valor de pagamentos<sup>6</sup> efectuados de € 3 472 026,19, conforme se pode observar no quadro anterior. Este montante representa 83,05% da receita cobrada líquida (€ 4 180 849,20), sem incluir o saldo da gerência anterior.

#### QUADRO 4 INDICADORES DE GESTÃO ORÇAMENTAL

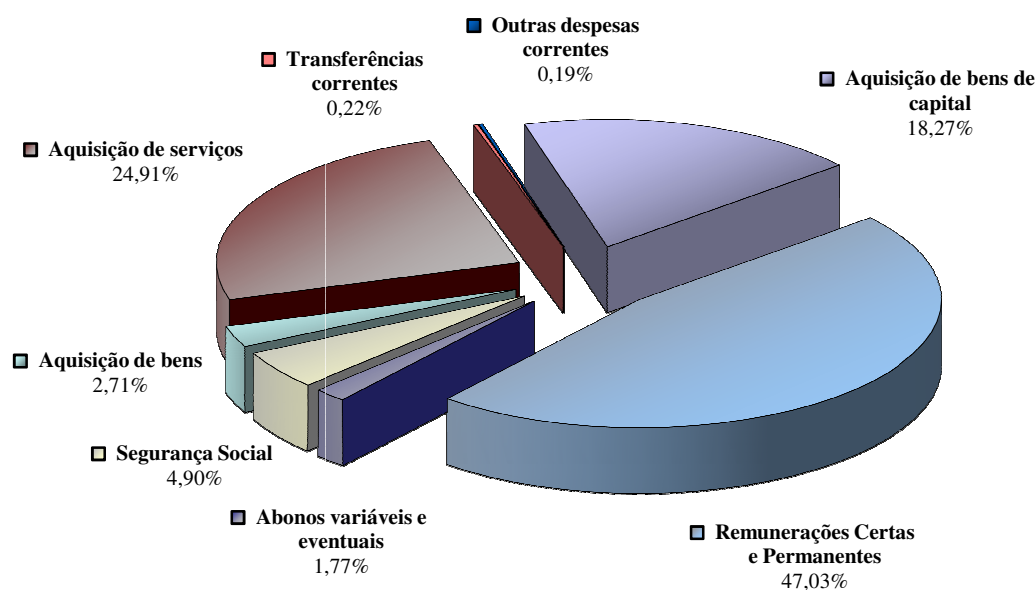
Indicadores	2007	
<b>Estrutura Interna da Despesa (%)</b> = despesa efectuada no agrupamento económico / total da despesa	Despesas com pessoal	53,70%
	Aquisição de bens e serviços	27,62%
	Transferências correntes	0,22%
	Outras despesas correntes	0,19%
	Aquisição de bens de capital	18,27%
<b>Nível de Execução Orçamental (%)</b> = despesa efectuada no agrupamento económico / dotação disponível no agrupamento económico	Despesas com pessoal	98,06%
	Aquisição de bens e serviços	71,06%
	Transferências correntes	42,05%
	Outras despesas correntes	78,36%
<b>Esforço de Investimento (%)</b>	Aquisição de bens de capital	55,72%
	Despesas de Capital	65,61%

<sup>6</sup> Pagamentos líquidos = pagamentos – reposições abatidas nos pagamentos.

Despesas Correntes - Outras	
Despesas de Capital	18,27%
Total da Despesa	

O agrupamento económico das despesas com pessoal (*remunerações certas e permanentes, abonos variáveis e eventuais e segurança social*) é o que apresenta maior percentagem na estrutura interna da despesa (53,70% dos pagamentos efectuados) e é, igualmente, o agrupamento com o maior nível de execução orçamental (98,06% da dotação disponível).

**GRÁFICO 1**  
**ESTRUTURA INTERNA DA DESPESA**  
**2007**



Constituem receitas da **ERC**, nos termos do artigo 50.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a salientar:

- as verbas provenientes do Orçamento de Estado, ou seja, as transferências da Assembleia da República;
- o produto de coimas aplicadas e o produto das custas processuais cobradas em processos contra-ordenacionais;



- as taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprovou o Regime de Taxas da **ERC** integra as seguintes categorias de taxas, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma:

- taxa de regulação e supervisão;
- taxa por serviços prestados;
- taxa por emissão de títulos habilitadores.

A Portaria n.º 136/2007, de 29 de Janeiro, fixou os montantes pecuniários a pagar pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e, em síntese, a receita cobrada pela **ERC** referente ao ano de 2007 é a seguinte:

**QUADRO 5**  
**SÍNTESE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - RECEITA**  
**ANO DE 2007**

Unidade: €uro

<b>Tipo de Receita</b>	<b>Previsão Corrigida</b>	<b>Receita Liquidada<sup>7</sup></b>	<b>Montante Cobrado Líquido<sup>8</sup></b>	<b>Nível de Execução Orçamental</b>
Taxa de regulação e supervisão	1 007 020,00	1 174 335,55	761 706,00	75,64%
Taxa por serviços prestados	50 000,00	33 214,04	32 808,64	65,62%
Taxa por emissão de títulos habilitadores	17 853,00	0,00	0,00	0,00%
Juros de mora	113,00	112,15	112,15	99,25%
Coimas	148 265,00	47 998,97	19 205,71	12,95%
Transferência do ICP-ANACOM	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	100,00%
Transferência da Assembleia da República	2 448 107,00	2 365 268,00	2 365 268,00	96,62%
Reposições não abatidas nos pagamentos	1 749,00	1 748,70	1 748,70	99,98%
<b>Total</b>	<b>4 673 107,00</b>	<b>4 622 677,41</b>	<b>4 180 849,20</b>	<b>89,47%</b>
Saldo da gerência anterior	579 230,00	579 229,99	579 229,99	100,00%
<b>Total da Receita</b>	<b>5 252 337,00</b>	<b>5 201 907,40</b>	<b>4 760 079,19</b>	<b>90,63%</b>

A **ERC** cobrou 89,47% da previsão de receita para o ano de 2007 e 90,44% da receita liquidada.

De salientar que 93,06% do valor cobrado por serviços prestados correspondeu à actividade da Unidade de Registos e os restantes 6,94% à cobrança de credenciações de empresas e depósitos de sondagens (€ 2 278,40) e que foram cobrados € 6 983,16 referentes à aplicação de coimas à *Fealmar – Empresa de Teatro e Estúdios, Ld.<sup>a</sup>*, nos termos da Lei da Publicidade.

<sup>7</sup> Inclui € 168 530,40 de receita por cobrar no início do ano;

<sup>8</sup> Montante cobrado líquido = valor cobrado – restituições

### TAXA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

A taxa de regulação e supervisão incide sobre os operadores das seguintes categorias de meios e suportes de comunicação social:

- Imprensa;
- Rádio;
- Televisão;
- Cabo;
- Comunicações móveis;
- Sítios informativos submetidos a tratamento editorial<sup>9</sup>.

Estas categorias dividem-se, ainda, nas subcategorias de regulação baixa, regulação média e regulação alta, de acordo com a intensidade das actividades contínuas e prudenciais de regulação e supervisão exigidas pela diversidade de tipologias específicas das entidades que prosseguem actividades de comunicação social.

No ano de 2007, foram emitidas notificações da taxa de regulação e supervisão no montante de € 1 006 348,05 ao qual acresce o montante de € 168 032,00 de notificações emitidas em 2006 e por cobrar no início de 2007. O montante total de € 1 174 335,55 encontra-se distribuído por categoria e subcategoria, de acordo com o quadro seguinte:

**QUADRO 6**  
**NOTIFICAÇÕES DA TAXA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO POR CATEGORIA/SUBCATEGORIA**  
**POR COBRAR NO INÍCIO DO ANO E EMITIDAS EM 2007**

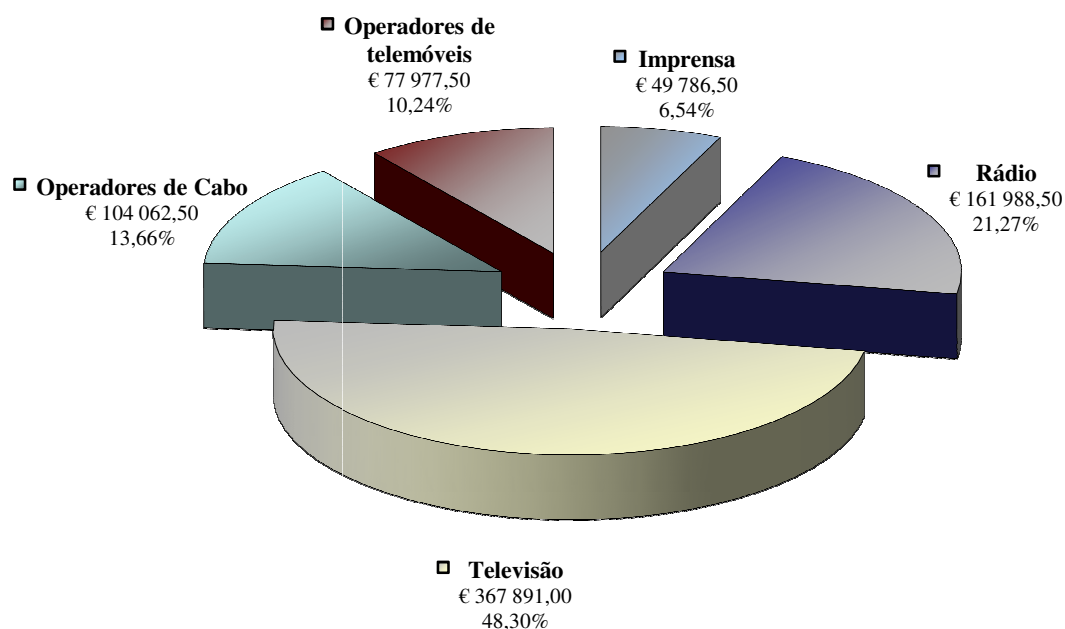
Unidade: Euro

	Imprensa	Rádio	Televisão	Operadores de Cabo	Operadores de telemóveis
Regulação alta	90 925,00	62 602,50	309 943,00	39 035,00	77 977,50
Regulação média	11 837,00	30 409,50	333 592,00	58 737,50	0,00
Regulação baixa	14 547,05	138 484,00	0,00	6 290,00	0,00
<b>Total</b>	<b>117 309,05</b>	<b>231 496,00</b>	<b>643 535,00</b>	<b>104 062,50</b>	<b>77 977,50</b>

No ano de 2007 foram cobrados € 761 706,00 de taxas de regulação e supervisão (apenas € 17 399,50 referentes a notificações por cobrar do ano anterior), conforme se apresenta no gráfico seguinte. Este valor representa 64,86% do total das notificações emitidas e 18,22% do total da receita cobrada em 2007.

<sup>9</sup> A mera disponibilização ao público, através de sítios informativos submetidos a tratamento editorial, de conteúdos que já se encontrem disponíveis em suportes distintos do suporte electrónico não implica a sujeição ao pagamento da taxa de regulação e supervisão (n.º 8 do artigo 5.º do RTE).

**GRÁFICO 2**  
**TAXA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO POR CATEGORIA COBRADA EM 2007**



## 2 RECURSOS HUMANOS

O quadro seguinte espelha os movimentos de pessoal verificados entre 31 de Dezembro de 2006 e 31 de Dezembro de 2007, apresentando uma variação de 21,28% no total de colaboradores.

**QUADRO 7**  
**MOVIMENTOS DE PESSOAL**

Movimentos de pessoal	Quantitativos
<b>Colaboradores em 31 de Dezembro de 2006 (1)</b>	<b>47</b>
<b>Entradas (2)</b>	<b>13</b>
Alterações de leis orgânicas	0
Transferências de outros serviços da Adm. Central	0
Admissões externas à Administração Central	12
Outros motivos	1
<b>Saídas (3)</b>	<b>3</b>
Alterações de leis orgânicas	0
Transferências para outros serviços da Adm. Central	0
Aposentações	0
Outros motivos	3
<b>Colaboradores em 31 de Dezembro de 2007 (4)=(1)+(2)-(3)</b>	<b>57</b>

Em 31 de Dezembro de 2007, a **ERC** conta com a participação de 57 colaboradores para o desenvolvimento da sua **actividade**, sendo de salientar os seguintes aspectos:

- foram contratados 2 juristas, 2 especialistas para análise dos media, 1 especialista em sondagens, 1 técnica superior de informática e estatística, 1 técnica de contabilidade, 1 técnica de recursos humanos, 1 administrativa e 3 secretárias e efectuada a requisição de 1 técnica superior de documentação e biblioteca;
- foram preenchidos 1 lugar de Director de Departamento e 2 lugares de Coordenadores de Unidade;
- regressaram aos respectivos serviços de origem, 1 técnica superior de fiscalização e 1 assistente administrativa;
- rescindiu o contrato, 1 jurista.

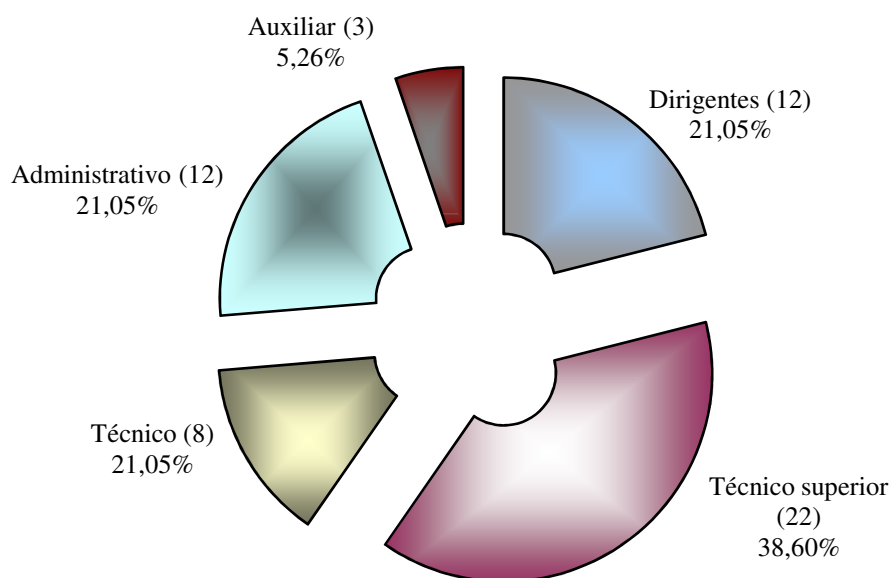
**QUADRO 8**  
**TOTAL DE COLABORADORES**  
**31 DEZEMBRO DE 2007**

Áreas Funcionais	Grupos Profissionais	Cargo / Categoria	N.º Elementos
Conselho Regulador (5)	Dirigentes	Presidente	1
		Vice-Presidente	1
		Vogais	3
Direcção (1)		Director Executivo	1
Chefias Intermédias (6)		Director de Departamento	2
		Chefe de Unidade	4
Gestão (5) Jurídica (7) Comunicação e Rel. Externas (1) Documentalismo e Biblioteca (1) Informática e Estatística (4) Fiscalização (8) Monitorização (3) Sondagens (2) Registos (5) Análise dos Media (1) Secretariado (5)	Técnico superior	Técnico superior	20
		Avenças	2
	Técnico	Técnico	3
Técnico profissional		2	
Avenças		3	
Auxiliar (3)	Administrativo	Administrativo	7
		Assistente administrativo	5
Auxiliar (3)	Auxiliar	Motorista pesados	2
		Motorista ligeiros	1
<b>Total de Elementos</b>			<b>57</b>

A **ERC**, em 2007, atingiu um **índice de tecnicidade** de 73,68% [(dirigentes+técnicos superiores+técnicos) / total de colaboradores].

O grupo profissional com maior peso é o técnico superior (38,60% do total de colaboradores, conforme se pode observar no gráfico seguinte) tendo sido celebrados contratos individuais de trabalho com 10 técnicos superiores que integraram as áreas jurídica (4), de comunicação e relações públicas (1) e de monitorização (5).

**GRÁFICO 3**  
EM PORCENTAGEM POR GRUPO PROFISSIONAL  
31 DE DEZEMBRO DE 2007

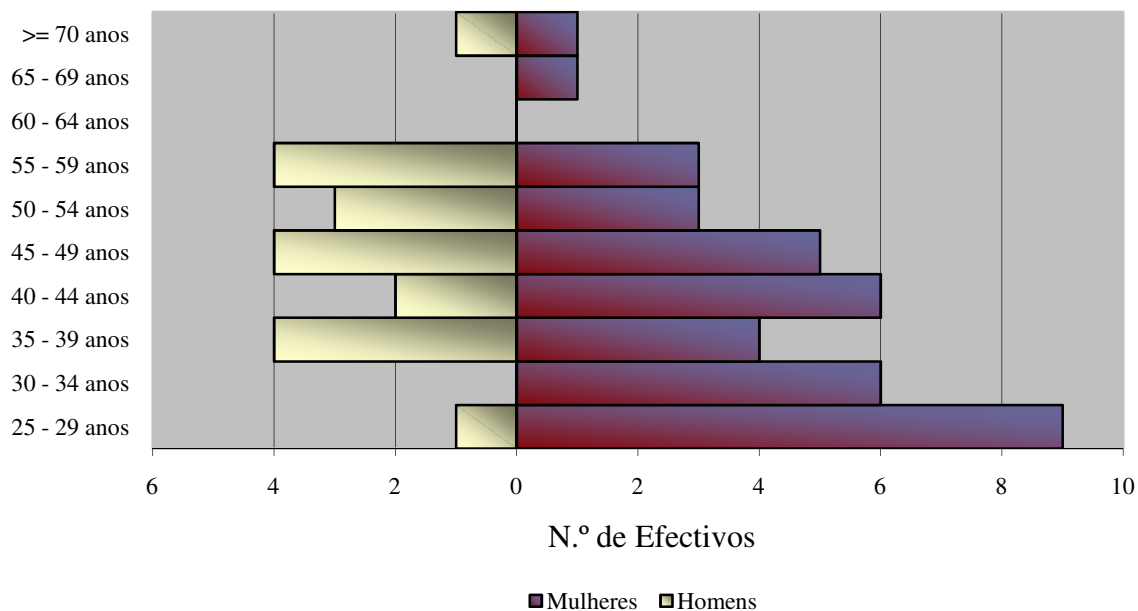


**QUADRO 9**  
ESTRUTURA ETÁRIA DOS COLABORADORES  
31 DE DEZEMBRO DE 2007

Estrutura etária (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
Até 18 anos	0	0	0
18 - 24 anos	0	0	0
25 - 29 anos	1	9	10
30 - 34 anos	0	6	6
35 - 39 anos	4	4	8
40 - 44 anos	2	6	8
45 - 49 anos	4	5	9
50 - 54 anos	3	3	6
55 - 59 anos	4	3	7
60 - 64 anos	0	0	0
65 - 69 anos	0	1	1
>= 70 anos	1	1	2
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>38</b>	<b>57</b>

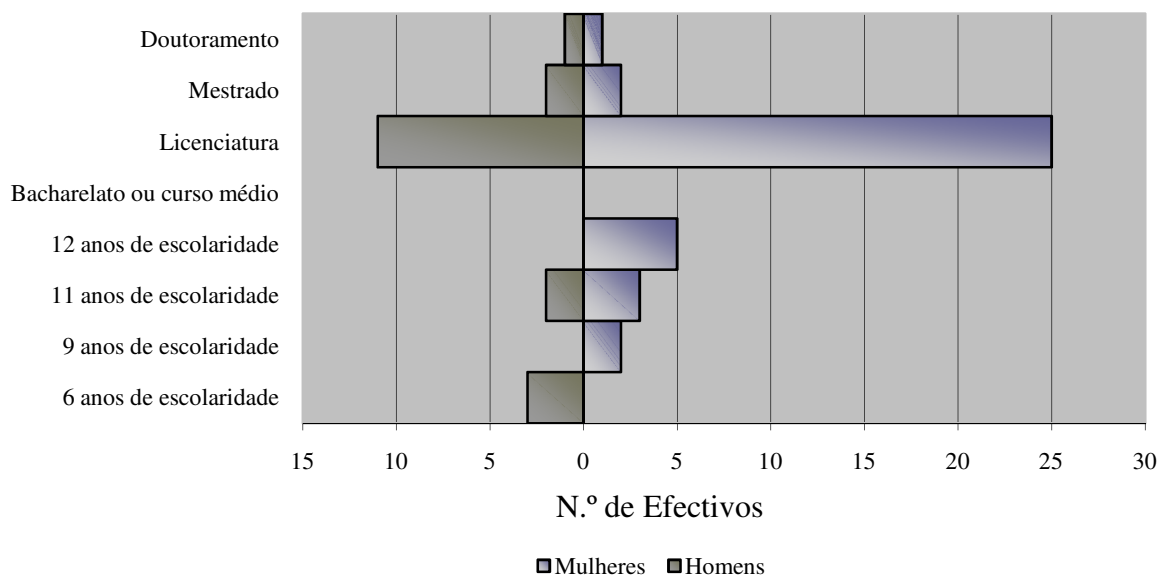
**GRÁFICO 4**

**COLABORADORES POR ESTRUTURA ETÁRIA E SEXO 2007**



**GRÁFICO 5**

**COLABORADORES POR ESTRUTURA HABILITACIONAL E SEXO 2007**





**QUADRO 10**  
**COLABORADORES POR GRUPO DE PESSOAL, RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO E SEXO**  
**31 DE DEZEMBRO DE 2007**

		Dirigente	Técnico Superior	Técnico	Administrativo	Auxiliar	Total
Nomeação	H	7	0	0	0	0	7
	M	5	0	0	0	0	5
	T	12	0	0	0	0	12
Contrato Individual de Trabalho	H	0	4	1	0	0	5
	M	0	9	2	7	0	18
	T	0	13	3	7	0	23
Requisição	H	0	0	0	0	3	3
	M	0	2	0	1	0	3
	T	0	2	0	1	3	6
Comissão de serviço	H	0	1	0	2	0	3
	M	0	4	2	2	0	8
	T	0	5	2	4	0	11
Prestação de Serviços	H	0	0	1	0	0	1
	M	0	2	2	0	0	4
	T	0	2	3	0	0	5
Outras situações	H	0	0	0	0	0	0
	M	0	0	0	0	0	0
	T	0	0	0	0	0	0
<b>Total de Colaboradores</b>	H	7	5	2	2	3	19
	M	5	17	6	10	0	38
	T	12	22	8	12	3	57

No quadro seguinte encontram-se expressos os encargos com pessoal no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

**QUADRO 11**  
**ENCARGOS COM PESSOAL**  
**2007**

Rubricas	Valor em €uros
Remuneração base	1 279 426,68
Representação	97 947,51
Suplementos e prémios	6 228,18
Subsídio de refeição	47 581,27
Subsídio de férias e de Natal	195 616,55
Remuneração por doença	6 148,69
Trabalho extraordinário	17 557,39
Ajudas de custo	6 178,27
Subsídio de residência	21 502,80
Indemnizações por cessações de funções	3 044,13
Segurança Social	170 196,54
Outros abonos	13 088,34
<b>Total</b>	<b>1 864 516,35</b>

**QUADRO 12**  
**REMUNERAÇÕES DOS ORGÃOS SOCIAIS**  
**2007**

Nome	Cargo	Remuneração Mensal	Representação	Subsídio de residência
José Alberto de Azeredo Lopes	Presidente	€ 4 752,60	€ 1 663,40	€ 895,95
Elísio Cabral de Oliveira	Vice-Presidente	€ 4 496,60	€ 1 349,00	€ 895,95
Luís Gonçalves da Silva	Vogal	€ 4 204,20	€ 1 261,30	
Maria Estrela Serrano	Vogal	€ 4 204,20	€ 1 261,30	
Rui Assis Ferreira	Vogal	€ 4 204,20	€ 1 261,30	
Nuno Pinheiro Torres	Director Executivo	€ 3 573,54	€ 1 072,06	€ 895,95
Salgueiro, Castanheira e Associados, SROC	Fiscal Único	€ 1 271,76		

As remunerações do Conselho Regulador e Fiscal Único da **ERC** foram fixadas por Despacho Conjunto n.º 185-A/2006, de 10 de Fevereiro, dos Ministros de Estado e das Finanças e dos Assuntos Parlamentares, publicado no DR n.º 34, II Série, de 16 de Fevereiro de 2006, tendo o Director Executivo sido contratado nos termos do n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos da **ERC** aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

### **3 RECURSOS MATERIAIS**

#### **3.1 INSTALAÇÕES**

No ano de 2007 a ERC mudou de instalações, saindo da Av. D. Carlos I, de um espaço cedido pela Assembleia da República à AACCS, insuficiente para integrar as duas Unidades que transitaram do ICS (Fiscalização e Registos), e deslocou-se para a Av. 24 de Julho, para um edifício arrendado à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

#### **3.2 VIATURAS**

Face ao estado degradado das viaturas da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, que se encontram ao serviço da **ERC**, de modo a possibilitar a redução dos consequentes encargos com despesas de oficina e o mínimo de condições de segurança nas necessárias deslocações foi realizado o aluguer operacional (AOV) de duas viaturas de serviço VW PASSAT para o Conselho Regulador.

#### **3.3 SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS**

Conforme se pôde observar no **QUADRO 4**, o esforço de investimento, que foi de 18,27% relativamente às despesas correntes, resultou da necessidade de suprir, a curto prazo, carências ao nível do parque informático e do equipamento administrativo.

A actualização ao nível do parque informático verificou-se, não só com a aquisição de vários equipamentos (computadores individuais e servidores), como também de *software* e respectivos licenciamentos (3 Adobe Dreamweaver, 1 Adobe PageMaker 7.0.2, 1 Adobe Studio, 6 SPSS, 2 Crystal Reports, 60 Office 2007, 8 LegiX, 2 DocBase), destacando-se o desenvolvimento e aquisição do *software* para o controlo da Lei da Rádio, nomeadamente, o controlo das quotas da música portuguesa.

Ao nível do equipamento administrativo, iniciou-se o processo do apetrechamento das actuais instalações de modo a adequar os novos postos de trabalho e a substituir os equipamentos mais antigos.



## Índice

<b>Mensagem do Presidente</b>	1
<b>Parte I – Relatório de Actividades</b>	3
1. A ERC em 2007	5
1.1 Enquadramento Legal da ERC	7
1.2 Estrutura Orgânica e Funcional	8
1.3 Alguns Factos Relevantes	13
1.4 Infra-estrutura e Equipamentos	17
1.5. Actividades dos Departamentos, Unidades e Gabinetes da Entidade no ano 2007	18
1.5.1 Departamento Jurídico	18
1.5.2 Departamento de Gestão	19
1.5.3 Unidade de Análise dos Media	21
1.5.4 Unidade de Fiscalização	24
1.5.5 Unidade de Monitorização	33
1.5.6 Unidade de Registos	44
1.5.7 Unidade de Sondagens	48
1.5.8 Gabinete de Comunicação	52
1.5.9 Gabinete de Estatística	54
1.6. Relações Institucionais	58
1.7. Relações Internacionais	60
2. Síntese das Deliberações do Conselho Regulador	63
2.1 Televisão	68
2.1.1 Autorizações	68
2.1.2 Direito de Antena	69
2.1.3 Direito de Resposta	69
2.1.4 Direitos Fundamentais	71
2.1.5 Licenças	75
2.1.6 Limites Legais aos Conteúdos	76
2.1.7 Pluralismo	81
2.1.8. Publicidade	88
2.1.9 Rigor Informativo	89
2.2 Imprensa	91
2.2.1 Direito de Resposta	91
2.2.2 Direitos Fundamentais	114
2.2.3 Independência dos Órgãos de Comunicação Social	122

2.2.4 Pluralismo	125
2.2.5 Rigor Informativo	126
<b>2.3 Rádio</b>	137
2.3.1. Autorizações	137
2.3.2 Licenças	143
<b>2.4 Internet</b>	145
2.4.1. Direitos Fundamentais	145
<b>2.5. Sondagens</b>	146
<b>2.6 Pareceres</b>	157
<b>2.7 Concorrência e Concentração da Propriedade dos OCS</b>	158
<b>2.8. Direito de Acesso</b>	160
3. Plano de Actividades para o ano 2008	163
<b>Parte II – Relatório de Contas</b>	175
1. Análise Económico-Financeira	177
1.1 Situação Económica	177
1.2 Situação Financeira	178
1.3 Situação Orçamental	179
2. Recursos Humanos	183
3. Recursos Materiais	189
3.1 Instalações	189
3.2 Viaturas	189
3.3 Sistemas e Equipamentos Informáticos	189
ANEXOS	



# **ANEXOS**




**Encargos Gerais do Estado**  
**Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Balanço à data de 31/12/2007**

Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2007			2006
		AB	AP	AL	AL
	<b>Imobilizado</b>				
	Bens de domínio público:				
451	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
452	Edifícios	0,00	0,00	0,00	0,00
453	Outras construções e infra-estruturas	0,00	0,00	0,00	0,00
454	Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar	0,00	0,00	0,00	0,00
455	Bens do património histórico, artístico e cultural	0,00	0,00	0,00	0,00
459	Outros bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
445	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
446	Adiantamentos por conta de bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>Imobilizações incorpóreas</b>				
431	Despesas de instalação	0,00	0,00	0,00	0,00
432	Despesas de investigação e desenvolvimento	0,00	0,00	0,00	0,00
433	Propriedade industrial e outros direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
443	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
449	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>Imobilizações corpóreas</b>				
421	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
422	Edifícios e outras construções	0,00	0,00	0,00	0,00
423	Equipamento básico	366.387,11	85.940,50	280.446,61	43.175,88
424	Equipamento de transporte	43.290,00	5.411,25	37.878,75	43.290,00
425	Ferramentas e utensílios	0,00	0,00	0,00	0,00
426	Equipamento administrativo	203.728,73	43.472,06	160.256,67	56.058,55
427	Taras e vasilhame	0,00	0,00	0,00	0,00
429	Outras imobilizações corpóreas	36.621,33	2.971,96	33.649,37	0,00
442	Imobilizações em curso	165.277,38	0,00	165.277,38	0,00
448	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		815.304,55	137.795,77	677.508,78	142.524,43
	<b>Investimentos financeiros</b>				
411	Partes de capital	0,00	0,00	0,00	0,00
412	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
414	Investimentos em imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
415	Outras aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
441	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
447	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>Total do activo fixo</b>	<b>815.304,55</b>	<b>137.795,77</b>	<b>677.508,78</b>	<b>142.524,43</b>

**Encargos Gerais do Estado**  
**Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Balço à data de 31/12/2007**

Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2007			2006
		AB	AP	AL	AL
	<b>Circulante</b>				
	Existências:				
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
35	Produtos e trabalhos em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Produtos acabados e intermédios	0,00	0,00	0,00	0,00
32	Mercadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
37	Adiantamentos por conta de compras	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo:				
2812+2822	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Dívidas de terceiros - Curto prazo:				
2811+2821	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
211	Clientes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
212	Contribuintes, conta corrente	78.702,71	0,00	78.702,71	168.841,90
213	Utentes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
214	Clientes, contribuintes e utentes -Títulos a receber	0,00	0,00	0,00	0,00
218	Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	363.263,00	60.230,75	303.032,25	0,00
251	Devedores pela execução do orçamento	0,00	0,00	0,00	0,00
229	Adiantamentos a fornecedores	0,00	0,00	0,00	0,00
2619	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Estado e outros entes públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
262+...+268	Outros devedores	43.189,90	0,00	43.189,90	0,00
		485.155,61	60.230,75	424.924,86	168.841,90
	Títulos negociáveis				
151	Ações	0,00	0,00	0,00	0,00
152	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
153	Títulos da dívida pública	0,00	0,00	0,00	0,00
159	Outros títulos	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Outras aplicações de tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
	Conta no Tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa:				
13	Conta no Tesouro	1.289.267,29	0,00	1.289.267,29	580.389,99
12	Depósitos em instituições financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
11	Caixa	0,00	0,00	0,00	1.734,04
		1.289.267,29	0,00	1.289.267,29	582.124,03
	Acréscimos e diferimentos:				
271	Acréscimo de proveitos	0,00	0,00	0,00	0,00
272	Custos diferidos	59.135,72	0,00	59.135,72	26.781,53
		59.135,72	0,00	59.135,72	26.781,53
	<i>Total de amortizações</i>	0,00	137.795,77	0,00	0,00
	<i>Total de provisões</i>	0,00	60.230,75	0,00	0,00
	<i>Total do activo</i>	2.648.863,17	198.026,52	2.450.836,65	920.271,89



**Encargos Gerais do Estado**  
**Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Balanço à data de 31/12/2007**

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios	
		2007	2006
	<b>Fundos Próprios e Passivo</b>		
	Fundos próprios:		
51	Património	919.111,89	919.111,89
55	Ajustamentos de partes de capital em empresas	0,00	0,00
56	Reservas de reavaliação	0,00	0,00
	Reservas:		
571	Reservas legais	0,00	0,00
572	Reservas estatutárias	0,00	0,00
573	Reservas contratuais	0,00	0,00
574	Reservas livres	0,00	0,00
575	Subsídios	0,00	0,00
576	Doações	0,00	0,00
577	Reservas decorrentes de transferências de activos	0,00	0,00
59	Resultados transitados	-190.596,74	-190.596,74
88	Resultado líquido do exercício	1.433.726,40	0,00
		<b>2.162.241,55</b>	<b>728.515,15</b>
	Passivo:		
29	Provisões para riscos e encargos	1.250,00	0,00
	Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo:	0,00	0,00
	Dívidas a terceiros - Curto prazo:		
23111+23211	Empréstimos por dívida titulada	0,00	0,00
23112+23212	Empréstimos por dívida não titulada	0,00	0,00
269	Adiantamentos por conta de vendas	0,00	0,00
221	Fornecedores, conta corrente	0,00	0,00
228	Fornecedores - Facturas em recepção e conferência	0,00	0,00
222	Fornecedores - Títulos a pagar	0,00	0,00
2612	Fornecedores de imobilizado - Títulos a pagar	0,00	0,00
252	Credores pela execução do orçamento	0,00	0,00
219	Adiantamentos de Clientes, contribuintes e utentes	0,00	0,00
2611	Fornecedores de imobilizado, conta corrente	8.146,91	0,00
24	Estado e outros entes públicos	1.214,29	1.160,00
262+...+268	Outros credores	43.189,90	0,00
		<b>52.551,10</b>	<b>1.160,00</b>
	Acréscimos e diferimentos:		
273	Acréscimo de custos	234.794,00	190.596,74
274	Proveitos diferidos	0,00	0,00
		<b>234.794,00</b>	<b>190.596,74</b>
	<i>Total dos fundos próprios e do passivo</i>	<b>2.450.836,65</b>	<b>920.271,89</b>

**Encargos Gerais do Estado**  
**Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Demonstração de Resultados, em 31/12/2007**

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios	
		2007	2006
	<b>Custos e perdas</b>		
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
	Mercadorias	0,00	0,00
	Matérias	0,00	0,00
62	Fornecimentos e serviços externos	1.140.079,42	0,00
	Custos com o pessoal		
641+642	Remunerações	1.508.934,24	0,00
643 a 648	Encargos sociais		
	Pensões	0,00	0,00
	Outros	192.233,52	0,00
63	Transferências correntes concedidas e prestações sociais	6.000,00	0,00
66	Amortizações do exercício	107.426,17	0,00
67	Provisões do exercício	61.480,75	0,00
65	Outros custos e perdas operacionais	2.052,11	0,00
	(A)	3.018.206,21	0,00
68	Custos e perdas financeiras	40,48	0,00
	(C)	3.018.246,69	0,00
69	Custos e perdas extraordinários	265,88	0,00
	(E)	3.018.512,57	0,00
88	Resultado líquido do exercício	1.433.726,40	0,00
		<u>4.452.238,97</u>	<u>0,00</u>
	<b>Proveitos e ganhos</b>		
71	Vendas e prestações de serviços		
	Vendas de mercadorias	0,00	0,00
	Vendas de produtos	0,00	0,00
	Prestações de serviços	0,00	0,00
72	Impostos, taxas e outros	1.086.844,16	0,00
	Variação da produção	0,00	0,00
75	Trabalhos para a própria entidade	0,00	0,00
73	Proveitos suplementares	0,00	0,00
74	Transferências e subsídios correntes obtidos		
741	Transferências - Tesouro	0,00	0,00
742 a 749	Outras	3.288.516,00	0,00
76	Outros proveitos e ganhos operacionais	0,00	0,00
77	Reversões de amortizações e ajustamentos	0,00	0,00
	(B)	4.375.360,16	0,00
78	Proveitos e ganhos financeiros	112,15	0,00
	(D)	4.375.472,31	0,00
79	Proveitos e ganhos extraordinários	76.766,66	0,00
	(F)	4.452.238,97	0,00

Resumo:

Resultados operacionais: (B) - (A)	1.357.153,95	0,00
Resultados financeiros: (D-B) - (C-A)	71,67	0,00
Resultados correntes: (D) - (C)	1.357.225,62	0,00
Resultado líquido do exercício: (F) - (E)	1.433.726,40	0,00

*[Handwritten signatures and initials]*

## ANEXOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

### 1. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

#### 1.1 IDENTIFICAÇÃO

A ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL tem a sua sede na

Avenida 24 de Julho, n.º 58 - 1200-869 LISBOA.

É uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social.

A classificação orgânica, de acordo com a Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro - Lei do Orçamento de Estado para 2007 -, é a seguinte:

Ministério 01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Secretaria 1 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - PRIVATIVOS - SFA

Capítulo 02 - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão 03 - ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### 1.2 LEGISLAÇÃO

A Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, cria a ERC, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social em 17 de Fevereiro de 2006, data da posse dos membros do conselho regulador e do fiscal único, aprovando igualmente os seus Estatutos. Assim, a universalidade de bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes à Alta Autoridade para a Comunicação Social transmitiram-se automaticamente para a ERC.

Os actos da Entidade estão sujeitos a acompanhamento pela Assembleia da República, nos termos do artigo n.º 73 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não estando os actos praticados e contratos celebrados sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 76.º do mesmo diploma. A ERC encontra-se, no entanto, sujeita à jurisdição deste Tribunal e obrigada à apresentação das contas anuais, para efeitos de julgamento.



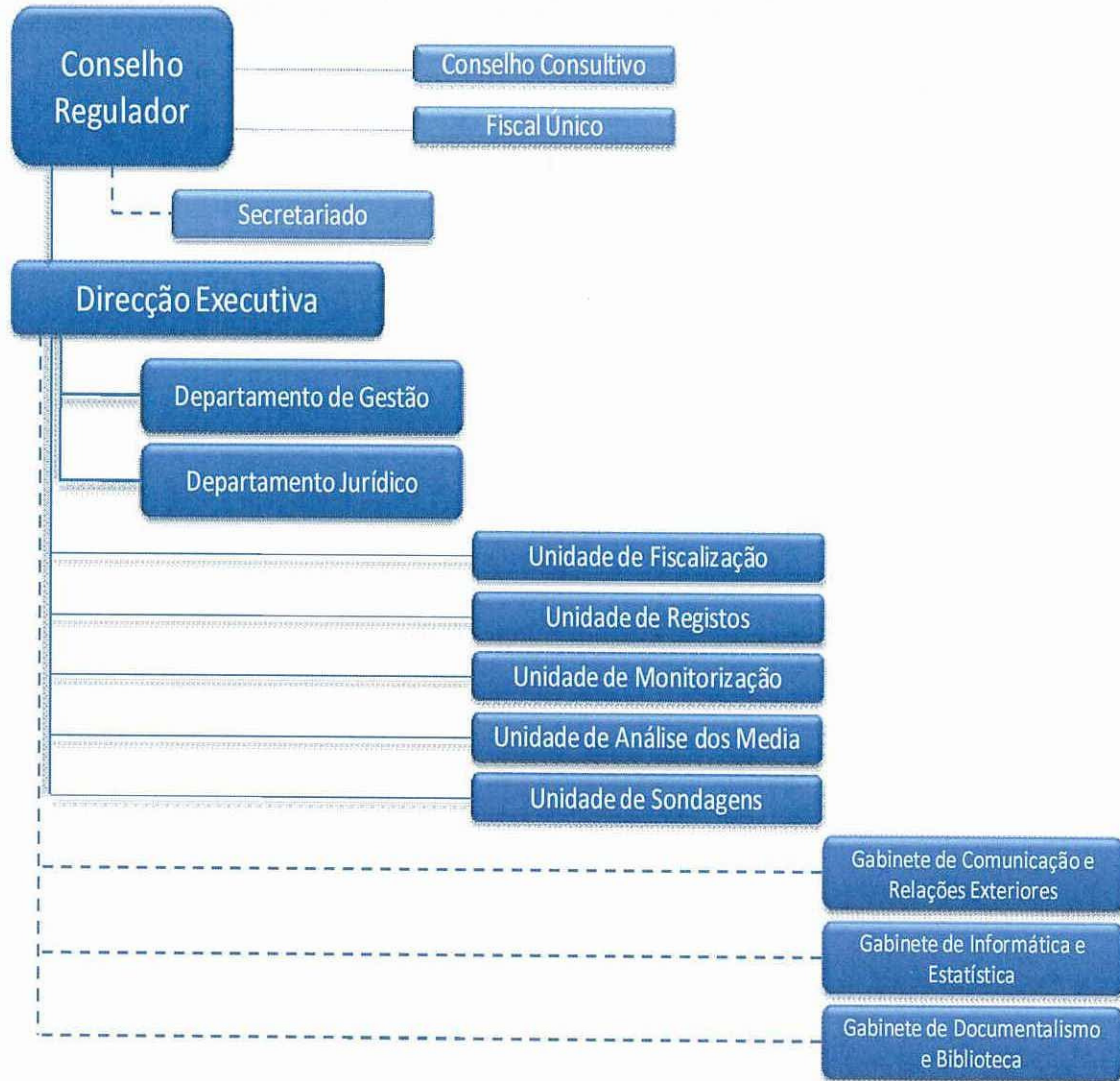


ans.

29 Jan

### 1.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EFECTIVA

#### Organigrama



São órgãos da ERC:

- **Conselho Regulador** - órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora;
- **Direcção Executiva** - órgão responsável pela direcção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira;
- **Fiscal Único** - órgão responsável pelo controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial e de consulta do Conselho Regulador nesse domínio;
- **Conselho Consultivo** - órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas

representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de sectores com ela conexos.

A Direcção Executiva tem na sua dependência os seguintes departamentos e unidades:

- **Departamento de Gestão** - responsável pela gestão financeira, orçamental e de recursos humanos, pela gestão do aprovisionamento e património e pela elaboração do Orçamento e do Relatório e Contas;
- **Departamento Jurídico** - responsável pela instrução de processos de contra-ordenação; assessoria técnica; arbitragem, mediação e conciliação; elaboração de pareceres e apoio jurídico aos serviços da ERC em geral e ligação com a prestação de serviço externo de contencioso jurídico;
- **Unidade de Fiscalização** - responsável pela verificação das obrigações dos operadores nos domínios da rádio, televisão e imprensa; protecção dos públicos sensíveis; reclamações e queixas particulares;
- **Unidade de Registos** - à qual compete assegurar a existência de registo específico dos órgãos de comunicação social através da realização de diversos actos de registo, provas de edição, emissão de certidões e depósito dos estatutos editoriais e dos relatórios e contas das entidades proprietárias das publicações periódicas;
- **Unidade de Monitorização** - responsável pela realização da monitorização sistemática dos conteúdos informativos difundidos através dos órgãos de comunicação social; acompanhamento do cumprimento do pluralismo político no serviço público; produção de informação relativa aos contextos de recepção, perfis de públicos e caracterização da audiência dos conteúdos analisados;
- **Unidade de Análise dos Media** - responsável pelo desenvolvimento de trabalho técnico de apoio às decisões do Conselho Regulador sobre processos em curso; realização de estudos de caso sobre problemáticas relacionadas com a regulação dos órgãos de comunicação social; acompanhamento sistemático do conteúdo da programação dos canais generalistas de televisão;
- **Unidade de Sondagens** - responsável pelo depósito, fiscalização e monitorização de sondagens e certificação das empresas de sondagens;
- **Gabinete de Comunicação e Relações Externas** - ao qual compete assegurar o desenvolvimento das relações entre a ERC e as entidades externas, a gestão das relações com a imprensa e a gestão da informação do site na Internet, edição da newsletter e a organização de eventos;





- **Gabinete de Informática e Estatística** - responsável pela gestão do sistema de informação e dos suportes informáticos e pelo desenvolvimento de técnicas e análises estatísticas necessárias às diversas áreas funcionais;
- **Gabinete de Documentalismo e Biblioteca** - ao qual compete gerir o acervo bibliográfico e a promoção editorial da ERC, bem como o arquivo documental; criação e manutenção da base de dados sobre legislação, directivas e estudos de matérias relacionadas com a actividade reguladora.

#### **1.4 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ACTIVIDADES**

No exercício de 2007, a ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL pronunciou-se sobre 193 processos, tendo recaído sobre a temática do direito de resposta o maior número de decisões adoptadas, com o registo de 46 processos. O Conselho Regulador deliberou também sobre 30 processos relativos a sondagens e 22 queixas referentes a questões de rigor informativo e direitos fundamentais. A avaliação do pluralismo político-partidário e diversidade de expressão na informação foi o tema central em 15 das decisões adoptadas.

A ERC organizou a sua primeira conferência de âmbito internacional, dedicada ao tema “Por Uma Cultura de Regulação”, no Centro Cultural de Belém, nos dias 24 e 25 de Outubro, que contou com a presença de representantes de reguladores internacionais, directores de informação de órgãos de comunicação social e proprietários dos maiores grupos de comunicação portugueses, para além de jornalistas e de académicos da área do Direito e do Jornalismo. Em Novembro de 2007, a Entidade envolveu-se na promoção de uma nova Conferência, desta vez dedicada à problemática das “Sondagens: Desafios e Problemas de Regulação”, que reuniu representantes dos diversos grupos parlamentares, jornalistas, especialistas, associações representativas das empresas de sondagens e de consumidores, investigadores e académicos.

Dando cumprimento ao artigo 10.º dos seus Estatutos, a ERC continuou a estabelecer, no âmbito das suas atribuições, relações de cooperação com entidades públicas e privadas e a manter mecanismos de articulação com as autoridades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o Gabinete para os Meios de Comunicação Social, ex-Instituto da Comunicação Social.

Neste ano, a ERC, representada pelos membros do seu Conselho Regulador, deslocou-se à Assembleia da República para audições na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias e na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

O Conselho Regulador promoveu ainda uma reunião com os partidos políticos com assento parlamentar para explicação do plano de avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão e um encontro separado com o Ministro dos Assuntos Parlamentares sobre o mesmo tema. Por solicitação deste membro do Governo, o Conselho Regulador foi também ouvido



em audição, para apresentação do Projecto de Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional e Regional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre e de Licenciamento de Operador de Distribuição.

O órgão Regulador da ERC foi também recebido durante este período, a seu pedido, pelo Senhor Presidente da República, numa audiência para apresentação de cumprimentos por ocasião do primeiro aniversário da ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Teve ainda lugar, na Procuradoria-Geral da República, uma reunião de trabalho entre o Presidente da Entidade e o Procurador-Geral da República, para discussão da articulação entre os dois organismos, de forma a estabelecer mecanismos de cooperação nos processos judiciais que envolvem a ERC e em que esta é representada pelo Ministério Público.

O ano de 2007 ficou também marcado pela assinatura de um protocolo com o ICP-ANACOM, com o objectivo de facilitar a cooperação entre as duas entidades no cumprimento das respectivas funções. O acordo, válido por 3 anos, prevê a instituição de um sistema de contactos periódicos entre os serviços, evitando-se a duplicação de trabalho e assegurando-se a articulação e coerência entre as decisões adoptadas pelas partes.

Foi também assinado um contrato com o Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) para realização de um Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social Portugueses, coordenado pelo Prof. Doutor José Rebelo, deste Instituto Superior, com a participação, entre outros investigadores, das Prof.<sup>as</sup> Doutoras Isabel Ferin, da Universidade de Coimbra, Cristina Ponte, da Universidade Nova de Lisboa e Eng.º Vidal de Oliveira, da Escola Superior de Comunicação Social.

A ERC reuniu também, neste período, com operadores de televisão, com o objectivo de definir um modelo de informação único que agrupasse toda a informação relevante para efeitos de avaliação das obrigações impostas, em matéria de difusão de obras audiovisuais, e com entidades representativas do sector de radiodifusão, tendo como tema de discussão a verificação de quotas de música. O Conselho Regulador promoveu ainda um conjunto de encontros com responsáveis editoriais da imprensa de circulação nacional sobre a temática do Direito de Resposta, bem como sobre a criação de uma estrutura de auto-regulação da imprensa, na sequência da solicitação da Associação Portuguesa da Imprensa, para que se envolvesse na mediação deste processo.

No decurso de 2007, a ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL continuou a manter contactos e relações de colaboração com entidades estrangeiras, quer no quadro da União Europeia quer no da bacia mediterrânica, com vista a acompanhar os modelos de regulação em curso.

Os serviços da ERC começaram a funcionar, no dia 30 de Julho, em novas instalações, sitas no número 58 da Avenida 24 de Julho, em Lisboa. Com esta mudança tornou-se possível proceder-se, até ao fecho do ano, à integração física da Unidade de Fiscalização que, dada a exígua área

disponível nas anteriores instalações, pertencentes à Assembleia da República, permanecia no Palácio Foz, nos Restauradores.

A Unidade de Registos continua a funcionar nas instalações do actual *Gabinete para os Meios de Comunicação Social*, ex-ICS, uma vez não ter sido possível, naquele período, a sua integração, por questões logísticas do seu arquivo, nas instalações da Avenida 24 de Julho.

## **1.5 RECURSOS HUMANOS**

### **1.5.1 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA DIRECÇÃO DA ENTIDADE E PELOS DEPARTAMENTOS E UNIDADES**

#### **1.5.1.1 CONSELHO REGULADOR**

Por Resolução da Assembleia da República n.º 5/2006, de 2 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 27, I Série A, de 7 de Fevereiro de 2006, foram designados como **membros** para o Conselho Regulador da ERC *Elísio Cabral de Oliveira*, *Luís Gonçalves da Silva*, *Maria da Estrela Ramos Serrano Caleiro* e *Rui Nelson Gonçalves de Assis Ferreira*, tendo sido designado, por cooptação, *José Alberto de Azeredo Lopes*, conforme Declaração n.º 4/2006, de 10 de Fevereiro, da Assembleia da República publicado no Diário da República n.º 33, I Série A, de 15 de Fevereiro de 2006.

Em reunião do Conselho Regulador, de 17 de Fevereiro de 2006, foram eleitos como Presidente, *José Alberto de Azeredo Lopes*, e como Vice-Presidente, *Elísio Cabral de Oliveira*.

#### **1.5.1.2 DIRECÇÃO EXECUTIVA**

A Direcção Executiva é composta, por inerência das respectivas funções, pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regulador e pelo Director Executivo, *Nuno Pinheiro Torres*, contratado nos termos do n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### **1.5.1.3 FISCAL ÚNICO**

Por Resolução da Assembleia da República n.º 6/2006, de 2 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 27, I Série A, de 7 de Fevereiro de 2006, foi designada como **fiscal único** da ERC a sociedade revisora oficial de contas *Salgueiro, Castanheira & Associados, SROC*, representada por *Fernando Silva Salgueiro*.



### 1.5.1.4 DEPARTAMENTOS E UNIDADES

É responsável pelo Departamento de Gestão *Maria João Caldeira*, pelo Departamento Jurídico *José Paulo Correia de Matos*, pela Unidade de Fiscalização *Stella Lino*, pela Unidade de Registos *Cristina Velozo*, pela Unidade de Monitorização *Tânia Soares* e pela Unidade de Análise dos Media *Telmo Gonçalves*.

Não tinham sido nomeados, a 31 de Dezembro de 2007, os responsáveis pelas restantes unidades orgânicas.

### 1.5.2 NÚMERO DE COLABORADORES REPORTADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2007

Em 31 de Dezembro de 2007, a ERC contava com a participação de 57 colaboradores para o desenvolvimento da sua actividade, distribuídos por áreas funcionais, grupos profissionais, relação jurídica de emprego e sexo, conforme se apresenta nos quadros seguintes.

**Total de Colaboradores  
31 de Dezembro de 2007**

Áreas Funcionais	Grupos Profissionais	Cargo / Categoria	N.º Elementos
Conselho Regulador (5)	Dirigentes	Presidente	1
		Vice-Presidente	1
		Vogais	3
Direcção (1)		Director Executivo	1
Chefias Intermédias (6)		Director de Departamento	2
		Chefe de Unidade	4
Gestão (5)	Técnico superior	Técnico superior	20
Jurídica (7)		Avenças	2
Comunicação e Rel. Externas (1)	Técnico	Técnico	3
Documentalismo e Biblioteca (1)		Técnico profissional	2
Informática e Estatística (4)		Avenças	3
Fiscalização (8)		Administrativo	7
Monitorização (3)	Administrativo	Assistente administrativo	5
Sondagens (2)		Auxiliar	2
Registos (5)	Auxiliar	Motorista pesados	2
Análise dos Media (1)		Motorista ligeiros	1
Secretariado (5)			
Auxiliar (3)			
<b>Total de Elementos</b>			<b>57</b>





**Colaboradores por Grupo de Pessoal, Relação Jurídica de Emprego e Sexo  
31 de Dezembro de 2007**

		Dirigente	Técnico Superior	Técnico	Administrativo	Auxiliar	Total
Nomeação	H	7	0	0	0	0	7
	M	5	0	0	0	0	5
	T	12	0	0	0	0	12
Contrato Individual de Trabalho	H	0	4	1	0	0	5
	M	0	9	2	7	0	18
	T	0	13	3	7	0	23
Requisição	H	0	0	0	0	3	3
	M	0	2	0	1	0	3
	T	0	2	0	1	3	6
Comissão de serviço	H	0	1	0	2	0	3
	M	0	4	2	2	0	8
	T	0	5	2	4	0	11
Prestação de Serviços	H	0	0	1	0	0	1
	M	0	2	2	0	0	4
	T	0	2	3	0	0	5
Outras situações	H	0	0	0	0	0	0
	M	0	0	0	0	0	0
	T	0	0	0	0	0	0
<b>Total de Colaboradores</b>	H	7	5	2	2	3	19
	M	5	17	6	10	0	38
	T	12	22	8	12	3	57

## **1.6 ORGANIZAÇÃO CONTABILÍSTICA**

A ERC não detinha, à data de 31 de Dezembro de 2007, manual de procedimentos contabilísticos.

A gestão patrimonial e financeira da ERC obedece ao regime da contabilidade pública, regendo-se segundo os princípios de transparência e economicidade.

Os documentos de suporte encontram-se arquivados no Departamento de Gestão, organizados em documentos de receita e de despesa, ordenados por classificação económica e fonte de financiamento e por ordem cronológica decrescente.

Para o registo dos movimentos contabilísticos e processamento dos vencimentos, foram utilizados os Módulos de *Contabilidade* e de *Recursos Humanos*, respectivamente, do Sistema SINGAP da *Quidgest*. A emissão dos documentos necessários à liquidação e cobrança da receita, de acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprovou o Regime de Taxas da **ERC**, é efectuada no Módulo de *Facturação* do Sistema SINGAP, da mesma empresa.

Foi adquirido, no final de 2007, o Módulo do *CIBE e Gestão dos Bens Móveis* (SINGAP), de modo a possibilitar a disponibilização de informação sobre a situação patrimonial da **ERC**, nomeadamente, o inventário dos bens da entidade.

Foi prestada, ao Ministério das Finanças, toda a informação solicitada e disponibilizada, dentro dos prazos definidos, através do *Sistema de Informação de Gestão Orçamental* (SIGO).

## **1.7 OUTRA INFORMAÇÃO CONSIDERADA RELEVANTE**

### **1.7.1 CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA**

A **ERC** deu cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, ao dispor de contas abertas no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP), onde são efectuadas todas as operações de cobrança e pagamento.

### **1.7.2 APLICAÇÃO DE RESULTADOS**

É proposto que o Resultado Líquido do Exercício findo em 31 de Dezembro de 2007 no montante de € 1 433 726,40 seja transferido para Resultados Transitados.

## **2. NOTAS AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS**

As demonstrações financeiras foram preparadas de harmonia com os princípios contabilísticos definidos no Plano Oficial de Contabilidade Pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro.

A **ERC** goza da isenção de IRC prevista na alínea a) do artigo 9.º do CIRC, de isenção de Imposto do Selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º dos CIS, e, no que diz respeito ao IVA, enquadra-se no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

As notas que se seguem respeitam à numeração definida no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP). Aquelas cuja numeração não figura neste anexo não são aplicáveis ou não são significativas para a apreciação das demonstrações financeiras.





## 2.2 ELEMENTOS NÃO COMPARÁVEIS

O ano de 2007 não é comparável com o ano anterior, em virtude de ser o primeiro ano em que a ERC aplica o POCP na sua vertente patrimonial.

## 2.3 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS

### 2.3.1 IMOBILIZADO CORPÓREO

Os valores inscritos na presente conta foram obtidos por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e artigos 12.º, 31.º e 39.º das instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 10 de Março, publicada no Diário da República n.º 91, II Série, de 17 de Abril de 2000. Os bens adquiridos nos anos de 2006 e 2007 estão registados ao custo de aquisição.

As amortizações seguem o método das quotas constantes, por duodécimos no ano de início da sua utilização, sendo de salientar que os bens de investimento de valor igual ou inferior a 80% do índice 100 de escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública foram totalmente amortizados no ano de aquisição, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 32.º, do artigo 34.º e do artigo 35.º, respectivamente, do mesmo diploma legal.

Quanto aos bens transferidos do então ICS, foi aplicada a disposição do n.º 3 do artigo 33.º da referida Portaria.

No que diz respeito às obras de adaptação das instalações da ERC, uma vez que o CIBE é omissivo neste tipo de investimento, foi aplicado o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, calculando-se a taxa de amortização em função do prazo do contrato do arrendamento das instalações.

### 2.3.3 DÍVIDAS DE TERCEIROS

As dívidas de terceiros em situação de mora foram devidamente provisionadas, aplicando desta forma o princípio da prudência; o critério utilizado para constituição da provisão, dada a falta disposição específica no POCP, foi o consagrado no n.º 2 do artigo 35.º do CIRC, sendo de referir que os valores transferidos para a conta *Contribuintes cobrança duvidosa* encontram-se actualmente em fase de execução fiscal, após terem sido realizadas as diligências necessárias à sua cobrança.

### 2.3.4 ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

No cumprimento do princípio da especialização dos exercícios, encontram-se registados nesta conta os valores relativos à estimativa das férias e subsídio de férias e respectivos encargos relativos ao ano de 2007, e também os montantes relacionados com factos patrimoniais ocorridos em 2007 cujo custo total ou parcial se refere a 2008, nomeadamente rendas, comunicações e serviços.

## 2.7 MOVIMENTOS OCORRIDOS NAS RUBRICAS DO IMOBILIZADO

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

### Amortizações e provisões

Unidade: Euro

Rubricas	Saldo inicial	Reforço	Regularizações	Saldo final
De bens de domínio público:				
Terrenos e recursos naturais				
Edifícios				
Outras construções e infraestruturas				
Infraestruturas e equipamentos de natureza militar				
Bens do património histórico, artístico e cultural				
Outros bens de domínio público				
Imobilizações em curso				
Adiantamentos por conta de bens de domínio público				
De imobilizações incorpóreas:				
Despesas de instalação				
Despesas de investigação e de desenvolvimento				
Propriedade industrial e outros direitos				
De investimentos em imóveis:				
Terrenos e recursos naturais				
Edifícios e outras construções				
De imobilizações corpóreas:				
Terrenos e recursos naturais				
Edifícios e outras construções				
Equipamento básico	19 389,95	66 550,55		85 940,50
Equipamento de transporte		5 411,25		5 411,25
Ferramentas e utensílios				
Equipamento administrativo	10 889,19	32 582,87		43 472,06
Taras e vasilhame				
Outras imobilizações corpóreas	90,46	2 881,50		2 971,96
	<b>30 369,60</b>	<b>107 426,17</b>		<b>137 795,77</b>
De investimentos financeiros:				
Partes de capital				
Obrigações e títulos de participação				
Outras aplicações financeiras:				
Depósitos em instituições financeiras				
Títulos da dívida pública				
Outros títulos				
Fundos				



## 2.8 DESAGREGAÇÃO DAS CONTAS DE IMOBILIZAÇÕES

Ver Anexos I, II e III.

### 2.12 IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS E EM CURSO

No que respeita às imobilizações corpóreas e em curso, importa salientar que no saldo da conta *Imobilizações corpóreas* estão inscritos € 135 113,96 que se referem a obras de adaptação das instalações, redes internas de TV, TV Cabo e rede informática (passivos) implantadas em edifícios alheios. O saldo de € 165 277,38 da conta *Imobilizações em curso* refere-se ao valor já processado, de um total de € 177 144,11, devidamente comprometido, referente ao contrato celebrado para a realização das obras de adaptação das instalações, sitas na Avenida 24 de Julho, n.º 58, em Lisboa.

### 2.14 BENS NÃO VALORIZADOS

Nos termos da Cláusula 4.<sup>a</sup> (Património Móvel) do Protocolo celebrado entre a ERC e o Instituto da Comunicação Social, em 20 de Julho de 2006, os bens constantes da lista de afectação em anexo ao referido protocolo foram avaliados segundo o seu valor actual, ou seja, deduzido da depreciação ocorrida desde a sua aquisição (ver Anexo IV), de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º das instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 10 de Março, publicada no Diário da República n.º 91, II Série, de 17 de Abril de 2000. Constatou-se que, quer pelo facto de diversos bens já terem sido totalmente amortizados, quer por serem a esta data completamente obsoletos, o seu valor actual é nulo.

### 2.23 DÍVIDAS DE COBRANÇA DUVIDOSA

O saldo da conta *Contribuintes de cobrança duvidosa* ascende a € 363 263,00 em 31/12/2007.

### 2.31 MOVIMENTO DE PROVISÕES

Códigos das Contas	Designação	Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
19	Provisões para aplicações de tesouraria				
291	Provisões para cobranças duvidosas		60 230,75		60 230,75
292	Provisões para riscos e encargos		1 250,00		1 250,00
39	Provisões para depreciação de existências				
49	Provisões para investimentos financeiros				

*[Handwritten signatures and initials]*

## 2.32 FUNDO PATRIMONIAL

Os valores movimentados na conta 51 - *Património*, constante do Balanço, referem-se aos direitos e obrigações consignados à ERC em 31/12/2006. Dado que em 2006, ano do início de funções da entidade, não foi implementado o POCP na sua vertente patrimonial, verificou-se a necessidade de reportar a 1 de Janeiro de 2007 os lançamentos na referida conta, que integram os movimentos a seguir discriminados:

Descrição	Débito		Crédito	
	Conta	Valor	Conta	Valor
Fundo de Maneio	118	1 734,04	511118	1 734,04
IGCP - 1120012081	131	144 282,89	511131	144 282,89
IGCP - 1120012081	131	1 160,00	511131	1 160,00
IGCP - 1120012082	132	434 947,10	511132	434 947,10
Contribuintes	212X	168 841,90	51121	168 841,90
Retenção IRS - Trabalho Independente	5112422	1 160,00	2422	1 160,00
Contratos de assistência técnica - Xerox	272911	678,48	511272911	678,48
Renda CTOC - Caução / Janeiro 2007	272921	24 000,00	511272921	24 000,00
Seguros Auto	272931	412,96	511272931	412,96
Renting viaturas - Janeiro 2007	272941	1 690,09	511272941	1 690,09
Equipamento Básico	423X	62 565,83	511423	62 565,83
Viaturas	424X	43 290,00	511424	43 290,00
Equipamento Administrativo	426X	66 947,74	511426	66 947,74
Outras Imobilizações Corpóreas	429X	90,46	511429	90,46
Amortizações Acumuladas Equipamento Básico	5114823	19 389,95	4823	19 389,95
Amortizações Acumuladas Equipamento Administrativo	5114826	10 889,19	4826	10 889,19
Amortizações Acumuladas Outras Imobilizações	5114829	90,46	4829	90,46

No que diz respeito à conta 59 - *Resultados transitados*, foi movimentada para evidenciar as correções relativas a exercícios anteriores (2006) referentes à estimativa das férias e subsídio de férias, conforme instruções do POCP relativas às regularizações materialmente relevantes.

Descrição	Débito		Crédito	
	Conta	Valor	Conta	Valor
Estimativa para Férias e Subs. Férias - Órgãos Sociais	599999	54 244,42	273211	54 244,42
Estimativa para Férias e Subs. Férias - CIT	599999	59 872,70	273212	59 872,70
Estimativa para Férias e Subs. Férias - Função Pública	599999	57 245,52	273213	57 245,52
Estimativa para Férias e Subs. Férias - Encargos - Órgãos Sociais	599999	2 756,25	273221	2 756,25
Estimativa para Férias e Subs. Férias - Encargos - CIT	599999	12 184,43	273222	12 184,43
Estimativa para Férias e Subs. Férias - Encargos - Função Pública	599999	4 293,42	273223	4 293,42



## 2.37 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS

### Demonstração dos resultados financeiros

Unidade: Euro

Código das contas	Custos e perdas	Exercício		Código das contas	Proveitos e ganhos	Exercício	
		2007	2006			2007	2006
681	Juros suportados			781	Juros obtidos	112,15	
682	Perdas em empresas filiais e associadas			782	Ganhos em empresas filiais e associadas		
683	Amortizações em investimentos em imóveis			783	Rendimentos em imóveis		
684	Provisões para aplicações financeiras			784	Rendimentos de participações de capital		
685	Diferenças de câmbio desfavoráveis			785	Diferenças de câmbio favoráveis		
687	Perdas na alienação de aplicações De tesouraria			786	Descontos de pronto pagamento obtidos		
688	Outros custos e perdas financeiros	40,48		787	Ganhos na alienação de aplicações de tesouraria		
	Resultados financeiros	71,67		788	Outros proveitos e ganhos financeiros		
		112,15				112,15	

## 2.38 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS

### Demonstração dos resultados extraordinários

Unidade: Euro

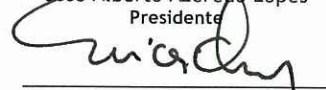
Código das contas	Custos e perdas	Exercício		Código das contas	Proveitos e ganhos	Exercício	
		2007	2006			2007	2006
691	Transferências de capital concedidas			791	Restrições de impostos		
692	Dívidas incobráveis			792	Recuperação de dívidas		
693	Perdas em existências			793	Ganhos em existências		
694	Perdas em imobilizações			794	Ganhos em imobilizações		
695	Multas e penalidades	216,00		795	Benefícios de penalidades contratuais		
696	Aumentos de amortizações e de provisões			796	Reduções de amortizações e de provisões		
697	Correcções relativas a exercícios anteriores	49,88		797	Correcções relativas a exercícios anteriores		
698	Outros custos e perdas extraordinários			798	Outros proveitos e ganhos extraordinários	76 766,66	
	Resultados extraordinários	76 500,78				76 766,66	
		76 766,66				76 766,66	

Lisboa, 23 de Abril de 2008

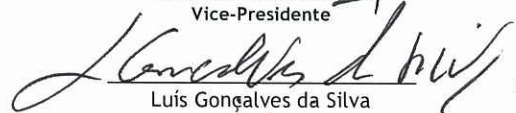
O Conselho Regulador,



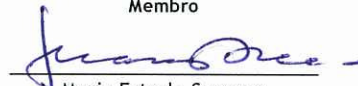
José Alberto Azeredo Lopes  
Presidente



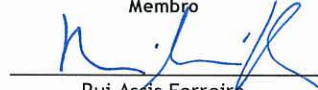
Elísio Cabral de Oliveira  
Vice-Presidente



Luís Gonçalves da Silva  
Membro

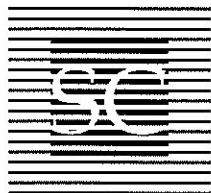


Maria Estrela Serrano  
Membro



Rui Assis Ferreira  
Membro

- Anexos: **Anexo I** - Mapa de Reintegrações e Amortizações - Imobilizado cedido ao abrigo do Protocolo celebrado entre a **ERC** e o Instituto da Comunicação Social, em 20 de Julho de 2006;
- Anexo II** - Mapa de Reintegrações e Amortizações - Imobilizado adquirido no ano de 2006;
- Anexo III** - Mapa de Reintegrações e Amortizações - Imobilizado adquirido no ano de 2007;
- Anexo IV** - Lista de afectação de bens anexa ao Protocolo celebrado entre a **ERC** e o *Instituto da Comunicação Social*, em 20 de Julho de 2006.



**SALGUEIRO, CASTANHEIRA & ASSOCIADO**  
**SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS**  
(Inscrita sob o n.º 151)

## **RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO**

Para cumprimento do estabelecido na alínea d) do art. 36º da Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, o Fiscal Único formula o seu parecer sobre os documentos de prestação de contas da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2007.

Em conformidade com o preceituado nos Estatutos da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro), o Conselho Regulador elaborou o Relatório de Gestão, onde faz a análise da actividade desenvolvida e faz a análise económica e financeira do exercício explicando as variações face ao orçamento aprovado e, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2007.

A ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social procedeu à implementação do POCP no exercício de 2007, razão pela qual a informação sobre a situação patrimonial, à data de 31 de Dezembro de 2007, designadamente, Balanço, Demonstração de Resultados e Anexo, não é comparável com o ano anterior.

Relativamente à execução orçamental, traduzida no mapa de fluxos de caixa, verifica-se que o saldo a transitar para a Gerência de 2008 é de 1.288.053,00€, sendo as disponibilidades, em 31 de Dezembro de 2007, de 1.608.157,89€.

No decorrer do exercício de 2007, o Fiscal Único acompanhou, com regularidade, a actividade e gestão da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, cujas acções se podem sintetizar no seguinte:

- Emissão de parecer sobre o orçamento de 2008;
- Acompanhamento e controlo da gestão financeira e patrimonial;

- Exame da situação financeira e económica.

No final do exercício, analisámos os documentos apresentados pelo Conselho Regulador, designadamente o Relatório de Gestão, o Balanço, a Demonstração de Resultados por natureza, os mapas de Execução Orçamental, os Fluxos de Caixa e os respectivos Anexos.

Para realização do nosso trabalho, recebemos do Conselho Regulador, do Director Executivo, bem como da responsável do Departamento de Gestão e da generalidade dos colaboradores da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social a necessária colaboração e, foram-nos prestados todos os esclarecimentos solicitados.

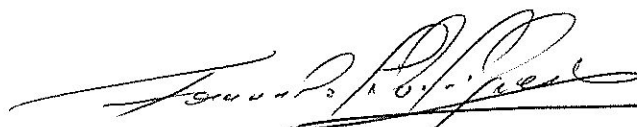
Em resultado dos exames efectuados, é nossa convicção que o Relatório do Conselho Regulador é esclarecedor da situação da actividade da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e que as Demonstrações Financeiras satisfazem as disposições legais e estatutárias.

Elaborámos, ainda, o Relatório sobre a fiscalização efectuada e a Certificação Legal de Contas.

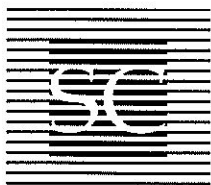
Tendo em consideração as verificações efectuadas, somos de parecer que sejam aprovados:

- a) O Relatório e as Contas apresentados pelo Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social referentes ao exercício de 2007, elaboradas de acordo com a Instrução n.º 1/2004 – 2.ª- Secção, de 22 de Janeiro de 2004, do Tribunal de Contas publicada no Diário da República, II Série, N.º 38, de 14 de Fevereiro de 2004;
- b) A proposta de aplicação de resultados do exercício apresentada pelo Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 23 de Abril de 2008



**Fernando da Silva Salgueiro ROC n.º 774**  
em representação de  
**Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC**



**SALGUEIRO, CASTANHEIRA & ASSOCIADO**  
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS  
(Inscrita sob o n.º 151)


## CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

### INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2007, (que evidencia um total de balanço de 2.450.836,65 Euros e um total de capital próprio de 2.162.241,55 Euros, incluindo um resultado líquido de 1.433.726,40 Euros), a Demonstração dos Resultados por natureza, os Mapas da Execução Orçamental e os Fluxos de Caixa do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos. Estas demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal e definidos pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

### RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e orçamental da Entidade e o resultado das suas operações, bem como a adopção de critérios e políticas contabilísticas adequadas e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.

- 
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

## ÂMBITO

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:
- a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho Regulador, utilizadas na sua preparação;
  - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
  - a verificação da aplicabilidade do principio da continuidade;
  - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
5. O nosso exame abrangeu, também, a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.



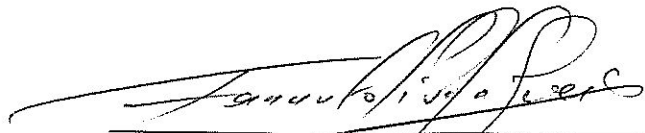
## OPINIÃO

7. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira e orçamental da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 31 de Dezembro de 2007 e o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

## ÊNFASE

8. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para o facto da informação constante das demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2007, não ser comparável com o ano anterior em virtude de ter sido o primeiro ano em que a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social aplicou o POCP.

Lisboa, 23 de Abril de 2008



Fernando da Silva Salgueiro ROC n.º 774  
em representação de  
Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC

